

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE
PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
DOUTORADO EM DIREITO**

**A IDEOLOGIA COMO OBJETO DE REFLEXÃO E VALOR
NO PENSAMENTO DE PAULO BONAVIDES,
ALCÂNTARA NOGUEIRA E ARNALDO VASCONCELOS**

Francisco Valfrido Barbosa

Recife, Abril 2004

FRANCISCO VALFRIDO BARBOSA

**A IDEOLOGIA COMO OBJETO DE REFLEXÃO E VALOR
NO PENSAMENTO DE PAULO BONAVIDES,
ALCÂNTARA NOGUEIRA E ARNALDO VASCONCELOS**

Tese apresentada para obtenção do título de Doutor em Direito pelo Curso de Doutorado da Faculdade de Direito do Recife, da Universidade Federal de Pernambuco, sob a orientação do Prof. Dr. George Browne Rêgo.

Recife, Abril 2004

B238i Barbosa, Francisco Valfrido.
A ideologia como objeto de reflexão e valor no pensamento de Paulo Bonavides, Alcântara Nogueira e Arnaldo Vasconcelos [manuscrito] / Francisco Valfrido Barbosa. - 2004
286 fls.

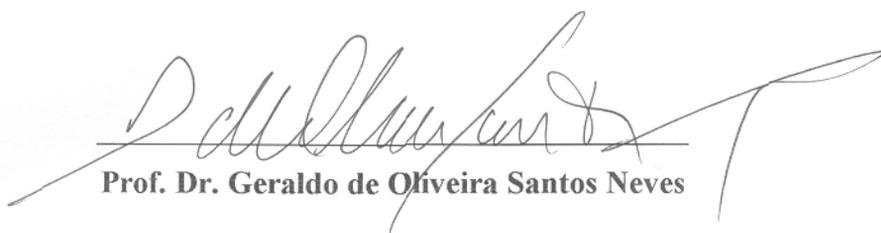
Cópia de computador.
Tese (doutorado) – Universidade Federal de Pernambuco, 2004.
Orientação: Prof. Dr. George Browne Rego.

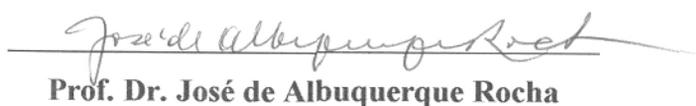
1. Direito – Filosofia 2. Norma jurídica 3. Ideologia I. Título.

CDU 340.12

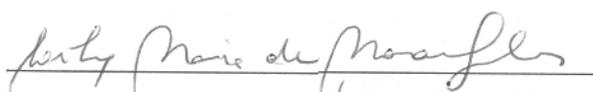
Tese apresentada para obtenção do título de Doutor em Direito pelo Curso de Doutorado da Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco.

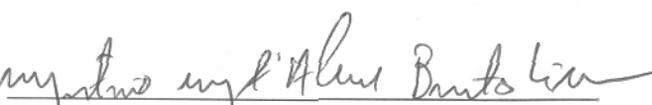
Banca Examinadora


Prof. Dr. Geraldo de Oliveira Santos Neves


Prof. Dr. José de Albuquerque Rocha


Prof. Dr. Paulo Antonio de Menezes Albuquerque


Prof.ª Dr.ª Lília Maria de Moraes Sales


Prof. Dr. Martonio Mont'Alverne Barreto Lima

Assim, a ideologia é que melhor irá definir o “status” do pensamento, uma vez que este não existe, pura e simplesmente, na cabeça dos homens, separado do mundo social que foi na verdade, quem possibilitou a sua geração.

Alcântara Nogueira. *Filosofia e ideologia*, (1979, p. 1).

AGRADECIMENTOS

- Ä Agradeço penhoradamente à pessoa do Professor **Doutor George Browne Rêgo**, pela orientação científica e metodológica e ainda pela paciência e amizade a mim dedicadas ao curso da elaboração deste trabalho acadêmico.
- Ä Ao Professor **Oscar d'Alva e Souza Filho**, meu amigo e colega de trabalho na Universidade de Fortaleza que me apresentou aos professores **Paulo Bonavides** e **Arnaldo Vasconcelos** e também à esposa e filhos do Prof. **Alcântara Nogueira**, e ainda pela cessão de várias obras que constituíram o objeto desta pesquisa. Agradeço-lhe ainda a leitura e sugestões oferecidas ao longo deste trabalho.
- Ä Agradeço especialmente à Professora **Regina Coeli Viana da Silva**, advogada e professora universitária, pela ajuda substancial que me proporcionou no trabalho de seleção de textos, leitura e sugestões críticas de alguns tópicos fundamentais deste trabalho.
- Ä Por fim registro minha homenagem à Universidade de Fortaleza (Unifor) pela realização do primeiro Curso de Doutorado em Direito do Estado do Ceará, oportunidade em que presto homenagem ao Chanceler **Airton Queiroz** que vem concretizando proficuamente o ideal espiritual-realizador de seu pai Chanceler **Édson Queiroz**.

SUMÁRIO

Resumo.....	6
Abstract.....	8
Résumé.....	10
Apresentação.....	12
Capítulo I	
1 Contexto histórico e ideológico no qual atuaram os professores Paulo Bonavides, Alcântara Nogueira e Arnaldo Vasconcelos.....	14
1.1 Introdução.....	14
1.2 Outra Mudança Importante no Equilíbrio da Forças das Nações Europeias e dos Estados Unidos.....	20
1.2.1 A Eclosão Bélica do Conflito.....	21
1.3 O Contexto Sócio-histórico da Realidade Brasileira.....	23
1.4 Estréia e Militância Crítica de Paulo Bonavides.....	27

1.5 Atuação Crítica de Alcântara Nogueira.....	30
1.6 A Presença Intelectual de Arnaldo Vasconcelos.....	36

Capítulo II

2 Exposição e Crítica do Pensamento destes Filósofos através de suas

Principais Obras.....	44
2.1 Paulo Bonavides: Dados Biográficos.....	44
2.2 Formação Intelectual de Paulo Bonavides.....	46
2.3 Paulo Bonavides e a Essência de sua Obra Filosófica.....	52
2.3.1 Curso de Direito Constitucional.....	53
2.3.2 Do País Constitucional ao País Neocolonial.....	76
2.3.3 Teoria Constitucional da Democracia Participativa.....	84
2.4 Alcântara Nogueira: Dados Biográficos.....	90
2.5 Formação Intelectual de Alcântara Nogueira.....	96
2.6 Alcântara Nogueira e sua Obra Fecunda.....	98
2.6.1 O Pensamento Filosófico de Clóvis Beviláqua.....	99
2.6.2 Farias Brito e a Filosofia do Espírito.....	105

2.6.3 Idéias Vivas e Idéias Mortas.....	111
2.6.4 Poder e Humanismo.....	120
2.6.4.1 O Humanismo em Ludwig Feuerbarch.....	123
2.6.4.2 O Humanismo de Marx.....	127
2.7 Arnaldo Vasconcelos: Dados Biográficos.....	135
2.8. Formação Intelectual de Arnaldo Vasconcelos.....	138
2.9 Arnaldo Vasconcelos e sua Obra Crítica.....	140
2.9.1 Teoria da Norma Jurídica.....	140
2.9.1.1 Os Aspectos Fáticos e Axiológicos e Normativos do Direito.....	142
2.9.1.2 Natureza da Norma Jurídica.....	144
2.9.1.3 Fundamento da Norma Jurídica.....	149
2.9.1.4 As Reais Características da Norma Jurídica.....	154
2.9.1.5 Legitimidade da Norma Jurídica.....	158
2.9.2 Direito, Humanismo e Democracia.....	163

2.9.3 Teoria Pura do Direito: Repasse Crítico de seus Principais

Fundamentos.....	176
2.9.3.1 Que é a Teoria Pura do Direito?.....	176
2.9.3.2 Formação e Bases Filosóficas da Teoria.....	178
2.9.3.3 Uma Teoria do Direito Positivo, Positivista, Realista e Empirista.....	179
2.9.3.4 Uma Teoria Pura do Direito Puro Eminentemente Formal.....	181
2.9.3.5 Uma Teoria do Dever-ser, da Coação e da Norma Fundamental Hipotética.....	182
2.9.3.6 Uma Teoria Científica Antiideológica Anttijusnatura- lista.....	186

Capítulo III

3 A Ideologia como Objeto de Reflexão e Valor no Pensamento de Paulo

Bonavides, Alcântara Nogueira e Arnaldo Vasconcelos.....	194
3.1 Teoria Geral da Ideologia.....	194

3.1.1 O Direito como Forma Ideológica da Sociedade e de seus Estratos.....	202
3.2 A Ideologia em Paulo Bonavides.....	205
3.3 A Ideologia em Alcântara Nogueira.....	214
3.4 A Ideologia em Arnaldo Vasconcelos.....	228
 Capítulo IV	
Conclusões.....	241
Bibliografia.....	247
Índice Onomástico.....	276

RESUMO

O objetivo deste trabalho constitui-se de tese acadêmica submetida como requisito final para obtenção do grau de Doutor em Filosofia do Direito. Visa a conhecer de forma fundamentada a ideologia presente no pensamento de Paulo Bonavides, Alcântara Nogueira e Arnaldo Vasconcelos.

Convém ressaltar, que o termo Ideologia é muito complexo e pleno de significados. Apesar de todas as dificuldades, foi feito um estudo histórico do conceito de Ideologia. Nada obstante o grau de dificuldade acima da média, conseguiu-se construir o corpo da Ideologia de cada um dos nossos filósofos estudados.

A pesquisa realizou-se em dois momentos e levaram o autor a desenvolver duas questões: a) O primeiro, constituiu-se em um estudo preliminar, cujo objetivo foi entrevistar os filósofos Paulo Bonavides e Arnaldo Vasconcelos enquanto Alcântara Nogueira falecido, tivemos a entrevista necessária com seus familiares; b) O segundo, foi o estudo da Ideologia como objeto de reflexão e valor no pensamento dos autores estudados.

As questões acima tiveram como suporte o estudo do contexto histórico e Ideológico vivenciado pelos professores Paulo Bonavides, Alcântara Nogueira e Arnaldo Vasconcelos. Como também desenvolvemos uma exposição e crítica de suas idéias fundamentais.

O trabalho foi tratado pelo autor de forma despretensiosa, ante a complexidade do tema, e as limitações de ordem objetiva e subjetiva com as

quais nos defrontamos. Busca-se, porém, rigorosamente, guardar a pertinência do tema no que respeita ao pensamento dos autores estudados e a metodologia aplicada, já que a fidelidade se faz mister em trabalho de tão alta envergadura.

ABSTRACT

The purpose of this work is an academical thesis submitted as a final requisite for obtaining the degree of Philosophy Doctor in Law. Its objective is fundamentally to know the actual ideology of the thought of Paulo Bonavides, Alcântara Nogueira and Arnaldo Vasconcelos.

It is convenient to signalize that the term Ideology is very complex and full of meanings. In spite of all difficulties, a historical study of the concept of ideology was made, and we could build the body of the ideology of each one of our studied philosophies with a certain degree of difficulty.

The research was made into two different moments and the author was led to develop two questions:

a) A study was concerned objectifying an interview with the philosophies Paulo Bonavides and Arnaldo Vasconcelos; members of Alcântara Nogueira's family were interviewed later, because his death.

b) The second moment was the study of the Ideology as an object of reflection and value about the studied authors' thought.

The above questions were supported by the study of the historical and ideological context with the experience of Paulo Bonavides, Alcântara Nogueira e Arnaldo Vasconcelos. We have also developed an explanation and criticism of their fundamental ideas.

The work was concerned by the author as an unaffected form, in face of complexedness of the theme and the limitations of the objective and subjective orders which we face with. But we really have been looking for keeping the pertinence of the theme according to the thought of the studied authors and the used methodology, because the fidelity is needed in a such important and high power.

RÉSUMÉ

Ce travail est une thèse académique, dernière requise pour l'obtention du Degré de Docteur en philosophie du Droit et vise à connaître fondamentalement l'idéologie constitutive dans la pensée de Paulo Bonavides, Alcântara Nogueira e Arnaldo Vasconcelos.

Il faut remarquer, que le terme idéologie est très complexe et comporte une pluralité de sens.

Malgré toutes les difficultés une étude historique du concept d'idéologie a été menée et nous avons aussi pu construire le corpus de l'idéologique de chacun de ces philosophes.

La recherche s'est réalisée en deux phases, menant l'auteur à développer deux questions: a) d'abord, une étude préliminaire dont l'objectif a été d'interroger les philosophes Paulo Bonavides, Arnaldo Vasconcelos, en ce qui concerne Alcântara Nogueira, décédé, nous avons eu un entretien avec la famille ; b) ensuite l'étude de l'idéologie comme objet de réflexion et valeur dans la pensée des auteurs étudiés.

Les questions ci-dessus ont pris comme support l'étude du contexte historique et idéologique vécu par les professeurs Paulo Bonavides, Alcântara

Nogueira, et Arnaldo Vasconcelos. Nous avons aussi développé une exposition et critique de leurs idées fondamentales.

Ce Travail a été traité par l'auteur sans aucune prétention face à la complexité du thème et aux limitations d'ordre objectif et subjectif devant lesquelles il s'est trouvé. Nous avons pourtant gardé rigoureusement la pertinence du thème en ce qui concerne la pensée des auteurs étudiés et la méthodologie appliquée, avec la fidélité nécessaire dans un travail de tel envergure.

APRESENTAÇÃO

Ao elaborar este trabalho, começa-se a fazer justiça à produção científica dos maiores filósofos cearenses Paulo Bonavides, Alcântara Nogueira e Arnaldo Vasconcelos que são mais conhecidos em outras plagas do que no Ceará.

A Ideologia como objeto de reflexão e valor no pensamento dos três, foi tratada de maneira profunda, objetivando alcançar os aspectos concernentes à atividade cognitiva de cada um deles.

As obras “Do Estado liberal ao Estado Social” e “Teoria do Estado” são fontes da Ideologia de Paulo Bonavides. Na produção de Alcântara Nogueira encontramos os fundamentos de sua ideologia nas obras: “Idéias vivas e Idéias mortas”, “Conceito ideológico do Direito na Escola do Recife” e “Poder e Humanismo”. Com a “Teoria da Norma Jurídica” e “Direito, Humanismo e Democracia” estão concentrados os estudos de Arnaldo Vasconcelos sobre tão complexa temática, a ideologia.

Busca-se o contexto histórico e ideológico de cada um dos filósofos estudados (no tempo e no espaço), o pensamento que se desenvolvia na época e que os influenciaram, propiciando-os uma gama de interações, contribuindo assim para as devidas acomodações, facilitando o desenvolvimento da estrutura mental dos filósofos.

As doutrinas tradicionais da velha Faculdade de Direito do Ceará, como o “Jusnaturalismo” e o “Positivismo”, já não empolgavam os professores, nem os alunos.

Desde meados do século passado, a situação vem se alterando com o magistério de Paulo Bonavides, Alcântara Nogueira e Arnaldo Vasconcelos, que a partir de uma crítica filosófica do Direito do Estado, começaram elaborar um novo pensamento teórico que tantos frutos produziram ao longo destes anos, inclusive com o reconhecimento internacional.

A produção intelectual dos autores revolucionou o pensamento vigente, dando-lhe uma nova dimensão.

O primeiro filósofo, Paulo Bonavides, enfoca de forma empírica e comportamental as Instituições do Estado para daí proceder uma crítica teórica de base democrática; o segundo, professor Alcântara Nogueira se detém na análise do pensamento de Spinoza, tornando-o mais conhecido e assimilado, enquanto o terceiro, professor Arnaldo Vasconcelos faz o movimento metodológico contrário, partindo de um postulado teórico puro ou conceutivo para em nome desse modelo criticar as diversas formas de Direito Positivo que o Estado Brasileiro edita.

Foram estas as idéias estudadas pelo autor do trabalho, o qual buscou de forma clara e objetiva fundamentar a ideologia no pensamento dos três autores.

CAPÍTULO I

1 CONTEXTO HISTÓRICO E IDEOLÓGICO NO QUAL ATUARAM OS PROFESSORES CEARENSES PAULO BONAVIDES, ALCÂNTARA NOGUEIRA E ARNALDO VASCONCELOS

1.1 Introdução

O homem vive em sociedade participando das mais diversas experiências. Individualmente nada saberia, pois o outro é fator preponderante para encontrar-se. É influenciado, condicionado conforme a época em que vive. E assim, nesta perspectiva encontram-se os nossos três pensadores Paulo Bonavides, Alcântara Nogueira e Arnaldo Vasconcelos.

Hegel enfatiza claramente:

Como a mudança é o produto da operação de forças históricas, o indivíduo apanhado nela não tem nenhum poder para dirigi-la. É arrebatado para dentro dela. Mesmo quando se trata de criatividade individual, a pessoa é envolvida pelo espírito de seu tempo. O que Hegel chamou de “zeitgeist” sendo “zeit” o termo alemão para tempo (1999, p. 161).

Desta maneira, o homem não pode se tornar independente do processo histórico-dialético. O indivíduo, quando da construção de uma obra criativa, mesmo assim, a produz a partir das condições de progresso de seu tempo.

É pois, possível, entendermos as obras dos autores estudados, porquanto compreendemos que qualquer procedimento intelectual é o resultado da interação entre o mundo exterior (macro cosmo) e o mundo do indivíduo (micro cosmo).

Nessa perspectiva foi que Maurice Merleau-Ponty afirmou que *o mundo não é o que penso, mas o que vivencio. Isto nos faz admitir com algum grau de certeza que o “pensado” tem conformidade ontológica com o vivenciado* (1999, p. 218).

Importante salientarmos que contrariamente às dicções da fenomenologia e do existencialismo, Michel Foucault assim lecionava: *todo tipo de discurso é uma tentativa do locutor de exercer poder sobre os outros* (1999, p. 219). Como se pode observar, o discurso ideologiza, condiciona, e às vezes aliena. Tais considerações nos levam a pensar e a crer que os três pensadores em estudo, também foram induzidos ou condicionados, direta ou indiretamente por tais circunstâncias histórico-culturais.

A partir de agora pretendemos situar os nossos três pensadores ante o influxo das influências históricas do início do século XX.

O mundo no final do século XIX sofria a supremacia de algumas potências europeias destacando-se a Inglaterra. Poderia, contudo, haver indícios de deslocamentos de poder do centralismo da Inglaterra. Para tanto, a Alemanha, assim como os EUA ultrapassavam os ingleses na produção de ferro e de aço. Enquanto nos EUA se desenvolviam as indústrias químicas, elétrica e automobilística, na Alemanha proliferava a indústria bélica. A Inglaterra, no entanto, detinha metade de todos os capitais exportados e o maior império colonial. Buscava não só conservar mas ampliar os seus domínios e também resguardar-se dos novos centros capitalistas, preparando-se militarmente para futuros embates na luta pelos mercados.

A corrida armamentista nos grandes Estados, no início do século XX revelava a inevitabilidade de confrontos.

O imperialismo transformara a África e a Ásia em palco de verdadeiras disputas coloniais. A Alemanha fazia valer o seu crescimento e poder, exigindo uma redivisão do cenário colonial.

Houve polêmicas imperialistas que se juntaram a outros elementos, fragmentando a paz mundial.

Podemos citar poloneses, irlandeses, finlandeses e principalmente os povos austro-húngaros antigos império (húngaro e de grupos eslavos, como os sérvios, os croatas e os eslovenos) que lutavam por sua independência. Essas disputas nacionais envolviam o interesse logístico e geo-político das grandes potências.

Tal situação colaborou para a intensificação do militarismo europeu.

As insatisfações e os impasses criados por interesses dos principais países capitalistas, da política então emergente do imperialismo e do nacionalismo acima referido, tudo isso conduziu o mundo à primeira guerra mundial (1914-1918).

O fim da primeira guerra mundial foi conseguido por armistícios ou seja, convenções pelas quais os beligerantes suspenderam as hostilidades sem por fim ao estado de guerra. O primeiro armistício se deu com a Bulgária em 29.09.1918, o último com a Alemanha em 11.11 de 1918.

Terminadas as operações militares, os vitoriosos reuniram-se em 1919 no Palácio de Versailhes para a decisão do pós-guerra. A “Paz de Versailhes” foi presidida por Wilson, Presidente dos EUA, Lloyd George da Inglaterra e Clemenceau da França. Foram tratados os mais diversos assuntos, dentre os

quais os estragos deixados pela guerra, como também a Paz imposta aos derrotados, que mesmo assim, não se destituíram do espírito de revanche e descontentamento que iria desembocar mais tarde na segunda guerra mundial, assunto do qual nos ocuparemos oportunamente.

Apesar da 1^a. Guerra Mundial ter como desiderato declarado “por fim a todas as guerras”, não foi capaz de evitar o forte sentimento nacionalista que culminou no totalitarismo nazi-fascista.

Desta forma foi impossível a paz, pois os regimes totalitários, pouco a pouco faziam com que as nações pequenas se sentissem lesadas em seus direitos territoriais e políticos.

Ocorrera, de certo modo, a desestruturação do capitalismo internacional, que somado à divulgação do marxismo desencadeou a Revolução Bolchevista de 1917, na velha Rússia.

O assalto revolucionário russo, que fez vitoriosa a chamada “Revolução de Outubro” teve como principais líderes as figuras de Wladimir Lenin e Leon Trótsky, que terminaram unidos à frente do Partido Bolchevista ou Partido da Maioria.

Essa Revolução, inicialmente confundida, no plano teórico com a Grande Revolução Francesa de 1789, de logo mostrou suas profundas diferenças. Primeiro, a Revolução Russa não foi promovida pela classe burguesa e sim pelos camponeses, operários e soldados.

O povo russo sofria profundamente com a fome, o frio de um inverno intenso e uma guerra sem sentido, das tropas do Tzar com o Império Japonês. Basta dizer que sendo um contingente de cinco milhões de soldados ao iniciar as operações de guerra, quando esta terminou, apenas restavam rebutalhos de uma

corporação militar semi-destruída com apenas um milhão e quinhentos mil homens.

Nesse clima a pregação revolucionária russa foi direta e primária, pois ao invés de princípios filosóficos e humanitários com “liberdade, igualdade e fraternidade” (ocorrentes na Revolução Francesa) a palavra de ordem foi exatamente: “Paz, Pão e Terra”.

Não foi preciso nenhum processo ideológico ou persuasivo para atingir os anseios e objetivos imediatos do povo russo, que assim, aderiu às pregações leninistas realizando uma Revolução que assegurasse a Paz com o Japão e depois em Brest Litóvsky com a Alemanha.

O problema maior foi a adesão russa ao sistema socialista com uma Política econômica de coletivização da agricultura e da propriedade privada, depois dos Bancos e do Capital financeiro.

Lenin, Trótsky, Bukharin e depois Stálin foram os maiores construtores do Estado soviético, que para impor o novo modelo econômico, aboliu a estratégia democrática e através do Partido Único impôs o que se chamou de Ditadura da Maioria ou Ditadura do Proletariado, sob a direção monopolítica do Partido Comunista Russo.

No campo jurídico, os soviéticos buscaram a construção de uma Teoria Marxista do Direito, com Eugênio Pasukanis, que embora se posicionasse contra as idéias de Hans Kelsen (por seu formalismo e positivismo lógico), na verdade produziu um sistema jurídico pan-ideológico, onde tudo se explicava e se justificava em nome dos interesses da Revolução Operária vitoriosa. O Direito passara a ser a expressão da vontade do proletariado revolucionário, e os chefes políticos do Estado se autodenominaram de expositores e procuradores da vontade do seu povo. Daí distorções voluntaristas e autoritárias.

Ao término da 1ª Guerra Mundial desencadeou-se um sentimento nacionalista muito forte, tendo como base o fascismo italiano de Benito Mussolini, e o nazismo de Adolf Hitler, que culminaram na eclosão da 2ª Guerra Mundial (1939-1945).

Vale ressaltar, antes da conflagração bélica acima referida, a presença marcante do ponto de vista ideológico e epistemológico do movimento denominado de Círculo de Viena. De certo modo, as premissas desenvolvidas pelos integrantes deste círculo de intelectuais, dentre os quais se destacaram Russell, Wittgenstein, Paul Carnap e Schlick, buscavam construir uma nova teoria filosófica, uma apuração analítica da linguagem

O Círculo Vienense começou a atuar na Europa a partir de 1923, embora o seu manifesto oficial somente se tenha publicado em 1928, propondo um método lógico de análise diferente da feição metafísica do passado e que possibilitasse *“a construção de uma Ciência unificada que abrangesse todo o conhecimento da realidade acessível ao homem”* (2002, p. 48).

O Círculo de Viena teve a pretensão de estruturar o conhecimento humano em uma base lógica capaz de superar a diferenciação tradicional entre Ciência da Natureza e Ciência da Cultura.

Hans Kelsen, nascido em Praga em 1881, transferiu-se com seus pais para Viena, quando tinha apenas três anos de idade. Em 1905 com 24 anos de idade Kelsen doutorou-se em Direito ao defender a tese *“A Teoria do Estado de Dante Alighieri”*. Em 1911, Kelsen obteve o grau de Livre Docente da Universidade de Viena com a tese sobre Direito Político e Filosofia Jurídica. É ele o pensador que mais destaque conseguiu em sua época, inclusive após a 2ª Guerra Mundial. Além da *“Teoria Pura do Direito”*, *“Teoria do Estado e do Direito”* e *“A justiça e o Direito Natural”*, Kelsen se notabilizou além das fronteiras austríacas, lecionando nos Estados Unidos e no México.

O pensamento kelseniano foi dissecado com profundidade por Arnaldo Vasconcelos ao defender com grande sucesso a sua Tese de Doutorado perante Banca Examinadora da Universidade Federal de Pernambuco em 2002, sob o título “Teoria Pura do Direito: Repasse crítico de seus principais fundamentos”, já transformado em livro publicado pela Editora Forense.

1.2 Outra Mudança Importante no Equilíbrio de Forças das Nações Européias e dos Estados Unidos

Saliente-se, por oportuno o período entre guerras e a crise americana de 1929. Os Estados Unidos se transformaram de maior devedor no maior credor. Tornaram-se o país mais rico e poderoso após a primeira guerra mundial.

Ressalte-se que à exceção de Woodrow Wilson do Partido Democrata, os Presidentes nortes americanos até 1932, Warren G. Harding, Calvin Coolidge e Herbert Hoover, republicanos, eram adeptos do isolacionismo e do liberalismo.

Assinale-se que a postura isolacionista entre os republicanos fundamentava-se na “Doutrina Monroe”: *A América para os Americanos, e a Europa para os Europeus* (2000, p. 372).

A visão americana era a de que os conflitos da Primeira Guerra Mundial tinham como fonte a Europa. Devido à crise econômica de 1932 os republicanos foram derrotados pelo Partido Democrata. Franklin Delano Roosevelt foi eleito Presidente dos Estados Unidos e acabou com o liberalismo econômico, intervindo na economia através do “New Deal” que tinha base nas teorias de John Maynard Keynes (1844, p. 1946). Com o “New Deal” tínhamos

presente a intervenção do Estado nas relações econômicas, através de um Planejamento público.

Tal política neocapitalista teve domínio até o final dos anos de 1970, quando novamente a completa liberdade de mercado voltou a ser defendida por teóricos como Hayck, autor do “Caminho da Miséria”, dentre outras obras.

Enquanto tais acontecimentos se processavam na vida norte-americana, na Europa desencadeava-se o fenômeno político do nazi-fascismo, como já nos reportamos acima.

Essa era a conjuntura preparatória de um novo grande conflito bélico: A 2^a. grande Guerra Mundial.

1.2.1 A Eclosão Bélica do Conflito

A 2^a.Guerra Mundial (1939:45) se deu em face dos regimes totalitários que se solidificaram e imprimiram uma política de conquistas territoriais.

Com a ascensão dos nazi-fascistas na Itália e na Alemanha, pouco a pouco, a política internacional tornou-se conflituosa e beligerante, pois as pequenas nações sentiram-se lesadas em seus direitos territoriais e políticos, submetendo-se às imposições dos países mais fortes.

Em 1º de setembro de 1939, Hitler invadiu a França, a Polônia e a Inglaterra, dando assim início à conflagração bélica que originou a 2^a.Guerra Mundial.

O avanço militar nazista, de imediato atingiu a Dinamarca, a Noruega e a Holanda. Alcançou a França e ocupou Paris em 1940. Hitler dominou o continente europeu, dirigiu-se contra a Inglaterra, expandindo mais a mais o cenário da guerra.

Em 1941, os EUA passaram a ajudar materialmente a França e a Inglaterra. Foi assinada a “Carta do Atlântico” no mês de agosto desse ano, pelo então presidente americano Franklin Delano Roosevelt em conjunto com o primeiro ministro Winston Churchill ficando, consolidada a solidariedade entre seus respectivos países e povos.

Tal Carta, fundamentada em princípios liberais e democráticos, renunciava ao uso da força, respeitando a autonomia e as fronteiras políticas dos Estados da Comunidade das Nações, e com isso contrariava a práxis política nazi-fascista.

Até o início de 1942, Alemanha, Itália e Japão, dominaram a Guerra. Conquistavam de forma gigantesca e com forte estratégia as regiões da Europa, da Ásia e da África. Após a materialização efetiva da Aliança do Atlântico, com a presença econômica e militar dos EUA, começou o processo da derrocada do chamado “eixo”, tendo início também o fim da expansão totalitária.

Ressalte-se que a 2ª.Guerra deixou um saldo devastador no cenário da Europa. Só a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS) perdeu mais de 20 milhões de habitantes e soldados. Assim como também perderam grande número de vidas a Alemanha, a Itália e o Japão, sem contudo chegar à proporção das perdas russas.

De outro lado, os judeus levados aos campos de concentração, e vitimados da guerra, somaram quase seis milhões de habitantes.

O mundo, com o final da Guerra resultou dividido entre capitalistas e socialistas. Agora, tínhamos um mundo de futuro incerto onde os conflitos e a insegurança encontravam-se movidos por uma “guerra fria”, que nada mais foi do que uma herança maldita legada pela 2^a. Guerra Mundial.

1.3 O Contexto Sócio-Histórico da Realidade Brasileira

O contexto histórico e ideológico, no qual atuaram os professores cearenses Paulo Bonavides, Alcântara Nogueira e Arnaldo Vasconcelos correspondeu aos fatos sócio-políticos que animaram o Brasil no período compreendido entre os anos de 1930 a 1970, de certo modo, como repercussão dos acontecimentos internacionais acima referidos e com suas projeções culturais no Estado do Ceará.

No plano nacional o início do século trouxe ao debate idéias que traduziam o anseio de mudanças da sociedade brasileira, agora republicana, e que necessitava cindir-se do velho contexto intelectual imperial e católico e, fundamentar em bases novas, a organização de uma sociedade civil de valores e aspirações diversas.

Coube a Benjamin Constant, filósofo positivista e respeitado matemático brasileiro, egresso das Universidades Politécnicas francesas, a tarefa de erigir os novos fundamentos educacionais da República nacional, sendo também dele a inspiração do lema “Ordem e Progresso” que imprimiu em nossa bandeira nacional, extraído do positivismo filosófico que assim se definia: o amor como princípio, a ordem como meio e o progresso como fim.

Assumindo, pois, o Ministério da Educação do 1º governo republicano, Benjamin Constant criou os Cursos Superiores Militares de Engenharia do Exército e da Aeronáutica e deu prevalência nesses cursos ao ensino avançado das matemáticas (geometria e cálculos). Foi ainda sob a influência desse pensador que se estabeleceu a partir de 1916 a separação entre a Igreja e o Estado, passando a ser obrigatório o casamento civil.

Dessa forma, servem de objeto e reflexão comum aos três filósofos cearenses Paulo Bonavides, Alcântara Nogueira e Arnaldo Vasconcelos pensadores nas mudanças e movimentos sociais revolucionários acontecidos no Brasil, tais como a Revolução de 30, o Movimento Paulista de 1932, o Tenentismo, o Estado Novo, a Coluna Prestes e depois a Redemocratização das instituições nacionais a partir do Getulismo iniciado em 1945 e que findou em 1954 com o suicídio do grande líder trabalhista brasileiro.

A sociedade brasileira experimentou agitação social profunda com o movimento paulista de 32, de caráter constitucionalista e que embora derrotado militarmente, viu-se logo em seguida vitorioso, com o reconhecimento de suas teses nacionalistas pelo Congresso Nacional.

O Movimento Tenentista igualmente representou a decepção da classe média brasileira com os caminhos da nova República e preconizou a necessidade de maior modernização no Estado brasileiro, ainda de base agrária e semi-feudal. Começavam a soçobrar as idéias preconizadoras de uma revolução industrial brasileira.

No mesmo compasso de buscas e alternativas para uma construção social nova, a denominada Coluna Prestes representou a experiência mais heróica e mais radical já conhecida na história do País. Liderada pelos capitães do Exército Luis Carlos Prestes e Juarez Távora, este movimento, inicialmente nacionalista, e depois declarado comunista com o apoio do PCB, deslocou

colunas militares por todo o Nordeste, se enraizou por Mato Grosso e terminou se refugiando na Bolívia, em face da exaustão física e do isolamento ideológico de seus militantes.

Foi, uma grande marcha de mais de 28 mil quilômetros, cheia de acontecimentos dignos de registros para nossa História Militar e Política.

Nesse ambiente de franca agitação sócio-política, o Direito brasileiro sofreu profundas modificações em sua estrutura tradicional e conservadora, daí sobrevindo o reconhecimento dos direitos civis da mulher, seu ingresso na vida acadêmica universitária, as conquistas trabalhistas do movimento operário incipiente, e ainda as proposições de idéias socialistas e integralistas, com destaque, neste sentido para Plínio Salgado, Santiago Dantas e Miguel Reale, dentre outros.

No Ceará, as doutrinas socialistas, comunistas e integralistas encontraram também seus arautos e ideólogos, e essas reflexões influenciaram profundamente o debate de idéias que se instalava nos auditórios da Faculdade de Direito do Ceará.

Vertentes ideológicas revolucionárias e conservadoras do pensar jurídico cearense afirmavam seu posicionamento através do Professor Soriano de Albuquerque, egresso da Escola do Recife, de formação evolucionista e que fora ligado ao movimento cearense da Academia Francesa. É do Professor Soriano Albuquerque a primeira manifestação compreensiva do Direito como um produto da sociedade (que o cria e o faz expandir-se), diferentemente das explicações jusnaturalistas e racionalistas puras. Embora apresentasse formulações modernas a propósito do Direito e de sua função social, o professor Soriano Albuquerque conviveu historicamente com a oligarquia de Nogueira Aciolly, fato inibidor do desenvolvimento prático de seu pensamento, como acentuou o historiador João Alfredo de Sousa Montenegro em sua “História das Idéias Filosóficas da Faculdade de Direito”. Obra editada pela Universidade Federal do Ceará.

Djacir de Menezes, cearense de Maranguape, substituiu o professor Soriano Albuquerque na Faculdade de Direito, e deu continuidade ao seu pensamento filosófico, embora emprestando-lhe uma feição de cunho idealista, de base kantiana e depois hegeliana, até chegar ao culturalismo. No Ceará, Djacir ainda era positivista e evolucionista, da linha de Pontes de Miranda, seu primeiro mestre, declarado por ele mesmo. O conservadorismo político foi uma nota presente e constante no pensamento e na prática política do Professor Djacir de Menezes, que se notabilizou por sua profunda formação clássica cultural e grande conhecedor dos idiomas: grego, latim, francês, inglês e alemão, dentre outros.

Os professores de nossa Faculdade de Direito embora cingissem o debate formal de suas teses e intervenções acadêmicas na circunscrição teórica das formulações doutrinárias tradicionais, como sejam o Positivismo, o Darwinismo e o Evolucionismo, começaram a receber forte influência do pensamento Socialista, do Fascismo e do Nazismo. Desse modo, muitas vezes referem-se a tais ideologias e sistematizações gnóticas e valorativas, ainda que de modo incidental, sem esconder, contudo, que essas ideologias começavam a influenciar a sua compreensão do Direito e do fenômeno jurídico.

Nesse contexto, devem ser registradas e salientadas as contribuições intelectuais dos Professores Olavo Oliveira, de idéias socializantes e humanistas e Heribaldo Costa, este, um pensador positivista de grande influência sobre o meio acadêmico, notabilizado por uma cultura erudita e diversificada.

Foi, pois, nesta conjuntura espacio-temporal que os professores Paulo Bonavides, Alcântara Nogueira e Arnaldo Vasconcelos intervieram, estudaram, receberam influências locais, nacionais e estrangeiras, partindo para o exercício teórico produtivo de suas idéias e contribuições.

A verdade é que as doutrinas tradicionais da velha Faculdade de Direito do Ceará, como o “Jusnaturalismo” e o “Positivismo” já não mais atendiam as exigências de uma geração vibrante de professores e alunos. Desde meados do século passado, a situação foi se alterando com o início do magistério dos professores Paulo Bonavides, Alcântara Nogueira e Arnaldo Vasconcelos, embora distanciados entre si pelo espaço de uma geração intelectual. Esses pensadores, cada um a seu tempo, a partir de uma crítica filosófica do Direito do Estado começaram a elaborar um novo pensamento teórico que tantos frutos produziram ao longo desses anos, inclusive com reconhecimento internacional.

Há pontos comuns entre estes professores cearenses, tais como a caracterização do direito como uma construção histórica e social, a sua dimensão ideológica e ainda a compreensão do fenômeno jurídico com sua complexidade conceitual, por eles situada, bem além da mera produção do Direito Legislativo. Interessa especificamente aos professores ora estudados a pesquisa da questão ideológica em suas relações com o fenômeno jurídico.

1.4 Estréia e Militância Crítica de Paulo Bonavides

Em 1958, o Professor Paulo Bonavides conquistou a cátedra de Teoria Geral do Estado, da Faculdade de Direito da UFC, com a defesa de sua tese “Do Estado Liberal ao Estado Social,” em que apresenta com originalidade sua concepção de Estado Social como modo e proposta de superação dos antagonismos econômicos e estruturais entre o Estado Capitalista Imperialista e o Estado Socialista de modelo soviético. Foi a primeira tese de cátedra que se escreveu no Brasil sobre a matéria.

A expressão mesma “estado social”, qual constava de Lei Fundamental de Bonn, era praticamente ignorada pelos publicistas e juristas do país, tocante ao seu alcance na esfera institucional, definindo uma nova forma de estado, que seria posteriormente tão difundida, estudada e ampliada nas suas determinações conceituais como instrumento de superação de antinomia entre o Estado socialista do marxismo e o velho Estado liberal da teoria burguesa do século XIX.

Ao estado do “*laissez faire*”, “*laissez passez*”, que absolutizava o individualismo burguês, opunha-se com todas as forças o modelo promovido pela Revolução bolchevista de 1917, já na fase stalinista, caracterizada pela estatização absoluta de todas as relações de produção, inclusive com os planos quinquenais e quinzenais que o caracterizaram.

Contra esses exageros, Paulo Bonavides contrapõe um Estado Social onde as liberdades de iniciativa econômica sejam preservadas, mas se reserva ao próprio Estado algumas iniciativas econômicas fundamentais, tais como a exploração das lavras petrolíferas, os minérios em geral, a atividade bancária e seu controle pelo Banco do Brasil e um Banco Central, as atividades portuárias, os serviços elétricos, a política acadêmica universitária, etc.

As idéias do Professor Paulo Bonavides são fundamentadas em sólida análise das experiências políticas clássicas da Polis gregas e da Civitas romana, e referem-se ainda aos experimentos políticos das formações medievais e das posteriores construções do Estado Moderno, desde as formulações de Jean Bodin e Maquiavel, dos contratualistas Hobbes, Locke, Spinoza e Rousseau até o filosofar político de Kant e Hegel e da crítica marxista.

Bonavides analisa os momentos principais da elaboração da Filosofia do Estado, e nos oferece exemplos criteriosos de uma aferição política erudita e segura. Em sua tese, supra referida, assinala:

a idéia essencial do liberalismo não é a presença do elemento popular na formação da vontade estatal, nem tão pouco a teoria igualitária de que todos têm direito igual a essa participação ou que a liberdade é formalmente esse direito (1980, p. 16).

O importante para o professor Paulo Bonavides é a possibilidade concreta que possa ter o indivíduo na participação e na formação da vontade política do Estado. Nesse modelo liberal os mecanismos institucionais e políticos haveriam de afirmar em sua praxis a prevalência do homem como elemento de prius, como é o exemplo em toda Constituição moderna do capítulo dedicado aos “Direitos e Garantias Individuais”, embora estabelecesse também as hipóteses extremas de defesa da organização política, como é o exemplo do Estado de Sítio e outras medidas de defesa radical da ordem estabelecida.

Desde cedo, O professor Paulo Bonavides entende que será através da legislação constitucional que a Sociedade e o Estado haveriam de firmar o Contrato Social assegurador da ordem e da paz social necessárias.

Em outro instante analítico, agora reportando-se à contribuição de Hegel à análise da liberdade perante o Estado, leciona com segurança que:

a socialização branda, cujo sopro vitaliza e regenera as Constituições modernas, sem, contudo, calcar aos pés a personalidade humana, é a máxima prova de que caminhamos aceleradamente para aquele ideal, onde aos pequenos e desprotegidos, não se lhes dê apenas, de coração vazio e alma endurecida, a soturna liberdade que Goethe e Humboldt, duas penas do bom liberalismo - o liberalismo humano e cristão - tantas vezes escarpelaram na intuição de sua genialidade, ao prantearem a triste condição social do homem moderno, economicamente oprimido, espiritualmente escravo (2001, p. 61-62).

O professor Paulo Bonavides reconhece em Hegel um estandarte formal da ideologia liberal, mas identifica nele, entretanto, limitações idealistas que separam o indivíduo e o corpo civil das decisões políticas do Estado.

O professor Paulo Bonavides já deixa antever nas suas formulações dos anos 60 a 70 os germes de sua posterior construção teórica superadora do Estado burguês de Direito (de índole extremamente constitucionalista formal) para um posicionamento afirmador da liberdade do indivíduo no campo das realizações sociais, o Estado Democrático de Direito, assunto sobre o qual nos deteremos, quando da exposição específica de seu pensamento filosófico e jurídico.

1.5 Atuação Crítica de Alcântara Nogueira

As idéias do Professor Alcântara Nogueira, já conhecidas no Rio de Janeiro, onde publicara suas obras iniciais, tais como “Três Valores do Espírito”, “Universo” e “Idéias Vivas e Idéias Mortas”, verifica-se em nosso Estado do Ceará, a partir dos anos 60, quando, a convite do Prof. Paulo Bonavides passou a lecionar com ele a disciplina Teoria do Estado, no Curso de Bacharelado em Direito da UFC. A partir dessa experiência docente, o Professor Alcântara começou a divulgar e debater com seus alunos as idéias e programas do Partido Socialista Brasileiro, de que fora Secretário Geral, e as mais variadas vertentes filosóficas da cultura brasileira. O professor Alcântara Nogueira enfrentou acirrado debate com os marxistas ortodoxos (que defendiam o dogma da Ditadura do Proletariado) e com os trotskistas (que preconizavam a utopia belicista da revolução permanente) propondo ele uma concepção e uma prática

humanista do Marxismo segundo uma postura ideologicamente apoiada em Antônio Gramsci e Antônio Labriola.

No curso dos debates estabelecidos nos auditórios acadêmicos, Alcântara Nogueira divulgava idéias spinozistas, feuerbachianas, socialistas e sobretudo democráticas. No desenvolvimento do discurso teórico em debate o professor Alcântara, na condição de docente de História do Direito, recitava com grande conhecimento de causa as questões mais fulgentes que animaram a filosofia clássica grega e romana. Nesse compasso o seu livro “Idéias Vivas e Idéias Mortas”, prefaciado de modo entusiasmado pelo filósofo italiano Rodolfo Mondolfo, serviu de mote ao debate filosófico.

O professor Alcântara Nogueira tinha em seu favor o fato de ter já naquela época, publicado muitas obras e isso dava autoridade e credibilidade às suas idéias, não bastasse a invulgar eloquência de sua oralidade. Outro aspecto que chamava a atenção na velha Faculdade de Direito do Ceará era a concepção crítica do Direito no pensamento do professor iguatense, pois não apenas contava a história das Escolas do Pensamento Jurídico (de Recife, por exemplo, com Tobias Barreto, Sílvio Romero, Clóvis Beviláqua e Farias Brito, dentre outros), mas buscava proceder uma atitude crítica compreensiva dos fundamentos ideológicos e políticos daquelas formulações intelectuais.

A grande característica do pensamento deste filósofo foi afirmar com toda ênfase possível o caráter social do Direito, sua vinculação concreta aos interesses materiais, econômicos, culturais e políticos das sociedades que o viram nascer e florescer. O professor Alcântara Nogueira rompe com as concepções formalistas e positivistas da produção jurídica, rechaçando a idéia de que o Direito seria um produto racional e acabado da razão teórica, independente do contexto histórico e do drama humano existente. Suas obras acerca do pensamento filosófico e jurídico de Clóvis Beviláqua e de Farias

Brito, e depois a propósito da Escola do Recife, ratificaram esse posicionamento lúcido e altivo que faz do Direito de um povo além de uma expressão racional e formal do conceito de ordem e de segurança das relações sociais, um outro elemento mais importante ainda que é a afirmação ideológica das aspirações históricas, políticas e culturais desse mesmo povo, em busca do ideal supremo de justiça social. Assim, para Alcântara Nogueira, o Direito é razão, mas uma razão histórica onde se entronizam aspirações, valores e sentimentos humanitários.

Alcântara se firmou perante seus alunos e diante da comunidade dos professores da velha Faculdade de Direito do Ceará como um historiador crítico das idéias jurídicas que animaram os auditórios acadêmicos.

Suas considerações explicativas e contextualizadoras provocavam sempre reações intelectuais diversas. Ninguém era indiferente às conceituações do irrequeto professor igatuense.

Referindo-se às idéias e doutrinas filosóficas e jurídicas surgidas no Brasil no início do século XIX diz O professor Alcântara Nogueira que os primeiros trabalhos filosóficos não foram felizes na elaboração e na organização de suas idéias. É que deixavam fragilizado o pensamento dos seus patronos, quando tentavam traduzir suas obras, comprometiam ainda mais a ordem das idéias elaboradas. O pensamento dos autores traduzidos resultavam desfigurados. O autor em estudo, assim se reporta sobre esta questão:

No final de tudo o que se verificou foi algo desolador: nenhum deles nos legou uma única frase de originalidade ou argúcia filosófica (1959, p. 24).

E desolado com o quadro apresentado, enfatiza:

Hoje, muito mais do que ontem, podemos chegar a essa conclusão desfavorável, o que equivale a dizer que o conteúdo do que eles pensaram e escreveram deve ser considerado apenas para efeito histórico. Suas produções, em matéria de valor, não podem nem devem figurar como serviço útil prestado ao pensamento filosófico, nem mesmo no Brasil. Tal é o fato sem fantasia: a verdade a se impor sem apelação para os condenados ao esquecimento.

Não é objetivo deste trabalho, passar revista circunstanciada aos elementos filosóficos deixados por esses desafortunados pensadores. Além disso, sobre eles, ainda ao tempo em que muitos viviam já se disse praticamente tudo.

Sílvio Romero, por exemplo, para citar apenas um nome que foi talvez pioneiro nesse gênero de estudos, apesar do tom que utilizou na crítica, nem sempre compatível com a discussão das idéias, colocou em suas legítimas proporções os escritos filosóficos destes que foram os vultos mais representativos do nosso idealismo espiritualista de então. *A linguagem do crítico pode não ser, em muitos pontos, aconselhável, mas indiscutivelmente expressa a verdade quando conclui pela completa fragilidade em que aquelas idéias estavam vasadas. E pelo atraso que elas representavam já naquela época* (1959, p. 24-25).

Segundo o professor Alcântara Nogueira, o escritor sergipano Sílvio Romero faz críticas severas mostrando a mediocridade dos livros de Filosofia da época, escritos por Frei Mont'Alverne, Domingos de Magalhães, Ferreira França, Pe. Patrício Muniz, Soriano de Souza e Pedro Américo. Porém, destaca com certos limites a produção dos doutrinadores do Positivismo, do Evolucionismo e do Materialismo, representados por Pereira Barreto, Araújo Ribeiro (Visconde do Rio Grande) e Guedes Cabral. Com Tobias Barreto, Sílvio Romero o coloca em posição de destaque, enfatizando que ele produziu muitas obras de origem alemã. Saliente-se, porém, que no plano filosófico, tudo que

abordou o fez de forma fragmentada. Não há base de uma concepção universal. Houvera aqueles cuja fonte foi o sobrenatural.

Não houve objetividade, a disjunção foi uma constante, sem consistência doutrinária. Desta forma, trata-se não de um pensamento filosófico, mas de um conglomerado de idéias, na busca de atingir um desiderato, cuja origem pode ser encontrada em Cousin, Maine de Biran, Balmes, Gioberti e semelhantes mais próximos, como pode se encontrar em Jouffroy, no sensualismo de Locke e de Condillac ou também em Tomás de Aquino e às vezes Kant.

Ressalte-se, ainda, que em oposição a tais idéias estavam os Positivistas, os Evolucionistas e os Materialistas. Estes combatiam as doutrinas filosóficas que não estavam operando conforme a Ciência Moderna. Segundo o professor Alcântara Nogueira, foi o Positivismo, prioritariamente, que foi lançado em língua portuguesa no Brasil.

Clóvis Beviláqua informa que foi em 1858, com Antônio Fernão Muniz de Aragão, em sua Introdução dos seus Elementos de Matemática a primeira adesão brasileira à doutrina de Augusto Comte. Clóvis Beviláqua foi sempre bem informado e de espírito aberto à compreensão e à tolerância ideológica, mesmo quando o seu pensamento era divergente. O Direito, e não a Filosofia, foi quem atraiu o seu espírito, porém jamais abandonou a reflexão filosófica na resolução dos problemas humanos, quando da elaboração da pesquisa jurídica.

Se atentarmos para a “Escola do Recife” concordaremos que foi um campo fertilíssimo de debates mentais, onde as mais diferentes idéias eram discutidas e muitas vezes, nesse processo intelectual, os aliados tornavam-se adversários. Não temos dúvidas da grande importância da Escola que deu

margem a um novo repensar, ou melhor, acordou as mentes que viviam de sonhos e fê-las viver intensamente, a discussão, o debate, a reflexão.

Em razão dessas circunstâncias intelectuais e históricas que adornaram o ambiente da Escola do Recife, o professor Alcântara Nogueira em sua obra “O Pensamento filosófico de Clóvis Beviláqua”, recita primorosa citação de seu amigo, ao dizer sobre o grande movimento intelectual nordestino, sediado em Recife, o seguinte:

A Escola do Recife não era um rígido conjunto de princípios, uma sistematização definitiva de idéias, mas sim uma orientação filosófica progressiva, que não impedia a cada um investigar por sua conta e ter idéias próprias, contanto que norteadas cientificamente (1927, p. 121).

O professor Alcântara Nogueira finaliza suas observações acerca de Clóvis Beviláqua, salientando suas qualidades e atitudes intelectuais como integrante ativo dos debates da Escola do Recife, dizendo que Clóvis foi um exemplo ímpar no que diz respeito à liberdade do espírito na busca da verdade, não admitida por crenças e também sem exaustivos debates.

Muitos outros aspectos importantes do pensamento de Alcântara Nogueira serão comentados e discutidos no curso deste trabalho acadêmico, tais como sua crítica de Farias Brito e da Metafísica, de Tobias Barreto e sua concepção de Direito na Escola do Recife, enfim as considerações filosóficas originais do autor a propósito do caráter ideológico do Direito.

1.6. A Presença Intelectual de Arnaldo Vasconcelos

O outro nome que se notabilizou neste contexto dialético e político de discussões e disputas foi o do Professor Arnaldo Vasconcelos. Ele, ainda como estudante de Direito, chamou a atenção da comunidade acadêmica da Faculdade de Direito ao publicar, em 1965, na Revista da Faculdade (tradicionalmente com produções exclusivas do corpo docente), um artigo denominado “O problema do direito de resistência do funcionário público em face das modificações estruturais do Estado Social”. A partir de então, o professor Arnaldo Vasconcelos, graduado em Filosofia freqüentava com grande percuciência as discussões das doutrinas principais de Direito e de Filosofia. Ingressara na Faculdade de Direito em 1961 onde convivera harmonicamente com os Professores Paulo Bonavides e Alcântara Nogueira, e embora deles recebesse a natural influência intelectual, sempre pautou seu pensamento por parâmetros originados de sua reflexão pessoal e intensa pesquisa.

A preferência intelectual do professor Arnaldo Vasconcelos se manifesta inicialmente pela reflexão filosófica acerca da Norma Jurídica, de sua estruturação lógica, ontológica e valorativa. Sua obra, “Teoria da Norma Jurídica,” que foi sua Dissertação de Mestrado defendida na Universidade do Rio de Janeiro, em 1977, foi de logo consagrada como livro texto obrigatório dos cursos de graduação e de pós-graduação, notadamente Mestrados e Doutorados.

Hoje, nacionalmente conhecido e admirado por seus posicionamentos, o professor Arnaldo Vasconcelos é identificado como o criador do que se denomina “Tridimensionalismo Axiológico”, concepção do Direito que aperfeiçoa e aprimora o tridimensionalismo realeano, e que consagra o Direito em suas dimensões eminentemente ideológicas. Além de sua Teoria da Norma

Jurídica, o professor Arnaldo escreveu o ensaio “Direito, Humanismo e Democracia”, publicado pela editora Malheiros, em 1998, no qual procede uma rara e preciosa defesa do Direito Natural em suas mais conhecidas contestações. Nesse mesmo ensaio, Arnaldo nos oferece uma das mais profundas análises do pensamento sofista, notadamente a contribuição crítica desse movimento para a formulação teórica da democracia pericliana, no Século V antes da era cristã.

O professor Arnaldo Vasconcelos tem continuado de modo vigoroso com sua produção intelectual, havendo publicado, recentemente, o ensaio “Direito e Força”, no qual procede um sério e fecundo estudo acerca da coação, discutindo, se esta é apenas acidente ou integra a essência do Direito.

Na sua obra primeira, Teoria da Norma Jurídica, o professor Arnaldo Vasconcelos aborda com grande objetividade questões conceituais da Norma Jurídica, estabelecendo relações gnóticas necessárias à compreensão da normatividade do Direito, quando observa que essa natureza normativa se opõe à causalidade fenomênica do mundo do ser. É nessa diferença fundamental que o autor situa a onipresença do mundo dos valores, dos fundamentos axiológicos da normatividade jurídica. Aqui, o professor Alcântara Nogueira acentua que:

O Direito é, pois, uma ordem normativa. Um sistema hierárquico de normas, para empregar a expressão de Kelsen. Suas partes se integram na formação de um todo harmônico com independência de funções. Cada norma ocupa posição intersistemática, única para a espécie. A essa ordem, assim estruturada, denomina-se Ordenamento Jurídico (2000, p. 12).

O professor Arnaldo Vasconcelos discute a questão normativa do Direito, salientando nesse aspecto o seu caráter regulador e retificador das ações humanas. Observa que, na sua compreensão como um “sistema hierárquico de normas” fica patente, dentre outros aspectos, o que respeita à racionalidade

normativa do Direito e seu caráter nacional diferenciador de cada ordem jurídica dos Estados.

Daí dizer o pensador cearense que:

Em verdade, a norma não é Direito, embora, em linguagem metafórica possa dizer-se que ela contém Direito. Com efeito, já proclamara Paulo que “não é da regra que promana o Direito, senão com base no Direito, existente por si mesmo, que a regra é elaborada”: Non ut ex regula jus sumatur, sed ex jure, quod est, regula fiat (2000, p. 13).

Concluiu o Professor Arnaldo Vasconcelos da lição do jurista romano, segundo a qual a regra nasce do Direito e não o contrário. Tal seria segundo o mesmo um juízo de realidade que, todavia, não tem sido levado na devida consideração e destaque, pelos estudiosos. Arremata, pois, o autor em estudo:

O certo é que o Direito antecede à sua expressão formal, que é a Norma Jurídica, devendo, só por esse motivo, prevalecer sobre ela. Exige-se que a lei tenha Direito, a saber, que seja justa. Se deve ser justa é porque, evidentemente, pode ser injusta. A norma enuncia e veicula Direito (1999, p. 13).

O professor Arnaldo acentua que a injustiça não está na norma positiva, mas no Direito que esta mesma norma pressupõe. E concluiu com rigor lógico inafastável:

Precisamente porque a norma não constituiu Direito é que se dá o fenômeno da ineficácia. O fato de a norma estar disponível, isto é, ter vigência, não implica a sua realização prática. Essa se funda em

razão de justiça, que é causa de seu acatamento, medida de sua eficácia (2000, p. 13).

O autor entende com clareza que vigência e eficácia da Norma Jurídica são momentos e situações distintas do ser e do realizar-se, o último pressupondo o primeiro. A exceção ocorre apenas no exemplo da Norma Consuetudinária, quando a vigência decorre da eficácia. E segundo ele, há de ser assim, eis que a Norma Jurídica pertence ao mundo ético, mundo do dever-ser, que por definição deverá ser, mas na prática, poderá também não vir a ser.

É em vista dessa possibilidade de não vir a ser que a eficácia do Direito depende, como acentua o professor Arnaldo Vasconcelos, da conduta real dos homens. Ele lembra Del Vecchio ao lecionar com sua reconhecida autoridade que:

O fato importantíssimo de que o Direito positivo, a fim de se mostrar eficiente, carece da colaboração ativa de todos, súditos e magistrados (1968, p. 59).

O professor Arnaldo Vasconcelos realiza no curso discursivo de sua Teoria da Norma Jurídica o descortinar de um panorama intelectual vigoroso onde divaga sobre os aspectos fático, axiológico e normativo do Direito, discute as dimensões da norma, em seus momentos: ético, moral e jurídico e termina essa primeira incursão discorrendo a propósito dos campos da juridicidade: a legalidade; a ilicitude; e a licitude. E assim enfrenta a questão da destinação da Norma Jurídica, encontrando sua teleologia e sua ideologia.

Ao problematizar a Natureza da Norma Jurídica, o renomado professor estuda com inegável didática o caráter imperativo da norma, e nesse tópico traz à baila as contribuições clássicas de Léon Duguit (imperativo hipotético), Karl Olivecrona (imperativo independente), Léon Petrasizky (imperativo atributivo) e

do professor paulista Godofredo Telles Júnior, que promove a passagem do imperativo atributivo ao imperativo autorizante.

Discute ainda, o professor Arnaldo Vasconcelos, a questão da coatividade e da coação da norma, neste aspecto recitando os ensinamentos doutrinários e filosóficos de Zitelmann (indicativismo), Kelsen (do juízo hipotético ao imperativo despsicologizado), Carlos Cóssio (e os juízos disjuntivos da norma), concluindo esse estudo com a contribuição de Miguel Reale (a norma como juízo de estrutura trivalente).

O professor Arnaldo Vasconcelos é, na verdade, um filósofo do Direito, porquanto sua reflexão de lógica eminentemente dialética tem como objeto material o mundo do Direito, quer como matéria de conteúdo do fazer humano, quer como forma racional de estabelecer condutas ordeiras e propiciadoras de paz e de felicidade do corpo civil organizado.

Ao discorrer sobre o Fundamento da Norma Jurídica, o professor dos Cursos de Mestrado da UFC e da UNIFOR enfoca como ordem de problematização a instância da justiça e as teorias fundamentais a tal respeito, tais como as concepções teocrática, a jusnaturalista, a contratualista e neocontratualista, a histórica, a sociológica e as normativistas (Karl Binding, Mayer, Hart, Kelsen e Alfred Verdross).

O professor Arnaldo enfrenta a questão dos caracteres da Norma Jurídica, fazendo-o com maestria e apurado conhecimento temático, onde parte da sistematização medieval promovida por Santo Isidoro de Sevilha ao dizer que a lei deve ser:

honestas, justas, possíveis, adequadas à natureza e aos costumes do lugar, convenientes no tempo, necessárias, proveitosas e claras, sem obscuridades que ocasionem dúvidas, e estatuídas para utilidade

comum dos cidadãos e não para o benefício particular (2000, p. 130).

Em seguida, o professor cearense discorre sobre a doutrina moderna onde examina as contribuições de Hugo Grócio, Thomas Hobbes, John Locke, Gottfried Leibniz e Eric Wolf.

É tema de reflexão fecunda em Arnaldo Vasconcelos a discussão das “pseudocaracterísticas da Norma Jurídica”, quais sejam: generalidade, abstratividade, imperatividade, coatividade e permanência. Em seguida refere-se à contribuição de Norberto Bobbio ao dizer que a norma jurídica:

1ª. Pode ser justa, sem ser válida; 2ª, - Pode ser válida, sem ser justa; 3ª. – Pode ser válida, sem ser eficaz; 4ª. – Pode ser eficaz, sem ser válida; 5ª. -Pode ser justa, sem ser eficaz; 6ª. – Pode ser eficaz, sem ser justa (2000, p. 148).

Em contraposição, Arnaldo trata do que chama de “reais características da norma jurídica”, discorrendo aí sobre a bilateralidade, a disjunção e a sanção da norma jurídica.

Procede, depois, a Classificação das normas jurídicas, quanto à sua destinação, quanto ao modo de existência e quanto às fontes (a lei, o costume, a jurisprudência, a doutrina e os princípios gerais do Direito) e finalmente quanto à matéria (normas de Direito Público, de Direito Privado e de Direito social).

A incursão intelectual do filósofo de Camocim ganha conclusividade ao tratar da Legitimidade da Norma Jurídica e discorrer sobre suas instâncias: a) de validade (juridicidade, positividade, vigência, eficácia); b) de valor (justiça e legitimidade). Para finalmente analisar temas como “Direito e Poder”, “Direito

e Associações de Malfeitores”, Monismo e Pluralismo Jurídico”, “Legitimidade política e legitimidade jurídica”, “Legalidade e legitimidade” e por último “Legitimidade e Justiça”.

Outra contribuição bastante positiva do professor Arnaldo Vasconcelos veio à lume através da editora paulista Dialética, em 2001, contendo estudos referentes à coação jurídica, como acidente ou substância do Direito. A obra tem o título de “Direito e Força. (Uma Visão Pluridimensional da Coação Jurídica)”.

Nesta obra o professor cearense discute as preliminares epistemológicas da questão filosófica investigada, e depois retoma o tema da coação jurídica sob os mais diversos aspectos, examinando, por exemplo o “poder persuasivo do imaginário sobre a coação jurídica”, e de outro lado o papel contributivo da Ditadura e do Imperialismo como suporte ideológico da coação jurídica.

O professor Arnaldo Vasconcelos observa que qualquer teoria antropológica pessimista, (Hobbes ou Maquiavel, por ex.) afirmadora da maldade do homem é, todavia, impotente para fundamentar a coação jurídica. Defende com clareza o posicionamento conforme o qual a coação é incompatível com o Direito Natural, o guardião eterno dos Direitos Fundamentais do homem.

O professor Arnaldo Vasconcelos em meio a um desfile teórico de idéias e doutrinas dissecou a coação jurídica sob o crivo da moderna teoria sociológica do Direito, problematiza o fim da coação jurídica e com muita precisão acentua que a coação é meio e não conteúdo. Diz-nos ele com didática e clareza pedagógica:

A denominada coação jurídica só pode significar, pois, coação no Direito, e nunca coação do Direito. Este não coage, nem poderia sob qualquer modo fazê-lo. Apenas autoriza o Direito o exercício da força pela autoridade judicial competente, a fim de tentar garantir o restabelecimento de uma obrigação jurídica violada. Representa a força coativa, portanto, apenas e tão-somente um meio para a correção de um desvio na trajetória do fenômeno jurídico, o qual, por qualquer circunstância, não pôde concluir seu ciclo normal de realização, dando o Direito por consumado (2001, p. 75).

O pensamento dos filósofos estudados, professores Paulo Bonavides, Alcântara Nogueira e Arnaldo Vasconcelos, transcende as fronteiras de nosso Estado e do Brasil, sendo hoje reconhecido e acatado no contexto internacional, com recitações de seus pensamentos e idéias em congressos nacionais e estrangeiros.

Ocupar-nos-emos a seguir, dos aspectos particulares das obras e do pensamento de cada um deles, de per se.

CAPITULO II

2 EXPOSIÇÃO E CRÍTICA DO PENSAMENTO DESTES FILÓSOFOS ATRAVÉS DE SUAS PRINCIPAIS OBRAS

2.1 Paulo Bonavides: Dados Biográficos

Paulo Bonavides é natural da cidade de Patos, no Estado da Paraíba onde nasceu em 07.05 de 1923. Desde jovem veio residir em Fortaleza onde iniciou e desenvolveu sua formação intelectual e profissional. A primeira profissão que abraçou foi o jornalismo, como repórter do jornal O Povo, realizando grandes reportagens nacionais, obtendo prêmios literários e jornalísticos.

Bacharelou-se em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil, no Rio de Janeiro em 22.12 de 1948.

Obteve, após aprovação em concurso público de cátedra, o grau de Doutor em Direito pela Universidade Federal do Ceará, no ano de 1958 quando defendeu a tese: “Do Estado Liberal ao Estado Social”.

Enquanto esteve nos Estados Unidos, o professor Bonavides participou de Cursos de Sociologia Jurídica com o conhecido professor americano Roscoe Pound e outro de Sociologia da Fome, da Guerra e da Revolução, ministrado pelo professor e sociólogo russo, Pitirin Sorokin, radicado naquele País.

Ainda, nos Estados Unidos da América, o Professor Paulo Bonavides foi “Visitante Associado ao *Nieman Fellows*” da Universidade de Harvard – 1944/1945 – a convite de Nelson Rockefeller, então Coordenador dos Assuntos Interamericanos na Administração do Presidente Franklin Delano Roosevelt.

No ano de 1982 o Dr. Paulo Bonavides retornou à Europa, desta feita, a convite do Reitor da Universidade de Colônia Prof. Dr. H Wiedemann e do Prof. Martin Kriele, na Alemanha.

Em 1984 o Professor Bonavides foi mais uma vez convidado a lecionar nos Estados Unidos da América, desta feita na Faculdade de Direito da Universidade do Tennessee, em Knoxville.

O renomado mestre tem sido reconhecido internacionalmente em sua atividade de jurista constitucionalista e pensador político do Estado contemporâneo. Em 1989 esteve em Coimbra na condição de Professor Convidado, atendendo a convite do Professor J.J. Gomes Canotilho.

No Brasil, Paulo Bonavides tem desenvolvido atividade intelectual intensa como professor e como publicista. É catedrático de Teoria Geral do Estado desde 1958, após aprovado em concurso de cátedra em junho do mesmo ano, quando defendeu a tese supra citada: “ Do Estado Liberal ao Estado Social”. Desde 1978 ele passou a lecionar Filosofia do Direito e do Estado no Curso de Direito da UFC.

Por decisão unânime do Conselho Universitário, em 10.06.91, foi outorgado a Bonavides o título de Professor Emérito da Universidade Federal do Ceará, conforme Ofício da Reitoria, de nº 032/91, “tendo em vista sua distinguida atuação no exercício das atividades do magistério superior”.

As universidades brasileiras, americanas e européias têm reconhecido oficialmente a grandeza da produção bonavideana, como se pode constatar dos fatos acima relacionados. A Universidade de Lisboa, entretanto, em 28.01.1998, distinguiu o Professor Bonavides com o título de Doutor Honoris Causa, em solenidade grandiosa na qual foi saudado laudatoriamente pelo Professor Doutor Marcelo Rebelo de Sousa, catedrático de Direito Constitucional daquela Universidade.

2.2 Formação intelectual de Paulo Bonavides

A formação cultural do professor Paulo Bonavides se calca nas escrituras do pensamento clássico grego e romano. Da filosofia pré-socrática, de fundo cosmológico, à crítica institucional individualista e antropocêntrica que os sofistas fizeram das Polis gregas e da formulação definitiva, da versão oficial do filosofar da era pericliana, com Sócrates e depois seus discípulos Platão e Aristóteles. Paulo Bonavides mergulha fundo nessas cogitações sócio-políticas e transcende o espaço da magna Grécia para desaguar na crítica do helenismo e da Filosofia Jurídica e Política romana.

Em sua obra *“Teoria do Estado”*, Bonavides pela primeira vez na história literária nacional, procede a interpretação profunda do pensamento político e jurídico grego do Século V a.C, analisando as categorias básicas da cidade-estado modelar dos gregos, seja à forma ateniense, seja à forma espartana, e aqui, originalmente, supera a explicação meramente especulativa da bibliografia tradicional, para levar a cabo uma crítica real do conteúdo concreto das instituições gregas, como foram a isagoria, a isotimia e a isonomia, por exemplo.

Embora revele um conhecimento profundo da Filosofia Política clássica, recitando lições fundamentais de Platão e Aristóteles atualizadas pelas contribuições de Werner Jaeger e Eduard Zeller, dentre outros, a nota individualizadora do professor Bonavides é a sua capacidade de pensar a cidade antiga a partir de seus organismos administrativos e políticos, nisso radicando sua grande intuição sociológica. Ele conhece a Grécia e suas instituições, seu pensamento e sua praxis política e explica a lógica do pensar pela ação concreta das instituições das Polis (assembléias, partidos, ligas, etc) entidades reais que se vitalizam a partir de valores e interesses sociais e econômicos concretos.

À beleza teórica da construção grega, Bonavides, sem negar esse valor lógico, traz à balha o exemplo sócio-político do funcionamento e da organização da cidade-estado, realidade ontológica que apresenta como produtora das idéias que nossa civilização tanto estima e admira.

Aqui se positiva um dado especial da metodologia científica que acompanha a produção do Professor Paulo Bonavides, qual seja investigar a origem das idéias através do estudo concreto das instituições e organismos vivos da cidade. Esse aspecto funcionalista do método bonavideano o impede de se perder nas sendas racionalistas do idealismo filosófico, pois obriga o investigador a identificar em cada idéia colhida a sua praticidade e função objetiva na organização da vida social.

Enquanto a maioria dos estudiosos do mundo antigo dedica maior apreço ao estudo da formulação das idéias e de seus aspectos semânticos, significativos ou simbólicos e de certo modo busca a compreensão da sociedade estudada, a partir de sua ideologia, o professor Bonavides segue nesse aspecto da metodologia materialista da história, compreendendo,

primeiramente o modo de ser dos homens, investigando-lhe em seguida o seu pensamento.

Esse método de apreender os fatos e idéias políticas, quer do mundo greco-latino, quer dos estamentos medievos e das formações políticas modernas e contemporâneas, privilegiando a observação empírica do fazer dos cidadãos, de suas práticas e conquistas jurídicas e institucionais fez do professor Bonavides um pensador fecundo e diferente da maioria de seus colegas de academia no Brasil. Nele se identificam os elementos orgânicos da vida social, o cidadão, os seus direitos fundamentais, sua condição de criador do Estado (elemento “*de prius*”), sua representação política dos Partidos e associações comunitárias, de classe ou religiosa. As idéias e as ações dos homens ganham adequação e sentido concreto na formulação compreensiva de Paulo Bonavides. Representam, antes de um ensaio teórico, um exercício pleno e praticamente efetivo, de cidadania.

O mais raro é que a formação acadêmica do professor cearense da UFC, tem base no pensamento alemão, ironicamente apresentado como idealista e metafísico. Mas é, também, da Alemanha a contra fundamentação crítica da velha metafísica racionalista kantiana, fichteana e hegeliana, procedida por Marx e Engels, em obras notáveis como “A Ideologia Alemã” e “Crítica da Crítica Crítica” (com o sub título de A Sagrada Família). E o Professor Bonavides conhecendo bem essas duas vertentes, pôde se situar intelectualmente com independência e fecundidade, ao ponto de engendrar uma concepção política original do Estado e de seus organismos.

Ao publicar sua tese “*Do Estado Liberal ao Estado Social*” em 1958, o professor Paulo Bonavides enfrentou a dicotomia então existente entre Capitalismo e Socialismo e discutiu os fundamentos possíveis de um novo Estado que ele denominou de Estado Social, que participaria da

produção, da riqueza, como agente econômico responsável por setores básicos (como o petróleo, a siderurgia, a eletricidade, os minérios, portos, previdência, bancos) e cujo compromisso seria assentado no bem estar dos indivíduos.

O Estado Social garantiria o emprego dos *sociais*, otimizaria uma política habitacional, de educação básica e de saúde pública, deixando outros aspectos e conquistas individuais a serem resolvidos pela natural competição do sistema capitalista, através da alardeada livre iniciativa privada.

As teses do Professor Bonavides agitaram discussões acadêmicas e programáticas de partidos políticos de esquerda e centro-esquerda, notadamente os de origem social democratas de inspiração germânica e nórdica.

Com o advento do Regime Militar (1964 a 1985) o professor Paulo Bonavides afirmou o seu posicionamento filosófico e político como contraposição ao autoritarismo centralizador do Estado autocrático de então. Escreveu “Ciência Política”, “A Crise Política Brasileira” e “Direito Constitucional” como contraponto teórico ao “monopartidismo de fato” existente no sistema político brasileiro e formulou gradativamente a concepção do Estado Democrático de Direito que viria a ser mais tarde adotada pelo legislador constituinte.

A contribuição do Professor Paulo Bonavides tem sido reconhecida e enaltecida por abalizados constitucionalistas brasileiros como Afonso Arinos, Dalmo de Abreu Dalari, Pinto Ferreira, Paulo Brossard de Sousa Pinto, Celso Bandeira de Melo e Fábio Comparato, dentre outros, que salientam na construção bonavideana a supremacia do direito principiológico sobre o direito regra.

Vazadas em postulados jusnaturalistas, as teses do Prof. Paulo Bonavides partem para uma crítica do juspositivismo formalista e gramaticalista e possibilitam o surgimento de uma postura hermenêutica constitucional sistêmica, onde são privilegiados na explicação do Direito os valores-princípios de sua nova exegese compreensiva do Direito.

A principiologia do professor Paulo Bonavides é o fundamento constitucional e axiológico do Estado Democrático de Direito. Mas esses princípios não são entidades metafísicas, não são categorias lógico-jurídicas de fundo racional e que transcendem a realidade sócio-política. Ao contrário, esses princípios e valores são elementos concretos, cultivados na construção que a sociedade civil produziu através do modelo constitucional insito ao Estado Democrático de Direito.

Assim, os princípios emergem e exurgem da realidade viva da cidadania democrática. O Direito resulta, pois, como um projeto de criação da sociedade. Distinguem-se os momentos: legislativo, onde é produzida a proposta formal do direito positivo do Estado; do momento judicial onde esta normatividade é aplicada concretamente nas decisões das lides instauradas e, nesse instante, o Direito é reconstruído no trabalho interpretativo e propositivo dos advogados, promotores de justiça e juízes de direito. Aqui, a proposta legislativa ou norma (antes considerada como a única fonte formal do direito) é submetida, na concreção de sua aplicação aos casos individuais, (fatos) aos valores, princípios, sentimentos e aspirações que animam a vida da comunidade.

O Direito seria, finalmente, além da conjunção da proposta legislativa e da sua reconstrução pelo fazer dos operadores do Direito, também o resultado da iniciativa popular, postura que se efetiva, cada vez

mais na sociedade contemporânea à medida que se desenvolve a cidadania democrática no Estado de Direito.

É, característica inderrogável do pensamento do professor Paulo Bonavides a concepção de Direito como uma construção não apenas do Estado (através de seu poder legiferante), como também, através do trabalho concretizador dos operadores do Direito (advogado, promotor de justiça e juiz de direito). Essa simbiose construtora do Direito não se verificaria a partir de uma postura racionalista e dedutivista tendo por objeto de reflexão a normatividade instituída.

Dar-se-ia, ao contrário, considerando-se os princípios informadores da Carta Constitucional e da Filosofia Humanista e Democrática que informa a concepção dogmática do Estado Democrático de Direito, cuja vocação teleológica atinge o píncaro de sua atividade com a incorporação, como fonte do Direito, a iniciativa popular, da qual o professor Bonavides foi um dos maiores avalistas.

É correta a conclusão de que a Filosofia Política bonavideana se assenta na crença axiológica de uma democracia participativa onde se combinam a teoria com a praxis do exercício político. O Professor Bonavides entende que a *escola da experiência* “é aquela que nos ministra as lições das verdades sociais e dos valores políticos conducentes à formação de um poder legítimo fundado nos princípios da justiça, da liberdade e da igualdade”.

Disse-nos o ilustre professor, em entrevista, gentilmente concedida em fevereiro de 2003, que “ a união da teoria com a praxis na reflexão dos temas que possam levar à solução dos grandes problemas institucionais, num verdadeiro Estado de Direito, é o norte de meu pensamento e de meus estudos.”

2.3 Paulo Bonavides e a essência de sua obra Filosófica

O pensamento do professor Paulo Bonavides se corporifica através de um número grandioso de obras filosóficas, políticas e jurídicas que discutem desde a gênese teórica de conceitos de Estado, Sociedade, Família, Instituições Políticas e Princípios norteadores da organização social até os fundamentos primeiros dessas formas políticas presentes no fenômeno Constituição.

Dessa forma, encontramos posicionamentos doutrinários fecundos acerca da Polis ateniense, da Civitas romana e dos valores que orientaram esses modos de organização política. Há, pois, estudos específicos notáveis como a sua “Teoria do Estado” e a tese relativa ao “Estado Liberal ao Estado Social”, para citarmos apenas dois dentre mais de uma dezena de títulos reconhecidos e acatados nos auditórios acadêmicos.

Em entrevista com o Prof. Bonavides, tivemos dele o assentimento ao nosso entendimento de que efetivamente o núcleo jurídico-político de sua elaboração intelectual reside na trilogia: “Direito Constitucional”, “Do país constitucional ao país neo-colonial” e “Teoria constitucional da democracia participativa”.

Os três livros tomados conjugadamente compõem uma trilogia voltada para a liberdade, a igualdade e a justiça.

O início da formulação do pensamento do Professor Paulo Bonavides pode ser identificado precisamente em seu *Curso de Direito Constitucional*, obra padrão que segue os métodos de exposição e de análise tradicionais, também presentes nos manuais dos grandes constitucionalistas brasileiros. Há, aqui, contudo, como contribuição pessoal do autor em estudo,

a problematização e a elaboração das respostas mais fecundas concernentes aos Direitos Fundamentais previstos na vigente Carta Constitucional de 1988.

O professor Bonavides discorre com acentuada perspicácia sobre os direitos fundamentais do indivíduo, classificando-os em primeira, segunda, terceira e quarta gerações.

A tal propósito veremos, a seguir, qual é o seu pensamento, em suas obras:

2.3.1 Curso de Direito Constitucional

O livro Curso de Direito Constitucional tem como propósito aprofundar os estudos do Direito Constitucional da contemporaneidade, na nova ordem democrática, tratando de questões de grande relevância como a teoria da Constituição, a questão dos direitos fundamentais, do princípio da proporcionalidade, do controle de constitucionalidade das leis e do problema da interpretação constitucional. Este, considerado um problema crucial enfrentado pelos constitucionalistas e operadores do direito, tendo em vista a importância e significado que a hermenêutica vem ganhando a cada dia, neste ramo do direito.

O eminente professor discorre sobre a Teoria da Constituição dizendo que no Estado liberal do século XIX, a Constituição disciplinava apenas o poder estatal e as liberdades individuais, ao passo que o atual Estado Social disciplina uma esfera muito mais ampla de interesses.

Todo o sistema constitucional do Estado liberal entrou em crise, depois da dissociação do Estado e da Sociedade, passando-se a uma outra

fase, qual a fase da absorção da Sociedade pelo Estado, da politização de toda a sociedade.

A Constituição do Estado Liberal é uma Constituição anti- Estado. A Constituição do Estado Social é uma Constituição de valores refratários do individualismo no Direito e ao absolutismo do Poder.

O Direito Constitucional do Estado Liberal despolitizou o Direito, instaurando uma neutralidade aparentemente absoluta, mas em verdade impossível, perante o substrato ideológico das instituições.

O Direito Constitucional Clássico, tão importante no passado por cimentar o valor político da liberdade, não possui mais préstimos para os combates sociais da atualidade.

Mas o verdadeiro problema do Direito Constitucional moderno é garantir os direitos sociais básicos, buscando técnicas processuais para fazê-los efetivos.

Por esse aspecto, muito avançou o Estado Social da Carta de 1988, com os “remédios” constitucionais. É, portanto, de terceira geração, em face desses aperfeiçoamentos: um Estado que não concede apenas direitos básicos, mas também os garante.

Os direitos do Estado Social brasileiro possuem caráter absoluto ou relativo? São eles da mesma natureza e do mesmo grau dos direitos fundamentais de origem liberal- os chamados direitos da liberdade, ou compõem uma categoria distinta?

O centro medular do Estado Social é o princípio da igualdade, que deixou de ser a igualdade jurídica formal do liberalismo, do antigo Estado de

Direito, para se converter em igualdade material, passando a ser integrada por ideologias e valores.

Princípio constitutivo da ordem constitucional, como disse Konrad Hesse, a igualdade tem essa peculiaridade: é elemento essencial de uma Constituição aberta. É a porta de penetração por onde a realidade social positiva e impregnada de valores diariamente ingressa na normatividade do Estado.

O Estado Social é produtor de igualdade fática. Trata-se de um conceito que deve sempre iluminar toda a hermenêutica constitucional, em se tratando de estabelecer equivalência de direitos. Obrigado está o Estado a promover os meios necessários para efetivar a igualdade fática.

Em última análise, passou-se da liberdade formal para a liberdade real, do mesmo modo que da igualdade abstrata se intenta passar para a igualdade fática.

Pelo princípio da igualdade material o Estado se obriga a remover as injustiças sociais.

O eminente professor, discorrendo sobre a Teoria da Constituição afirma que o Estado constitucional brasileiro enfrenta três crises.

A crise constitucional é a crise de uma Constituição ou de um determinado ponto da Constituição. Se a crise, porém, é mais ampla e profunda, é conveniente recorrer ao poder constituinte de primeiro grau, fazendo-se nova Constituição para recompor as bases da legitimidade.

Com relação à crise constituinte, esta, ao contrário da crise constitucional, costuma ferir mortalmente as instituições, gerando a necessidade de substituir a forma de Governo ou a forma de Estado.

A crise constituinte não é a crise de uma Constituição, mas do próprio poder constituinte.

A terceira crise do Estado Constitucional é a crise de inconstitucionalidade. Ocorre com a acumulação de contradições insolúveis dentro do sistema constitucional, ficando inutilizada para levar a cabo seus fins.

A inconstitucionalidade é a crise constituinte na sua versão mais depravada e ruinosa, corrompendo toda a crença nos valores da Constituição.

A não governabilidade é a crise aguda de um só Poder- o Executivo, desfalecido para governar, produzindo riscos de comoção institucional.

Contudo, a inconstitucionalidade é muito mais grave, lesionando o princípio da legitimidade.

Na não governabilidade, é a legalidade que paralisa o Poder Executivo; na inconstitucionalidade, é atingida a própria legitimidade, minando as forças da Constituição, esmorecendo o poder de reforma.

O constitucionalismo clássico foi desprovido desse problema, tendo em vista que a Constituição havia sido reduzida a um simples instrumento jurídico, que dava competência aos três órgãos fundamentais da ordem estatal: o Executivo, o Legislativo e o Judiciário, e declarava os direitos fundamentais, mas estes, invariavelmente, e de maneira bastante acentuada, em termos programáticos, abstratos e jusnaturalistas.

Nesse sentido, a Constituição desempenhava bem o seu papel, elencando regras fundamentais, como se fossem dogmas a serem obedecidos, mas que nem sempre o eram na realidade. Identificavam-se, então, a Constituição e o Direito Constitucional.

Era a Constituição do Estado liberal, a constituição folha de papel, expressada muito bem por Ferdinand Lassale. Não havia questionamento acerca do aspecto político das constituições. A sociedade estava despolitizada, portanto não havia compromisso da Constituição com esta.

No Constitucionalismo Clássico, a constituição se continha toda no texto. Constituição e Direito Constitucional apresentavam-se como termos coincidentes. Era a Constituição do Estado Liberal. Era a época do positivismo liberal, que dispensava a análise dos elementos sociológicos e filosóficos da realidade, proclamando a identidade absoluta do direito e do estado.

Essa posição conduzida por Kelsen – constitucionalismo impotente perante a constituição real. Havia uma grande dificuldade em conciliar a dimensão jurídica e a dimensão política da Constituição. No Constitucionalismo Clássico e individualista priorizou-se a dimensão jurídica, enquanto no constitucionalismo contemporâneo tem grande relevância a dimensão política da Constituição.

A Constituição jurídica foi criticada severamente por Ferdinand Lasalle, pois enquanto no conflito sempre sucumbiria a força soberana do fato, qual seja a realidade política e social, muito mais poderosa do que a força dos textos abstratos.

O grande problema contemporâneo está na ausência de uma fórmula que venha a conciliar as duas dimensões da Constituição: a jurídica e a política.

Esse problema se aguça nas sociedades heterogêneas e pluralistas, repartidas em classes e grupos sociais conflitantes, de interesses os mais diversos.

A grande questão atual encontra-se em eleger um método eficaz voltado para a análise da realidade periférica ao exercício do poder, análise esta que determina, em cada época, o sentido e a natureza das regras inscritas e elevadas ao status de normas constitucionais.

O recurso às normas programáticas buscou conciliar o Estado com a Sociedade, de acordo com as bases do pacto intervencionista. A corrente de idéia mais idônea do Direito Constitucional contemporâneo é aquela que conhece a eficácia vinculante das normas programáticas. O Estado de Direito do constitucionalismo social precisa absorver a programaticidade das normas constitucionais. Haverá sempre um poder latente ao lado da Constituição formal, decidindo, modificando, renovando comportamentos. Essa instância é política.

A compreensão correta das normas programáticas como normas jurídicas contribui para conciliar dois conceitos da histórica crise constitucional de dois séculos: o conceito jurídico e o conceito político de Constituição.

A classificação das normas constitucionais em programáticas ou não-programáticas, ou preceptivas, distingue-se pela pessoa a que se destina, sendo as programáticas aquelas dirigidas ao legislador, e as não programáticas aquelas dirigidas para os cidadãos e o juiz.

Quanto ao objeto, as normas programáticas são aquelas que têm eficácia sobre os comportamentos estatais e preceptivas aquelas que recaem sobre relações privadas. Quanto à natureza, as programáticas possuem alto teor de abstração, e as preceptivas são normas concretas, susceptíveis de imediata aplicação e dotadas de incontrastável juridicidade. Essa classificação, bastante criticada, cedeu espaço para o sistema de tripartição normativa.

José Afonso da Silva, em conhecida monografia intitulada *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*, leciona à cerca da classificação das normas constitucionais: normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade imediata, normas constitucionais de eficácia contida e aplicabilidade imediata e normas constitucionais de limitada ou reduzida, estas últimas subdivididas em dois grupos: as definidoras de princípio institutivo e as definidoras de princípios programáticos.

As normas programáticas propriamente ditas ou “*strictu sensu*” são aquelas dotadas de um programa político, encampado pelo ordenamento jurídico, entendendo a doutrina que elas não possuem aplicação imediata.

No presente estado da doutrina, as normas programáticas, não devem ser consideradas apenas valor meramente diretivo, como pretendiam os constitucionalistas antigos, habituados a reduzir o conteúdo programático das Constituições a uma simples página de retórica política.

Normas de eficácia diferida trazem já definida a matéria que lhe serve de objeto, que depois será apenas efetivada na prática mediante atos legislativos de aplicação. Não são promessas cujo conteúdo há de ser ministrado “*a posteriori*” pela autoridade legislativa interposta, como ocorre com as normas programáticas “*strictu sensu*”.

Um outro tema de grande relevância abordado pelo autor refere-se aos princípios gerais de Direito e sua relação com os princípios constitucionais. A juridicidade dos princípios passa por três distintas fases: a jusnaturalista; a positivista e a pós- positivista.

Na fase jusnaturalista, os princípios encontravam-se na esfera puramente abstrata, constituindo um conjunto de verdades objetivas derivadas da lei divina e humana;

Na fase positivista, os princípios estão dentro do Direito Positivo e, por ser este um sistema coerente, podem ser inferidos do mesmo. Seu valor não decorre do Direito Natural, mas sim do fato de derivarem das próprias leis;

Mas o juspositivismo tem assinalado a carência de normatividade dos princípios, que constituiriam postulados programáticos da Constituição, sendo, portanto, irrelevante jurídico.

Para Norberto Bobbio, em sua obra Teoria do Ordenamento Jurídico, os princípios gerais são normas fundamentais ou generalíssimas do sistema, as normas mais gerais. Dois argumentos comprovam essa tese: antes de tudo, se são normas aquelas das quais os princípios gerais são extraídos, através de um procedimento de generalização sucessiva, também eles deverão ser normas. Em segundo lugar, a função para a qual são abstraídos e adotados é aquela mesma que é cumprida por todas as normas, isto é, a função de regular um caso. E por que, então, não deveriam ser normas?

Na terceira fase, com o pós-positivismo, os princípios passam a ser tratados como direito. Corresponde aos grandes momentos constituintes das últimas décadas. As novas Constituições promulgadas acentuam a hegemonia axiológica dos princípios, convertidos em pedestal normativo sobre o qual assenta todo o edifício jurídico dos novos sistemas constitucionais.

Já se chegou a negar a existência dos princípios alegando a sua indeterminação e insegurança jurídica.

A regra jurídica é geral se for estabelecida para um número indeterminado de atos ou fatos, mas regendo tão-somente uma situação jurídica determinada. O Princípio, ao contrário, é geral porque comporta uma

série indefinida de aplicações. Os princípios existem ainda que não se exprimam em textos da lei.

Crisafulli entende por Princípio toda Norma Jurídica considerada como determinante de outra ou de outras que lhe são subordinadas, que a pressupõem, desenvolvendo e especificando ulteriormente o preceito em direções mais particularizadas.

Um princípio, seja ele expresso ou implícito, constitui norma, aplicável como regra. Os princípios gerais correspondem aos “princípios constitucionais” e às “disposições de princípio”.

As duas funções capitais que se inferem da fecundidade dos princípios são a interpretativa e a integrativa. O recurso aos princípios se impõe ao jurista para orientar a interpretação das leis de teor obscuro ou para suprir-lhes o silêncio.

A constitucionalização dos princípios constitui duas fases distintas: a fase programática e a fase não programática. Na primeira, tem-se uma região abstrata e uma aplicabilidade diferida. Na Segunda, releva-se de imediato a sua dimensão objetiva e concretizadora, a positividade de sua aplicação direta e imediata.

O reconhecimento do princípio como unidade do sistema é o mesmo princípio da unidade da Constituição. Vários são os critérios utilizados para estabelecer a distinção entre regras e princípios. O mais freqüente é o da generalidade. Os princípios são normas dotadas de alto grau de generalidade, ao passo que as regras tem grau relativamente baixo de generalidade.

Outra distinção consiste no modo de solução de conflitos entre regras e princípios. Um conflito entre regras somente pode ser resolvido se uma cláusula de exceção, que remova o conflito, for introduzida numa regra

ou pelo menos se uma das regras for declarada nula. A divergência de princípios é diferente. O choque ocorre, por exemplo, se algo é vedado por um princípio, mas permitido por outro, hipótese em que um deve recuar. Isto, porém, não significa que o princípio do qual se abdica seja declarado nulo, nem que uma cláusula de exceção nele se introduza. Assim, em determinadas circunstâncias, um princípio cede a outro, pois os princípios têm um peso diferente nos casos concretos, prevalecendo o de maior peso.

Os conflitos de regras, diz o jurista Alexy, se desenrolam na dimensão de validade, ao passo que a colisão de princípios, transcorrendo fora da dimensão de validade, ocorre na dimensão do peso, isto é, do valor.

Um princípio, não aplicado a um determinado caso, se não prevalecer, nada obsta a que, noutras circunstâncias, volte ele a ser utilizado, e já então de maneira decisiva.

Num sistema de regras, não se poderia dizer que uma regra é mais importante do que a outra, de tal sorte que, quando entram em conflito, não se admite que uma possa prevalecer em relação a outra em função do seu maior peso.

De antiga fonte subsidiária nos Códigos, os princípios gerais, desde as últimas Constituições da segunda metade deste século, tornaram-se fontes primárias da normatividade, corporificando os valores supremos em torno dos quais gravitam os direitos, as garantias e as competências de uma sociedade constitucional.

Na classificação que fez dos princípios, Bobbio reconheceu-lhes quatro dimensionalidades funcionais: a interpretativa; a integrativa; a diretiva (“própria dos princípios programáticos da Constituição”) e a limitativa, sendo máximo o grau de intensidade vinculante dos princípios no exercício das

funções limitativa e integrativa, e diminuto ou declinante em se tratando das funções interpretativa e diretiva.

A “jurisprudência dos valores”, que é a mesma “jurisprudência dos princípios”, se interpenetra com a “jurisprudência dos problemas” e domina o constitucionalismo contemporâneo.

Exprimiam-se o douto constitucionalista Canotilho no sentido de que é preciso encontrar medidas de valoração, ou seja, determinar as medidas de relevância, os princípios selecionadores dos “topoi” incidentes sobre o problema. A jurisprudência dos interesses procura, através do sistema de valores, uma unidade integrante e ordenadora. A idéia é a de um sistema aberto e flutuante, mais de natureza teleológica do que de lógica.

Os princípios constituem as normas-chaves de todo o ordenamento jurídico, das quais se retirou o conteúdo inócuo da programaticidade, mediante o qual se costuma neutralizar a eficácia das Constituições em seus valores reverenciais, em seus objetivos básicos. Em verdade, são o oxigênio das Constituições na época do pós-positivismo.

Não há distinção entre princípios e normas. Os princípios são dotados de normatividade. As normas compreendem regras e princípios. A distinção relevante não é entre princípios e normas, mas entre regras e princípios, sendo a norma o gênero, e as regras e os princípios a espécie.

Caminha-se para a demonstração do reconhecimento da superioridade e hegemonia dos princípios na pirâmide normativa; supremacia que não é unicamente formal, mas sobretudo material, e apenas possível na medida em que os princípios são compreendidos e equiparados com os valores, sendo, na ordem constitucional, a expressão mais alta da normatividade que fundamenta a organização do poder.

Os princípios se regem normativamente, isto é, por meio de normas, possuindo uma dimensão valorativa, aparecendo como pontos axiológicos do mais alto prestígio.

Vão longe os tempos em que os princípios, alojados nos Códigos, exercitavam unicamente a função supletiva ou subsidiária, vinculados à questão da capacidade ou suficiência normativa do ordenamento jurídico, conforme a doutrina positivista da compreensão do Direito como mero sistema de leis, com total exclusão de valores, ou seja, com ignorância completa da dimensão axiológica dos princípios.

Consoante expõe o Professor Paulo Bonavides, a teoria dos princípios chega à presente fase do pós-positivismo com os seguintes resultados já consolidados: a passagem dos princípios do campo da metafísica para o campo concreto e positivo do Direito; a transição da ordem jusprivatista (sua antiga inserção nos Códigos) para a ordem juspublicista (sua inserção nas Constituições); a suspensão da distinção clássica entre princípios e normas; a proclamação de sua normatividade; a perda de seu caráter de normas programáticas; o reconhecimento definitivo de sua positividade e concretude; a distinção entre regras; e o mais significativo de seus efeitos: a total hegemonia e preeminência dos princípios.

Fazem eles a congruência, o equilíbrio e a essencialidade de um sistema jurídico legítimo. Postos no ápice da pirâmide normativa, elevam-se como normas das normas, de fontes das fontes. São qualitativamente a vigamestra do sistema, o esteio da legitimidade constitucional.

De última, essa posição de supremacia se concretiza com a jurisprudência dos princípios, que outra coisa não é, senão a mesma jurisprudência dos valores, tão em voga nos Tribunais Constitucionais de nossa época.

Dos juristas brasileiros que proclamavam a normatividade dos princípios, destaca-se o Prof. Eros Roberto Grau, com conclusões dizendo que as Normas Jurídicas são reproduzidas pelos Princípios e quem os contestassem forçosamente teria que admitir, tomando-se a constituição, que nela divisa enunciados que não são Normas Jurídicas.

Neste sentido ganha vulto e importância a hermenêutica constitucional, bem como a impossibilidade de versar a matéria jurídica pertinente à organização dos poderes e ao estatuto das liberdades sem arrimo numa teoria material da Constituição.

Encontra, aqui, a tópica terreno fértil para se propagar, em momento certo, ante as angustiantes exigências metodológicas de espaço e vazio deixados pela hermenêutica constitucional clássica, característica do positivismo lógico-dedutivo.

Com a tópica inicia-se uma nova visão para a hermenêutica contemporânea, apesar de não ser inédito, pois Aristóteles já era familiar a esse pensamento como um meio de lograr o consenso ou a evidência da verdade, ou seja, o que a todos parecia ser unanimidade.

Com Vico, na idade moderna, a tópica se viu preservada e defendida contra a onda de cartesianismo e a manifesta preferência dada aos métodos Matemáticos ou Científicos Naturais, tão em voga no séc. XVII e durante a primeira metade do século XVIII.

Ocorre, porém que a exaustão posterior do positivismo racionalista, a par da descrença generalizada em suas soluções, fez inevitável a ressurreição da tópica como método.

As normas constitucionais possuem natureza política, pois regem a estrutura fundamental do Estado, atribui competência aos poderes, servindo

de pauta às ações dos governos. Disciplinam relações de preponderante conteúdo político e social.

Não se pode dar uma interpretação silogística à Constituição, indiferente à sua plasticidade, que permite acomodá-la a fins de teor axiológico que se assenta no próprio ordenamento jurídico. Não se pode desmembrá-la do seu manancial político e ideológico, de sentido dinâmico e renovador, que há de acompanhá-la. Não se pode utilizar de unidade interpretativa absoluta.

O caráter normativo da Constituição avulta também quando se trata de fixar o caráter normativo dos princípios introduzidos na constituição. Adquiriram, graças a esta, uma juridicidade que, se por uma parte os limita, por outra, não quebranta de modo algum o elo axiológico que os prendem às matrizes sociais de onde emanam.

Também não se pode sacrificar a norma face ao elemento político. Se assim se procedesse, a constituição seria rígida na forma e flexível no conteúdo, o que não é possível. A confusão entre o Direito e a Política conduziria a um estado de instabilidade.

Nas sociedades heterogêneas onde promanam as mais diversificadas ideologias e uma pluralidade de culturas, repartidas em classes ou grupos, cujos conflitos e lutas de interesses são os mais contraditórios possíveis, não podem apresentar-se senão sob forma de compromisso ou pacto, sendo sua estabilidade quase sempre problemática. É de convir que a metodologia clássica tenha que ser substituída ou modificada por regras interpretativas correspondentes a concepções mais dinâmicas do método de perquirição da realidade constitucional.

A tópica parece haver chegado assim na hora exata quando as mais prementes e angustiantes exigências metodológicas põem claramente a nu o espaço em branco deixado pela hermenêutica constitucional clássica, característica do positivismo lógico-dedutivo.

A constituição representa, pois, o campo ideal de intervenção ou aplicação do método tópico em virtude de constituir na sociedade dinâmica uma “estrutura aberta” e tomar, pelos seus valores pluralistas, um certo teor de indeterminação. Dificilmente uma Constituição preenche aquela função de ordem e unidade, que faz possível o sistema se revelar compatível com o dedutivismo metodológico.

Um outro tema abordado pelo Professor Paulo, consiste na teoria dos direitos fundamentais, que teve como inspiração a revolução liberal. A Liberdade, a Igualdade e a Fraternidade foram os lemas básicos para se estruturar os direitos fundamentais.

Estes passaram na ordem institucional a se manifestar em três gerações sucessivas: os direitos de primeira geração que são aqueles direitos da liberdade, direitos básicos, que se manifestam no instrumento normativo como direitos civis e os direitos políticos. São oponíveis contra o Estado.

Os Direitos Fundamentais de segunda geração dominam o século XX. São os direitos sociais, culturais e econômicos, bem como os direitos coletivos. São atrelados ao princípio da Igualdade, do qual não podem separar-se, pois constituem a razão de ser que os ampara e os estimula.

Os direitos fundamentais ganharam, assim, grande relevância desde a Revolução Francesa, passando a ser proclamados nas Declarações de forma solene, tanto nas constituições marxistas como também no constitucionalismo

clássico da social democracia de Weimar, dominando assim, por completo as Constituições do pós-guerra.

Nessa fase os direitos possuíam juridicidade questionada, passando então, à chamada esfera programática, em virtude de não conterem para a sua concretização aquelas garantias habitualmente ministradas pelos instrumentos processuais de proteção aos direitos da liberdade.

Mas foi somente com os Direitos Fundamentais de segunda geração que os publicistas alemães, a partir de Carl Schmitt, descobriram o aspecto objetivo, ou seja a garantia de valores e princípios que pudessem assegurar e proteger esses direitos. Desse modo, nascia uma consciência voltada não apenas para a positivação dos direitos fundamentais, mas muito mais para a sua real efetivação. Descobriu-se assim, um novo conteúdo dos direitos fundamentais: as garantias constitucionais.

A partir dessa nova visão passou-se a ter os direitos e garantias fundamentais uma positividade e objetividades próprias, sendo vistos numa perspectiva também de globalidade, ganhando um novo nível de ação, bem mais alto, que não é o de um estado particular, mas o de uma comunidade de estados ou de toda uma comunidade de Estados.

Os direitos de terceira geração surgiram a partir de uma consciência acerca da divisão entre o mundo desenvolvido e o mundo subdesenvolvido, ou em fase de desenvolvimento. Estavam esses direitos alicerçados na Fraternidade.

Vasak e outros identificaram cinco direitos da fraternidade, ou seja, direitos de terceira geração: o direito ao desenvolvimento; o direito à paz; o direito ao meio ambiente; o direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e o direito de comunicação. Este é apenas um indicativo

daqueles direitos que se tornam mais evidentes, sendo possível que, no entanto, outros possam surgir ou mesmo alargar-se os já existentes.

Etienne-R. Mbaya, jusfilósofo de Colônia, caracteriza os direitos de terceira geração, alicerçados na solidariedade e não na fraternidade, chamando-o de “direito ao desenvolvimento”.

O direito ao desenvolvimento repercute tanto na esfera individual como coletiva, ou seja do Estado, evidenciando-se esse direito em relação ao indivíduo numa pretensão ao trabalho, à saúde, e a alimentação adequada.

A descoberta e formulação de novos direitos é e será sempre sem fim, adequando-se à nova realidade do homem e suas necessidades.

Segundo o eminente professor, os direitos de quarta geração são: o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Realça, ainda que a democracia enquanto direito de quarta geração positivado é a democracia direta. Democracia “isenta das contaminações da mídia manipuladora” “do hermetismo de exclusão de índole autocrática e unitarista, familiar aos monopólios do poder”.

É importante ressaltar, que com os direitos de primeira, de segunda e terceira geração formou-se uma nova concepção de universalidade dos direitos humanos fundamentais, totalmente distinta do sentido abstrato e metafísico daqueles direitos da Declaração dos Direitos do Homem de 1789.

Essa nova universalidade coloca-os assim, num patamar de alto grau de juridicidade, concretude, positividade e eficácia.

Apesar do desenvolvimento dos direitos fundamentais, tanto a nível de alargamento dos já existentes como de inserção de novos, e de uma maior

positividade destes é inegável o problema dos direitos fundamentais, sobretudo na sociedade brasileira, agregado a teoria da crise política.

O autor também destinou em sua obra um Capítulo ao Princípio da proporcionalidade, já consagrado em alguns Estados constitucionais da Europa como princípio básico de sustentação sólida aos direitos humanos em face dos abusos do Estado.

Esse princípio surgiu, assim, das reflexões mais atualizadas em matéria de defesa de direitos humanos fundamentais perante o poder do Estado. Foi com esse princípio que surgiu um novo Estado de Direito, que apenas se consolida após a instauração dos direitos de segunda e terceira geração (direitos sociais, econômicos e culturais).

A doutrina busca consolidá-lo como regra fundamental de apoio e proteção dos direitos fundamentais e de caracterização de um novo estado de Direito, fazendo assim, da proporcionalidade um princípio essencial da Constituição.

O princípio da proporcionalidade é muito antigo, tendo sido redescoberto nos últimos duzentos anos, sendo aplicado principalmente no Direito Administrativo. A novidade encontra-se na sua aplicabilidade no Direito Constitucional. Foi com a Constituição de Weimar, fazendo nascer um novo Estado de Direito que ganhou relevância o princípio da proporcionalidade.

A adoção do princípio da proporcionalidade e de grande relevância para o fortalecimento do Estado de Direito, convertendo-se em princípio constitucional por obra da doutrina e jurisprudência sobretudo na Alemanha e Suíça.

Em certos aspectos, a regra da proporcionalidade produz uma controvertida ascendência do juiz (executor da Justiça material sobre o legislador, porém sem abalar o princípio da separação dos poderes).

Entre os juristas de língua alemã prevalece o entendimento de que o princípio da proporcionalidade é, em verdade um princípio geral de Direito Constitucional, ao lado do princípio do Estado de Direito. A jurisprudência e a doutrina consagram-no como tal.

Possui também estatuto de princípio geral de direito. Grande parte da doutrina mais recente se inclina na direção desse entendimento. Entre os que assim o fazem está Robert Alexy, um clássico da teoria dos direitos fundamentais, o qual ressalta a conexão existente entre a teoria dos princípios e a regra da proporcionalidade.

Na opinião do professor Paulo Bonavides, a importância deste princípio tem crescido de maneira extraordinária no Direito Constitucional, de modo que:

a lesão ao princípio assume maior gravidade nos sistemas hermenêuticos oriundos da teoria material da Constituição. Aí prevalece o entendimento incontestável de que um sistema de valores via de regra faz a unidade normativa da lei maior. De tal sorte que todo princípio fundamental é norma de normas, e a Constituição é a soma de todos os princípios fundamentais (BONAVIDES, 2003, p. 365).

Ainda em relação a esse princípio, temos o problema da grande diversidade terminológica, pois nem todos os autores que se ocuparam do assunto chegaram a um consenso em relação as dúvidas e controvérsias acerca da expressão corrente.

Antes da obra clássica de sistematização desse princípio, de autoria de Rupprecht von Krauss, a proporcionalidade era conhecida com a denominação de preceito da necessidade, distinguindo-se posteriormente, e sendo empregado pela primeira vez sob a designação de proporcionalidade em sentido estrito.

Porém, logo depois o princípio da proporcionalidade já não coincidia por inteiro com o princípio de necessidade, desmembrando-se daquele, tornando-se categoria própria ou peça autônoma embora constitutiva do princípio da proporcionalidade em sua acepção mais genérica.

Foi com Lerche, em 1961 que a distinção se consolida sendo então tratados de formas distintas, embora tenham um denominador comum da designação coletiva de “proibição de excesso”. É na Alemanha que encontramos as raízes mais profundas deste Princípio, tanto na doutrina como na jurisprudência, apesar de terem demorado mais a trasladar-se do Direito Administrativo para o Direito Constitucional, porém ao chegarem aqui estivera muito mais firme, original e renovador.

O professor afirma que as origens administrativistas do princípio da proporcionalidade na Alemanha, com alicerces de Direito Natural, onde a liberdade é inata e inalienável ao homem, remontam a fins do século XVIII.

A trasladação do princípio da proporcionalidade da esfera do Direito Administrativo para a esfera do Direito Constitucional tem sido precisamente obra dos tribunais, destacando-se em primeiro lugar a Corte Alemã.

Mas a grande contribuição de Lerche reside na contribuição clássica de haver reconhecido a esse princípio uma eficácia distinta toda vez que ele atua na esfera dos direitos fundamentais.

Para o professor em comento, uma das aplicações mais proveitosas contidas no princípio da proporcionalidade:

é aquela que o faz instrumento de interpretação toda vez que ocorre antagonismo entre direitos fundamentais e se busca desde aí solução conciliatória, para a qual o princípio é indubitavelmente apropriado. As Cortes Constitucionais europeias, nomeadamente o Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia, já fizera uso freqüente do princípio para diminuir ou eliminar a colisão de tais direitos” (2003, p. 386-387).

Nesse aspecto na medida que se possa tomar como método interpretativo, o princípio da proporcionalidade tem muito a ver com a tópica, embora os juristas alemães não hajam ainda atentado para esse aspecto.

Paulo Bonavides assim se expressa:

Com efeito o critério da proporcionalidade é tópico, volve-se para a justiça do caso concreto ou particular, se aparenta consideravelmente com a eqüidade e é um eficaz instrumento de apoio às decisões judiciais que, após submeterem o caso a reflexões pós e contras - Abwägung-, a fim de averiguar se na relação entre meios e fins não houve excesso- Übermassverbot-, concretizam assim a necessidade do ato decisório de correção (2003, p. 385).

Apesar de sua grande relevância esse princípio tem sofrido pesadas críticas em todos os domínios do Direito, encontrando em Schmidt seu principal opositor. Uns acreditavam que a introdução deste princípio no Direito Constitucional, significava um considerável estreitamento da liberdade do legislador para formular leis e exercer assim um poder que lhe é peculiar na organização do Estado.

Outra crítica veemente ao princípio da proporcionalidade partiu do jurista Hans Huber: advertiu ele para o perigo de um exagero na aplicação dos princípios gerais do direito, o que sempre ocorre, quando utilizado sem o verdadeiro critério de sua compreensão e alcance, sujeitando-se assim a certa perda de substância e até mesmo de veracidade (2003, p. 391).

O princípio da proporcionalidade no Brasil não está positivado, enquanto norma geral de direito escrito, mas existe como norma esparsa no texto constitucional, assim como outros princípios de grande relevância.

São inúmeras as aplicações desse princípio em momentos diversos do texto constitucional, o professor Paulo elenca dentre outros os seguintes:

- incisos V, X e XXV do art 5º sobre os direitos e deveres individuais e coletivos;
- incisos IV, V e XXI do art. 7º sobre direitos sociais;
- § 3º do art. 36 sobre intervenção da União nos Estados e no Distrito Federal;
- inciso IX do art. 37 sobre disposições gerais pertinentes á administração pública;
- § 4º bem como alíneas c e d do inciso III do art. 40 sobre aposentadoria de servidor público;
- inciso V do art. 40 sobre competência exclusiva do Congresso Nacional;
- Inciso VIII do art. 71 da Seção que dispõe sobre fiscalização contábil, financeira e orçamentária;

- Parágrafo único do art. 84 relativo á competência privativa do Presidente da República;
- Incisos II e IX do art. 129 sobre funções constitucionais do Ministério Público;
- Caput do art. 170 sobre princípios gerais da atividade econômica;
- Caput e § 3º, § 4º e § 5º do art. 173 sobre exploração da atividade econômica pelo Estado;
- § 1º do art. 174 e inciso IV do art. 175 sobre prestação de serviços públicos.

Enfim, para o eminente professor a carência de legitimidade do velho Estado das democracias ocidentais terminou por findar a teoria do Direito Constitucional fundamentada exclusivamente na constatação formal da vigência do princípio da separação dos poderes, da preocupação com as liberdades individuais e a conseqüente diminuição da presença do Estado na vida dos cidadãos.

Nasceu o Estado Social, evidenciando-se as disparidades econômicas, cuja solução se buscava pela insuficiente via das cláusulas constitucionais programáticas, entendidas como normas desprovidas de eficácia, ou de eficácia mediata, razões estas que transformaram o Estado Social em retórica política. Enfraqueceu-se desse modo, o Estado Social arrastado pelas contradições entre as normas constitucionais e a sua impossibilidade de real eficácia. Nasceu, assim, o Estado de Direito de segunda geração com uma hermenêutica constitucional que legitima os direitos assegurados.

É, aqui, nesse espaço, que entra a direção metodológica da modernização do Direito Constitucional, bem como abrindo espaço para a tópica e a teoria material da Constituição, o pós-positivismo tendo por pressuposto fundamental a supremacia da garantia dos Direitos Constitucionais diante da simples enunciação mediante textos formais.

Ressurge, nesse aspecto, a grande relevância do princípio da proporcionalidade, que se tornou por conseguinte um desses meios e veio a ser uma nova garantia da Constituição. Contrasta com o subjetivismo clássico, cuja unilateralidade se acha de todo ultrapassada, tornando os direitos fundamentais uma realidade objetiva, concretizante, axiológica e de eficácia plena.

Em suma o Curso de Direito Constitucional oferece uma visão panorâmica da evolução e da construção dos últimos anos do constitucionalismo brasileiro, com atenção especial à Constituição de 1988.

O autor, sempre dotado de um rigor científico, ao abordar os relevantes temas do constitucionalismo moderno em sua grande obra, aprofundou a discussão dando ênfase a democracia e ao Estado de Direito.

2.3.2 Do País Constitucional ao País Neocolonial

Do País Constitucional ao País Neocolonial é uma coletânea de artigos e conferências que fazem uma reflexão dos principais problemas que ameaçam a estabilidade e segurança do Estado de Direito e da Democracia por desobediência a Constituição vigente.

O autor inicia sua obra conceituando e caracterizando Crise Constitucional e Crise Constituinte, traçando as suas principais diferenças: A Crise Constitucional ou crise na Constituição é uma crise onde a própria Constituição prevê mecanismos jurídicos de eficazes soluções, pois recebe em termos jurídicos e políticos o seu remédio eficaz, não se propagando, assim, às instituições, o que somente acontece com raras exceções.

Assim, a Crise Constitucional é uma crise branda, que não afeta e nem abala o *status quo* das sociedades constitucionais.

Essas crises são mais suscetíveis de acontecer nos países com alto grau de civilização, de educação política e intelectual, onde as instituições são mais estáveis. Essas nações dotadas de uma cultura de cidadania mais sólida e desenvolvida, onde aprenderam a exercer melhor a democracia e a limitação de poderes, não estão vulneráveis a crises constitucionais freqüentes, porque dispõem de mecanismos jurídicos próprios. São exemplos de países que viveram crises constitucionais: a Itália e a França de De Gaulle.

Desse modo, os problemas oriundos de crises constitucionais são resolvidos via "própria Constituição", evidenciando-se, portanto, uma maior proteção do Estado contra a desestabilização do poder, da economia e da ordem constitucional.

A crise da Constituição ou Crise Constituinte, aflige os Países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, os sistemas políticos tornam-se impotentes no que tangem a manter a Constituição e em razão disso, ocorrem os golpes de Estado, ditaduras, fragilizando as instituições, levando-as ao caos.

A crise constituinte caracteriza-se por ser uma crise geral, profunda, crônica e permanente que atinge as instituições e a Constituição, derrubando governos e dissolvendo parlamentos.

Desse modo, vista sob o aspecto jurídico, essa crise atinge os três poderes, tornando, assim, vulneráveis, as bases constitucionais do Estado.

Ao afetar profundamente o Estado, com mudanças políticas que chegam às raízes da sociedade, podendo, inclusive deter a substância da forma de Estado, diferindo portanto, da crise constitucional.

Nenhum País ou Nação é imune a essa crise, mas ela raramente solapa Estados que alçaram a níveis superiores de formação política. São mais freqüentes em países com atraso político. O Brasil nasceu de uma crise constituinte.

O dogma da globalização propõe um capitalismo que silenciosamente, desfere, no dizer de Paulo Bonavides, o golpe de Estado Institucional. Esse golpe de Estado não acontece na esfera governamental, mas incorre nas instituições, sem que, estas mudem de nome, alterando-se apenas o teor, substância e essência. Não há mudança de regimes e nem mudam-se as pessoas, mas apenas trocam-se os valores. Não se busca direitos mas privilégios. Não invade poderes, mas os domina por cooptação de seus titulares.

Esse desmantelo institucional não se opera de forma brusca ou evidente, mas acontece subrepticamente, no discreto silêncio e na clandestinidade.

Esse golpe foi aquele preconizado na Alemanha de Hitler contra a Constituição social de Weimar.

O momento histórico atual em que se processa a crise Constituinte brasileira, teve início com a queda do muro de Berlim e a conseqüente dissolução da URSS, instalando-se a partir desse episódio a crise do socialismo e uma suposta neutralidade do campo ideológico, a qual vem

sendo exibida, com ares triunfais pelo capitalismo, que se impõe como solução hegemônica para as nações.

A dissolução do pacto federativo da extinta URSS, rompeu um sistema internacional de equilíbrio de poderes na qual está levando as nações contemporâneas a se submeterem a uma verdadeira vassalagem da *pax americana*. Quebrou-se a bipolaridade entre o capitalismo dos Estados Unidos e o comunismo da União Soviética.

Para o Prof. Paulo Bonavides o socialismo da URSS ao sofrer as transformações pós queda do muro de Berlim, rompeu com o socialismo autocrático, gerador de absolutismos ao feitio da ditadura do proletariado, do bolchevismo e do maoísmo.

Mas o Socialismo cristão, pacífico, democrático, que tem como premissas as formas consensuais de soluções dos problemas, está vivo, apesar do pessimismo e desorientação dos seus doutrinadores, e permanecerá tendo futuro e projeção.

A imposição de uma política hegemônica, tem levado nações, algumas em maior proporções, outras em menor, mas sempre submetidas ao conceito ditador do direito internacional estadunidense, fundamentado na prevalência do direito do mais forte, que faz as guerras sem declará-las, e que em breve poderá vir a ser a Roma da contemporaneidade, governando o mundo, suprimindo tribunais e soberanias.

Desse modo, não restou outra alternativa para os países do Terceiro Mundo, a não ser aderir ao fenômeno mundial da globalização. Estamos sujeitos ao capital estrangeiro e as grandes organizações internacionais, numa suposta submissão da nossa Soberania. E desta forma estamos submetidos a política americana, que sem nenhuma reserva se nos apresenta.

É nesse contexto mundial que sofremos a sexta e maior crise constituinte.

O autor elenca, dentre outros fatores determinantes e influenciadores da crise constituinte brasileira, o neoliberalismo e a globalização, que diante da crise ideológica mundial que passamos, encontraram terreno fértil para lançar as suas sementes venenosas de ideologia fenomenológica irrefutável.

Desprezando e ameaçando a cultura popular, o influxo da globalização e do neoliberalismo revela-nos uma realidade de uma nação que ao perder prerrogativas de soberania dissolve a sua identidade e regride ao status neocolonial.

Analisando a “novidade” do fenômeno da globalização, o Prof. Paulo Bonavides, assim se expressa: *Nunca deixou de haver globalização, antes e depois da era cristã. As hegemonias do Oriente irradiando-se desde uma cidade até construírem impérios, foram expressões de sentido e conteúdo global* (2003, p. 15).

E continua: *A globalização como fenômeno de todos os séculos na política, na arte, na economia, na religião, na cultura sempre houve. Sempre se manifestou, e a dialética da História certifica o fluxo de suas variações, de suas aplicações e substituições* (2003, p. 16).

Cita como exemplos de fenômenos de globalização, o catolicismo, o imperialismo, o mercantilismo e o colonialismo.

Desse modo, a globalização do mundo contemporâneo deve ser entendida como espécie e não como gênero. Deve ser vista como alternativa e não como fatalidade, como se fosse lei necessária da evolução social, ou como um imperativo da razão humana, ou um ditame da consciência universal dos povos.

Aqueles que proclamam a globalização como fenômeno inevitável e inexorável, estão incorrendo no mesmo equívoco daqueles que perfilaram os teóricos marxistas, que tomavam por infalível o advento do regime comunista, e que, mais tarde foram traídos em suas próprias convicções fatalistas.

Um outro fator de grande importância para aprofundar a crise constituinte em nosso país são as escandalosas reedições de Medidas Provisórias utilizadas pelo Poder Executivo. Essas ferem frontalmente o princípio da legalidade, princípio da legitimidade e da separação dos poderes, numa evidente usurpação de poder, constituindo-se em motivo determinante da sexta crise institucional que estamos vivendo.

Neste aspecto, o descontrole do Executivo provocou uma verdadeira crise que atingiu os três poderes, fulminando numa verdadeira crise constitucional por desobediência a Constituição.

Nem mesmo o controle de inconstitucionalidade das leis foi capaz de frear de modo eficaz a voracidade do Executivo, tendo em vista a omissão do órgão máximo de cúpula do Judiciário, o Supremo Tribunal Federal.

Dos órgãos de soberania que compõem o poder do Estado, o mais vulnerável e exposto às vicissitudes e fraquezas da organização política é sem dúvida o Judiciário, pois tradicionalmente tem sido o poder que mais dificuldades teve, no passado, para sobrepor-se às prestações executivas de dominação.

É de grande relevância o papel que exerce o Poder Judiciário na sustentação de um sistema Democrático, Republicano e Federativo, em normal correspondência com o Estado de Direito, do qual é uma das mais sólidas colunas de legitimidade.

As propostas de mudanças formuladas tendentes à reforma do Judiciário têm o intuito básico de fazer mais eficaz a prestação jurisdicional, tão criticada, até agora de: omissa, lenta, burocrática e tardia.

Mas, o insucesso dessas formulações consiste em analisar, isoladamente, a questão do Judiciário, sem acompanhar a necessidade de transformação no comportamento do Executivo e do Legislativo, poderes, que originam os vícios que contaminam o Ser Social e o Ente Público. Mas, na opinião do autor, separar o Judiciário para examinar-lhe a crise sem consideração da respectiva interdependência com os outros poderes jamais conduzirá alguém às razões do problema.

A crise do Judiciário não está isolada, ou seja, não é propriamente deste Poder mas própria do Estado observada quanto maior a distância, quanto maior o fosso entre a Constituição e a Realidade, o Estado e a Sociedade, a Norma e a sua Eficácia, os Governantes e Governados, a Lei e a Justiça, a Legalidade e a Legitimidade, a Constitucionalidade Formal e a Constitucionalidade Material, mais exposto e vulnerável, à crise constituinte fica o ordenamento estatal.

A desconfiança do povo e da opinião acerca do elitismo das assembleias, da magistratura e do governo, este, sobretudo, inclinado a privilegiar os interesses econômicos dos mais fortes contra os mais fracos.

A crise do Judiciário é proclamada por todos, extravasadas na palavra de seus juizes e de quantos se têm ocupado da reforma desse Poder para melhorar a qualidade da prestação jurisdicional.

As prerrogativas do exercício da profissão são bases constitucionais que garantem a independência dos juizes, devendo estes obediência exclusivamente à Constituição, pois é nesta que reside a garantia suprema da

independência dos magistrados para a solução das controvérsias que envolvem os cidadãos, as instituições e as próprias instâncias governamentais.

A impunidade e o nepotismo têm sido fatores adversos à democracia, envenenando a República, aguçando a crise do Poder Judiciário.

Essa crise do Judiciário pode ser vista sob o ângulo da inviabilidade funcional da sua alta corte de justiça pelo volume e congestionamento de processos, que, acumulados, ou que entram em pauta para julgamento, acabam por comprometer a qualidade da prestação jurisdicional.

Desse modo, a crise do Judiciário está, em grande parte, intimidada pela crise de Estado, cujos efeitos se abatem sobre as instituições públicas, sobre o governo, e sobre a sociedade.

Outras duas espécies de crises que representam ameaças tão graves ou mais grave que a crise constituinte são a Crise da Soberania e da unidade nacional.

Essas duas modalidades de crises são tão conexas entre si, distinguindo-se apenas por um grau maior ou menor de intensidade.

Uma vez instalada a crise constituinte, dois princípios da ordem jurídica são atingidos fatalmente: os princípios da legalidade e da legitimidade, fazendo o regime transitar da democracia para a ditadura, porém, mesmo que dissolva as instituições, não dissolve a nação.

A sentença máxima de dissolução da nação somente ocorre quando a crise conduz o Estado à secessão e ao desmembramento, crises estas que só as crises de unidade nacional decretam.

A dependência ostensiva do Brasil às regras de política financeira ditadas por organismos internacionais.(política de submissão nacional contratada), políticas estas que, retiram dos estados nacionais a formulação de suas políticas internas, alijando o povo de seu processo de desenvolvimento e intervindo de forma brutal na sua cultura.

Há um direito imposto aos países não hegemônicos, através de modalidades de empréstimos, reformas econômicas, ajustes estruturais e projetos de investimentos na agricultura, infra-estrutura, reforma agrária, meio ambiente, educação e saúde.

As cartas de intenção subscritas pelo Brasil com o Fundo Monetário Internacional são documentos evidentes, de abdicação da soberania que sujeitam o país a um *status* de vassalagem econômica e financeira equivalente à perda de sua independência, perda do controle da moeda e do câmbio, bem como da formulação de sua própria política econômica, retirando dos Estados Nacionais a formulação de suas políticas internas, quando deixam de regular de modo total e soberano a sociedade civil.

2.3.3 Teoria Constitucional da Democracia Participativa

A idéia central da obra intitulada Teoria Constitucional da Democracia Participativa tem como objeto principal discutir o Direito Constitucional com fundamentação na Democracia participativa, ao qual a nossa Constituição, pelo menos em sede teórica, já incorporou, com fundamento na soberania popular.

Primeiramente devemos evidenciar a conveniência de tratar a Nação povo sob três dimensões, a saber: o conceito político, jurídico e o sociológico.

No primeiro acentua-se a participação; no segundo, a cidadania vinculada a uma determinada ordem jurídica; no terceiro, os laços étnicos e culturais que formam a consciência nacional e consentem equiparar o conceito de povo ao de nação. É de se assinalar que a preferência recaia no conceito jurídico de povo.

Para o autor, democracia:

é processo de participação dos governados na formação da vontade governativa; participação que se alarga e dilata na direção certa de um fim todavia inatingível: a identidade de governantes e governados, meta utópica, que traz a memória a imagem amortecida de Rousseau configurada na hipótese da democracia como de deuses (2001, p. 57-58).

Vejamos assim, tanto na doutrina como na práxis, quais bloqueios e empecilhos, retardam, dificultam ou paralisam a marcha democrática para o futuro.

Para concretizar a democracia é preciso, de certo modo, remover esses bloqueios, desobstruir caminhos de participação e afastar obstáculos para que esta possa enfim, fluir.

Observamos nos países em desenvolvimento um grande fosso entre a idéia e a realidade da democracia, por um paradoxo, os professores de ciência política e constitucional já postulam o advento de direitos de quarta geração, dentre eles a democracia, cuja dimensão universalizadora nos faz atribuir sua respectiva titularidade ao gênero humano.

Desse modo, transcende-se a natureza legitimante do indivíduo, do grupo ou da coletividade nacional para colocá-la numa razão concreta da humanidade.

Porém, a verdade fática nos ensina que nos países em desenvolvimento, a democracia enquanto forma participativa, ainda permanece direito da primeira geração, ou forma de governo em estado rudimentar, rodeada de escolhos, de transgressões, muito distante, por conseguinte, de lograr, na contextura social, a concreção das expectativas políticas e jurídicas do regime.

Do ponto de vista qualitativo, ao assumir, porém a dimensão objetiva, o direito fundamental à democracia varia de titularidade e se traslada do cidadão para o gênero humano.

Muito embora percebamos avanços, observados no círculo dos direitos fundamentais, encontramos, por outro lado, o bloqueio desnacionalizante levado a cabo pelas reformas governista.

O bloqueio executivo da democracia está em curso em todo o país, negando postulados e valores que foram criados e sedimentados ao longo de toda a nossa História de dois séculos de constitucionalismo no Império e República brasileiros.

Porém o bloqueio mais nefasto do Executivo se faz pela destruição do ordenamento constitucional e pelo desrespeito aos tribunais e descumprimento freqüente de medidas judiciais, bem como pela hipertrofia de leis de exceção, via medidas provisórias, que ferem o princípio da legalidade, usurpam a competência legislativa do congresso, propõe requisitos constitucionais de urgência e relevância na expedição das sobreditas medidas.

Também as miniconstituições são fatores de empecilho a democracia direta, tropegamente esboçada com a lei regulamentativa da aplicação dos institutos populares do art. 14 da carta magna, que diz:

“Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I- plebiscito;
- II- referendun;
- III- iniciativa popular.”

Outro bloqueio é o do Judiciário, quando observamos a incapacidade e omissão do Supremo Tribunal Federal em desempenhar satisfatoriamente o papel fundamental de guarda da Constituição.

Nesse aspecto, é mister resgatar um múnus desatendido e imposto pelo constitucionalista contemporâneo e sua hermenêutica de princípios, que é a hermenêutica da legitimidade e da constitucionalidade material, hermenêutica dos direitos fundamentais pluridimensionais, com prevalência normativa de valores, do quilate daqueles estampados na dignidade da pessoa humana, e na inviolabilidade da soberania, em favor de políticas de governo lesivas ao interesse da nação.

Outra forma de bloqueio à democracia de muito mais gravidade impeditiva e profundidade que acabamos de avaliar é a mídia, “caixa preta da democracia”. Precisa ser discutida e examinada para percebermos seus instrumentos ocultos, acobertados pela liberdade de expressão, degradando a vontade popular, coagindo a sociedade e o povo, construindo falsas lideranças com propaganda enganosa, ambígua, enfim, manipulando sem limites e

escrúpulos a informação, numa aliança com o poder que transcende em muito a ética.

A democracia é palavra. E palavra, associada à verdade, é veículo de pensamento que tem vida, poder e expressão. Associada ao embuste e a mentira, passa a ser um bloqueio. Assim tem acontecido com a palavra democracia, enquanto narcótico da classe dominante (2001, p. 65).

Na visão do autor, a globalização corrói a soberania do estado e nos faz clamar a tergiversação e a passividade dos juristas.

Essa atitude interfere no princípio da legalidade, quando sabemos que a transgressão contumaz da ordem normativa é freqüente por aqueles que defendem a globalização, ameaçando de forma geral a estrutura das instituições.

As Bases do Estado Social justo e humano, reforçado no preâmbulo pelos constituintes de 1988 encontram-se nos arts. 1º, 2º e 3º da CF/88, que tratam respectivamente dos Fundamentos da República Federativa do Brasil, estabelecem a independência e harmonia dos Poderes e enumera os objetivos fundamentais do sistema republicano.

Qualquer regra jurídica ou ato normativo que colidir com a pauta de valores e princípios delineados nesses artigos e no texto do preâmbulo é absolutamente inconstitucional, dado o caráter principiológico que os afetam, devendo pois, ser rigorosamente obedecidos, servindo de guia, em derradeiro sentido hermenêutico, ao aplicador da lei.

É nesse momento que o autor defende a criação de um tribunal constitucional para ter legitimidade e eficácia, no sentido de fulminar de

absoluta inconstitucionalidade e declarar a nulidade de pleno direito, os atos do Executivo que abalam a soberania através da política externa, no sentido de desnacionalizar e desconstitucionalizar o país.

Ressalta, enfim, que se houvesse esse tribunal constitucional, as privatizações não haveriam chegado ao ponto a que chegaram.

As medidas provisórias são outro elemento abordado pelo autor que afeta a soberania, atingindo a representatividade do sistema legislativo, pois flexibiliza a Carta Magna fazendo com que leis ordinárias e portarias ministeriais valham tanto quanto os artigos da CF/88.

Com efeito, os mecanismos populares de intervenção imediata desaparecem da cena política, anulados e bloqueados, pela omissão do legislador que lhe retarda a disciplina normativa e segundo pelo teor restritivo de seu espaço participativo.

A desregionalização é um outro fenômeno que afeta a soberania. E quanto a esse aspecto, o autor esclarece o grave erro que foi cometido, pois a esse respeito não há qualquer manifestação contrária, não houve sequer uma única denúncia do que vem sendo feito.

Desregionalizar é desfederalizar, porque a Federação hoje só existe nas regiões.

2.4. Alcântara Nogueira: Dados Biográficos

Francisco Alcântara Nogueira nasceu no Estado do Ceará em 15.04 de 1918, nos sertões áridos da região de Iguatu, a 360 quilômetros da Capital cearense. Seus pais, Alfredo Nogueira de Castro e Maria de Alcântara Nogueira eram pessoas simples, educadas dentro de uma concepção católica rígida e fervorosa, consoante o espírito cristão do começo do século.

O menino Francisco, assim batizado em homenagem ao Santo do mesmo nome, fez seus estudos primários em Iguatu e depois transferiu-se para a promissora cidade do Crato, onde cursou os quatro anos do Curso Ginásial e em seguida mudou-se para Fortaleza, passando a residir no Hotel Internacional situado na Av.Barão do Rio Branco, de propriedade de sua única tia paterna,Hilda Nogueira.

Em Fortaleza, estudou, inicialmente, no Colégio Militar transferindo-se depois para o Colégio São João, onde concluiu os cursos secundário e médio.

Em 1936, com 18 anos de idade, Alcântara Nogueira alçou um vôo maior para a Capital Federal do País onde se integra às luzes da cidade através de seu fulgente e instigante espírito.

No Rio de Janeiro concluiu seus estudos acadêmicos na Faculdade Nacional de Direito, da ex Universidade do Brasil, daquele Estado, bacharelando-se e colando grau em Ciências Jurídicas e Sociais em 12 de junho de 1946.

Na capital federal, o jovem advogado conheceu sua futura esposa Alexandrina Semeraro de Alcântara Nogueira, em 1948, casando-se com ela

dois anos depois, e que se tornaria a companheira presente e fiel em todos os seus momentos. Com ela, teve quatro filhas nascidas no Rio de Janeiro: Mirtes Semeraro de Alcântara Nogueira, Maria Fátima Nogueira Martins, Miriam Semeraro de Alcântara Nogueira e Eponina Semeraro de Alcântara Nogueira Almeida. Anos depois, ao retornar ao Ceará, o casal teve mais dois filhos: Francisco de Alcântara Nogueira Júnior e Alexandre Semeraro de Alcântara Nogueira.

Ainda estudante de Direito, Alcântara Nogueira, absorvia com ansiedade intelectual intensa as contribuições circulantes da ciência natural, principalmente as obras dos filósofos e cientistas anglo-alemães (Spencer, Darwin, Haeckel e Huxley) e também os positivistas (Comte, Littré e Noiré).

Esse amor à ciência da natureza como base compreensiva do mundo do ser e depois do mundo das contingências humanas (dever ser) foi, com certeza, um dos pontos fundamentais da admiração e amizade que se estabeleceu entre o jovem acadêmico cearense e outro conterrâneo seu já consagrado no Rio de Janeiro, o filósofo positivista e jurista Clóvis Beviláqua.

Não foi por acaso, pois, que Clóvis se fez presente quando da produção intelectual inicial de Alcântara, ainda no Rio de Janeiro, quando este publicou em 1944 seu primeiro opúsculo denominado “**Três Valores do Espírito**”, sob apresentação prefacial do referido mestre maior do direito nacional.

Ao publicar seu tratado de Filosofia Natural denominado de “**Universo**” em 1950, pela Editora Irmãos Pongetti, Alcântara Nogueira já havia discutido, anos atrás, suas idéias e posicionamentos conclusivos com seu amigo e mestre, sem deixar de afirmar com vigor e independência suas próprias convicções.

Após a morte de Clóvis Beviláqua, ocorrida em julho de 1944, Alcântara viu-se sozinho e prosseguiu sua senda filosófica por novos caminhos e influências.

Cumpriu, entretanto, uma promessa que havia feito ao seu mestre e amigo querido ao homenageá-lo no transcurso de seu centenário em 1959 com o livro **“O pensamento filosófico de Clóvis Bevilaqua”** – editado no Rio de Janeiro, no mesmo ano, pelo DASP.

Outro marco importantíssimo na vida intelectual e na produção de Alcântara Nogueira foi a ligação estreita que ele estabeleceu em vasta correspondência com o filósofo italiano, radicado na Argentina, Rodolfo Mondolfo, o maior estudioso do pensamento greco-clássico.

Mondolfo leu e gostou do livro “Universo” chegando a fazer comentários sobre algumas passagens e considerações. Mas ao receber de Alcântara os originais de seu livro **“Idéias Vivas e Idéias Mortas”**, ficou tão positivamente surpreendido que escreveu um entusiasmado “Prólogo”, ressaltando então, em 1957 a maturidade filosófica do pensador cearense.

Ainda no Rio de Janeiro, nosso filósofo publicou um interessante estudo crítico a propósito de Farias Brito, outro pensador cearense que brilhara no Recife e depois no Rio de Janeiro. Referimo-nos à obra **“Farias Brito e a Filosofia do Espírito”** publicada pela Editora Livraria Freitas Bastos em 1962.

A estada de Alcântara no Rio de Janeiro demorou 28 anos, período no qual o filósofo cearense foi professor universitário da Faculdade Brasileira de Ciências Jurídicas e da Faculdade de Economia do Rio de Janeiro. Escreveu os cinco livros acima referidos. Naquele centro intelectual conheceu Machado Paupério e seu pensamento filosófico, como também o conterrâneo

e amigo Djacir de Menezes, com quem alimentou grandes divergências ideológicas, sendo amigo e secretário de Simões Lopes Filho, então Presidente da Fundação Getúlio Vargas.

Em 1964, após a eclosão do movimento militar, Alcântara retornou ao Ceará com sua esposa Alexandina e suas quatro filhas. Aqui permaneceu até os últimos instantes de sua vida fecunda e produtiva, quando nos deixou em 27.03 de 1989.

Nesse período sua família cresceu. Nasceram os filhos: Francisco Alcântara Nogueira Júnior e Alexandre. Suas obras igualmente ganharam irmãos.

São as seguintes as obras por ele escritas quando do período de retorno ao seu Ceará:

- **Iguatu: memória sócio-histórica-econômica** – publicado pelo Instituto do Ceará, em 1962;

- **O Método Racionalista-histórico em Spinoza** – Editora Mestre Jou – São Paulo, 1976, com prefácio de Miguel Reale;

- **O Pensamento Cearense na 2ª. Metade do Séc. XIX** (em torno do centenário da morte de Rocha Lima), prefácio de Pinto Ferreira, Fortaleza, Instituto Brasileiro de Filosofia (secção do Ceará), Sociedade de Geografia e História e Casa de Juvenal Galeno, Editores, 1978. Publicado na Revista Brasileira de Filosofia do IBF, SP, vol.28, fasc. 110, pp 147 a 181; (Separata da Revista Brasileira de Filosofia, SP- 1978);

- Em 1979, atendendo a apelos de seus alunos da Faculdade de Filosofia e do Curso de Direito, Alcântara fez publicar pela Editora paulista Sugestões Literárias o seu livro “**Filosofia e Ideologia**”1979;

- **Conceito Ideológico do Direito na Escola do Recife**, (Nota prévia de Alceu Amoroso Lima) – Fortaleza, BNB.S.A- 1980

- **Poder e Humanismo** - publicado em Porto Alegre, em 1989 por Sérgio Antonio Fabríz- Editor.

Alcântara ingressou como Professor Assistente da Faculdade de Direito, ainda em 1964, passando a lecionar Teoria Geral do Estado, ao lado de seu grande amigo e admirador Prof.Paulo Bonavides que era o titular da cátedra.

Posteriormente Alcântara assumiu a cátedra de Teoria Geral do Estado e lecionou também História do Direito e História do Direito no Brasil.

A convite dos Professores Pe.Expedito Telles e Oscar d´Alva Filho, o prof. Alcântara passou a lecionar na Universidade Estadual do Ceará as disciplinas Filosofia Moderna e Filosofia no Brasil, integrando o Departamento de Filosofia juntamente com os professores Paulo Melo Jorge Filho, Mirtes Amorim Maciel, Adísia Sá, Ribamar Vasconcelos, Jean Ter Regeen, Francisco Auto Filho, Moacir Aguiar e Noé Martins de Souza, este ex-aluno do autor deste trabalho.

Alcântara enquanto esteve em Fortaleza, além de Professor Universitário da Faculdade de Direito da UFC e depois no Curso de Filosofia da UECE foi Procurador Jurídico do IPM, depois transformado em INPS e INSS, cargo que exercia já no Rio de Janeiro e que conseguiu transferir para a capital cearense. Embora sem nenhuma hora vaga, pois seu tempo estava preenchido em todos os turnos (manhã, tarde e noite) Alcântara articulou a criação do Instituto Brasileiro de Filosofia, seção do Ceará, da qual foi seu Presidente. O trabalho de nosso filósofo, nesse episódio foi desenvolvido com a ajuda substancial dos pensadores e professores cearenses Moacir Aguiar,

Teixeira de Freitas, Adísia Sá, Mirtes Mirian Amorim, Francisco Auto Filho, Arnaldo Vasconcelos e Oscar d'Alva Filho.

Além de teórico profundo da Filosofia e do Direito, preocupado com as implicações ideológicas dessas disciplinas do saber humano, Alcântara Nogueira não esqueceu o seu compromisso prático-político como cidadão de seu mundo e de seu tempo.

Soube fazer da atividade teórica uma atividade prático-revolucionária, e dessa forma esteve filiado como agente de idéias progressistas e inovadoras a diversas instituições nacionais e estrangeiras, como por exemplo: O Museu de Spinoza, em Haia, e a Revista Critica Sociale, de Milão .

Alcântara foi um dos fundadores e o primeiro Secretário Geral do Partido Socialista Brasileiro, ao lado de João Mangabeira o seu primeiro Presidente Nacional.

Enquanto no Rio ou em Fortaleza o Filósofo Francisco Alcântara Nogueira foi um exemplo modelar de cidadão e de pensador político, jamais aceitando propostas de cooptação do Poder e nunca esquecendo o vínculo profundo e radical com o seu povo.

Ao falecer em 26.03. de 1989 Francisco Alcântara Nogueira teve seu corpo velado na Faculdade de Direito da UFC por seus alunos, colegas professores e amigos. Saudado pelo Professor Francisco Auto Filho, seu colega da UECE, que ressaltou em emocionante homenagem as qualidades imortalizadoras do caráter grandioso, da independência intelectual e do compromisso de nosso maior filósofo com o seu país, com o povo brasileiro e com a humanidade.

A viúva de Alcântara Nogueira, que ele tratava carinhosamente por Xanda, disse-nos da coincidência observada no dia em que o corpo de seu querido marido estava sendo cultuado no átrio principal da Faculdade de Direito. É que naquela ocasião, em razão da praça principal onde fica o prédio da Faculdade de Direito estar sendo reformada pela Prefeitura de Fortaleza, a Estátua de Clóvis Beviláqua havia sido retirada da Praça e colocada no átrio da Faculdade. Assim, coincidentemente, ao lado do caixão mortuário de Alcântara firmava-se a figura de bronze de seu grande amigo Clóvis Beviláqua, cuja expressão serena, parecia aguardar o encontro espiritual com o seu grande amigo e conterrâneo.

2.5 Formação intelectual de Alcântara Nogueira

A formação intelectual de nosso filósofo, como se constata dos momentos de sua biografia, foi forjada pela leitura intensa dos pensadores naturalistas anglo-alemães Charles Darwin, Herbert Spencer, Ernest Haeckel e Huxley.

Alcântara sempre se revelou um entusiasta da visão filosófica monista de Spinoza e assim, prosseguiu o ideal reflexivo dessa predileção intelectual, agora, com auxílio da linguagem científicista dos evolucionistas e transformistas do século XIX.

Seus contatos intensos com Clóvis Beviláqua o fizeram aprofundar-se na síntese mecanicista do positivismo comteano e de seus discípulos maiores, como Lafitte, Litrée e Noiré. Esse momento intelectual pode ser notado no seu “Universo”.

Mas o contato intelectual mantido através de intensa correspondência epistolar com Rodolfo Mondolfo fez com que Alcântara procedesse a uma releitura da filosofia clássica grega, desde os pré-socráticos até os moralistas e políticos e depois os naturalistas epicuristas e estóicos. Com Mondolfo, Alcântara investiu na dialética idealista do platonismo, no realismo aristotélico e no discurso antitético de Heráclito de Éfeso. Seu livro *Idéias Vivas e Idéias Mortas* é um atestado pujante de sua maturidade como pensador e como filósofo.

Outro dado importantíssimo da vida intelectual de Alcântara Nogueira diz respeito à submissão de suas idéias à crítica sócio-política da realidade vivente. O filósofo militou no Partido Socialista e nesse processo dialético estudou a filosofia materialista da História e da Natureza, através dos textos de Marx, Engels, Lenin e depois Antônio Gramsci e Antônio Labriola.

Ligado, pois, às fontes mais fecundas do pensamento ocidental europeu clássico e moderno, Alcântara Nogueira, registrou em sua produção intelectual uma significativa contribuição pessoal ao tratar de temas antigos e contemporâneos, tendo que se ressaltar a característica primaz de seu pensamento que é a independência crítica traduzida na liberdade de exposição de suas idéias, independentemente das escolas ou cânones oficiais.

A formação do Filósofo, fincada em fundamentos da cultura filosófica universal, principalmente a européia, não o afastou, entretanto da pesquisa dos textos de pensadores nacionais que ele tanto exaltou e divulgou, como servem de exemplo as produções publicadas acerca das filosofias de Clóvis Beviláqua, Farias Brito e Rocha Lima, coincidentemente três filósofos nascidos no Ceará.

Em síntese, podemos concluir esse tópico afirmando que Alcântara foi inicialmente evolucionista da linha spenceriana, depois acomodou ao seu acervo a contribuição positivista e a visão panteísta de Spinoza; e posteriormente difundir sua produção com as luzes clássicas do pensamento grego e com a solidez do materialismo dialético e histórico, aos quais ele acentuou uma preocupação antidogmática e humanista.

2.6 Alcântara Nogueira e sua Obra Fecunda

O pensamento filosófico do Professor Francisco Alcântara Nogueira foi elaborado a partir de uma construção intelectual rigorosa onde discutiu desde a possibilidade da inteligência (*Os três valores do espírito*), a origem material do mundo e suas leis, (*O Universo*), o valor das idéias e do pensamento diante da realidade objetiva (*Idéias Vivas e Idéias Mortas*), a contribuição sistemática e metodológica de grandes filósofos ocidentais (*O método racionalista histórico em Spinoza*), além de estudar com especial rigor a contribuição de pensadores cearenses. Os trabalhos a propósito de Clóvis Beviláqua, Farias Brito e Rocha Lima salientam o foco de sua preocupação regionalista. Foi universal no regional sua produção científica e literária eternizou uma época.

Salientaremos nos comentários que se seguirão as obras que reputamos fundamentais para a compreensão do pensamento desse grande cearense e professor de uma geração interminável de estudiosos da Filosofia do Direito.

As obras que distinguiremos como fundamentais ao estudo que realizaremos são: “O pensamento filosófico de Clóvis Beviláqua”, “Farias

Brito e Filosofia do Espírito”, “Idéias Vivas e Idéias Mortas” e “ Poder e Humanismo” (obra póstuma).

Nesses estudos ficarão salientes a preocupação ideológica do fenômeno jurídico e a temática do humanismo como orientação axiológica da ação política do pensar e do agir de Alcântara Nogueira.

2.6.1 O Pensamento Filosófico de Clóvis Beviláqua

A presente obra começa, enfatizando que no século XIX surgem no Brasil, os primeiros trabalhos filosóficos. No entanto, os primeiros autores nacionais de estudos filosóficos, segundo Alcântara Nogueira, não foram felizes na elaboração e na organização de suas idéias. É que deixavam fragilizado o pensamento dos seus patronos, quando tentavam traduzir suas obras, comprometiam ainda mais a ordem das idéias elaboradas de modo que o pensamento dos autores traduzidos resultava-se desfigurado.

Alcântara assim se reporta sobre esta questão:

Hoje, muito mais do que ontem, podemos chegar a essa conclusão desfavorável, o que equivale a dizer que o conteúdo do que eles pensaram e escreveram deve ser considerado apenas para efeito histórico. Suas produções, em matéria de valor, não podem nem devem figurar como serviço útil prestado ao pensamento filosófico, nem mesmo no Brasil. Tal é o fato sem fantasia: a verdade a se impor sem apelação para os condenados ao esquecimento”. Silvio Romero, por exemplo, para citar apenas um nome que foi talvez pioneiro nesse gênero de estudos, apesar do tom que utilizou na crítica, nem sempre compatível com a discussão das idéias, colocou em suas legítimas proporções os escritos filosóficos destes que foram os vultos mais representativos

do nosso idealismo espiritualista de então. A linguagem do crítico pode não ser, em muitos pontos, aconselhável, mas indiscutivelmente expressa a verdade quando conclui pela completa fragilidade em que aquelas idéias estavam vasadas. E pelo atraso que elas representavam já naquela época (1959, p. 24-25).

Segundo Alcântara Nogueira o escritor sergipano Sílvio Romero faz críticas severas mostrando a mediocridade dos livros de filosofia da época, escritos por Frei Mont'Alverne, Domingos de Magalhães, Ferreira França, Pe.Patrício Muniz, Soriano de Souza e Pedro Américo. Porém, destaca com certos limites a produção dos doutrinadores do positivismo, do evolucionismo e do materialismo, representados por Pereira Barreto, Araújo Ribeiro (Visconde do Rio Grande) e Guedes Cabral. Com Tobias Barreto, Sílvio Romero o coloca em posição de destaque, enfatizando que ele produziu muitas obras de origem alemã. Saliente-se, porém, que no plano filosófico, tudo que abordou é de forma fragmentada. Não há base de uma concepção universal. Houvera aqueles cuja fonte foi o sobrenatural. Não houve objetividade, a disjunção foi uma constante, sem consistência doutrinária. Desta forma, trata-se não de um pensamento filosófico, mas de um conglomerado de idéias, na busca de atingir um desiderato, cuja origem pode ser encontrada em Cousin, Maine de Biran, Balmes, Gioberti e semelhantes mais próximos, como pode se encontrar em Jouffroy, no sensualismo de Locke e de Condillac ou ainda em Tomás de Aquino e às vezes Kant.

Ressalte-se, ainda, que em oposição a tais idéias estavam os positivistas, os evolucionistas e os materialistas. Estes combatiam as doutrinas filosóficas que não estavam operando conforme a ciência moderna. Segundo Alcântara Nogueira o positivismo foi prioritariamente, lançado em língua portuguesa no Brasil. Clóvis Beviláqua informa haver sido de Antônio Fernão Muniz de Aragão, em sua Introdução dos seus *Elementos de*

Matemática, publicada em 1858 a primeira adesão brasileira à doutrina de Augusto Comte. Clóvis Beviláqua foi sempre bem informado e de espírito aberto à compreensão e à tolerância ideológica, mesmo quando o seu pensamento era divergente. O Direito e não a Filosofia, foi quem atraiu o seu espírito, porém jamais abandonou a reflexão filosófica na resolução dos problemas humanos, quando da elaboração da pesquisa jurídica.

Beviláqua é um homem de espírito forte o que se pode perceber em suas mudanças no que concerne às idéias. Ele frisa que ninguém teve ainda o privilégio para dizer a verdade no mundo. Pois a luta pela verdade é o maior bem. Ele compreende a Filosofia como estudo sintético abstrato que generaliza, unifica e completa a totalidade dos conhecimentos humanos.

Já com relação às ciências, estas submetem os fenômenos a análises, coordenação, classificação, comparação e após isso, chega à generalização. Diante do exposto, podemos interpretar a Filosofia como conhecimento macro, aquele que é capaz de uma profunda compreensão do universo. A Filosofia usa os dados da Ciência, mas não se limita, ao contrário desta, na exploração de parte de fenômenos, cuja visão, resulta na unificação do saber humano.

Como se observa, ele considera a Filosofia Jurídica como *a ciência que nos dando uma visão de conjunto sobre as várias manifestações do fenômeno jurídico, estuda as condições de seu aparecimento e evolução, e determina as relações existentes da vida humana em sociedade* (1959, p. 35).

A explicação de Clóvis Beviláqua concede o atributo maior, por excelência às ciências particulares. Continuando sua exposição sobre o jurista Beviláqua, Alcântara Nogueira assinala que a Filosofia Jurídica é detentora de um grau muito alto no que respeita à evolução da Ciência do Direito. Para

Clóvis o estudo da Filosofia Jurídica é o último que deve se fazer, para a obtenção do melhor Direito.

Os acontecimentos fora do Brasil, nas Américas e na Europa davam uma feição nova à vida dos povos. A queda de Napoleão, na França, e a elevação de Luiz XVIII que não obteve êxito, pois a Carta Constitucional vislumbrava conciliar as conquistas revolucionárias com o Regime anterior, destituído. Seu sucessor Carlos X, muito retrógrado, foi deposto em 1830, com repercussão sentida em toda a Europa. Nesse mesmo período histórico os povos latino-americanos se insurgiram contra os seus colonizadores na busca de conquistar sua liberdade.

E diante de todos esses acontecimentos, no Brasil e fora dele, as inteligências acordaram e promoveram uma renovação cultural cuja maior expressão foi a Escola do Recife. Sílvio Romero, segundo Clóvis Bevilacqua, foi quem denominou o movimento de Escola do Recife, e sobre tal ensejo, assim se expressou:

O brilhante movimento intelectual, que teve por teatro a cidade do Recife, que primeiramente, poético, depois, crítico e filosófico e, por fim, jurídico, sendo, em todos eles, figura preponderante Tobias Barreto, razão pela qual Spencer Vampret se inclinaria, atendendo particularmente, a última fase a preferir a denominação de “Escola de Tobias (1959, p. 83).

Tobias Barreto, realmente mereceu lugar de destaque por haver sido o que conseguiu acordar as inteligências mais capazes daquele Recife de outrora, na busca do conhecimento, destacando-se principalmente a Filosofia e o Direito. Ele foi o maior esteio da Escola e Hermes Lima confirma tal opinião, dizendo o seguinte:

Não fixou princípios, não construiu sistema, mas abriu perspectivas, rasgou horizontes, semeou idéias em fontes peregrinas, criou um clima intelectual. Este clima generalizou-se pelo Brasil afora e dentro dele viveram quantos evoluíram com a nação, tivessem ou não aprendido com Tobias. Mas Tobias, foi o grande animador dessa ofensiva vigorosa contra os velhos moldes e os velhos rumos; Dele a flama que os demais se aqueciam; dele o ímpeto que a discípulos e seguidores se comunicava; dele o ardor combativo, o gosto pelos altos estudos. Muitos sabiam e aprenderam por conta própria, mas a atmosfera do saber, de cultura no Brasil do século XIX deveu mais a Tobias e à Escola do Recife do que a quaisquer outras individualidades ou instituições (1962, p. 36).

Tais considerações formuladas por Hermes Lima são inteiramente procedentes e justas. O grande iniciador da reforma mental que ocorreu através da Escola do Recife, foi, sem nenhuma dúvida o sergipano Tobias Barreto de Menezes.

Deve-se ressaltar que Tobias Barreto foi admirado por sua pertinência como verdadeiro maestro no sentido de levar as mentes a uma construção de idéias, partindo-se de princípios heterodoxos. O próprio Clóvis Beviláqua no entanto, referindo-se a Tobias Barreto como homem da Filosofia e do Direito, assim se expressa:

Como filósofo e como jurista, foram as idéias gerais, os princípios dominantes que o seduziram. Mas nunca enfeixou, numa síntese completa, essas idéias fundamentais. Assim como lhe faltava o gosto pelas análises demoradas, não lhe aprazia deter-se em obras de grande extensão. Surgia-lhe a concepção, a descarga das forças criadoras, levava-o febril à produção. Mas, aliviado daquela necessidade psíquica, enfastiava-o prosseguir num mesmo caminho, e ansiava velejar por outros mares e aspirar outros perfumes. Foi um ensaísta (1962, p. 103-104).

Como observamos as divergências de idéias entre Clóvis e Tobias faziam-se sentir nas mais diversas áreas do conhecimento. Tais diferenças ideológicas se estendiam a todos e inclusive àqueles que apoiavam as idéias do sergipano Tobias Barreto, em alguns momentos, dele divergiam. Citemos alguns discípulos mais próximos dele, dentre outros Arthur Orlando, Martins Júnior, Fausto Cardoso, Adelino Filho, Gumercindo Bessa, Abelardo Lobo, Graça Aranha e Virgílio Sá Pereira.

Se atentarmos à “Escola do Recife” concordaremos que foi um campo fertilíssimo de debates mentais, onde as mais diferentes idéias eram discutidas e muitas vezes, nesse processo intelectual, os aliados tornavam-se adversários. Não temos dúvidas da grande importância da Escola que deu margem a um novo repensar, ou melhor, acordou as mentes que viviam de sonhos e fê-las viver intensamente, a discussão, o debate, a reflexão.

Em razão dessas circunstâncias intelectuais e históricas que adornaram o ambiente da Escola do Recife, Alcântara Nogueira em sua obra “O Pensamento filosófico de Clóvis Beviláqua”, recita primorosa citação de seu estimado amigo, ao dizer sobre o grande movimento intelectual nordestino, sediado em Recife, o seguinte:

A Escola do Recife não era um rígido conjunto de princípios, uma sistematização definitiva de idéias, mas sim uma orientação filosófica progressiva, que não impedia a cada um investigar por sua conta e ter idéias próprias, contanto que norteadas cientificamente (1962, p. 121).

Alcântara Nogueira finaliza suas observações acerca de Clóvis Beviláqua, salientando suas qualidades e atitudes intelectuais como integrante ativo dos debates da Escola do Recife, dizendo que o jurista do Ceará foi um

exemplo ímpar no que diz respeito à liberdade do espírito na busca da verdade, não admitida por crenças e também sem exaustivos debates.

2.6.2 Farias Brito e a Filosofia do Espírito

Alcântara Nogueira em 1962, data do Centenário de nascimento de Farias Brito, escrevia esta obra sobre o pensamento deste ilustre filósofo cearense. Muitas são as idéias de Farias Brito, no entanto, como nos diz Alcântara Nogueira, uma delas se destaca: a Filosofia do Espírito. Sua elaboração filosófica é de caráter espiritualista. Mesmo assim, em algumas ocasiões, se insurge contra tal corrente filosófica.

Farias Brito elabora diversas considerações sobre a sua Filosofia do Espírito no que respeita a conceitos de Filosofia, Metafísica e Psicologia, tendo como objetivo dar-lhes uniformização.

Inicialmente, a Filosofia é concebida como resultado da moral. Mas precisamente, fazendo nascer a ciência teoricamente e, na prática produzindo a moral. A característica básica é a unidade e no domínio do conhecimento é da Filosofia que tudo flui e é para a Filosofia que tudo retorna. A Filosofia é o conhecimento universal, é o todo. As ciências emanam desse todo, são as partes. Farias Brito, segundo Alcântara Nogueira entende que a Filosofia é também considerada “paixão do conhecimento”, de forma tal que a discussão e o debate constroem a força, gerando a ação. Concebe-se, a partir daí, que a Filosofia é uma atividade constante do espírito humano e na busca de investigar o desconhecido, para construir o conhecimento, faz nascer a Ciência.

A Filosofia é o conhecimento universal enquanto a Ciência é o saber parcialmente unificado.

Para Farias Brito a Filosofia é considerada como órgão, enquanto a Ciência é a função. A Ciência é função teórica da Filosofia e neste caso é considerada como pré-científica, pois antecede à ciência e faz com que esta se reproduza.

Após esta análise do filósofo de São Benedito, no dizer de Alcântara Nogueira, o mesmo considera a Filosofia em seu momento ou fase super-científica, implicando dizer, que é a atividade do espírito a se iniciar pelas ciências. Ou seja, a Filosofia em seu momento inicial ou fase pré-científica reflete sobre o ser e de suas respostas aposterioristicamente verificadas, produz o conhecimento científico. Em segunda fase, reflete agora a partir dos dados colhidos pela ciência, e assim, a desenvolve criticamente. É pois a fase super-científica.

Neste caso, para Farias Brito a Filosofia é a própria Metafísica. Concebe-a como Filosofia primeira ou simplesmente Filosofia. Continua enfatizando que a Metafísica não é o conhecimento absoluto. E assim se reporta sobre a questão:

Aquilo que excede a alçada da física, aquilo que não pode ser explicado mecanicamente”; donde só haver uma ordem de fenômenos a serem percebidos pela consciência e não mecanicamente - os fenômenos psíquicos; e essa conclusão geral e simples: a metafísica é a ciência dos fenômenos que não são físicos, isto é, a ciência dos fenômenos psíquicos; ou mais simplesmente, a metafísica é a própria Psicologia (FARIAS BRITO, 1958, p. 92).

Como se observa o pensador considera a Psicologia como ciência do espírito e que esta segundo ele, é a Ciência das ciências, estudando *a realidade em si mesma, o ser em seu mistério interior, em sua significação mais íntima e profunda, numa palavra, o ser consciente de si mesmo* (1958, p. 23).

A Psicologia é considerada por ele a mais importante de todas as ciências e a confunde com a própria Filosofia. Esta forma como ele conceitua Filosofia e Psicologia, não é o critério adotado por psicólogos e pensadores. Em face disso, procura justificar enfatizando que a Psicologia pode ser compreendida de duas maneiras: no sentido comum e unitário, e no sentido transcendente. Naquele a análise psíquica da Psicologia é em si; neste, em sua significação mais geral, confunde-se com a Metafísica. E ainda para melhor esclarecimento sobre a Psicologia o filósofo assim se reporta: *é um conjunto de ciências extremamente vasto e complicado e de significação ainda mais alta que o conjunto das ciências físicas e matemáticas ou das ciências cosmológicas* (1958, p. 79), *abrangendo não apenas o imenso setor dos fenômenos psíquicos, em todas as suas manifestações- individuais ou coletivas – mas, expandindo-se até “ a ação, a cooperação, a solidariedade e todos os fatos de caráter superorgânico que se manifestam na vida das sociedades, como a linguagem, a indústria, a jurisprudência, a ética, a religião; numa palavra, todos os fatos que são objeto das ciências sociais e morais* (1963, p. 39).

Farias Brito concede à Filosofia em Geral uma condição excepcional, inclusive, quando de sua obra *“Ensaio sobre o Conhecimento”* ele confronta de forma brilhante as duas vertentes únicas do conhecimento. A revelação e a razão. Ou a Fé e a Filosofia. A primeira de ordem sobrenatural, somente para uns poucos, a segunda, a Filosofia como único e último remédio.

O espírito, na concepção de Farias Brito, é força criadora do intelecto, no que tange às mais variadas atividades.

Para Ele a base física do espírito é a sensibilidade. E continua dizendo que toda “*energia é dotada de sensibilidade, capaz de sentir*”, sendo que a supressão de toda esta sensibilidade dá como conseqüência a impossibilidade de conceber-se a percepção, assim como a cessação desta, como a de todo conhecimento equivale a ser impossível imaginar a existência do espírito. (*A Base Física do Espírito, Livro I, Ensaio sobre a filosofia do espírito, cap.I, Renovação dos Estudos Psíquicos, parágrafo primeiro, o Espírito e a sensibilidade* (1958, p. 101).

Assim, o elemento básico e fundamental para conhecer o espírito, no dizer de Farias Brito, segundo Alcântara Nogueira, é a sensibilidade. Insiste Alcântara Nogueira que Farias Brito não entende a sensibilidade abstraída do espírito. Ele, em face da crescente discussão do problema da sensibilidade não consegue estabelecer uma solução definitiva.

Podemos, pois, perceber, nas entrelinhas que Farias Brito ao falar de espírito quer referir-se à consciência. Para Farias Brito a Psicologia é a Filosofia e o método de ambas é a introspecção. É importante também, acrescentar a forma de pensar a vontade em Farias Brito. Esta é a consciência de uma necessidade, é algo que falta, é imperfeição. Ele enfatiza que Deus um ser perfeito seria completo em si mesmo, seria o Todo, nada lhe faltaria e nem precisaria de absolutamente nada. Enfim, para Farias Brito Deus é a Perfeição, donde se faz sentir o traço marcante do panteísmo. A “*coisa em si*” para Farias Brito é a consciência ou o espírito. Ele se detém com firmeza nessa concepção, mesmo ampliando ela não é somente a vontade, mas a inteligência, o sentimento, a emoção, a paixão ou mais precisamente: “é a consciência elaborando o conhecimento”; e acrescenta – “vai, pois, da

consciência para a inteligência a mesma distinção que dá força para o movimento. O movimento é a força agindo, pois bem: *a inteligência é a consciência em ação, desenvolvendo sua energia própria e elaborando o conhecimento* (1962, p. 56).

Desta forma, Farias Brito compreende a inteligência como capacidade criadora, confirma que Deus é o criador de todas as coisas, é o Ser Divino, é a inteligência em si, em constante movimento. Enfim, Farias Brito procurou interpretar, compreender e vivenciar o verdadeiro sentido espiritual da existência.

Para ele a Filosofia é permanente, dispensa qualquer comentário para tal explicação. Continua verberando que a nutrição do espírito é o conhecimento, assim como o alimento é condição necessária para a nutrição do corpo. Como podemos perceber, matéria e espírito formam o binômio universal da existência. Nestes dois princípios, tudo se resume, pois explicá-los densamente, seria cientificar-se da universalização das coisas. E saliente-se que nada conhecemos da matéria e muito menos do espírito.

Para melhor fundamentar a explicação o filósofo Alcântara Nogueira, brilhantemente assim se reporta:

Deste modo, em qualquer sentido e sob qualquer ponto de vista que se considere as coisas, a verdade é para nós sempre esta: que é muito pouco, quase nada o que sabemos das coisas que nos cercam e são o objeto de nossa percepção e ainda menos o que sabemos de nós mesmos. Uma muralha impenetrável limita nossa visão da realidade, e desta, em verdade, não conseguimos apreender senão acidentes passageiros e vagos, miragens longínquas, sempre envolvidas na sombra do mistério. Isto, quer se considere o espírito em qualquer de suas energias, sempre leves, sempre sutis, sempre intangíveis e luminosas; quer se considere a matéria em qualquer de suas formas, sempre objetivas, sempre exteriores, sempre pesadas e inertes. Mas entre a matéria e o espírito existe a vida. Esta é como uma espécie de

ligação necessária entre aqueles dois princípios, ou melhor, uma como transição necessária de um para outro. E como da vida fazemos parte, sentindo-a diretamente, sentindo-a em nós mesmos, por isto podemos dizer que é a única forma real, em que conhecemos alguma coisa com certeza, alguma coisa em seu valor essencial e absoluto. E isto pela razão muito simples de que só aí encontramos alguma coisa em que nosso conhecimento se faz consubstancial com o ser. Eis, pois, para nós o fato decisivo e nossa primeira verdade: vivemos (1962, p. 129 -130).

Alcântara entende que na perspectiva espiritualista de Farias Brito a vida se encontra entre estes dois pólos nascer e morrer, esta é sentimento. Ainda discorrendo sobre tal questão Alcântara Nogueira considera que nascer e morrer é a primeira e a segunda desgraça. Assevera que nosso fim é nos libertarmos do “invólucro da alma”. E de forma objetiva assim nos esclarece:

Romper a cadeia da morte e voltar do nada ao ser, da inconsciência à consciência. É o que se deduz claramente de tudo o que ficou acima exposto. Mas, para essa libertação ou antes, para este renascimento ou regeneração, só há um meio - o conhecimento, que é o processo mesmo da regeneração do ser decaído, ou de sua elevação do nada para o ser, ou da inconsciência para a consciência. E não foi senão para dar lugar a esse processo de regeneração e renascimento que foi criado o mundo, e no mundo se desenvolve esse drama ou tragédia misteriosa da vida: o que mostra a verdade da nossa tese fundamental – que o conhecimento é o destino próprio de toda a existência natural, o fim da evolução universal; ou antes, e para empregar a palavra própria e mais expressiva: a finalidade do mundo (1962, p. 141).

Como se observa, Farias Brito preocupava-se com o conhecimento, dizendo que este, era o caminho próprio de toda a existência e que a Filosofia era o refúgio ou o remédio da busca deste conhecimento.

2.6.3 Idéias Vivas e Idéias Mortas

Em 1957 o professor e filósofo Alcântara Nogueira trouxe à lume a obra *“Idéias Vivas e Idéias Mortas”* publicada na capital federal pela editora dos Irmãos Pongetti. A obra trata de uma reflexão pessoal e original realizada por Alcântara Nogueira no âmbito da Filosofia Pura. Teve como prefaciador o filósofo italiano radicado na Argentina – Rodolfo Mondolfo com quem travou sólida amizade.

Nessa obra, Alcântara enfrenta a questão da objetividade e vitalidade de nossas idéias e conceitos observando a radicalidade de algumas delas com o mundo vivo e real ou o mero exercício derivante do pensar teórico.

As idéias podem ser consideradas a partir da relação ontológica com o ser idealizado, com sua substância e acidentes. Tais idealizações teriam predicções inerentes à compreensão do sujeito ou sujeitos que representam, ou seriam como afirmado acima, meros exercícios teóricos descomprometidos com a realidade do universo e da sociedade, traduzindo-se como devaneios mentais baseados em outros conceitos ou possibilidades teóricas.

Aquelas idéias que o sujeito do conhecimento filosófico elabora a partir da sua relação com o objeto cognitivo e que traduzem a natureza substancial da coisa pensada, têm uma capacidade especial de traduzir ou refletir o ser da coisa idealizada ou explicada, e mais, em face dessa relação essencial com o ser, são idéias que se atualizam e se dinamizam no processo de identificação explicativa do objeto perquerido. Algumas idéias teriam, segundo Alcântara, essa identificável vitalidade. Seriam, pois, idéias vivas.

Outras, porém, seriam idéias construídas na ambiência apriorística da subjetividade do filósofo. Poderiam ser equipadas por um raciocinar lógico, formal, preciso, mas não guardariam conexão predicativa com o ser pensado. Aliás, em alguns casos, essas idéias derivariam de outras idéias ou conceitos. Seriam idéias derivantes, diferentemente das primeiras que se podem classificar como idéias derivadas.

Mesmo admitindo-as como rígidas e formalmente bem elaboradas, essas idealizações tenderiam ao racionalismo e ao idealismo puros, afastando-se, necessariamente, do ser real e dele guardando franca independência. Seria o mundo da Metafísica. Essas modalidades de idéias, à medida que o tempo passa, perderiam a consistência relacional com a própria vida, perderiam o sentido como instrumentos de um conhecimento categorial acerca do mundo e da sociedade. São idéias destinadas ao envelhecimento e ao esquecimento, pois incapazes de descrever precisamente o objeto idealizado, acabariam referidas como “ Idéias mortas”, eis que resultaram incapazes de se renovar e se reestruturar como sistemas de conhecimento da realidade.

Essa compreensão original e fecunda inserida na obra de Alcântara Nogueira, “mexeu” com a Filosofia ocidental que circulava no Rio de Janeiro, em São Paulo, causando repercussões na Argentina, Itália e França.

Neste trabalho Alcântara fundamenta seu compromisso com a dialética marxista e com o socialismo. Não a partir de uma leitura sectária do Manifesto de 1848 ou dos Manuscritos Econômicos e Filosóficos do jovem Karl Marx. O filósofo cearense, embora tenha em excelente conta as contribuições de Engels e Marx na construção da concepção materialista da Natureza e da História, parte, todavia, de sua própria elaboração com base nos profundos estudos da Filosofia grega clássica.

Alcântara vai fundo no filosofar dos pré-socráticos, principalmente Parmênides de Eléia e Heráclito de Éfeso, e após os exemplos dos discursos desses notáveis filósofos, passa a examinar as contribuições de Sócrates, dos pitagóricos Platão, Aristóteles, epicuristas e estóicos.

Estudando esses grandes sistematizadores, identifica em suas construções intelectivas as idéias que denomina de vivas e outras que qualifica como mortas.

Ouçamos o mestre Alcântara ao lecionar na Introdução de sua obra a tendência que acima registramos, que:

Uma das atitudes mais comuns que se verifica na história do pensamento humano é aquela em que o espírito filosófico procura elevar à categoria de realidade simples criações que ele formula no que se pode denominar de ciclo interno de suas cogitações. Para definir essa atitude, basta lembrar que o que dela resulta é, via de regra, a construção artificial de formas mentais de natureza ideal, onde o ser pensado é um auto produto do pensamento e tudo o mais é considerado, no máximo, sua projeção. Sob o domínio desse signo de idealidade, muita doutrina tem surgido para dar a palavra final do conhecimento, pretendendo talvez encerrar o mundo multiforme do pensamento, cuja virtude mais característica é fazer nascer de cada interpretação sua, novos horizontes que possibilitam outras miradas intelectivas. E de tal maneira se reproduz essa visão do conhecimento que ela termina por se confundir com o progresso do intelecto através da própria história da humanidade, adquirindo um sentido de eternidade nessa evolução que contém em si mesma a magnitude do espírito pesquisador e criador de valores em contínua renovação (1957, p. 21) .

Prossegue Alcântara Nogueira em seu lúcido discurso:

Por outro lado, quando o pensamento deixa de refletir o universo considerado objeto primeiro e único de conhecimento, ele perde a

sua autenticidade, uma vez que passa a negar a existência fundamental, com o fim de afirmá-la tão somente cópia ou derivação de algo que não devendo nem podendo existir em parte alguma do mundo real, só pode existir mesmo na cabeça de quem está pensando, mas um pensamento que em vez de dirigir-se às coisas para entendê-las na sua significação de naturalidade, orienta-se para si mesmo, com o fim de encontrar no mundo da idealidade o real ou o verdadeiro (1957, p. 21-22).

E conclui o filósofo de Iguatu, na Introdução de sua obra:

Esse processo intelectual é, rigorosamente, uma fuga da realidade, porque deixa de estabelecer condições críticas capazes de representar ou interpretar qualquer um dos aspectos da universalidade, não havendo em tais circunstâncias a expressão de um modo de pensar o que existe. Por isso, ante essa definição conceitual, será exato afirmar que o pensamento deixou de comunicar-se às coisas ou ao mundo, pois que aquele e este não foram considerados na sua anterioridade em existência; e assim, o que existe é o pensamento fazendo de sua própria interioridade – criação ideal – objeto de especulação, como se fôra possível abstrair a realidade que o universo é (1957, p. 22).

Rodolfo Mondolfo ao escrever o Prólogo do livro em comentário, firmou sua convicção com relação ao objeto da perquirição da obra do filósofo cearense, do modo seguinte:

IDEAS VIVAS E IDEAS MUERTAS...? Es posible hablar de ideas muertas y caracterizalas de manera que resulte evidente su oposición frente alas que llamamos ideas vivas? Puede parecer, a primera vista, que la misma expresión ideas muertas sea intrinsecamente contradictoria, porque la idea es algo que se piensa (y se no se lo piensa no es idea); y lo pensado tiene su vida en el hecho mismo de ser pensado, aun cuando se lo piensa para negarlo y rechazarlo. De modo que, si nos referimos unicamente al acto presente del pensar, toda idea es viviente por cuanto es pensada, y parece no haber lugar para ideas muertas. Sin

embargo, si nos colocamos en el punto de vista de la historia y de la contemplación del provenir, la distinción y oposición entre ideas vivas e muertas se plantea y se afirma como evidente e imprescindible. Son ideas muertas – para cualquier época o mente - las que parecen pertenecer solo al pasado y no tener ya vitalidad en el momento presente, ni poder esperarla en el porvenir; son vivientes en cambio - ya sea que procedan de una tradición o herencia del pasado, sea que representen un nuevo brote dinámico y vigoroso, que se afirme con caracteres definidos o que se vislumbre como germen en proceso de formación y desarrollo – las que se proyectan hacia el futuro como podadoras, em acto o en potencia, de una fuerza de conquista de las mentes y las conciencias de los hombres (1957, p. 11-12).

Mais adiante, Mondolfo não escondeu seu entusiasmo ao afirmar:

El autor del presente estudio, ya conocido por su libro Universo) como aseverador de una concepción de panteísmo e immanencia, que significa afirmación de la realidad eterna de la naturaleza y de su identificación con Dios, propone un criterio acorde con su punto de vista, al partir de la oposición entre naturalismo e sobrenaturalismo. La naturaleza puede ser aceptada como realidad increada que existe por si misma, eternamente, o bien considerada como creación de un ser eterno trascendental (Dios), vale decir como dependencia o derivación del espíritu e degradación de la idea. En el primer caso dice el autor) se plantean problemas verdaderos; en cambio en la esfera de la abstracción religiosa se plantean solamente problemas falsos, que además están vinculados con las divisiones sociales y supeditados a una escisión de clases en la humanidad. Ahora bien (agrega el), la validez y permanencia de la ideas - esto es su vitalidad - es proporcional a su aptitud para ajustarse al flujo ilimitado del conocimiento, que evoluciona y se desarrolla através de la experiencia histórica progresiva de la humanidad; con la cual puede por lo tanto concordar y progresar la concepción de la naturaleza como realidad eterna, pero no la de su creación debida al libre albedrio de un ser trascendental (1957, p. 13).

Diz finalmente o fecundo filósofo italiano:

En otras palabras, es unna idea viviente, y generadora de problemas vivos y reales, la que afirma la realidad del mundo objetivo, que se nos opone como condición y limite, obstáculo y estímulo almismo tiempo para nuestras aspiraciones y exigencias, para nuestros esfuerzos y nuestras acciones; y determina, em la relación dialéctica que Marx definiõ como “ el vuego de la praxis” humana, el proceso histórico del desarrollo de loc conocimeientos y las creaciones del hombre, esto es, la formación progresiva e ilimitada del mul de la cultua, obra de la infinita capcidad creativa de la humanidad. De esta manrera son ideas vivas las que permiten y favorecen el desarrollo ilimitado de la vida y la actividad del género humano, y por lo tanto tienen para si el porvenir: un porvenir infinito, que promete durar hasta que dura la vida de la humanidad” (Mondolfo, in Prologo, Idéias Vivas e Idéias Morta (1957, p. 15).

Paulo Bonavides, amigo e admirador de Alcântara Nogueira, ao prefaciuar a obra de Joaquim Pimenta (Ensaio) do livreiro e editor J. Ozhon, a respeito da produção intelectual dos filósofos Ivan Lins, Djacir Menezes e Alcântara Nogueira, assim se expressou:

Compulsando a obra de Alcântara Nogueira, mostra Joaquim Pimenta que em todos os trabalhos filosóficos do pensador cearense, o panteísmo é a nota dominante. Panteísmo de ascendência grega e “modernamente” spinoziana. Panteísmo em Michel Debrun faz surpreender em “Idéias Vivas e Idéias Mortas, “concebido com traços de indisputável originalidade criadora. Alcântara Nogueira é, sem favor, o primeiro pensador brasileiro que, partindo de uma inspiração filosófica panteísta, se acerca de problemas sociais e políticos, buscando uma solução que não é conservadora, mas visivelmente aberta, do mais rico teor humanísticoinclinando-o generosamente à comunhão dos princípios democráticos de cunho progressista (1961, p. 16).

E continua o professor Paulo Bonavides fundamentando a tese de Alcântara Nogueira asseverando:

Cumpra, pois, a Alcântara Nogueira desenvolver mais essa tese, que se acomoda tanto à explicação de suas idéias sobre a sociedade e o Estado, sobre o comportamento do homem político de nosso século, quanto a uma revisão, que urge fazer, acerca do suposto caráter intrinsecamente conservador ou conformista do panteísmo. Basta tomar por ponto de partida a Heráclito, que havendo sido o primeiro “aristocrata de classe” na consciente manifestação da fé conservadora, nem por isso deixa de ser o formulador de um princípio filosófico, o qual, transplantado para a sociedade, traz desde o âmago o fermento da mudança, da revisão, da dissidência (1961, p. 16-17).

E finalmente o professor Paulo Bonavides se reporta à contribuição de Alcântara Nogueira comparando-a a de Hans Kelsen da seguinte forma:

Afigura-se-nos que Alcântara Nogueira poderá fazer a esse respeito uma retificação contributiva tão relevante quanto a que fez Hans Kelsen com respeito ao Direito Natural, direito tido, segundo interpretação já tradicional e consagrada, por direito revolucionário em sua essência. Demonstrou, no entanto, o sábio pensador, a dimensão conservadora a que se prendia também aquele direito no plano da historicidade política. Aqui, com relação ao panteísmo urge fazer o contrário: patentear as implicações progressistas, ao revés das conservadoras, já conhecidas e dominantes. Alcântara Nogueira, que transita facilmente das áreas da especulação pura, mercê de uma formação filosófica bem definida, para o campo das indagações políticas e sociais do nosso tempo, se acha, pela inteligência, pela cultura e pelo talento, capacitado a levar avante esse estudo, que ele, como panteísta comprometido com o socialismo do nosso século, está indicado a fazer com brilho que ninguém de certo poderá exceder (BONAVIDES, 1961, p. 17).

Joaquim Pimenta, pensador que agitou o movimento filosófico e político no Recife e no Rio de Janeiro a partir de 1930, conheceu e refletiu sobre a obra do professor Alcântara Nogueira, de quem se tornou admirador e amigo, e ao se reportar ao discurso do filósofo de Iguatu referente à obra *Idéias Vivas e Idéias Mortas*, assim se pronunciou: Alcântara Nogueira

retoma o panteísmo, na forma lapidar em que, tendo partido de Parmênides, na magna Grécia, ampliado pelo gênio de Giordano Bruno, no Renascimento, culminou no pensamento filosófico de Benedito de Spinoza, para ajuntá-lo:

à própria evolução do intelecto e da ciência”, neste três últimos séculos, ou desde quando Galileu, Bacon e Descartes lançaram contra os pressupostos silogísticos da Escola Peripatética em que se esterilizara o espírito medieval, os fundamentos da filosofia moderna, sob os dados da observação direta e experiência imediata dos fenômenos (1961, p. 64).

Detendo-se, especificamente, a propósito do pensamento do Filósofo cearense, o Professor Joaquim Pimenta ressalta especificamente: *”Considerando **Idéias Vivas e Idéias Mortas**, pode-se afirmar que esta obra revela a plena maturidade do pensador, não só no que diz respeito à indagação filosófica propriamente dita “(o que, de resto, fora demonstrado em Universo), mas a compreensão desta em face da realidade social. Nisso está o sentimento fundamental do livro: reunir o panteísmo de tipo realista ao mundo sócio-político. Ou então: ensinar o panteísmo como doutrina capaz de influir na solução da problemática social (1961, p. 69).*

O pensador e professor universitário francês, da Universidade de Toulouse, *Michel Debrun*, que esteve radicado no Brasil por muitos anos, inclusive lecionando na Universidade de São Paulo e na Fundação Getúlio Vargas, autor da festejada obra *“Ideologia e Realidade”* (publicada pelo Instituto Superior de Estudos Brasileiros, RJ-1959) referindo-se ao pensamento de Alcântara Nogueira, na referenciada *Idéias Vivas e Idéias Mortas*, assinala com entusiasmo:

O panteísmo é de essência progressista, senão revolucionária, mesmo se este ou aquele de seus partidários (Heráclito) se revele, de fato, ferozmente conservador, quem sabe, partidário de uma ditadura das elites. Todo panteísmo autêntico, trazendo-nos de volta à terra, convida-nos a procurar soluções humanas para problemas humanos, a não considerar como imutável a estrutura social das relações sociais (1961, p. 144-145).

O grande professor gaulês salienta o caráter especulativo do pensamento de Alcântara Nogueira, afirmando que ele *se encontra no centro das preocupações políticas e sociais de seu tempo, e o longo caminho da história da filosofia e da especulação pura que nos faz percorrer, faz-nos constantemente desembocar na atualidade mais concreta (1961, p. 70).*

Joaquim Pimenta, em seus “*Ensaio*”, para sintetizar o pensamento do filósofo iguatense, assinala, citando o próprio Alcântara Nogueira, quando escreveu: *O pensamento organizado não é criação estranha ao meio social em que ele foi gerado, mas retrata, através do intelecto que o concebeu, por mais pessoal que este seja, o sentido cultural da época em que vive (1961, p. 76).*

E se não reproduz, pela concordância, as idéias dominantes, são estas ainda que suscitam as divergências e as contradições, favorecendo a construção de novos sentimentos doutrinários” (1961, p. 76).

Por fim Michel Debrun observa que Alcântara Nogueira *não se contenta, como tantos outros, com justapor o gosto da erudição ou da pesquisa filosófica à necessidade do compromisso político: deixa que filosofia e política se interpenetrem intimamente (1961, p. 76).*

2.6.4 Poder e Humanismo

O último livro do Professor Alcântara Nogueira foi publicado em Porto Alegre (RGS) em 1989, por Sérgio Antônio Fabris que o Editor após sua morte. Denomina-se “*Poder e Humanismo*” e traz em seu bojo uma profunda síntese das principais preocupações filosóficas do autor, ao longo de sua fecunda existência.

A obra tem cerca de 250 páginas e trata do estudo da atitude e da preocupação humanista na Filosofia dos pensadores que maior influência e admiração causaram na formação intelectual do filósofo de Iguatu, quais sejam B.Spinoza, L..Feuerbach e Karl Marx.

Este trabalho de Alcântara Nogueira é a afirmação de uma cultura filosófica e histórica de grande solidez e de profundidade significativa. O autor, mais uma vez, demonstra sua forte formação em Ciência Natural, desfilando com elegância e competência os principais conceitos evolucionistas de Darwin, Spencer , Haekel, Huxley e Noireé, para submetê-los à crítica da Dialética da Natureza de Fridrich Engels, Marx e Antônio Labriola, seu mestre marxista predileto.

Tal qual fez ao longo de sua vida, onde partiu da reflexão racional do Universo, aí estudando a questão de Deus e da necessidade natural e depois evoluindo para a problemática social refletida em suas posteriores produções, Alcântara Nogueira, neste trabalho, inicia com o estudo do filósofo-matriz de seu filosofar – Baruch ou Benedictus de Spinoza.

Trata de temas já estudados em outras produções suas, principalmente o seu Universo e o Método Racionalista Histórico em

Spinoza, mas aqui especialmente, trata da atitude humanista constante que inspirou toda a obra do genial filósofo holandês.

O autor salienta como positividade na atitude de Spinoza a sua compreensão do homem como um ser racional que é também movido por sentimentos e paixões. Salienta a grandeza de Spinoza ao recomendar a compreensão do homem e de suas circunstâncias, ao invés de julgá-lo, desta ou daquela forma.

A tal respeito o professor Alcântara Nogueira, assinala:

*Graças a essa aludida compreensão é que se pode definir o verdadeiro processo para se chegar ao conhecimento das ações do homem, percebendo as que constituem afirmação ou negação do espírito, quer dizer, as condições exatas de senti-las como bem ou como mal. Nesta área, F.Nietzsche indagando – “Que é conhecer?” – questionou a proposição spinoziana ao supor que o conceito **non ridere, non lugere, nec detestari, sed intelligere**, começando por dizer que o filósofo “com toda simplicidade e elevação de sua maneira”, equivoca-se porque este **intelligere** não é senão a forma sob a qual as outras três operações surgem de uma só vez, nada mais sendo que a resultante das tendências contraditórias ao riso, à piedade e à maldição (1989, p. 89).*

O professor Alcântara Nogueira, logo em seguida, responde à indagação nietscheana, observando que o que existe no pensamento de Spinoza é a franca “*afirmação de uma condição humana de ter presente o entendimento exato em relação às ações humanas*” e esclarece que:

Não afeta jamais que entender as paixões é o caminho certo para saber como elas são, em vez de julgá-las, dizendo, por mera suposição, que esta é um bem e aquela é um mal, desprezando umas, detestando outras, ou ridicularizando-as, e assim por diante. Nietzsche não percebeu a visão social do problema que

envolve a ação do ser humano como pessoa, possuindo como finalidade definir o indivíduo como coletividade e não isoladamente, conforme poderá parecer aos que não aprofundaram o raciocínio de Spinoza (1989, p. 90-91).

Alcântara insiste na admiração pelo sistema do filósofo holandês, precisamente em razão da visão antropológica natural que expressa sobre o indivíduo, considerando-o como um ser concreto inserido na sociedade e agindo e reagindo em torno dela, e não como um conceito filosófico abstrato nascido de uma definição intelectual:

A tal propósito diz-nos, em seu *“Poder e Humanismo”*: Os objetivos do pensamento de Spinoza possuem duas faces perfeitamente definidas: interpretar o homem e o mundo como objetivo essencial de transformar o primeiro como ser real e não abstrato. O homem é um ser natural, mas acima de tudo só pode ser entendido dentro da condição social em que se acha moldado. Essa, aliás, no seu sentido mais geral, vem sendo compreendida desde a antiguidade, através de Aristóteles, inclusive entre os estóicos, cujas idéias, como assinala Clóvis Beviláqua:

hãõ de iluminar e vivificar a jurisprudência romana, levantando-a com a insuflação de princípios filosóficos. O princípio do direito é anterior a toda lei escrita, precede mesmo à sociedade, porque emana da razão divina. A lei positiva é, como no-lo dirá Cícero, “um pálido e defeituoso reflexo da lei natural”. Mesmo com essa idéia fantasiosa, já em Roma, Marco Aurélio, estóico, repetiu o sentimento dessa compreensão quando afirmou que “na Constituição do homem predomina a sociabilidade (1989, p. 97).

Digno de nota e de registro é o esforço intelectual positivado por Alcântara Nogueira ao traduzir o humanismo natural do panteísmo e da Ética

de Spinoza, sobretudo o propósito bem sucedido de demonstrar que foi em Spinoza que Marx fundou suas raízes filosóficas mais radicais, mais profundas. Por isso no evoluir do discurso em torno do humanismo do maior filósofo judeu, o autor ressalta as considerações de pensadores como Hegel, Marx, Franz Mehring, Renan, e mais modernamente Plekanov, Lenin, Labriola, Mondolfo e Althusser, pesquisados e criticados com altivez e autoridade intelectual.

2.6.4.1 O Humanismo em Ludwig Feuerbach

Seguindo a tradição histórica da Filosofia marxista Alcântara Nogueira dedica especial atenção ao pensamento filosófico de Ludwig Feuerbach. Nosso pensador sabe, muito bem, da importância que Marx e Engels reconheceram a Feuerbach como discípulo hegeliano de esquerda e como crítico do método idealista do criador da *Fenomenologia do Espírito*. Na verdade, foi embasado no materialismo feuerbachiano que Marx subverteu a pirâmide hegeliana que apresentava a Idéia como tese, a Natureza como antítese e o Homem pensante como síntese.

O professor Alcântara Nogueira tem grande apreço e admiração por Feuerbach. Procede em sua obra “ Poder e Humanismo” um sério e minucioso estudo das produções do filósofo alemão, a partir de seus livros “A Essência da Religião”, “A Essência do Cristianismo”, “ Princípios da filosofia do futuro”. Registra o respeito intelectual que Feuerbach dispensava a Spinoza e também a grande admiração que Marx e Engels devotaram ao pensamento materialista desse admirável escritor.

Alcântara ressalta a importância da contribuição feuerbachiana, recitando nesse prola a opinião consagrada de Harald Hoffding, ao dizer em sua “*Psychologie de la Religion et Ethique*” o seguinte:

FEUERBACH apparaît dans la l'histoire de la philosop allemande comme celui que a efetu  avec plus d' nergie la transition de la sp culation romantique   la l'intelligence critique, et qui a fait remonter de nouveau a l'analyse des premiers postulats de toute notre connaissance et de toute notre estimation des valeurs (1989, p. 113).

FEUERBACH aparece na hist ria da filosofia alem  como aquele que efetuou com mais energia a transi o da especula o rom ntica para a intelig ncia cr tica, e que fez renascer de novo a an lise dos primeiros postulados de todo o nosso conhecimento e toda nossa estimativa de valores (1989, p. 113).

O professor Alc ntara Nogueira comenta a atitude preconcebida de alguns historiadores modernos da Hist ria da Filosofia que propositalmente silenciaram quanto   grandeza e import ncia de Feuerbach, ressaltando, todavia, com alegria e reconhecimento de sua honestidade intelectual, a postura do marxista h ngaro George Luck cs, quando este, ao escrever sua festejada obra “*El joven Hegel y los problemas de la sociedad capitalista*” procede positivos coment rios a prop sito da contribui o feuerbachiana observando seu papel como renovador do materialismo mecanicista do s culo XIX.

Mas o que encanta e fascina ao nosso fil sofo   a forma combativa e fecunda como Feuerbach contestou o car ter exageradamente especulativo da Filosofia alem . Ele ressalta que Marx e Engels se utilizaram,

confessadamente desse legado crítico que constituiu o “humanismo real” feuerbachiano. Diz ele:

Foi assim que dando combate à “filosofia especulativa” que, no final, é a filosofia de Hegel e a crítica absoluta, Marx e Engels colocam nas culminâncias o pensamento de Feuerbach, dando ênfase à visão que o filósofo teve do homem perante a história, considerando-o um autêntico demolidor da filosofia vigente na Alemanha, em especial. Suas afirmações são decisivas, sendo algumas das quais relacionadas, direta ou indiretamente, às construções mais profundas e objetivas que depois iriam surgir. Por isso, dizer que essas idéias, foram, in totum, abandonadas ou pulverizadas, constitui falsidade que só espírito fanático pode acolher (1989, p. 120).

O professor Alcântara Nogueira demonstra, e nisso tem indiscutível êxito, a influência da Filosofia Materialista feuerbachiana na sistematização do marxismo. Recita os comentários críticos de Plekanov a respeito da obra de Feuerbach “*Vorläufige Thesen sur reform der Philosophie*” ao dizer sobre a expressão do pensador alemão “Eu sou eu e ao mesmo tempo tu para os outros” o seguinte: “... *que mesmo que a teoria do conhecimento leve o pensador a continuar um materialista conseqüente, não supera o eu (nem elementos em que pudesse dividir-se o eu) do corpo*” (1989, p. 127); continua Plekanov, acentuando o pensamento do pensador alemão: “ *Eu sou um ser real sensível: o corpo pertence à minha existência. Pode-se dizer que meu corpo em sua totalidade é justamente meu eu, meu ser mesmo*”; e mais : *ainda como materialista, esta ação recíproca entre os homens traduz, antes de tudo, ação recíproca entre dois corpos organizados de uma certa maneira, pois afirma Feuerbach que “ o objeto, isto é, o outro eu, falando em termos de Fichte, é dado não a meu eu, senão meu não-eu , porque é somente aí onde me transformo de eu em tu, é somente aí onde me sinto que nasce a*

representação de uma atividade existente fora de mim, isto é, da objetividade. Mas, só por meio dos sentidos, o eu se converte em não-eu. A exposição crítica de Plekanov continua visando a mostrar o relacionamento do homem em face do homem, cujo elemento se define através do meio material e em que consiste este meio” (1989, p. 127).

O professor Alcântara Nogueira, apesar do entusiasmo com a concepção humanista de Feuerbach não deixa de reconhecer a falta de alguns elementos interpretativos no filosofar do autor da *Essência do Cristianismo*, observando, por exemplo a incompletude de sua compreensão à cerca do homem, da sociedade e do processo histórico, notadamente o conceito de práxis, como elemento da autocriação do homem. Ressalta, contudo, os aspectos positivos de seu pensamento, ao lecionar que:

Mas a visão da historicidade, pode-se dizer que, de fato, não está ausente de seu pensamento, ainda que não faça uma interpretação mais extensa, como deveria e contradiga-se em diferentes ocasiões. Digo, porém, que Feuerbach construiu o seu humanismo, em parte, na compreensão do desenvolvimento social ou da civilização, com uma fundamentação dialética que abraça numa sociedade, a realidade que, só a rigor, pode ser definida como abstrata, tendo como motor essencial a sua união, evoluindo e se efetivando pelo amor. Dentro desse conceito é que Mondolfo assinala a diferença que existe entre o humanismo de Feuerbach e o de Marx, onde o comunismo crítico deste “ quer ao contrário, compreender de modo concreto o curso da história pela função dialética da luta de classes na qual, como observava Engels, também o mal moral readquire o valor que Hegel o havia atribuído e que Feuerbach desconheceu (1989, p. 140-141).

Depois, conclusivamente o filósofo cearense assevera a propósito do humanismo feuerbachiano o seguinte:

Seu humanismo, todavia, glorificou o homem, atribuindo-lhe valores que poucos o conseguiram na história do pensamento. Somente com essa atitude, seu nome conseguiu sacudir o século XIX e grangear a admiração dos que buscam alcançar a realidade, mesmo que esta nas formulações que elaborou, muito há que desejar. Mas se o pensamento, fruto da sociedade, é uma força que está em constante renovação, como desejar que um engenho humano possa torná-lo definitivo? Se assim o fosse, estava concluído o saber humano. Fierbach não poderia jamais constituir uma exceção. Foi por isso que ele traduziu a grandeza de um pensador que atravessou os tempos e atraiu a consciência dos que amam a reflexão e procuram estudar o homem e a sociedade como valores permanentes (1989, p. 141).

2.6.4.2 O Humanismo de Marx

O estudo compreensivo do marxismo como um sistema humanista é uma tônica do filosofar de Alcântara Nogueira. Tal atitude foi exercitada pelo filósofo alencarino no cotejo da leitura dos textos fundamentais de Marx a partir do Manifesto Comunista e dos Manuscritos Econômicos e Filosóficos. Depois, Alcântara leu com atenção a Miséria da Filosofia, A Sagrada Família, A Questão Judaica, a Ideologia Alemã e o 18 Brumário de Luis Bonaparte.

A partir dessas obras, o filósofo de Iguatu estudou a idéia da utopia marxista, também exposta por Engels em “Do Socialismo Utópico ao Socialismo Científico” e especialmente nas “Teses sobre Feuerbach”.

O professor Alcântara Nogueira problematiza a relação entre a Filosofia marxista teórica e a sua realização prática a partir do assalto revolucionário que instalou o Estado Soviético em 1917.

Alcântara Nogueira não confunde Fierbach, Marx e Engels com Lênin, Trotsky e Stálin. É que ele identifica nos três primeiros pensadores uma preocupação fundamental com o homem, como fim e valor central da

História. A revolução sócio-econômica e política proposta visa a redenção do homem explorado pelo sistema capitalista burguês e a construção de uma nova sociedade que efetivamente propicie o nascimento do novo homem. Para os últimos pensadores, contudo, a tônica da preocupação foi com o Estado criado pós revolucionário. Este sim, passou a ser o valor primaz a ser protegido e venerado, constituindo-se o homem num mero instrumento de suas necessidades políticas concretas.

A criação da “Ditadura do Proletariado” e do “Partido Único” da Classe Operária soviética, constituída artificialmente através do Novo Plano Econômico de Lênin (NEP) fizeram fenecer a liberdade política e de expressão, até mesmo da Classe Operária russa, a quem não foi permitido organizar-se em seus próprios sindicatos., fato denunciado e contestado publicamente pela militante comunista russa Alexandra Kolantai na obra *Oposição Operária*.

Essa contradição que os militantes dos Partidos Comunistas em geral relativizavam, dizendo que democracia é um valor burguês e a ela contrapunham a ditadura do proletariado, como modo de superá-la, nunca foi assimilada pela mente libertária e spinozista de Alcântara Nogueira.

Na verdade o Estado Soviético jamais se constituiu um modelo para Alcântara Nogueira, embora ele reconhecesse o valor político de Lenin, mas não aceitaria o “leninismo” como doutrina redentora do homem e sim como um projeto político de defesa excepcional das razões do Estado Operário todo poderoso e onipotente, que na versão stalinista muitas vezes aniquilou o indivíduo e seus projetos.

Alcântara buscou em Antônio Gramsci e em Antônio Labriola a fonte doutrinária de crítica ao estatismo e ao burocratismo do modelo soviético, mas foi em Rodolfo Mondolfo, a partir de seus “Estudos sobre

Marx” e em “Bolchevismo e Ditadura” que o Filósofo centrou sua crítica à construção teórica dos soviéticos, em nome da redenção de um humanismo marxista.

Ele fez no Brasil o que Henri Lefevbre, André Piètre e Roger Garoudy fizeram na França, e no mesmo compasso Karel Kosik realizou na Húngria.

O importante e o que mais chama à atenção de Alcântara Nogueira na Filosofia Marxista é a sua formulação dialética mediante a qual o homem busca o domínio da natureza e da sociedade pelo conhecimento e dá a este, por mais preciso que se estabeleça, um caráter de relatividade histórica. É, pois, um filosofar antidogmático que não se surpreende em hoje dizer sim e amanhã afirmar um categórico não a propósito de um problema, em face da evolução Histórica e Cultural ou Científica.

De certo modo a atitude marxista se filia à velha formulação de Heráclito de Éfeso, ao dizer que “ tudo é e não-é ao mesmo tempo”, e que não existe o ser, mas o “sendo”, como explica o Prof.Oscar d’Alva em seu discurso *sobre a dialética heraclíteia na sua Ideologia do Direito Natural* (2002, p. 24).

Nosso autor salienta a máxima preferida de Marx, retirada de Terêncio, ao dizer “ *Homo sum, humani nihil a me alienum puto*” (1961, p. 21). (*Eu sou homem e nada que é humano me será estranho*) e visualiza nessa identificação de Marx uma renúncia ao fanatismo e ao dogmatismo.

O professor Alcântara Nogueira salienta a circunstância histórica na qual se desenvolveu o pensamento de Marx, observando com lucidez e inteligência o seguinte:

Para discutir e entender o tema - humanismo em Marx - cuja importância não perdeu a sua atualidade, deve-se logo assinalar que iniciando a elaborar a sua obra quando estavam em efervescência as mais fortes dissensões e os mais acirrados debates, especialmente em relação às doutrinas de L. Feuerbach e Hegel, não se pode por em dúvida que delas o pensador revolucionário recebeu indiscutível influência, mesmo que paulatinamente, várias idéias que aguiu fossem sendo abandonadas, contestadas ou reformuladas, além de outras serem estabelecidas com originalidade. Por isso, se o pensamento de Marx pode ser definido, em alguns aspectos, dentro do espírito do brocardo latino - “ Non nova, sed nove “ -, em alguns outros esse sentido se traduz como criação de seu gênio político-filosófico. A borboleta ágil e inquieta não mais recorda o primitivo ovo ou verme que se tornou lagarta, se transformou em pupa para, por último, alcançar a condição de inseto adulto (Alcântara, Poder e Humanismo (1989, p. 142).

Salienta que, segundo Louis Althusser, in *La revolución teorica de Marx*, na produção do criador da Filosofia da praxis sobre a contribuição de L. Feuerbach estão assentadas as bases de seu humanismo. Cita as obras nas quais Marx teria bebido a seiva redentora de seu filosofar, que são exatamente a *Contribuição à Crítica de Hegel* (inscrita na introdução à *Essência do Cristianismo*) e *Teses provisórias para a reforma da filosofia do futuro*.

Entende o professor da Faculdade de Direito da UFC que através dessa leitura de Feuerbach foi que Marx elaborou definitivamente sua convicção humanista e fez sua proclamação apaixonada de libertar o homem de suas algemas, ou seja, ele fala à humanidade, unifica a História Universal, destruindo mitos e falsidades, *descobrendo e devolvendo ao homem sua verdade* (1961, p. 143).

O Pensador cearense acentua que a partir de 1842-1844 Marx começa a trabalhar com os conceitos teóricos de “alienação”, “homem genérico”, “homem total”, “inversão do sujeito em predicado”, utilizando

assim nas suas construções teóricas uma linguagem típica dos jovens hegelianos de esquerda, dentre os quais destaca-se Ludwig Feuerbach.

Alcântara recita Louis Althusser, na já referida obra *La revolución teórica de Marx* (prefaciada e anotada por Marta Harnecker, (1978) quando o filósofo francês interpreta o humanismo de Marx como uma decorrência quase dogmática do humanismo de Feuerbach, mas faz sua interpretação pessoal dessa influência, assinalando o seguinte:

Aqui se poderá dizer – nem tanto à terra nem tanto ao mar – Semelhantemente, as fórmulas do humanismo idealista de Marx serem inspiradas, no sentido de influência positiva de Feuerbach, não constitui elemento decisivo, como pretende Althusser, pois ele mesmo reconhece que tal sentimento se encontra nos Manifestos, quando o autor de “A essência do cristianismo” considera a religião na prática, fazendo o mesmo com a teologia, trata-se mais de um disfarce profano desta, traduzindo a filosofia especulativa. O pensador marxista, mais por suposição do que por realidade, acha que Feuerbach pensa sempre na política, embora dela não fale, acentuando que no jovem Marx, obcecado pela política, esta não é senão o “céu” - “a vida concreta dos homens alienados” (1989, p. 145).

Na pesquisa dos fundamentos do humanismo de Marx, o Filósofo de Iguatu identifica nomes respeitados da galeria marxista ou marxiana (como querem alguns críticos americanos) como o renegado Isaac Deutscher que disse ter sido Marx um “neto intelectual de Spinoza” e ainda declarou que Heine e Marx experimentaram, em sua juventude, o tremendo choque entre a moralidade da revolução francesa e da Alemanha feudal. E conclui sua observação assim:

Quase todos tinham, ainda, outra grande idéia filosófica comum – a idéia de que o saber, para ser verdadeiro, deve ser atuante. Isto, aliás, se relaciona com seus pontos de vista sobre ética, pois se o saber é inseparável da ação ou da práxis que, por natureza, é relativa e contraditória, então a moral é inseparável da prática e é também relativa e contraditória. Spinoza disse que “ ser é fazer e saber é fazer”. Isso estava a um passo apenas do que Marx proclamava: “até agora os filósofos interpretaram o mundo: de agora em diante trata-se de transformá-lo (1989, p. 147).

Alcântara observa a compreensão de Marx acerca do processo histórico como a dimensão de uma atividade humana constante de conhecimento e transformação de sua existência e conteúdo essencial. A esse respeito salienta com sua clareza pedagógica:

Verdade é que Marx considera o processo histórico significando uma atividade que se exerce em contínua transformação e que, no final, se realiza como ação em constante modificação renovadora. A formulação de Marx, acima citada por Deustcher, para ser completa na sua exata expressão leva a ter-se em conta que, para entender o mundo, é necessário promover uma total transformação. Existe a realidade objetiva, mas é preciso que esta seja modificada, porque só assim haverá condições para alcançar a sua compreensão e obter esta no seu relacionamento com o homem e a sociedade onde realiza os seus interesses. Portanto, só será possível o entendimento do mundo se transformá-lo utilizando a ação. E será desse modo que a evolução social se fará em condições reais ou objetivas. Entender o mundo, enfim, é realizar sua transformação, considerando o homem como ser constitutivo da preocupação do conhecimento, visando assenhoriar-se da realidade prática em toda a sua extensão (1989, p. 147).

Prosseguindo ainda seu discurso interpretativo do humanismo de Marx, nosso filósofo, conclui do modo seguinte:

O objetivo mais sensível do pensamento de Marx encontra-se, por isso, na constituição deste conteúdo: libertar o homem de toda e qualquer forma de opressão ou dominação. Marx não quis jamais suprimir ou negar a liberdade na sua verdadeira significação, mas, ao contrário, acolher a sua existência. Essa verdade não pode jamais ser relegada a segundo plano, como pretendem de má fé muitos de seus adversários, ou desconhecem alguns fanáticos do bolchevismo. Os escritos que ele redigiu na sua juventude e abrangem, notadamente, o período que vai de 1839 a 1845, indicam essa preocupação. Veja-se por exemplo a confirmação incontestável desse fato, em 1847 quando se haviam passados dois anos de sua rotura como as influências mais sérias que recebeu, em especial de Feuerbach (1989, p. 147).

Concluindo seu entendimento a propósito do tema, Alcântara Nogueira, mais uma vez estende sua análise às fontes italianas de sua preferência, assinalando: De fato, Rodolfo Mondolfo que é um dos estudiosos mais sutís e independentes do marxismo (à semelhança do que fizeram Antonio Labriola e G.V. Plekanov), na segunda metade deste século ou mesmo na primeira, numa de suas produções políticas, assinala essa face objetiva da doutrina, quando declara francamente que: os ditadores bolchevistas que se aprazem em clamar-se marxistas ainda mais, os únicos marxistas ortodoxos no próprio momento em que desconhecem a exigência fundamental da madureza objetiva e subjetiva das condições históricas, proclamadas por Marx, podemos opor facilmente as palavras que o mesmo Marx inspirando-se em seus próprios princípios, escrevia em um artigo do único número da Revista comunista de setembro de 1847, artigo descoberto e reeditado por Karl Grunberg, em seu “Archiv four die geschite der sozialismus”, de 1921:

Nós outros não somos comunistas que renegam a liberdade pessoal e querem fazer do mundo um grande quartel e um grande campo de trabalhos forçados. É certo que existem comunistas que renegam a liberdade pessoal, porque consideram que esta

obstaculiza a harmonia; mas nós outros não desejamos conquistar a igualdade às expensas da liberdade (1989, p. 147-148).

O professor Alcântara Nogueira trata com cuidado e inegável sentimento de admiração e identificação o percurso realizado por Marx para culminar na sua concepção humanista. Com efeito o humanismo de Marx coincide em suas raízes com a própria formação filosófica de nosso filósofo, pois está radicada numa boa leitura e interpretação crítica da filosofia greco-romana clássica, dos pensadores contratualistas e fundamentalmente na contribuição moderna de Spinoza e L. Feuerbach.

Ele aprendeu e ensinou aos seus discípulos um marxismo humanista onde a divindade do homem está no reconhecimento de sua dialética intrínseca do fazer, da práxis histórica, na qual o sujeito histórico acerta e erra, erra e acerta, e assim se transforma e se humaniza a cada momento. Essa humanidade buscada por Marx no interior do homem é que não o permite surpreender-se com nada que é humano. Este conceito que Rodolfo Mondolfo chamou de “humanismo real” é que permite uma crítica radical do socialismo como prática histórico-política que deveria pretender a remissão do homem alienado na sociedade burguesa e possibilitar o nascimento de um homem novo, mais digno, mais humano e sobretudo mais livre.

Concluimos, pois, a exposição e crítica do pensamento do professor Alcântara Nogueira com a citação abaixo:

Pertence ao mundo das idéias vivas este humanismo de Marx, nos termos em que estas foram formuladas no meu livro de 1957, cujo prólogo de R. Mondolfo traduz o pensamento do qual não me afastei até hoje, ou seja: “ Es una idea viviente, y geradora de problemas vivos y reales, la que afirma la realidad del mundo objetivo, que se nos opone como condición y limite, obstaculo y

estimulo, ao mesmo tempo para nuestras aspiraciones y exigencias, para nuestros esfuerzos y nuestras acciones; y determina, en la relación dialectica que Marx definió como “ el vuelco de la praxis” humana, el proceso histórico del desarrollo de los conocimientos y las creaciones del hombre, esto es, la formación progresiva y ilimitada del mundo de la cultura, obra de la infinita capacidad creadora de la humanidad. De esta manera son ideas vivas las que permiten e favorecen el desarrollo ilimitado de la vida y de la actividad del género humano, y por lo tanto tienen para sí el porvenir: un porvenir infinito, que promete durar hasta que dura la vida de la humanidad (1989, p. 182).

2.7 Arnaldo Vasconcelos: Dados Biográficos

O professor Arnaldo Vasconcelos nasceu em 18.04 de 1937 na cidade de Camocim, Estado do Ceará a 381 quilômetros da capital cearense. Seus pais, Manuel Nemésio de Vasconcelos e Francisca Fontenele de Vasconcelos eram pessoas educadas, simples e adeptas da religião católica.

Fez seus estudos primário na sua cidade natal, no Grupo Escolar José de Barcelos, de 1945 a 1949. No ano seguinte Arnaldo foi estudar em Sobral, onde cursou o Ginásio no tradicional Colégio Sobralense (1950/53) iniciando ali o Curso Científico, cursando em 1954 o primeiro ano. Vindo para Fortaleza, matriculou-se no Colégio São João, onde cursou o 2º ano em 1955, concluindo o último ano no Liceu do Ceará em 1957.

Em 1961 prestou exame vestibular para a Faculdade de Direito da UFC, logrando aprovação e matriculando-se no Curso de Ciências Jurídicas e Sociais. Em 1963 matriculou-se no Curso de Filosofia, da então, Faculdade Católica de Filosofia. Concluiu em 1965 o Curso de Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais e em 1966 licenciou-se em Filosofia.

Em 1966 ingressou na Faculdade de Direito da UFC, como professor Auxiliar de Ensino lecionando a disciplina de Direito Internacional Privado. Nesse mesmo ano matriculou-se no curso de Doutorado da Faculdade de Direito da UFC.

Dando seqüência a sua brilhante trajetória, o professor Arnaldo Vasconcelos em 1975 iniciava o curso de Mestrado em Direito, área de concentração: Direito Público, na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

O tema de sua dissertação foi a Teoria da Norma Jurídica. Logo após sua defesa e aprovação foi publicada pela Editora Forense do Rio de Janeiro, tornando-se desde então, livro texto adotado em vários cursos de bacharelado e de mestrado do país.

Dando seqüência ao seu insaciável desejo de buscar o conhecimento, em 1996, Arnaldo submeteu-se a uma banca examinadora de alto nível para a obtenção do título de livre docente, sendo aprovado, defendendo os preceitos de sua obra *Direito Humanismo e Democracia*, contribuindo de forma eficaz para um melhor entendimento do Direito.

Em 2002, concluiu o Doutorado pela Universidade Federal de Pernambuco, em Direito. A área de concentração foi Filosofia do Direito e Teoria Geral do Direito. A tese defendida e aprovada com louvor foi a *Teoria Pura do Direito: Repasse crítico de seus principais fundamentos*.

Arnaldo Vasconcelos, como se viu, iniciou-se no magistério em janeiro de 1966, na Universidade Federal do Ceará (Faculdade de Direito) lecionando as seguintes disciplinas: Direito Internacional Privado, Epistemologia Jurídica, Lógica Jurídica, Direito Público, Teoria Geral do Direito, e Hermenêutica Jurídica.

Na pós-graduação Arnaldo lecionou no Curso de Mestrado em Direito Público da Universidade Federal do Ceará(UFC). Atualmente o Filósofo estudado, leciona no Curso de Mestrado em Direito na Universidade de Fortaleza, na qualidade de professor titular da disciplina Epistemologia Jurídica.

A produção filosófica e científica de Arnaldo Vasconcelos é bastante rica, e podemos relacionar algumas de suas obras, prefácios, artigos e livros: 1) Prefácios: Prefácio da obra “Hermenêutica e Unidade Axiológica da Constituição”, de autoria do professor Glauco Barreira Magalhães, intitulado de: “A Constituição sob o signo da Antropologia Filosófica”; Prefácio da obra, “Temas de Epistemologia Jurídica”, organizados por Maria Neves F. Campos e Gustavo Tavares C. Liberato, intitulado de: “Por que Epistemologia Jurídica?”; 2) Artigos: “Sete teses a favor do Direito Natural”, Revista da Faculdade de Direito da UFC, Fortaleza, Vol I, pág.23-42, 1990; “Notas sobre vigência jurídica”, Revista da Procuradoria Geral do Estado do Ceará, Fortaleza, pág. 65-71, 1990; “Considerações em torno das insuficiências do Direito”, Revista da Faculdade de Direito da UFC, Fortaleza, pág.85-94, 1991; “Notas para uma teoria do Direito implícito”, Revista Pensar, Fortaleza, pág. 49-57, 1995; “Nenhum sistema de Direito Positivo pode jamais afastar o Direito Natural”, Revista Cearense do Ministério Público, Fortaleza, pág. 59-64, 1998; “Da imprescindibilidade do Direito Natural como modelo do Direito Positivo”, Revista Cearense do Ministério Público, vol I, pág. 249-256, 1998; “Para construção de uma Teoria do Direito Humanista e Democrático”, Revista da OAB-CE, Fortaleza, vol. III, 1999; “Direito e Força. O problema da coação jurídica”, Revista da OAB-CE, Fortaleza, vol V, pág. 35-38, 2001; 3) Livros: “Teoria da Norma Jurídica”, 5ª Edição, São Paulo, Malheiros, 2000, vol I; “Direito, Humanismo e Democracia”, São Paulo, Malheiros, 1998; “Direito e Força: Uma visão

pluridimensional da Coação Jurídica”, 1ª Edição, São Paulo, Dialética, 2001, vol.I, “Teoria Pura do Direito: Repasse Crítico de seus principais fundamentos”, 1ª Edição, Rio de Janeiro, Forense Editora, 2003.

2.8 Formação Intelectual de Arnaldo Vasconcelos

“A luta pelo Direito”, do autor Ihering, obra da Editora Simões, apresentada por seu irmão José Maria, foi onde Arnaldo manteve o primeiro contato com a ciência do Direito.

Segundo seu depoimento, a obra de Ihering muito o impressionou, em razão do empenho do autor pela realização do Direito por uma questão de honra e de dignidade do ser humano.

Na literatura seus escritores nordestinos lidos foram José Lins do Rego e Manuel Bandeira. Na década de 60, manteve no “Correio do Ceará” uma coluna de literatura intitulada “Conversa de livraria”.

Em sua vida profissional Arnaldo logrou êxito em três concursos públicos: a primeira aprovação foi em 1958, para o cargo de escriturário auxiliar do Banco do Nordeste do Brasil; A sua segunda aprovação deu-se em 1964; no concurso para professor de Organização Social e Política do Brasil (OSPB), no renomado Colégio Liceu do Ceará; E sua terceira aprovação foi para o cargo de professor auxiliar na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, no ano de 1966.

Indiscutivelmente, conhecido como um dos mais conceituados Filósofos nacionais, autor de obras riquíssimas de Filosofia e Teoria Geral do Direito, a sua Teoria da Norma Jurídica, na 5ª. Edição, 1ª reimpressão,

apresenta um domínio terminológico e uma profundidade no conhecimento versado sobre a questão.

A construção bela de suas idéias, bem retratam em seus títulos acadêmicos o que ao longo de sua existência foi se aperfeiçoando, e hoje escreve e transmite maviosamente bem, levando os seus leitores a se deleitarem com suas obras.

O professor Arnaldo Vasconcelos tem vinculado sua preocupação gnosiológica do fenômeno jurídico ao tema clássico do Direito Natural. Todo o discurso compreensivo do ser do direito, o nosso Filósofo ressalta a velha problemática da origem de um direito não escrito, preexistente às normas do chamado direito positivo, e cujo sentido valorativo haveria de compor a preocupação teleológica e axiológica do direito escrito.

Que valores, que ideais ou sentimentos seriam estes capazes de inculcar no homem a consciência da necessidade de cultivá-los e organizá-los através de normas de conduta, cuja obrigatoriedade intrínseca seria indicada pela consciência ética individual, e cuja obrigatoriedade extrínseca resultaria da segurança jurídica de paz, ordem e felicidade da sociedade humana?

O Professor Arnaldo Vasconcelos traz da “Antígona” o primeiro momento de sua reflexão, ao comentar o episódio em que a heroína da tragédia grega do mesmo nome, do poeta Sófocles, nos fala de um direito *que não é de hoje nem de ontem (cujos princípios) são, têm existência eterna: ninguém lhes assinala o nascimento* (1993, p. 18).

Como podemos observar o professor Arnaldo Vasconcelos é um adepto do Direito Natural acreditando que este Direito serve de base para o Direito posto (Direito Positivo).

2.9 Arnaldo Vasconcelos e sua Obra Crítica

O Professor Arnaldo Vasconcelos é, talvez, dentre os três filósofos estudados, aquele que cultiva uma linguagem mais técnica e mais filosófica. Seu pensamento é rigoroso, elaborado e lúcido. Exige de seu cultor, todavia, uma maior atenção a cada termo, idéia, raciocínio ou argumento formulado.

A semântica, a semiologia, a forma, o conteúdo, a essência e a existência são categorias básicas do fluir do discurso de Arnaldo Vasconcelos. O Direito é uma linguagem e nesse tratar, Arnaldo salienta a fundamentação ideológica do fenômeno jurídico e suas implicações axiológicas.

Sua filosofia jurídica se expressa através das obras: “Teoria da Norma Jurídica”, “Direito Humanismo e Democracia”, “Direito e Força Uma Visão Pluridimensional da Coação Jurídica” e “Teoria Pura do Direito: Repasse Crítico de seus Principais Fundamentos”. É importante salientar, que a temática da obra “Direito e Força” é também bastante discutida na obra “Teoria da Norma Jurídica”, razão pela qual deixa de ser um estudo específico deste capítulo.

2.9.1 Teoria da Norma Jurídica

A Norma Jurídica é a expressão formal do Direito como disciplina de condutas, prevendo os modos de conduta que irão regular o convívio social. O conjunto dessas normas denomina-se ordenamento jurídico. Há normas para todas as condutas. Não existe relação humana possível que não

possa ser enquadrada pelo Direito. Desse modo, é que temos, no plano lógico, a auto-suficiência ou plenitude do Direito-Ordem-Jurídica.

A Ciência Natural afirma o que é, enquanto a ciência social, axiológica e normativa, diz o que deve ser, manifestando-se através de regras que chamamos de normas.

O homem pertence a dois planos distintos. Como ser individual, é-para-si; na qualidade de ser social, é-para-o-outro. Existir implica coexistir, ou seja, limitação recíproca de liberdade. O modo dessa compartição é dado através de normas

O Direito é uma ordem normativa, ou seja, um sistema hierárquico de normas, na qual suas partes se integram na formação de um todo harmônico, com interdependência de funções. Cada norma ocupa posição intersistemática, única para a espécie. A essa ordem, assim estruturada, denomina-se ordenamento jurídico.

A norma não é Direito, e nem o constitui, pois este antecede à sua expressão formal, que é a norma jurídica, devendo prevalecer sobre ela. Exige-se que a lei tenha Direito, a saber, seja justa. Se deve ser justa é porque pode ser injusta. A norma enuncia e veicula o Direito.

A injustiça é do Direito que se pressupõe na norma, e não desta. Se assim não fora, toda concepção normativista conteria necessariamente Direito injusto. Antes de haver leis feitas, existiam relações de justiça possíveis. Dizer que não há nada de justo, nem de injusto, senão o que as leis positivas ordenam ou proíbem, equivale a afirmar que antes de ser traçado o círculo os seus raios não eram iguais.

Vale mencionar a orientação da Escola Ecológica, que reconhece eminente lugar ao Direito judicial, sem fazê-lo anular o Direito não

contencioso, através da supressão de seu significado social. Carlos Cossio também entende ser a sentença o fenômeno jurídico por excelência.

No campo da licitude, o homem cria Direito a todo passo, porque a tanto as relações de convivência o obrigam. Este, sim, seria o Direito realmente importante, o fenômeno jurídico por excelência.

2.9.1.1 Os Aspectos Fático, Axiológico e Normativo do Direito

Miguel Reale, em seu tridimensionalismo, afirma que o Direito se constitui de fato, de valor e de norma.

Nessa teoria temos duas postulações básicas: a) Fato, valor e norma estão sempre presentes e correlacionados em qualquer expressão da vida jurídica; b) a correlação entre aqueles três elementos é de natureza funcional e dialética, dada a implicação-polaridade existente entre fato e valor, de cuja tensão resulta o momento normativo, como solução superadora e integrante nos limites circunstanciais de lugar e de tempo.

A base da norma é o fato, mas o fato axiologicamente dimensionado. Essa apreciação, que se dá quando do surgimento da norma, renova-se todas as vezes que ela é aplicada: os fatos e os valores originais são trazidos à compatibilização com os fatos e valores do momento presente. Esse processo evidencia o dinamismo do Direito e responde por sua vitalidade.

Todo preceito normativo decorre, pois, de avaliação e opção, envolvendo julgamento de dupla ordem: a utilidade do fato para a manutenção e progresso da vida social e a necessidade de sua regulamentação

jurídica, a fim de que penetre no quadro do ordenamento jurídico. Só desse modo se preservam os valores essenciais da ordem e da justiça.

Comprova-se a dependência da eficácia relativamente à justiça. A fundamentalidade da justiça na norma está em que, de sua presença, decorre o fato sociológico da eficácia. E sem esta, já proclamara Ihering, não haverá Direito.

Que o Direito é também fato não cabe dúvida. Quando desatendido pelo legislador, mas imprescindível ao progresso social, termina ele por se impor, donde se falar em força normativa dos fatos.

Norma Jurídica é a Norma de Direito, do qual constitui a expressão formal, ou o elemento nuclear, que define os tipos de condutas desejáveis, apresentando-se como regra de fim e instrumento de julgamento.

A Norma Jurídica constitui com a Moral espécie do gênero norma ética. Não há como se fazer distinção entre o mundo jurídico e o mundo ético, coisa ontologicamente impossível, mas sim entre o jurídico e o moral.

A Norma Jurídica e a norma moral são espécies de Norma Ética, posto que se ocupam de condutas, porém, uma é regra de vivência, enquanto a outra é regra de convivência.

A bilateralidade, disjunção e sanção constituem as notas caracterizadoras e discriminatórias da Norma Jurídica. Toda norma na qual apareçam em conjunto será Norma Jurídica, mas nenhum desses elementos, mesmo de per si, integra, de modo indispensável, a norma moral.

2.9.1.2 Natureza da Norma Jurídica

Se cada ser possui um sinal particular, que o identifica e o distingue, não se pode impunemente confundir natureza do Direito com natureza da Norma Jurídica. A não ser que compreendamos como coisas idênticas Direito e Norma Jurídica, a exemplo da posição assumida por Hans Kelsen

O postulado da teoria do Direito como imperativo está na afirmação de que norma jurídica sem imperatividade não constitui, jamais, expressão do Direito. Eliminam-se, por ajurídicas, aquelas normas meramente indicativas.

Não podem considerar-se como lei e não podem ter caráter imperativo as disposições sem conteúdo obrigatório. Isso importa eleger-se o Estado como produtor único e exclusivo do Direito, violentando-se a realidade mesma, que nos oferece espetáculo diário da criação do Direito, com o quê se tenderá a confundí-lo com poder, enredando-o nas malhas astuciosas das ideologias antidemocráticas.

Kelsen critica de tal forma a teoria imperativista, deixando-a na defensiva. Condena-a, de logo, por levar à identificação de coisas distintas, qual seja, norma jurídica e norma moral. Apenas a Moral é imperativa; o Direito, não. Em segundo lugar, refuta a teoria por motivo da identificada incompatibilidade entre imperativo e coação. O comando imperativo, sendo inafastável, eliminaria do conceito de Norma Jurídica, automaticamente, a noção de coatividade, que a caracteriza de modo essencial. Finalmente, o argumento fundamental da invalidação do imperativismo jurídico: excluído o ilícito, que em seu pensamento assume a dignidade de único e exclusivo meio de acesso ao Direito, estaria a Norma Jurídica irrefragavelmente desnaturada.

A fim de garantir a posição infra-sistemática do ilícito no Direito, Kelsen dele expulsa a imperatividade.

Passemos, agora, à teoria coativista. Hans Kelsen a incorpora em sua Teoria Pura do Direito, porém em termos bem diversos da colocação original kantiana. Em que sentido, pois, afirma ser o Direito uma ordem coativa? Responde Kelsen:

Dizer que o Direito é uma ordem coativa não significa- como às vezes se afirma- que pertence à essência do Direito “forçar” (obter à força) a conduta, conforme o Direito, prescrita pela ordem jurídica. Esta conduta não é conseguida à força através da efetivação do ato coativo, pois o ato de coação deve precisamente ser efetivado quando se verifique, não a conduta prescrita, mas a conduta proibida, a conduta que é contrária ao Direito (2000, p. 72).

A coatividade é a possibilidade de coagir, enquanto a coação é o ato de coagir. A coatividade é apenas o momento potencial da coação.

Kelsen corrigiu o engano de Kant, firmando que a coação está depois do Direito violado, logo, fora dele e não esta daquela.

Goffredo Telles Júnior sabiamente se reporta que a coação é que depende da Norma de Direito.

Norberto Bobbio criticou à teoria coativista por três razões: a geral observância espontânea da norma; a existência, em todo ordenamento jurídico, de norma desprovida de sanção; O processo ao infinito (se uma norma é jurídica porque é sancionada, também a norma que regula a sanção, para ser jurídica, dever ser sancionada).

O cumprimento espontâneo da norma jurídica anularia essa idéia de coação, incorrendo em erro metodológico, tomando-se o accidental pelo essencial, o anormal pelo normal.

A melhor doutrina sobre a natureza da Norma Jurídica tem suas nascentes na Teoria Pura do Direito, de Hans Kelsen. Em oposição ao juízo categórico, pertinente às coisas do mundo do Ser, o dever-Ser normativo reveste a forma de um juízo hipotético. Estruturalmente, comporta a norma um desdobramento mediante os seguintes termos: -dada a não prestação, deve ser a sanção; -dado o fato temporal, deve ser a prestação.

Para Kelsen, pois, a Norma Jurídica é um juízo hipotético, pelo qual se figuram determinadas situações fáticas e as conseqüências que se espera que advenham. Em termos mais concretos: um simples instrumento para descrição do Direito positivo, tal como estabelecido pelas autoridades competentes.

Atribuindo precedência à norma sancionadora, a qual denominou norma primária, por contraste com o enunciado da prestação, intitulado norma secundária, Kelsen inverte os termos naturais da realidade jurídica. Segundo esse seu entendimento, o papel da norma jurídica far-se-ia em definir as condições para o exercício da sanção estatal. Ficava o Direito reduzido à norma sancionadora, a revelar a presença de coação. A norma secundária, onde se possibilitam o dever jurídico e a faculdade correlativa, passa a importar tão-somente na exata medida em que serve de pressuposto da norma primária, essa sim, a autêntica Norma Jurídica.

O ilícito aparece como um pressuposto (condição) e não como uma negação do Direito; e, então, mostra-se que o ilícito não é um fato que esteja fora do Direito, mas é um fato que está dentro do Direito e é por este

determinado, que o Direito, pela sua própria natureza, se refere precisa e particularmente a ele.

Como que pressentindo a resistência que seria oposta à sua audaz inovação, Kelsen, à semelhança do que fizera relativamente à doutrina da norma hipotética fundamental, apela para o argumento teleológico, com o qual pretende fortificar sua posição. Para ele, o ilícito está para o Direito, assim como o mal está para Deus. O mal é interpretado como pressuposto para a realização do bem. O mesmo raciocínio se aplica ao Direito, pelo quê o ilícito não pode significar senão a condição principal de acesso ao Direito.

Para Kelsen, a Norma é o Direito mesmo. Em Cossio, norma e Direito não se identificam, sendo este a conduta humana em sua interferência intersubjetiva, e aquela, o modo de pensamento capaz de pensar referida conduta.

Segundo Cossio, a imperatividade não se pode manifestar de modo normativo, a teoria da norma como juízo disjuntivo, no qual a cópula proposicional é ainda o verbo dever-ser, confrontada com o tratamento fenomenológico do imperativo, afasta do Direito toda idéia de imperatividade.

O resultado da análise fenomenológica revela que a forma da Norma Jurídica não pode ser outra, a não ser a do juízo disjuntivo, que se expressa nos seguintes termos: -Dado H, deve ser P, ou dado ÑP, deve ser S.

A primeira e a segunda partes da estrutura normativa, que se enlaçam mediante a disjunção ou, são denominadas, respectivamente, endonorma e perinorma. Em sua expressão disjuntiva, a norma projeta e esgota as possibilidades da conduta jurídica, que há de ser lícita ou ilícita. A endonorma é o juízo hipotético da conduta lícita e a perinorma, o da conduta

ilícita. Os dois juízos hipotéticos compõem o todo homogêneo que é o juízo disjuntivo

Questão aberta, na Teoria Ecológica, é a de saber se na estrutura disjuntiva da Norma Jurídica há lugar para a sanção premial. Em que parte do juízo normativo- na endonorma: dado H deve ser P, ou na perinorma: dado ÑP deve ser S- pode e deve situar-se, paralelamente à sanção penal, a sanção premial?

Diz-se que o prêmio, como mera espécie do gênero prestação, apenas constitui um conteúdo da norma, mas nunca sua estrutura. Copello contesta a tese de Angelo de Mattia, de que a pena e o prêmio consubstanciam espécies do gênero comum chamado sanção. Com efeito sanção premial e coação representam noções contraditórias e inconciliáveis. Como imaginar que uma recompensa possa ser imposta forçadamente a alguém?

Admitindo-se o caráter não sancionador do prêmio, em que parte da estrutura normativa ecológica caberia ele ? Na prestação. Fica, desse modo, descartada a hipótese, absurda, de se configurar o prêmio como consequência de um ilícito, coisa que fatalmente ocorreria, se o tivéssemos como espécie do gênero sanção. Isso, nos exatos termos da concepção ecológica.

O prêmio, decorrente que é de uma conduta lícita, não poderia estar, senão, na endonorma, a saber, no enunciado da prestação. A norma contempla uma disjunção, uma alternativa. E o prêmio não poderia ser tomado, nunca, como resultante da não prestação ou ilícito.

O conceito de Norma Jurídica integra o conceito de Direito, pois a norma antecipa padrões de conduta, projetando-se-lhes as medidas de justiça. Reale a tem, por isso, como elemento nuclear do Direito.

2.9.1.3 Fundamento da Norma Jurídica

Revedo o juízo normativo temos: dado H, deve ser P, ou dado ÑP, deve ser S. A obrigatoriedade jurídica não pode implicar causalidade, relação que define as Ciências Naturais em sua dimensão existencial. O homem é responsável, enquanto livre. Sua dimensão é a axiológica. Tire-se-lhe a liberdade, e perderá ele toda sua essência, desumanizando-lhe.

Certo que o dever-ser envolve o não-ser, mas este, se o afasta, não o exclui, porém. Precisamente nessa não eliminação do dever-ser é que reside a obrigatoriedade, e só nesse sentido pode-se dizer que o Direito é obrigatório. Violado o Direito, permanece o dever-ser, ou seja, a exigibilidade da obrigação, que a sanção procurará tornar efetiva.

Importa, indagar, se a obrigatoriedade do Direito advém de ser obrigatória a norma, ou disso independe. Não há Direito fora da norma, pois é ela que imprime nos fatos o sinal distintivo do jurídico. A obrigatoriedade, que está na própria essência do ser jurídico, depende da incidência da norma. Direito é tudo que provém da norma jurídica, e tudo que dela se origina é obrigatório.

Já se viu que o Direito positivo, por suas limitações naturais, é impotente para justificar-se a si mesmo. Embora seja comum, constitui equívoco dizer-se que é a coação que assegura a obrigatoriedade do Direito. Nem a coação, ato-emprego da força, violência-nem a coatividade, podem substituir satisfatoriamente o sentimento jurídico.

Este simplesmente já não existe, quando a ameaça ou a violência se anunciam. Constituem, pois, termos excludentes. Para cumprirem o mister,

coatividade e coação, além de insuficientes, por sua excepcionalidade, são meios inábeis, por resultarem no amesquinamento da natureza humana.

O que se busca, para fundamentar a norma jurídica, é um valor, e nunca um desvalor. A obrigação, como dever-ser, implica considerações axiológicas, e estas, a noção superior de justiça. Só o entendimento do Direito como dever-ser para ser justo contempla e dignifica a condição do homem.

A Norma Jurídica obriga porque contém preceito capaz de realizar aquilo que se entende por justiça. O fundamento da Norma Jurídica é dado, pois, pela razão de justiça.

Segundo a Teoria Teocrática, o Direito positivo, realidade humana, não passaria de mera forma cuja essência seria a noção de justiça. Essa teoria nos deixou a certeza de que o Direito positivo só subsiste com apoio em elemento metapositivo, filosófico.

Na Teoria Jusnaturalista, o Direito Natural, embora não seja o único Direito existente, é prioritário e principal. A função do Direito positivo seria completá-lo, sanando-lhe as omissões. Os Filósofos do pluralismo jurídico predicam justamente o contrário: o Direito Natural é que teria por missão preencher as lacunas do Direito positivo.

Em todos os casos a norma de Direito Natural desempenha a função de regra de crítica jurídica, atuando como método de conhecimento e como modelo de Direito positivo. Seu objetivo é realizar a noção de justiça.

Se o Direito Natural é o padrão do Direito positivo, a norma daquele serve de fundamento da norma deste. É justa, pois, a norma de Direito positivo que se compatibiliza com aquela regra fundamental, modelo e padrão de todas as linhas de conduta traçadas pelo homem.

Contra a formulação, têm invocado os positivistas o chamado argumento da unidade do Direito.

As Teorias Contratualista e Neocontratualista, de Rousseau, tem no contrato social a fundamentação da lei do Estado, isto é, o Direito positivo, que assim tem seu nascimento fixado, em oposição ao Direito Natural, de origem insondável. Se conceito de lei pressupõe a vontade geral, soberana, e esta, uma sociedade de classes integradas. O Direito, tanto quanto o Estado, resulta do pacto social. E, como este, é a expressão da vontade geral.

O fundamento da Norma Jurídica é a vontade geral. Toda norma que dela emana é justa por definição Trata-se de concepção positivista não monista, de caráter indubiosamente democrático, mas, em todo caso, passível de restrições, por conduzir à identificação de lei com justiça.

De qualquer forma, o certo é que a doutrina da vontade geral ainda não encontrou concepção de idêntico caráter, que a enfrentasse com sucesso e a substituísse com vantagem, pelo quê continua desempenhando papel fundamental na teoria político-jurídica do Estado democrático. Continua, pois, correto e atual dizer-se que a lei é a expressão da vontade geral, do mesmo modo que é plenamente satisfatório afirmar-se que, nessa representatividade, encontra ela seu verdadeiro fundamento.

A Teoria Histórica, segundo essa teoria os termos do binômio indivíduo-nação não se opõem, nem se chocam, mas se conciliam e se completam em síntese necessária e perfeita, porque expressão da realidade histórica.

O fundamento da Norma Jurídica é dado pela regra jurídica, pelo Direito do povo, consubstanciado no costume, ou, em última análise, pelo próprio espírito do povo.

O espírito do povo desempenha função idêntica à da vontade geral, da doutrina de Rousseau. A justiça da norma, em cada caso, é medida pela conformidade de seu preceito ao espírito do povo, à vontade geral ou ao Direito Natural.

A doutrina de Savigny tem sofrido críticas seríssimas, dada a impossibilidade de ser o espírito do povo investigado objetivamente, pois é visto de forma puramente ideal.

A Teoria Histórica parte da consideração de que a melhor lei é a que provém diretamente do costume. Entretanto, a sociedade necessita de leis que ultrapassem as formas consuetudinárias. Haverá razões, em repetidas oportunidades, para que sempre se façam leis contra os costumes vigentes.

A fundamentação da norma jurídica, segundo a Teoria Sociológica encontra seu mais apurado dimensionamento na doutrina de Léon Duguit.

Adotou o positivismo, mas não o monista, vez que, por necessidade lógica de fundamentação da regra jurídica, é levado a firmar o postulado da existência de um Direito anterior e superior ao Estado.

Forma-se o direito espontaneamente, como produto natural das condições da vida social. Toda regra de conduta contém preceito que, em último caso, objetiva a manutenção e o aperfeiçoamento da solidariedade.

A doutrina do Direito Social postula, portanto, a apreciação do fenômeno jurídico com base na antecedência e predomínio da sociedade sobre o indivíduo, do Direito objetivo sobre o subjetivo e do interesse social sobre a liberdade individual. O fundamento ou causa da obrigação hipotética é o fato da solidariedade social.

A juridicização não decorre do fato concreto da repressão social, mas apenas de sua possibilidade. Pressupõe ser possível a sanção organizada.

A obrigatoriedade da norma se imporia, com independência da força compulsiva do Estado, justamente porque se funda no fato da solidariedade social.

A Teoria Pura do Direito é uma teoria do Direito positivo. Quando a si própria se designa como “pura” teoria do Direito, isto significa que ela se propõe garantir um conhecimento apenas dirigido ao Direito e excluir deste conhecimento tudo quanto não pertença ao seu objeto, tudo quanto não se possa, rigorosamente, determinar como Direito. Quer isto dizer que ela pretende libertar a Ciência Jurídica de todos os elementos que lhe são estranhos. Esse é o seu princípio metodológico fundamental.

Existem várias posições sobre as normas de valoração: A “Norma Jurídica” de Binding; A “Norma de Cultura” de Mayer; A “Regra de Reconhecimento” de Hart; A “Norma Hipotética Fundamental” de Kelsen. A Contribuição de Verdross.

Das concepções até agora examinadas, a única declaradamente monista é esta de Hans Kelsen. Identifica-se Direito com Direito positivo estatal, ou mais precisamente: Direito com Estado. É normativista a teoria, porque o Direito se reduz à norma jurídica. Ao conjunto hierárquico destas dá-se o nome de ordenamento jurídico. Cada norma fundamenta e produz a norma que lhe é inferior, num processo de autoformação que ascende até a norma básica, hipotética e fundamental, chave da unidade de todo o ordenamento jurídico. É hipotética a norma básica, porque está pressuposta, enquanto as demais se encontram postas; e é fundamental, porque imprescindível à própria existência do ordenamento jurídico.

A Norma Fundamental é a fonte comum de validade de todas as normas pertencentes a uma e mesma ordem normativa, o seu fundamento de validade comum.

2.9.1.4 As Reais Características da Norma Jurídica

A norma, a partir de sua positivação, expressa-se na forma de um juízo disjuntivo enuncia-se que deve acontecer alguma coisa (a prestação), ou, na falta desta, outra (a sanção). Dessa maneira peculiar de manifestar-se (existir), que tem em vista a realização da justiça (finalidade), advêm-lhe as características ou propriedades.

As características ou propriedades das normas derivam de sua maneira de existir e de manifestar a finalidade a que se destinam. A norma é a expressão formal de um dever-ser para o justo. Enuncia-se na forma de um juízo disjuntivo.

Os elementos da generalidade, da abstratividade, da coatividade, da imperatividade e da permanência não se prestam a caracterizar o juízo normativo jurídico.

A generalidade afirma que a norma é geral, porque seu preceito se dirige indiscriminadamente a todos. Especificando melhor: a todos, segundo a igualdade de condições.

A pretensa distinção, que a generalidade estabeleceria entre a Norma Jurídica e Norma Moral, também é ilusória. Na exata medida em que se diz que a norma jurídica é geral, a moral também o é. Para a moral coletiva ou

social, a norma seria geral, e para a moral pessoal ou individual, individualizada.

O motivo de inaptidão do princípio da generalidade estaria, consoante, o entendimento comum, no advento da nova concepção de vida social, fundada na solidariedade.

Com efeito, a especialidade, e não a generalidade, é a condição que se impõe a Norma Jurídica em face da realidade atual. Mas, mesmo assim, não é característica dela, porque nada diz a respeito de sua essencialidade.

A Abstratividade, isto é, teria de preceituar em tese. A teoria da abstratividade tem compromisso com a anterior, da qual é complemento. Generalidade e abstratividade seriam meios imprescindíveis, na concepção do legislador liberal, à garantia da idoneidade da lei, mantendo-a à margem das disputas pessoais. Aspirava-se a assegurar a certeza do Direito.

A teoria da imperatividade conduz ao equívoco de considerar a bilateralidade relação subordinativa entre norma e conduta, extensivamente entre autoridade estatal e súditos, aquela dispondo e, estes, obedecendo.

A teoria do imperativismo sofre a primeira fissura irremediável ao impacto com a lógica jurídica como lógica do dever ser, segundo a concepção de Hans Kelsen. Mostrou o mestre vienense que, além da incapacidade da teoria para fazer penetrar o ilícito no mundo do Direito e para distinguir a Norma Jurídica da Norma Moral, falharia ainda por não contemplar o momento jurídico da sanção, através da qual a coação se tornaria possível.

A mais pertinente crítica do imperativismo foi produzida por Carlos Cossio, que complementa e ultrapassa as argumentações desenvolvidas por Kelsen e Olivecrona, em construir uma Ciência Jurídica positiva. Sua

preocupação é a neutralidade em face da axiologia, e o método escolhido para tal, o fenomenológico.

A concepção da norma como mandato, ordem ou imperativo leva, necessariamente, à teoria da coatividade, do mesmo modo que a teoria da generalidade vai ter na da abstratividade. A ordem pressupõe um poder, do qual emana, e este, a possibilidade da utilização de meios aptos a torná-la eficaz. Descumprida a ordem, a potência passaria a ato: a coação tomaria o lugar da coatividade, a ameaça seria substituída pela força.

O fenômeno jurídico da concreção abrangeria três fases distintas: na primeira, teríamos a ordem normativa como ameaça; na segunda, o cumprimento ou descumprimento da ordem e na terceira, finalmente, o emprego da força para restaurar a situação jurídica turbada.

A redução do Direito à norma escrita serviu principalmente, à causa da segurança nas relações jurídicas, fazendo-o conhecido e, portanto, exigível. Para garantir a segurança, precisaria a norma ser estável, o que implicava a sua permanência.

A existência de leis com vigência temporária constitui o primeiro obstáculo à afirmação plena da teoria. Referimo-nos às leis programáticas, às leis de dispensa, às leis premiais e as próprias disposições transitórias das leis em geral. Todas têm âmbito de validade temporal limitado.

Na visão de Bobbio, mesmo aceitando o normativismo de origem kelseniana, o propósito de pureza jurídica não o induz ao afastamento do Direito Natural, por considerar carente de racionalidade qualquer redução nesse sentido. Incorpora, em seguida, a noção sociológica do Direito como realização prática.

Na sua formulação doutrinária, as concepções de justiça, de validade e de eficácia, que se definem como características da Norma Jurídica, transmitem-se ao próprio Direito.

Eliminada qualquer dessas três características essenciais da Norma Jurídica, chegar-se-á sempre a uma redução, e nunca a um conceito pleno do fenômeno jurídico. Assim ocorre relativamente ao Positivismo, que subentende a Justiça na validade, e ao Realismo, para o qual a validade está compreendida na eficácia. Não se deve esquecer, como observa Bobbio, que a eficácia pressupõe o acatamento do preceito normativo pelos consorciados, o que importa fazê-la dependente da justiça que neste se contenha. Em outros termos: a eficácia de um ordenamento jurídico mede-se pelo grau de justiça de suas normas.

A essência da Norma Ética, que é gênero, consiste em ser um juízo; a da Norma Jurídica, espécie daquela, também um juízo, mas qualificado: um juízo disjuntivo.

Expressa-se esse juízo através da seguinte forma:

Dado H, deve ser P, ou Dado ÑP deve ser S.

Três são as características ou propriedades que se encontram nesse juízo: a bilateralidade, a disjunção e a sanção. A norma que seja bilateral, disjuntiva e sancionável é Norma Jurídica.

Essas três notas as distinguem essencialmente da norma moral, que não comporta bilateralidade, nem disjunção e nem a garantia exterior organizada da sanção. Existe sanção moral, mas ela é interior e inorganizada.

A bilateralidade é a referibilidade a dois lados advindo da própria natureza de Direito, de que ela é expressão formal. Por ser o Direito uma relação jurídica, do posicionamento das partes decorrem direitos, obrigações,

pretensões, ações e exceções. Não existe Direito que não se tenha originado da relação jurídica. Ao direito de cada um corresponde uma obrigação, e vice-versa.

A norma se expressa através de um juízo composto de duas partes. Numa delas, enuncia-se a prestação; na outra, a sanção.

A sanção é uma consequência de uma atitude perante o Direito. O errôneo conceito de sanção como constrangimento produziu a extravagante teoria do Direito-ameaça, assim concebido por Hans Kelsen. Pouco se ouve falar a respeito do Direito-incentivo. A importância que ultimamente se tem atribuído ao incentivo, com especialidade àquele de natureza fiscal, vem evidenciar as medidas das exigências econômico- financeiras impostas pelas redefinições programáticas do Estado- Social.

A sanção integra o conceito de Direito e tem lugar na estrutura da Norma Jurídica. Nada obstante impor-se automaticamente, não é, porém, auto-realizável. Situa-se como resultado da não-prestação e como pressuposto da coação, que se manifestará através do poder institucionalizado. Por esse meio, obterá eficácia.

2.9.1.5 Legitimidade da Norma Jurídica

O decisivo no Direito é que a sua obrigatoriedade possa fazer-se valer. Para isso, positivou-se, revestindo forma normativa, primeiro a lei escrita.

O problemático é que as normas, por si, não obrigam absolutamente. Porque o homem é livre, o Direito só pode expressar-se como um dever-ser.

Daí compor a violabilidade à sua essência. Por sua natureza, o Direito é violável.

A crença na auto-suficiência da lei tem na Escola da Exegese seu momento triunfante. Hobbes é o precursor dessa corrente de idéias, ao deferir às leis virtudes mágicas, capaz de transmudar a maldade em bondade. Rousseau a revigora, pregando a bondade natural do homem.

O Direito é insuficiente para regular todas as relações sociais, compartilhando essa tarefa com a Moral e com a Religião.

Portanto, não possui apenas a instância da positividade, mas de várias ordens, pertencentes a duas categorias: a categoria da validade e a categoria do valor.

Na categoria da validade, examinam-se as condições existenciais da Norma Jurídica, o que requer apenas o emprego de critérios técnicos, sendo tal abordagem eminentemente formal. Pretende-se apurar se a norma admite as provas de aferição relativas à juridicidade, à positividade, à vigência e à eficácia. Da norma que resistir a tal análise, pode-se afirmar que existe validamente como norma jurídica. Isso, porém, não basta. Resta averiguar se a Norma Jurídica, além de válida formalmente, também o é sob o aspecto material, quer dizer: se possui valor. Investigam-se suas condições éticas representadas pelas instâncias da justiça e da legitimidade. Portanto, às instâncias de validade somam-se, sobrepondo-se a elas, as instâncias de valor.

Em primeiro lugar, a norma vale porque é Direito, ou seja, porque tem juridicidade. Só haverá Direito através do modelo descrito pela Norma Jurídica. Essa instância consiste em sua aptidão para estabelecer relações intersubjetivas de conduta.

Direito que está posto, no sentido de encontrar-se disponível, afirma-se que tem positividade. Positiva-se através de normas. E positivou-se para aprimorar o grau de segurança da vida social, buscando a manutenção da ordem. Também o Direito dos mafiosos possui caráter positivo.

A vigência é o termo utilizado para fixar o período de disponibilidade da Norma Jurídica, sua dimensão temporal. Constitui conceito de aplicação restrita à lei. As outras espécies de normas jurídicas se subtraem a seu domínio, transferindo-se a indicação de sua validade formal para a instância da eficácia, como ocorre relativamente ao costume, à doutrina e à jurisprudência não sumulada.

Define-se a vigência como instância de validade técnico-formal, que diz respeito à essência do Direito nem da positividade. Observa-se que a falta de vigência também não invalida as normas do estatuto da máfia.

A eficácia é a instância de validade social. Da norma que é realmente observada pelo grupo social, diz-se que tem eficácia. Significa afirmar que a norma desempenha satisfatoriamente a sua função social, qual seja manter a ordem e distribuir a justiça.

Convém assinalar o caráter sociológico da eficácia. Enquanto o conceito de vigência se circunscreve no âmbito da norma legal, o de eficácia tem sua projeção dirigida para o fato social. Sublinha Jellinek a força normativa do fato social.

A questão da justiça levanta o problema do mérito ou demérito do Direito positivo. Já não basta saber se ele é válido, mas se possui valor.

Vista sob um prisma axiológico, a norma necessita ser não apenas justa, mas também legítima. A norma pode ser justa, sem ser legítima; legítima, sem ser justa e, ao mesmo tempo, justa e legítima ou injusta e

ilegítima. A legitimidade constitui a última razão da exigibilidade do Direito positivo. A indagação sobre a legitimidade da Norma Jurídica coloca o problema das relações entre Direito e poder.

Aponta-se uma diferença entre justiça e legitimidade. A justiça constitui termo de referência à categoria lógica do Direito à juridicidade: ao elemento intersubjetivo desta corresponde a idéia de proporção daquela. A legitimidade, diversamente, refere-se ao fato de estar o Direito posto, à positividade.

Todo grupo social pressupõe organização interna e estrutura de poder. Mas o poder, para impor-se, necessita ter autoridade, isto é, ser legítimo.

O poder legítimo se situa entre dois pólos equidistantes, a anarquia e o despotismo, que representam as corruptelas do poder. No anarquismo, o Direito seria a lei de cada qual para si próprio, consoante afirma Hobbes, haveria a luta de todos contra todos. Já no despotismo, o Direito é a lei de um só para todos.

Sob outro prisma, observe-se que a legalidade, para impor-se, não dispensa o atendimento às instâncias metaempíricas e suprapositivas de valor. A condição de fazer leis, de criar regimes de pura legalidade, sempre esteve ao alcance dos déspotas de todos os tempos. A legalidade constitui simples parte de adição, a que se devem acrescentar, para obter o resultado Direito, as parcelas da justiça e da legitimidade.

Estando a legitimidade na base do poder normativo, fica evidente, que a legalidade a pressupõe, porque nela há de apoiar-se.

Com esteio na doutrina francesa, Paulo Bonavides estabelece o confronto entre os conceitos de legalidade e legitimidade. Somam três seus

pontos essenciais de distanciamento: 1.º - a legalidade é tão-somente questão de forma; a legitimidade, questão de fundo; 2.º - a legitimidade é noção ideológica; a legalidade, noção jurídica; 3.º - legalidade é a conformação do governo com as disposições de um texto constitucional precedente; legitimidade significa a fiel observância dos princípios da nova ordem jurídica proclamada.

A legalidade pura, desatendidas suas exigências valorativas, não passa de conceito vazio, instrumento disponível à justificação da força e do arbítrio. Não se há de esquecer que a mais cruel injustiça, como assinala Del Vecchio, consiste precisamente naquela que é feita em nome da lei.

O Estado liberal de Direito implantou o regime da legalidade. Pretendia-se resolver o confronto entre liberdade e autoridade. Para enfraquecer a autoridade, dividiu-se o poder, e para garantir as liberdades, elaborou-se a doutrina dos Direitos e garantias inalienáveis. Esse foi o grande avanço histórico implementado pelo liberalismo.

Num determinado momento, o liberalismo exacerbado, que fazia a lei preponderar frente a justiça e a legitimidade, entrou em crise. Assim, é posta a problemática da injustiça das leis.

A Justiça, do ponto de vista técnico- formal, não pressupõe necessariamente a legitimidade, nem esta aquela. Entretanto, tende a justiça a impor-se como medida de legitimidade. Esse é o entendimento geral entre os especialistas da matéria, notabilizando-se Norberto Bobbio e Carl Friedrich.

O poder ilegítimo, que cria normas jurídicas justas, está em vias de sua legitimação; porém, o poder legítimo, que produz normas injustas, está a caminhar indubitavelmente para a perda de sua legitimidade.

Há uma indubitosa coerência na elaboração sistemática de Arnaldo Vasconcelos ao conceber o Direito a partir das dimensões da legalidade, da juridicidade, da justiça e da legitimidade. Observe-se, todavia, que a grandeza de sua concepção está na preocupação constante de preservar a dignidade do homem como ser racional, o que ele faz compatibilizando-a com os valores-ideias acima comentados.

2.9.2 Direito, Humanismo e Democracia

Nesta obra encontramos de modo sistemático o pensamento filosófico do professor Arnaldo Vasconcelos. É precisamente aqui que ele desenvolve a proposta da teoria relativa às insuficiências aparentes e reais do Direito e sua Tridimensionalidade axiológica. No segundo capítulo o autor elaborava nada menos de oito teses relevantes a propósito do Direito Natural, demonstrando no trato de cada uma delas uma acuidade filosófica que o tem caracterizado como pensador erudito e culto. Já no capítulo terceiro, Arnaldo desenvolve um ensaio a propósito das ideias político-jurídicas dos sofistas no quadro da democracia ateniense. Devemos salientar, contudo, que o pensamento fulcral de Arnaldo e sua contribuição original estão condensados no primeiro capítulo assinalado acima.

O Professor Arnaldo Vasconcelos fala sobre o rigor do conhecimento intelectual, seja de índole Filosófica ou Científica recai no domínio de categorias. O referencial no que concerne às categorias são condições importantes à aferição do significado dos fatos, tornando inteligível a construção do conhecimento. Ele, citando Nick Heather enfatiza: *A única forma de assegurar que o significado de um fato aumenta o nosso*

conhecimento em vez de reforçar a nossa confusão é colocá-lo dentro de uma estrutura lógica (1998, p. 13). Realmente desconhecemos outro meio.

Aristóteles com suas categorias em número de dez a saber: a *essência, a qualidade, a quantidade, a relação, a ação, a paixão, o lugar, o tempo, a situação e a maneira de ser* dominou de forma absoluta a especulação ocidental por cerca de vinte séculos. A questão do método, hoje tão importante onde se faz mister a crítica do conhecimento, num primeiro momento, só fez consubstanciar a necessidade precisa das categorias. E não foi por menos que Schiller em carta datada de 19 de janeiro de 1798 sugere a Goethe que coloque as idéias contidas no que tange a dois de seus ensaios conforme as categorias. Isto garantia ficar mais interessante e informativos. A confiança reacende e floresce de forma contundente o uso relativo da Filosofia nas coisas da experiência. Não se pensa absolutamente sem categorias. O grande Emanuel Kant enfatizava que pensar é conhecer por conceitos. O jusfilósofo neokantiano George Del Vecchio enfatiza que não podemos raciocinar e nem pensar marginalizando os conceitos e como tal a realidade deve ser buscada de forma sistemática dentro de formas lógicas universais. Arnaldo Vasconcelos reforça tal entendimento dizendo que não se pode pensar ao contrário pois os conceitos de segunda ordem, são aqueles colhidos ao acaso no terreno do conhecimento vulgar. Observamos que tais conceitos por seu empirismo rudimentar são inadequados e estéreis. Desta forma transmitem apenas uma idéia obscura das coisas. Não traduzindo a realidade da vida humana em suas mais variadas formas.

O professor Arnaldo Vasconcelos cita Hartmann dizendo que o mesmo denomina essa concepção de realismo natural (1968, p. 60), pertence o entendimento de que o mundo está à margem de nós. O homem à margem do mundo, sem dele participar é absurdo. A vocação deste, é auto-construir-se em verdadeira relação cultural com o mundo que o cerca. Isto numa constante

interação, em processo contínuo e interminável. O professor Arnaldo faz alusão ao entendimento de Osvaldo Evandro C. Martins que assim se expressa: *O cultural é importante, não porque seja obra do homem mas porque, ao contrário o homem é obra do cultural* (1968, p. 21). No entendimento do autor estudado, tudo para ser e existir tem a participação do homem, inclusive o mundo.

O professor Arnaldo Vasconcelos à luz de sua sapiência nos fala da origem da coação da seguinte maneira:

Partindo-se para o confronto decisivo da teoria com a prática o qual se evidencia no âmbito daquilo que Ihering chamou jurisprudência da vida cotidiana, observa-se facilmente que a coação é tão só um mecanismo acessório de caráter político, monopolizado pelo Estado para tentar garantir a realização do Direito não satisfeito. Nada mais que isso (1998, p. 15).

O autor com muita segurança, estabelece que toda questão tem o seu lugar epistemológico e se assim não ocorrer, teremos desvios os mais diversos na condução dos problemas de um modo geral.

Arnaldo Vasconcelos nosso mestre estudado para reforçar o seu pensamento cita Ludwig Wittgenstein e que com muita fortaleza assim se expressa: *Em filosofia deve perguntar-se sempre: Como é que devemos olhar para este problema de modo a tornar possível a sua solução?* (1993, p. 17). A primeira pergunta o autor já teria respondido no tractatus. *é torná-lo claro e bem delimitado* (1993, p. 15). Desta forma podemos verificar que pensamento não deve buscar o múltiplo sem necessidade. A clareza encontra-se aí. Assim, o objetivo em questão, será alcançado com maior rapidez e

segurança. Sem dúvida, tudo muito cristalino. Os raciocínios não simples são deveras temidos pelas pessoas em geral. Pois tais raciocínios, requerem um arcabouço teórico e intensivo. E em face da exigência da vida em comum, urgidas pela pressão e pela imediaticidade, não são afeitas a tal raciocínio. Somente as aparências são simples. A realidade para se tornar clara, cristalina só com muito esforço, dedicação e eficiência.

O professor Arnaldo com muita grandeza se expressa sabiamente sobre a questão:

Essas pessoas defendem-se e desculpam-se atacando ao alegarem triunfalmente o descompasso entre a teoria e a prática, do que se concluem pela prevalência desta sobre aquela. E é precisamente neste posicionamento que seu despreparo se manifesta. Ignoram que uma teoria, ao se coincidir com a prática, tornam-se totalmente inútil e, como tal, improfícua e descartável. Com efeito, quão irracional seria a atitude de predizer que algo deve ser justamente o que é (1998, p. 15-16).

A partir de agora após este estudo epistemológico preliminar nos enveredamos pelo caminho do estudo das insuficiências do Direito.

Afirmamos que a primeira questão concernente à insuficiência do Direito, é da alçada do existencial, do ôntico, que se aplica na sua singularidade e concretude. O Direito é dependente de alguma substância, que por conseguinte, o faz existir.

O nosso filósofo Arnaldo Vasconcelos, fundamenta de forma didática a questão concernente à insuficiência do Direito: “ Não é ele um ser (sujeito, coisa) mas uma maneira de ser (atributo, qualidade) de outro ser. Assim, não existe em si e por si. Como nos substantivos: o homem, a máquina, o livro. Existe apenas de modo parasitário em outras coisas, como é

próprio do adjetivo. Estas outras coisas são precisamente os substantivos: o homem culto, a máquina eficiente, o livro volumoso. Direito não é, portanto, a conduta humana, mas o modo de ser (direito ou torto) desta conduta. Sob este ponto de vista, desempenha função qualificadora das atividades humanas, como conformes ou contrárias à eticidade jurídica.

Nada, do que se disse, constitui matéria específica de uma teoria autônoma do Direito. Pelo contrário, tudo que aí ficou expresso, só adquire plena inteligibilidade se confrontado com os dados constitutivos da teoria geral do ser, tal como formulada a partir do pensamento grego antigo. (1998, p. 16).

Como se observa o direito é o modo de ser da conduta, isto nos faz voltar a refletir à época da Grécia. Aristóteles citado por Arnaldo assim se expressa: *Há uns seres que são aptos a existir separados e independentes, enquanto outros são inseparáveis e só podem existir (como) dependentes de outros (1964, p. 93).*

As substâncias são os seres independentes. Os que dependem de outros são chamados de acidentes.

Arnaldo citando Spinoza no século XVII, diz que o mesmo sintetiza o raciocínio tornando-o claro da seguinte forma *tudo que existe, existe em si ou em outra coisa (1962, p. 31)*. E continua explicitando a doutrina do que diz respeito às formas de existência afirmando serem de maior amplitude e mais fértil, onde se vislumbra o pensamento filosófico ocidental.

Com uma excelente síntese o professor Arnaldo Vasconcelos assim se expressa sobre a questão: “Há duas categorias de seres há saber: os seres de realidade e os seres de imaginação. Coparticipantes presumidos do mundo humano há um tempo venerados e temidos admirados e imitados, os seres

imaginários repartem-se entre as entidades mitológicas e os personagens da literatura de ficção, tais como Sísifor e Prometeu, Saci e a Mula-sem-cabeça, Dom Quixote e Quincas Borba. Não existem em si, nem em outras coisas, mas somente como porá imagem. Nada obstante, tem participação às vezes até decisiva, nos negócios humanos. Mesmo em se tratando daqueles de origem popular e configuração não intelectual, o pensamento culto não pode ignorá-los, pena de empobrecer-se a si mesmo. A necessidade de explicação para coisas e acontecimentos, obscuros os criou e os mantém.

Os seres de realidade, objetos de apurada reflexão intelectual compõem-se como vimos, em duas categorias, a dos seres-substância e a dos seres-acidente. O ser-substância (de sub-stare, está de baixo) existe em si por si, com plena autonomia individual — o homem. Já o ser-acidente (de accidere, sobreviver ou acrescentar-se) existe apenas em outro ser do qual depende, embora tenha essência e por sua verdadeira realidade — a prudência. A prudência só existe no ser humano: homem prudente (1998, p. 17).

O mestre Arnaldo Vasconcelos ainda reporta-se dizendo que o substantivo e o adjetivo são categorias gramaticais. E cabe aqui a fundamentação de nosso autor estudado lembrado a gramática geral e racional de Antoine Arnaud e Claude Lancelot que aborda dois pequenos parágrafos sobre *dos nomes e primeiramente dos substantivos e adjetivos* (1968, p. 12). Vejam como filosofam os dois gramáticos: “Os objetos de nossos pensamentos são ou coisas, como a terra, o sol, a água, a madeira, o que comumente é chamado substância; ou a maneira das coisas, como ser redondo, vermelho, sábio etc., o que é dominado acidente.

Existe a seguinte diferença entre as coisas e as substâncias, e a maneira das coisas e dos acidentes: as substâncias subsistem por elas mesmas, enquanto os acidentes só existem pelas substâncias (1968, p. 31).

O ser substância alia-se ao Direito a ele aderindo, juridicizando a conduta humana. A qualificação da conduta como jurídica passa a ser muito mais exigível do que quando das ações religiosas ou morais por exemplo. A diferença é que, não cumprida a ação jurídica a autoridade judicial, poderá, para reparar o Direito tentar fazer, cumpri-la, mesmo contra a vontade daquele que violou a norma jurídica. Em não sendo possível tal reparo, em ultima instância busca-se o poder coativo do Estado.

Arnaldo nos ensina em seu livro direito humanismo e democracia que o Direito no dia a dia se processa assim:

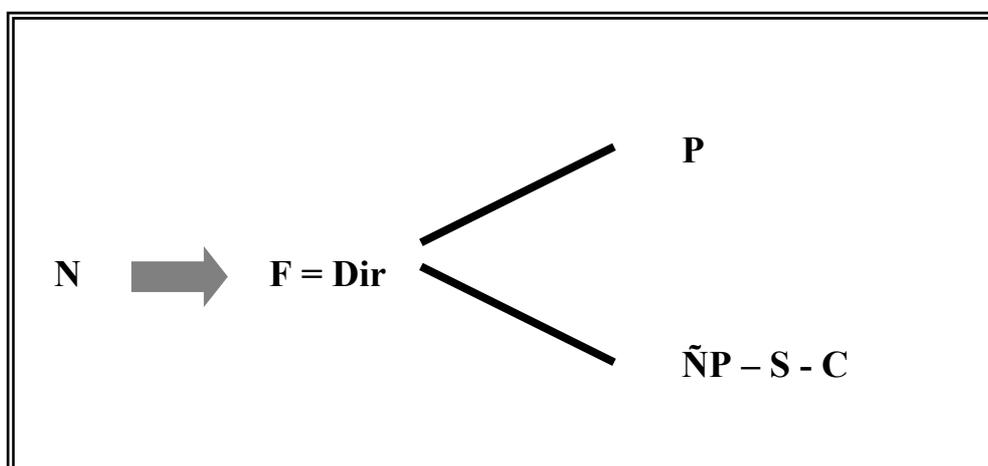
há um fato de qualquer ordem, ao qual o legislador atribui valor, a fim de preservá-lo, tanto lhe parece ele necessário à manutenção da convivência social. Este fato vai constituir o suporte da norma jurídica, que passa a valer, a partir daí, como padrão ou medida de conduta social. Torna-se ele o substantivo do qual o Direito vai ser o adjetivo (1998, p. 17-18).

Para atingir esse estágio, o fato admite pelo menos três qualificações: a primeira a distinção é a peculiaridade do fato em relação à condição humana, referindo-se, então o fato ao homem em sociedade, logo, fato social; e por último, este fato humano e social, dado a sua característica de generalidade, só cobra significado ao consubstanciar atividades humanas específicas, que são as de índole moral, econômica, política, artística, científica, etc.

O jurídico como a quarta qualificação do fato humano (só existe direito entre os homens), social (o Direito comparte a liberdade dos sócios, vinculando-os) e econômico – ou econômico e moral, moral e político, econômico, moral e religioso, e assim por diante.

Portanto, a Norma Jurídica não é autônoma e nem é por si só Direito, mas um modelo do Direito, interpondo-se o fenômeno da ineficácia e o da má aplicação. Assim, uma boa lei não é necessariamente um bom Direito, mas para que ela se faça valer, torna-se indispensável à consciência de sua imprescindibilidade como padrão de conduta ordeira e justa.

Desse modo, o professor Arnaldo sintetiza dizendo: “O fenômeno jurídico, o emergir do Direito na realidade social, tem um modo uniforme de produzir-se, o qual pode explicitar-se do seguinte diagrama:



Arnaldo continua explicando, que a Norma Jurídica incide sobre o fato, gerando o Direito; desta forma dado o Direito, deve ser a prestação ou a não prestação; Dada a não prestação deve ser a sanção; dada a sanção deve ser a coação.

É importante ressaltar, que o Direito surge no mundo social quando o fato acontece e a norma sobre ele incide.

A qualificação do fato evidencia claramente ao estado que diz respeito a individualidade, um fato jurídico é com antecedência humano, social, econômico ou moral. Diante disso tiram-se duas conclusões: a primeira são as múltiplas fisionomias do Direito todas possíveis de verificação e de originalidade. Já a segunda o fato jurídico puro fica impossibilitado de existir.

Arnaldo parafraseando Hegel diz que a pura juridicidade e o puro nada são uma só e a mesma coisa.

Em face desta questão, numa linha de raciocínio mais criterioso, Hermann Hellen contra a teoria pura do direito de Hans Kelsen, o considera um ensaio malogrado de construção de teoria jurídica sem direito e teoria estatal sem estado como se observa a obsessão pela descoberta do método puro fez com que Kelsen se deixasse envolver por logicismo de cunho matemático, penetrando em uma total abstração.

Karl Marx em situação oposta privilegiando o fato, em razão do Direito ter condição de ser acidente. Este é julgado para fora da História. O direito não tem história própria, pois, é excluído pela ideologia alemã, no que diz respeito a qualidade de sua superestrutura.

Somente os seres substância a teriam em razão da sua autonomia existencial. Segundo Arnaldo há equívoco dos dois pensadores. Ambos detestam a Metafísica. Assim, torna-se inadmissível aceitar a relatividade dos ser substância. Se é assim, somente Deus, uma vez admitido não precisaria de algo para existir. Não há como se pensar o contrário.

Arnaldo fundamenta da seguinte forma: *Assim pareceu, por exemplo, aos inquisidores de Galileu, como aquele frei Ludovico Iacobini, entre cujas procubações estava a de saber do depoente “ se ouviu o referido Senhor Galileu afirmar que Deus não é substância, mas acidente (1978, p. 21).*

E continua dizendo, que dessa forma, à inferioridade do acidente é incomensurável. A razão positivista fez suas vítimas, Marx e Kelsen, felizmente acoplada na Ideologia do cientificismo que propiciava ao pensamento intelectual da época uma grande superioridade. Ao fecharem o círculo do cognoscível e admitindo-se à verificabilidade fenomenológica ficará empobrecida a realidade social. Quer alienando-a ou dogmatizando-a.

O professor Arnaldo Vasconcelos, após toda teorização construída sobre o ser-substância e o ser-acidente, admite uma dúvida que o mesmo explica de forma magistral a saber:

O esclarecimento da questão requer sejam explicitadas algumas colocações de ordem teórica, antes apenas sugeridas e entrevistas. Já ficou fortemente assentado que o ser-acidente tem existência real. Com efeito, o real não é, por definição consagrada, só o que é uma coisa(o ser), mas também é real o que concerne às coisas(suas maneiras de ser). E mais o que é decisivo: ao qualificar o ser-substância, o ser-acidente o determina, tanto que a mudança atinge sua identidade substancial, tornando-o não outro ser, mas um outro ser. Não se dá mera transformação, mas o nascimento de um novo ser. Pelo que passam a co-existir, a partir de então, dois seres distintos (1998, p. 20).

Realmente a cisão é muito profunda. Se o ser-substância recepciona o ser-acidente, é porque só com tal recepção, o ser acidente torna-se significativo para o mundo da existência.

Diante do exposto, o ser acidente, prioriza de forma ôntica sobre o ser substância: somente existe condutas direitas porque existe o Direito, coisas belas só há porque existe a beleza. A beleza e o Direito continuariam incólumes, mesmo que fossem destruídos todos os códigos e manuais de estética.

O Direito existente por si mesmo, não é o Direito Positivo e sim o Direito Natural que o antecede, com critério axiológico que serve de modelo de suas normas.

Arnaldo brilhantemente assim argumenta: *É o ser acidente, a qualidade que vai valorar a norma, na qual passa a existir. Por essa razão, a Norma Jurídica pode ser definida precisamente como suporte de fato (ser-substância) valorado (ser-acidente)* (1998, p. 21).

O fato de ter o Direito a natureza de ser-acidente não o torna inferior, mas contrariamente, por sua transcendência, confere-lhe superioridade.

Para o autor, os positivistas das diversas tendências, por serem antimetafísicos por profissão, e afastam da especulação filosófica o ente metafísico, que é o valor, são os únicos que não aceitam a norma jurídica como suporte de fato (ser-substância) valorado (ser-acidente). Eis aqui o maior erro de Hans Kelsen com referência a sua Teoria Pura do Direito. Semelhante erro cometeu Rudolf Lotze descartando a metafísica e reduzindo o conhecimento à observação e à experimentação.

Ambos pretendiam negar a própria individualidade dos valores e liberá-los da realidade sensível.

Reforçando o ponto de vista do autor, devemos situar o raciocínio nas perspectivas das categorias lógicas e axiológicas do ser e do dever-ser.

Assim, o ser acidente com natureza adjetiva ao atuar acrescenta qualidade ao ser-substância, determinando-o e redefinindo-o axiologicamente, como um novo ser. A conduta jurídica é um outro ser, o Direito. “Esta expressão envolve um ser (conduta) que deve ser (direita), na qual o ser substância mostra-se como algo que *é, para ser*, enquanto o ser-acidente emerge como algo que *é, para ser*, enquanto ser-acidente emerge como algo que deve ser, para ser. Donde decorre que o Direito, valor humano objetivado, *é, enquanto deve ser* (1998, p. 22).

O Direito enquanto dever ser, com seu enfoque ôntico como ser-acidente, é retificável por diversos processos cognitivos. Miguel Reale, Franz Brentano e Edmund Russert chegaram aos mesmos resultados.

Desses pontos abordados, a insuficiência do Direito é particularmente tocada pelo Professor Arnaldo como aquela incapacidade de expressão da própria semântica da palavra às exigências axiológicas indispensáveis à plenificação de seu conteúdo. Dois novos valores são acrescentados: o justo e o legítimo.

É nas situações de crise, que se questiona o julgamento do Direito, não por sua ausência, mas principalmente por sua inoperatividade, ou má qualidade.

Além da qualificação de justo o Direito deverá ser legítimo. Essa terceira qualificação deveu-se ao fato de que em certas circunstâncias apenas o justo não tinha capacidade para resolver determinadas questões relevantes compartilhadas pelo Direito e pela Ciência Política.

Nesse aspecto duas questões são colocadas, tendo como necessidade para resolvê-las saber quem deve ser o titular do poder e como deve ser exercido esse poder.

A legitimidade do poder então, é do povo, que transfere somente o seu exercício, nos termos do contratualismo de Rousseau, ficando o povo em última instância como titular do poder.

A segunda questão decorre da legitimidade em face de aplicação da norma jurídica, enquanto o corpo legislativo que a elabora, o faz em nome do grupo social que lhe delegou poder para exercer essa função. Portanto, qualquer norma jurídica vindo de fora do grupo, ou de outra fonte que não o seu poder legislativo, carece de legitimidade para regular a conduta de seus membros, portanto deve ser inaplicável.

O tridimensionalismo axiológico é a original contribuição do professor Arnaldo Vasconcelos que sintetiza o conjunto das reflexões supra referidas neste tópico. Para Arnaldo o Direito concebido como ser acidente (fenômeno) tem natureza adjetiva, porquanto ao atuar acrescenta qualidades ao ser-substância, circunstância empírica e histórica que o faz redefinir-se axiologicamente. E essa redefinição, todavia, se processa não como outro ser (com a mesma identidade) mas como um outro ser (com nova identidade). Para Arnaldo a conduta jurídica é um outro ser, o Direito. E para ele esse novo ser (conduta) que deve ser (direita) e nela o ser substância mostrar-se-ia como algo que é, para ser, enquanto o ser-acidente emerge como algo que deve ser, para ser. Daí a conclusão do nosso Filósofo de que o Direito é valor humano objetivado, diz ele, “é enquanto deve ser”.

2.9.3 Teoria Pura do Direito: Repasse Crítico de seus Principais Fundamentos

Com a obra “Teoria Pura do Direito: Repasse crítico de seus principais fundamentos” o professor Arnaldo Vasconcelos defendeu sua tese para obtenção do grau de Doutor pela Universidade Federal de Pernambuco, ocasião em que foi distinguido com o grau máximo de aprovação, com louvor.

2.9.3.1 Que é a Teoria Pura do Direito?

A pretensão da Teoria Pura é conhecer o Direito que é, o Direito possível, não o Direito ideal, não se importando em saber como deve ser o Direito. A ocupação da Ciência Jurídica é descrição do conteúdo lógico das normas jurídicas, assim, a Ciência Jurídica é o conhecimento meramente descritivo.

Foi com Kelsen, primeiramente, que houve uma reforma na ciência jurídica transmudando-se a tradicional teoria da norma como imperativo, por uma norma como juízo hipotético.

Na América do Norte, sob a influência de John Austin. Kelsen situa as normas jurídicas, ao lado do juízo hipotético, como comando ou imperativo. Com as críticas ao elemento psicológico da imperatividade, Kelsen, para solucionar o problema, cria o imperativo despsicologizado, apelando para a imaginação, aumentando, assim, a distância entre a teoria e a prática jurídicas.

A teoria pura busca conhecer a essência do Direito positivo, só a este reconhecendo, e esta essência e a coação, que, para Kelsen, sem ela não há Direito. A Ciência do Direito deveria ser purificada, das outras ciências, da psicologia, da biologia, da ética, da teologia, da especulação metafísica, da filosofia da justiça, da doutrina do Direito natural, da política e da sociologia, pois puro era o método da ciência do Direito e não o próprio Direito.

Para Arnaldo Vasconcelos não há possibilidade que a pureza do método não se transmita ao próprio Direito; a exclusão de todos os elementos estranhos ao Direito positivo implicaria na desnaturação do Direito, e não levaria diretamente ao Direito puro. A intenção de Kelsen é atingir, através da pureza do método, o rigor científico característico das ciências.

Kelsen admitia ser o formalismo uma limitação, essencial a concepção normativa da Ciência do Direito; dizia que o jurista, diferentemente do sociólogo, devia partir do pressuposto da existência da ordem jurídica, sem se importar com sua origem ou seu fim pretendido, pois não competia a Ciência do Direito explicar a vida real, mas sim ao sociólogo. Uma das teses da teoria pura, de maior profundidade e representação, é aquela que diferencia Direito de Estado, ate então idênticos, cujas naturezas, para Kelsen, são fundamentalmente diferentes; o primeiro estabeleceu uma ordem reta, justa, e o segundo é essencialmente poder.

O objetivo da teoria pura do Direito era purificar o Direito Positivo do Direito Natural com a redução do poder do Estado, que, nada mais é que a personificação do Direito. Nessa visão, Kelsen jamais admitia a possibilidade da existência de uma ordem jusnaturalista superior ao Direito positivo, porém, na América do Norte, aceitou, em relação a Norma Fundamental Hipotética. Eis aí, que a incorporação da ideologia pura, é uma noção formal, avançando até incorporar o conceito de vigência, com ele se confundindo. Esta é a síntese da teoria pura do Direito segundo Arnaldo Vasconcelos.

2.9.3.2 Formação e Bases Filosóficas da Teoria

O estudo da questão acima citada inicia-se com Arnaldo Vasconcelos descrevendo o homem como um ser de relações, com outros homens e com o mundo; O homem é aquele que quando fala, fala em nome de seu grupo, de sua época que busca o autoconhecimento. Diz serem todos assim, sem distinção, inclusive os filósofos e o dogmático do Direito Hans Kelsen. Acerca do conhecimento, em termos sociológicos, Arnaldo Vasconcelos indaga sobre a posição de Kelsen no progresso do conhecimento, especialmente o de índole científica. Identificando na biografia de Kelsen, da qual faz um breve relato, especificamente na obra "Problemas Fundamentais da Teoria Jurídica do Estado", as teses básicas da formada teoria pura do Direito, inicialmente chamada de teoria normativista.

Arnaldo diz que a teoria pura do Direito nasceu num clima intelectual de pessimismo em relação ao mundo e a vida humana, que se refletia no relativismo e formalismo das concepções doutrinárias, principalmente as relativas aos conceitos de Estado, Direito e Democracia. Fatores, estes que marcaram decisivamente a obra de Kelsen, onde o formalismo determina o caráter purista de sua teoria e o relativismo se manifesta na eliminação prévia de quaisquer elementos não racionais, aderindo a doutrina positivista em declínio.

O formalismo e o relativismo são os suportes básicos, nos quais Kelsen construiu toda sua doutrina. Os relativos, para ele, são a justiça, no Direito, e a democracia, na política. A teoria de Kelsen tem sido criticada até os dias atuais.

A Ciência exercida por John Austin, formal e autosuficiente, é

idêntica a teoria pura de Kelsen. A ciência do Direito não era diferente das demais ciências, mas específica, e no final do século XIX foi submetida a reavaliações, com resultados não muito animadores para manter seu prestígio de conhecimento superior, de seu nível de credibilidade e segurança, pois a teoria da ciência, no geral, também atravessava uma fase de expectativas negativas.

A Ciência Jurídica, com o positivismo em declínio, ostentava as mais diversas e contraditórias qualificações, perdendo, assim, sua identidade doutrinária. No meio do caos que se tornou o positivismo, surge Kelsen com sua teoria pura do Direito, sustentando seu projeto, sem desanimar, por vários anos, aproximadamente por cerca de sessenta e um anos. Esse empreendimento científico é uma luta política contra a tentativa de ideologização da Ciência do Direito, ou seja, uma luta da política contra a ciência.

2.9.3.3 Uma Teoria do Direito Positivo, Positivista, Realista e Empirista

A teoria Pura do Direito é uma concepção positivista, realista e empirista, como afirmava o próprio Kelsen, apesar das várias posições filosóficas divergentes. Foram travadas sérias polêmicas com relação a essa teoria, que era apontada com uma doutrina inconsistente, destacadamente, as polêmicas provocadas pelos componentes da Escola de Viena e seus discípulos, principalmente as que participavam Fritz Sander e Carlos Cossio.

As posições de Kelsen em relação à Teoria Pura do Direito são: a teoria ocupar-se exclusivamente com o Direito Positivo, excluindo o

jusnaturalismo e a idéia de justiça, e por ser positivista, resumida ao Direito real, que é, em oposição ao Direito ideal, que deve ser, a teoria realista;

Sendo a teoria pura real, portanto carente de confirmação da experiência para legitimar-se, é também empírica; a teoria pura, por ser realista, afasta as idéias de justiça e legitimidade, exigindo a neutralidade axiológica; Ademais, essa teoria tem por objeto estudar o Direito Positivo não como fenômeno, mas as essencialidades, inclusive a do Estado, a fim de poder caracterizar-se como teoria pura e ciência normativa.

Como toda ciência, o positivismo de Kelsen tem sido contestado, criticado, na busca do aperfeiçoamento, diferentemente da posição dogmatizada, que teme tais discussões. Por exemplo, para Miguel Reale, Kelsen é um representante do positivismo jurídico apenas, pois seu positivismo dizia respeito ao Direito, por rejeitar completamente o Direito Natural, o que o diferencia de Pontes de Miranda, que é um positivista integral. Assim, também, se posicionam Giovanni Reale e Dario Antiseri.

Arnaldo Vasconcelos, considerando a ciência jurídica concebida por Kelsen, como sendo a busca do conhecimento de essência, diz que seu pensamento não seria integralmente positivista, como disse, Alf Ross, em oposição a Miguel Reale. A ciência, segundo Comte, defensor do positivismo clássico, era a atividade que estudava os fenômenos ligados a realidade dos fatos.

Arnaldo identifica, claramente, uma vinculação entre ciência e positivismo, pois do conceito da primeira decorre o entendimento do segundo, daí a radical autonomia e incomunicabilidade do ser e do dever ser, segundo a fórmula kantiana, que para Kelsen, são dois mundos completamente isolados um do outro, o que o coloca em oposição ao positivismo clássico.

2.9.3.4 Uma Teoria Pura do Direito Puro, Eminentemente Formal

A Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen, como o próprio nome diz tem como prioridade alcançar a pureza da Ciência do Direito, e, segundo o próprio Kelsen, era isso que a diferenciava das outras teorias elaboradas nos séculos XIX e XX.

Segundo o professor Arnaldo, nessa concepção o Direito estaria reduzido a ele mesmo, ao estritamente jurídico, pois Kelsen pretendia purificar a Ciência do Direito de toda ideologia política e de todos os elementos da Ciência Natural, fechando, assim, o círculo da pureza. Assim, o Direito da Teoria Pura, como ordem jurídica, detém um elemento não positivo, básico e imprescindível, que é a Norma Fundamental Hipotética.

Na obra “Contribuciones a la Teoria Pura Del Derecho”, Kelsen afirma ser a Norma Fundamental Hipotética, ou norma básica, pressuposta o modelo para todas as outras Normas de Direito Positivo. Para Arnaldo aí reside uma grande contradição, contradição esta que o perturbou por muito tempo, pois o Direito puro é um Direito da teoria pura. Direito este, puro por depuração, Direito purificado, independente da vontade de Kelsen. O Direito é puro “em decorrência do livre desenvolvimento das premissas lógico epistemológicas do seu esquema de pensar.”

2.9.3.5 Uma Teoria do Dever Ser, da Coação e da Norma Fundamental Hipotética

Para Kelsen, o contraste entre ser e dever ser projeta-se, desde logo, nas oposições entre natureza e cultura, física e metafísica, aparência e essência, fato e valor, causalidade e normatividade. Estabelece-se, demais, total intransitividade entre os termos da oposição, tornando-os autônomos e imóveis. Em suma: ser e dever ser estão separados por oposição, incomunicabilidade e exclusão.

Arnold Brecht, diante dessa total incomunicabilidade *entre ser e dever ser* a denominou *doutrinado abismo* (1965, p. 173) *predica-se, de fato, a existência de um fosso intransponível entre o mundo do ser e do dever ser.*

A moderna doutrina da incompatibilidade entre ser e dever ser, “passerim d’entreves” “a idêntica à identifica na oposição lógica estabelecida por David Hume entre fato e valor” (1972, p. 207). Kant, em seguida a incorpora a seu pensamento, tomando-a a todos os títulos, de absoluta. São palavras suas deveras esclarecedoras: *com efeito, relativamente a natureza experiência dá nos a regra e é a fonte da verdade; no que toca as leis morais, a experiência é infelizmente a madre da aparência e é altamente reprovável extrair daquilo que se faz ou querer reduzi-las ao que é feito* (1985, p. 312).

Conseqüentemente no campo da ética, ao qual pertence a espécie direito, não se poderia passar da esfera do ser a esfera do dever ser, querendo isso significar que juízos de fato não podem dar origem a juízos de valor. E esta versão da irreduzível intransitividade entre os dois mundos, o ser e o dever ser, que vai dominar a ética moderna, nela assumindo a autoridade de

dogma.

Para Kelsen o dever Ser no qual se manifesta a Norma Jurídica termina por se tomar um ser. Na sua primeira edição da Teoria Pura do Direito, defende contra a doutrina do Direito Natural, o ponto de vista da *coação como critério empírico do Direito, visto que consiste para ela, no seu conteúdo íntimo, na sua coincidência com a idéia do direito* (1939, p. 39). Já na sua publicação em “ O que é Justiça?”, ele que, *ao contrário da coação psíquica da moral, a coação jurídica encontra sua especificidade na sanção externa* (1997, p. 270). Nota-se, embora de passagem, que Kelsen, as vezes, identifica coação com sanção.

A coação é fenômeno do mesmo nível da eficácia. O emprego da força assume a condição do ato ou fato da realidade. Em todo caso, um critério empírico do Direito, no dizer do próprio Kelsen. A coação realiza-se, toma-se efetiva, cumpre-se, afinal na esfera empírica da realidade social. Trata-se do fenômeno de efetividade ou facticidade. Não se poderia deixar de qualificar a coação como entidade do mundo do ser. Nesse ponto o dever ser (norma) e ser (coação) coincidem plenamente: a coação é da essência da norma.

Para Kelsen, a coação jurídica é, nem mais nem menos que o elemento político do Estado. Tem então a política reduzida ao uso da força que é como ele define a coação. Em outros termos, a fim de melhor revelar-se a absurdidade da tese: usar a força física e fazer política, mesmo que se resolva tratar-se de força inconstitucionalizada, para distingui-la da atividade de um assaltante, como costumava Kelsen dizer.

Kelsen, em sua aula de despedida, na Universidade da Califórnia em maio de 1952 diz: “o comportamento exterior do homem não se diferencia muito do comportamento do animal; os peixes grandes, devoram os pequenos,

tanto no reino animal, como no reino dos homens. Essa idéia de maldade humana também, em Kelsen não é circunstancial; ela pode ser rastreada tanto no ensaio” La Idea Del derecho natural de 1927, como na segunda edição da Teoria Pura do Direito de 1960, assim sendo, nada mais natural do que o uso da força, a coação lá, como cá.

Ao incorporar a idéia essencialista de coação a seu sistema jurídico, Kelsen realizava um movimento de duplo sentido, por ele descrito na primeira edição da obra “Teoria Pura do Direito”. Kelsen reduziu o direito, todo o direito, ao simples conceito de aparelho de coação, entendida esta como uso da força física.

Para Kelsen coerção, quer significar tanto coação, o uso atual da força, o ato, como coatividade, a possibilidade do uso da força, a potência. Enquanto para Kant, o Direito é faculdade de usar a força, portanto, coatividade. Para Ihering, representa já o uso da força, sendo caracterizado como coação.

O Direito, na concepção da teoria pura, é uma ordem, uma organização, um sistema hierárquico de normas. Constitui um todo autárquico, completo e fechado, sendo-lhe vedada qualquer comunicação com o mundo exterior. Com esse objetivo, apelou Kelsen para a figura da Norma Básica ou Fundamental Hipotética (NFH), concebida ao mesmo tempo, como principio e fim de tudo que ocorre no mundo jurídico.

Pelo menos quatro orientações filosóficas diferentes são invocadas como fontes de inspiração da teoria da NFH kelseniana:

- I- Procede de Kant, e diz respeito a seu modelo de Constituição como idéia necessária a fundamentação da ordem jurídica (1985:310-311);

II- De Ernest Mach, especificamente do seu principio da economia do pensamento;

III. Da teoria de ficção de Hans Vaihinger e

IV. Finalmente, deriva do método hipotético de Hermann Cohen.

Kelsen *chama autêntica a interpretação feita pelos órgãos jurídicos, e não-autênticas, a realizada pela ciência do Direito* (1974, p. 472). Só a interpretação autêntica, autorizada pela NFH, é criadora de Direito e, portanto, responsável pela sua plenitude e auto-suficiência. Para ele jurídico e coativo significam a mesma coisa, tem-se que essa norma fundamental é coativa, porque é jurídica. Da mesma forma como Direito positivo, a Norma Fundamental é necessariamente positiva.

Kelsen elegeu critérios diferentes para afirmação e para negação da juridicidade da norma básica, o que invalida de principio toda a sua argumentação na “Teoria Geral do Direito e do Estado”, admitindo ser a NFH considerada como elemento de uma doutrina do Direito Natural, envolvendo, portanto, um mínimo de metafísica de Kant.

A Norma Básica não tem “por conteúdo” senão a instituição de um fato produtor de normas. Instaura-se, a partir daí, grande semelhança básica entre a Norma Básica kelseniana e o costume da teoria de Savigny o qual identifica o Direito Puro com o costume, que chama “campo do Direito puro”, de onde surgem as regras de Direito que vão fundamentar as leis do Direito positivo. Enquanto a norma básica kelseniana dá fundamento de validade à ordem jurídica, constitui uma norma que, tal como o costume, se funda no principio da eficácia e tem por motivo final a pureza do Direito.

O essencial da Norma Fundamental é que ela é uma pressuposição facultativa, muito embora tenha a função primordial de “encontrar la validez

del derecho positivo” em um sentido hipotético”.

A função desta é fundamentar a validade objetiva de uma ordem jurídica positiva, ou seja, interpretar o sentido subjetivo destes atos com seu sentido objetivo.

As Filosofias da Imanência, a exemplo do Positivismo, do Materialismo, do Pragmatismo e do Existencialismo, quando não denunciam o problema do fundamento como esforço estéril e imprudente, fazem por ignorá-lo, mesmo porque não lhe poderiam dar solução.

Um dos principais objetivos de Kelsen foi revigorar o positivismo em declínio desde o último quartel do século XIX. Kelsen apostou nas suas potencialidades e tratou de situá-lo no caminho da recuperação.

Um dos piores momentos do jurista Kelsen terá sido sem dúvida, o de confessar não mais poder manter a doutrina da Norma Fundamental como pressuposição da Ciência Jurídica, que sustentara o custo de tantas polêmicas e durante cerca de 50 anos.

Segundo Alf Ross, não pode a Ciência pretender fundar-se numa ficção. Tendo em vista as diversificadas funções de tal norma, seu descarte importaria a completa destruição do sistema kelseniano de ciência jurídica.

2.9.3.6 Uma Teoria Científica, Antiideológica e Antijusnaturalista

A teoria pura do Direito é o estudo científico do direito positivo, tornado este nos estritos termos do positivismo jurídico. É uma teoria positivista em aberta oposição a doutrina do Direito natural. Sua exclusiva

preocupação reside em definir o Direito que é, nada tendo com o Direito que foi, ou com aquele que deverá ser. Cuida apenas do Direito atual, tal como está posto, sem se importar com suas falhas e deficiências.

Em Kelsen, só o Direito Positivo é coativo, e o Direito natural, além de não ser coativo, tende a proibir qualquer coação e formular uma hipótese e atribuí-la a outra parte, para depois contestá-la.

Na verdade o Direito natural não tem poder de legislar, ou coagir, de forma a punir objetivamente, mas limita um dever ser para ser justo, e não um dever ser para nada (teoria pura).

Quando o Direito positivo mostra-se inapto nas decisões, o direito natural é o último recurso. A História universal mostrou a importância do Direito natural, o dever sem derivados somente do dever ser, pode reforçar as ditaduras, a exemplo do regime nazista, e até mesmo nos tempos atuais, com a invasão no Iraque. As três maiores revoluções da humanidade, a Inglesa, a Norte-americana e a Francesa, tiveram no Direito Natural fundamentos e princípios de democracia e humanismo para a sua realização.

A salutar discussão vem da assertiva de que nada de interessante para o conhecimento surge na unanimidade, mas tudo brota, principalmente das diferenças.

Kelsen não pôde, portanto, apresentar solução satisfatória para os problemas tratados em sua Teoria Pura do direito, em destaque a ausência de colocação da finalidade do Direito, a exemplo da Norma Fundamental Hipotética.

A Teoria Pura do Direito é ciência, conhecimento jurídico marcado pelo rigor científico, procurando a pureza metodológica. Kelsen pretendia superiorizar e dignificar sua construção doutrinária e a cientificidade, a todo

custo, enfim, purificar a ciência do Direito, a fim de tê-la original e autêntica.

A falta capital de Kelsen terá sido a não adoção, como atitude preliminar, de uma antropologia filosófica com base na qual tivesse podido projetar com maior grau de autenticidade sua teoria jurídica.

Vivendo numa época de esgotamento intelectual e de pessimismo, em que tudo se esperava do progresso da ciência de índole positivista, só pôde encontrar ressonância, para seus sentimentos negativos, referente a condição humana, na ultrapassada teoria do homem-mau-por-natureza, proposta por Thomas Hobbes, ainda no século XVII.

Toda a imensa quantidade de estudos dirigidos à decifração do enigma do homem, produzida pelas disciplinas filosóficas e científicas desde Hobbes até sua iniciação intelectual em 1911. Kelsen parece tê-la deixado a margem, em nada dela se aproveitando. Nessas condições aparece mais como vítima do cientificismo do seu tempo, cujas expectativas não conseguiu ultrapassar. Não terá ele se advertido, provavelmente de que, se é o homem que faz a teoria, é a teoria que faz o homem.

Kelsen tem uma atitude claramente democrática e progressista. Nessa linha de raciocínio Mario G. Losano escreve: *Quem descreve e enumera simplesmente está delegando a outrem o ato de prescrever e escolher, uma vez que, diante da inércia do outro, prescreve e escolhe quem tem o poder*, a teoria pura do Direito apresenta-se como doutrina do status quo jurídico (1993-XXIX). Não há outra saída, dado que não se pode considerar o conhecimento um fim em si mesmo, mas algo que deve servir a ação (2003, p. 179).

Norberto Bobbio considera Kelsen progressista. Numa passagem a respeito da opinião deste sobre o caráter conservador do direito natural,

escreveu o filósofo italiano: *Um progressista como Kelsen refuta o mesmo Direito natural associando-o a idéia de conservação social* (2002, p. 180). Nas palavras de Kelsen *não pode fazer outra coisa senão estabelecer as possíveis significações de uma norma jurídica* (1974, p. 472). *O positivismo é inútil para minha visão da ética profissional* (2000, p. 66). É indistintamente, para todos os aspectos da vida prática do Direito, onde se espera encontrar soluções justa para problemas coexistenciais.

Tratando-se de Kelsen, as duas posições podem perfeitamente ser sustentadas, pois há uma constância das ambiguidades em seu pensamento. Poderão haver ideologia em ambas as hipóteses. Referindo-se a primeira, em capítulo dedicado a argumentação na teoria pura, julgou oportuno lembrar Chaim Perelinann. Um nominalismo, significa dizer, uma concepção pela qual as idéias gerais e abstratas, os chamados universais, são apenas nomes privados de toda realidade, simples flatus vocis.

Kelsen não nega que os conceitos de Direito e de Estado, com os quais opera, sejam ideológicos. O que ele não aceita é que a própria teoria pura seja também ideológica. Considerar que o Direito positivo, para efeito de ser legitimamente qualificado deva ser ideológico. Não pelo que ele é em si, Direito posto, mas pela posição que eventualmente possa vir a ocupar diante de um possível Direito natural, Direito pressuposto. Se a realidade paralela consiste na eficácia do sistema, já não há oposição que mantenha o conceito primitivo de ideologia. O conceito foi alterado, permanecendo, contudo, o objetivo final, qual seja, o afastamento da metafísica.

Para Kelsen, o Estado, no sentido mais amplo da palavra, é uma ideologia social e a própria teoria do Estado é a mais desenvolvida de todas as ideologias.

A posição de Kelsen relativamente ao jusnaturalismo é singular: o

Direito natural constitui a ausência mais presente em sua construção jurídica. Sem ele, não poderia mover-se na esfera do pensamento. A idéia de Direito natural é o contraste necessário com base no qual se afirmam e se justificam os principais fundamentos da teoria pura. O antijusnaturalismo de Kelsen como se não vai ao ponto de negar a própria existência do Direito natural, como o fazem os realistas ingênuos, a exemplo de Karl Bergbohm, com pretexto no argumento da desnecessidade de duas ordens jurídicas coexistentes, uma de Direito positivo e outra de Direito natural. Houve um momento, no entanto, que Kelsen admitiu a existência do Direito natural em sua teoria, nela passando a desempenhar a função primordial de reconhecimento e compreensão da ordem jurídica como um todo significativo.

Contudo, não residiu somente nesse ponto a incompreensão de Kelsen relativamente ao Direito natural. Sua outra fonte é o falso entendimento de que a natureza, a que se refere a expressão Direito natural, é a natureza física, domínio das chamadas ciências naturais. Porém, na natureza, ou mundo físico, não há Direito, simplesmente, porque aí não há liberdade. E quanto a esta tese da duplicidade de Direitos, também todos os seus argumentos são, de alguma maneira, insubsistentes. Se tal coexistência está logicamente excluída, dada a possibilidade de contradição entre as duas ordens, conforme garante Kelsen, como se justifica que ele mesmo a tenha tornado por condições necessária para a compreensão da natureza de ambos os Direitos, além de tê-la usado como critério de realidade do Direito positivo. Ora, tais posicionamentos, confrontados, implicam flagrante contradição. Impõe-se, pois, a pergunta: das teses em conflito, qual das duas deveria subsistir?

O Professor Arnaldo Vasconcelos, nas suas conclusões sobre a Teoria Pura do Direito, afirmou que a teoria kelseniana, como teoria geral do

Direito apresentou grande repercussão em todo o século XX, por ter uma grande diversidade e amplitude no conteúdo material, ultrapassando as medidas comuns assumidas historicamente pela disciplina.

Kelsen reformou sua obra inúmeras vezes em pontos estratégicos da teoria, alterando-lhe de modo substancial o projeto primitivo. O fenômeno manifestou-se em tal intensidade, que chegou a produzir duas mudanças decisivas em seu perfil doutrinário, possibilitando que fossem identificadas, com a original, três versões distintas e autônomas da Teoria Pura do Direito.

Porém, a lógica da Teoria Pura, por unilateralmente formal e absoluta, não explicou satisfatoriamente a complexidade do Direito como essência, nem tampouco, como fenômeno devido às ambigüidades e antinomias que povoam seus posicionamentos doutrinários.

Destacamos quatro das inconsistências doutrinárias dos fundamentos da Teoria Pura do Direito.

Primeiro: Seu positivismo está inteiramente comprometido pelo idealismo, que define a Norma Jurídica, núcleo de sua teoria e do próprio Direito positivo, em termos de realidade mental;

Segundo: O realismo, que alardeia, não encontra meio de compatibilizar-se com a realidade da vida social, o mundo do ser, preliminarmente afastado em razão da exclusividade deferida ao mundo ideativo do dever-ser.

Terceiro: Não havendo confronto entre a norma e o Direito, entre a ideal e o real, entre, afinal, a teoria e a prática, não poderia haver, também, experiência jurídica, ficando assim impossibilitado o empirismo que freqüenta sua carta de princípios;

Quarto: Ao admitir a franca entrada do fato em seu mundo jurídico, Kelsen renuncia automaticamente ao princípio da pureza metódica, por esse meio descaracterizando, de modo definitivo, seu projeto original.

A teoria Pura do Direito não conseguiu transformar em realidade seu objetivo maior, qual seja, a recuperação da doutrina positivista, em profunda crise na virada do século XIX, com vistas a sua utilização pela Ciência Jurídica dos tempos contemporâneos. De igual insucesso partilhou o Circulo de Viena, que se propusera igual meta de reabilitação do positivismo.

Porém, a dedicação de toda uma vida a uma causa intelectual nobre, qual seja a criação de uma rigorosa e autêntica ciência do Direito, há de ser, acima de tudo, reconhecida como ato de grandeza. Ademais, as experiências sem sucesso valem, até mesmo do ponto de vista científico, tanto quanto as vitoriosas.

É pois correta a conclusão de que a construção de uma Teoria Pura do Direito segundo o critério kelseniano resultaria numa evidente metafísica do Direito no sentido de maior logicidade possível. Pureza significaria a extirpação da reflexão jurídica de qualquer conteúdo social, político ou valorativo. Assim o que sobraria do objeto do Direito, sem tal conteúdo, seria simplesmente o arcabouço lógico-formal a essência do Direito concebida como normatividade pura e simples. A identificação de Direito e Justiça e a redução destas idéias ao conceito de lei, tudo isso fez com que a Teoria Pura do Direito de Kelsen se situasse no mundo de guerras e transformações sócio-econômicas e políticas como um exercício teórico excêntrico de elites conservadoras que a todo custo tinham o interesse ideológico de ignorar tais transformações.

Mas, como dizia Trotsky, em sua obra *“A Revolução Permanente”* *“a realidade não perdoa um só erro teórico”* e exatamente por isso, pela

insistência de não pensar as alterações do conteúdo que deveria normatizar, a Teoria Pura, terminou em que pesem as solenes homenagens, como um arcabouço lógico-jurídico transcendental posto que divorciado da realidade fenomenológica e empírica da qual se afastara conscientemente.

CAPITULO III

3 A IDEOLOGIA COMO OBJETO DE REFLEXÃO E VALOR NO PENSAMENTO DE PAULO BONAVIDES, ALCÂNTARA NOGUEIRA E ARNALDO VASCONCELOS

3.1 Teoria Geral da Ideologia

Neste capítulo trataremos da ideologia como reflexão no pensamento de Paulo Bonavides, Alcântara Nogueira e Arnaldo Vasconcelos, autores estudados.

Encontrar um caminho para conceituar ideologia, não é tarefa fácil, em virtude das inúmeras nuances acerca do termo. Apesar das dificuldades busca-se seguir um norte que delineará o termo sobre as diversas formas de abordagens dos autores e estudiosos sobre tão complexo tema.

Oscar d'Alva em sua Ideologia do Direito Natural assim se expressa:

O conceito de Ideologia é apreendido historicamente e nos meios acadêmicos através de muitos modos ou formas de aceção. Ora dentro de uma visão “quantitativa”, assim considerando como Ideologia o conjunto genérico das idéias científicas, filosóficas, políticas, jurídicas, éticas e estéticas que circulam em uma determinada sociedade; de outro lado, a partir de um posicionamento que podemos chamar de “qualitativo”, aqui,

considerando o direcionamento, ou a intencionalidade com que essas ou aquelas idéias são divulgadas e até mesmo manipuladas por grupos sociais ou setores políticos-dirigentes dessa mesma sociedade. No segundo exemplo é que se acentua o conceito moderno que emprestamos à categoria inicial de nosso trabalho, ou seja a Ideologia, como uma análise política interessada, capaz de utilizar logicamente elementos da filosofia e da ciência, e de outras disciplinas do conhecimento humano, mas como um esforço deformador da realidade que pretende preservar e cuja essência se pretende encobrir” (2002, p. 9).

Michael Löwy em sua obra *Ideologias e Ciência Social* (elementos para uma análise marxista) atenta que o termo ideologia surgiu primeiramente na França, em 1801, no livro de Destutt Tracy “*Elements d’Ideologie*” (*Elementos de Ideologia*), após a Revolução Francesa. Neste obra, a Ideologia, é tratada como sub-capítulo da zoologia, como bem se expressa o referido autor:

A Ideologia é o estudo científico das idéias e as idéias são resultado da interação entre o organismo vivo e a natureza, o meio ambiente (2002, p. 11).

Observamos que Tracy estuda o comportamento dos organismos vivos no que diz respeito ao meio ambiente, abrindo veredas ao aprofundamento do estudo.

Posteriormente, em 1812, Napoleão Bonaparte em um discurso ao Conselho de Estado Francês, passou a chamar Tracy e seus ex-aliados de “ideólogos”, de forma pejorativa, resultando a partir de então um dissenso conceitual a propósito desse termo. Napoleão Bonaparte utilizou o termo ideologia dentro de uma outra circunstância lógico-conceitual. É que, de um modo geral, os ideólogos são metafísicos, fazem abstração da realidade, são especulativos. Tracy e seu grupo, todavia, desejavam realizar um estudo

científico-materialista dos organismos vivos e da relação zoológica entre esses organismos e as idéias que deles tratavam. Mas faltava a Tracy, bem como aos seus sequazes, clareza e objetividade analítica, daí o porque de o Imperador ao chamá-los de “ideólogos”, o fez com certa ironia e menosprezo, considerando tal sistema explicativo, vazio e sem consistência. A crítica napoleônica, com o peso de seu poder e prestígio político, por muito tempo influenciou a linguagem da época em toda a Europa.

ABBAGNANO em seu Dicionário de Filosofia oferece-nos a propósito do verbete Ideologia informações que ratificam nossas afirmações acima. Diz ele:

IDEOLOGIA (ing. Ideology; fr. Idéologie; al. Ideologie; ital. Ideologia. Esse termo foi criado por Destut de Tracy (Idéologie, 1801) para designar “a análise das sensações e das idéias”, segundo o modelo de Condillac. A Ideologia constituiu a corrente filosófica que marca a transição do empirismo iluminista para o espiritualismo tradicionalista e que floresceu na primeira metade do séc. XIX. Como alguns ideologistas franceses fossem hostis a Napoleão, este empregou o termo em sentido depreciativo, pretendendo com isso identificá-los com “sectários” ou “dogmáticos”, pessoas carecedoras de senso político e, em geral, sem contato com a realidade (PICAVET, Les Idéologues, Paris, 1891). Aí começa a história do significado moderno desse termo, não mais empregado para indicar qualquer espécie de análise filosófica, mas uma doutrina mais ou menos destituída de validade objetiva, porém mantida pelos interesses claros ou ocultos daqueles que a utilizam (2000, p. 531).

Na primeira metade do século XIX Marx se depara com o termo “ideólogos” em jornais, revistas e debates.

Aqui, o termo é utilizado como sinônimo de metafísico, especuladores, daqueles que ignoram a realidade. Desse modo, Karl Marx

passou a utilizar o termo em seu livro “A Ideologia Alemã”, publicada em 1846 com esse sentido.

Na “Ideologia Alemã” o significado da palavra “ideologia” se processa como sendo uma inversão da realidade, uma ilusão. Marx entende ideologia como algo pejorativo, como uma deformação consciente da realidade pela classe dominante, ser produtor da ideologia vigente em cada época histórica determinada.

O mesmo Abbagnano, ressalta na obra supra referida essa especificidade do pensamento marxista:

Nesse sentido, em meados do séc. XIX a noção de Ideologia passou a ser fundamental no marxismo, sendo um dos seus maiores instrumentos na luta contra a chamada cultura “burguesa”. Marx de fato (cf. Sagrada Família, 1845; Miséria da Filosofia, 1847) afirmara que as crenças religiosas, filosóficas, políticas e morais dependiam das relações de produção e de trabalho, na forma como estas se constituem em cada fase da história econômica. Essa era a tese que posteriormente foi denominada de materialismo histórico (v.) Hoje, por Ideologia entende-se o conjunto dessas crenças, porquanto só têm a validade de expressar certa fase das relações econômicas e, portanto, de servir à defesa dos interesses que prevalecem em cada fase desta relação (2000, p. 531).

Na verdade, foi com Marx e Engels que o termo ideologia e sua aplicação analítica ganharam dimensão social e significado nas ciências sociais e nos movimentos sócios-políticos.

Oscar d'Alva, na já referida Ideologia do Direito Natural, retoma a análise do tema com singular clareza e didática expositiva ao salientar que:

Os mencionados filósofos, economistas e políticos alemães partem do pressuposto de que ao nascerem, os homens encontram já as condições sociais objetivas dentro das quais haverão de produzir os seus meios de subsistência material e espiritual. A realidade econômica representada pelo sistema de produção da riqueza social (seja o modo de produção escravista, o feudal ou o capitalista), e pela estratificação social historicamente dada, que faz de uns os proprietários dos meios de produção e de outros, donos apenas de sua força trabalho, tudo isso, impõe aos homens de cada período histórico pelo menos duas formas de existência social: a daqueles que dominam os meios de produzir riqueza e de outro lado, a forma de vida dos sobreviventes que são explorados nesse processo material produtivo. Havendo assim, formas e papéis econômicos produtivos diferenciados entre os homens, (modos de ser), é natural que existam também, segundo Marx e Engels, modos divergentes de pensar e sentir essa realidade por esses mesmos homens. O modo de ser dos homens, constituiu a sua realidade econômico-social. As relações de produção que travam entre si, em cada época de desenvolvimento histórico, que Marx denominou de infra estrutura social. Enquanto os homens produzem a sua vida real, econômica, realizam também no plano espiritual da cultura de cada época, uma reprodução de seus modos de vida, de aspirações e sentimentos. Por isso a vida material tem determinação fundamental naquilo que os homens reproduzem espiritualmente, seja em forma de poesia, arte em geral, filosofia, religião, ética, direito ou política (2002, p. 13-14).

Lenin, o grande estadista russo, e que teve como tarefa prático-revolucionária aplicar na realidade russa os fundamentos da teoria marxista da história, compreendia o termo ideologia sob dois aspectos fundamentais; primeiramente por um lado o pensamento da classe dominante e opressiva (burguesa); e por outro o pensamento irresignado da classe submissa (operária).

A doutrina marxista na versão de Lênin ganhou algumas contribuições, de ordem pragmática ou conforme a praxis, como mais tarde diria Gramsci. Essa contribuição refere-se principalmente aos aspectos táticos e estratégicos da luta da classe operária em busca do poder revolucionário. Essa doutrina específica ganhou o nome de leninismo.

Assim, Marx e Lenin têm uma compreensão diferenciada acerca do termo ideologia, apesar de adotarem a mesma corrente de pensamento.

A função principal da ideologia do marxismo é fazer ocultar e dissimular as questões que dizem respeito às divisões sociais e políticas, demonstrando aparência indivisível entre seres humanos. A indivisão corresponde à igualdade entre as classes sociais, quando na realidade existe mesmo esta divisão, mas a ideologia nos remete a acreditar a que somos todos iguais.

Fiel a esse contexto compreensivo o autor da Ideologia do Direito Natural é conclusivo ao dizer que:

Segundo Marx e Engels, toda a produção da cultura espiritual está intrinsecamente ligada à natureza exploradora do sistema econômico que a produziu. Assim, tanto a Ética como o Direito, a Religião ou a Ciência, são conhecimentos originalmente comprometidos com os donos da riqueza produzida em cada época. Têm o papel de distorcer a realidade, de criar artificialmente idéias como: o bem, a ordem, a justiça, a verdade, como formas de entorpecer as massas exploradas, mantendo-as desse modo no estágio inferior de vida. Não haveria neutralidade na ciência. Bondade na ética. Ordem no Estado. E nem Justiça no Direito. E a religião seria o ópio do povo, ajudando-o a alienar-se e a sublimar a luta por essa vida, em troca de uma promessa de uma vida eterna em outro mundo... (2002, p. 16).

A Professora e filósofa paulista Marilena Chauí, no mesmo espírito interpretativo, assim se reporta a propósito da ideologia e de sua reprodução pela classe dominante:

A produção ideológica da ilusão social tem como finalidade fazer com que todas as classes sociais aceitem as condições em que vivem, julgando-as naturais, normais, corretas, justas, sem

pretender transformá-las ou conhecê-las realmente, sem levar em conta que há uma contradição profunda entre as condições reais em que vivemos e as ideais (1994, p. 174).

Como subsídio para reforçar a sua idéia, a autora exemplifica assim:

A ideologia afirma que somos todos cidadãos e, portanto temos todos os mesmos direitos sociais, econômicos, políticos, culturais. No entanto, sabemos que isso não acontece de fato: As crianças de rua não têm direitos; Os idosos não tem direitos; Os direitos culturais das crianças nas escolas públicas é inferior aos das crianças que estão em escolas privadas, pois o ensino não é de mesma qualidade em ambas, os negros e índios são discriminados como inferiores; os homossexuais são perseguidos como pervertidos; etc. A maioria porém, acredita que o fato de ser eleitor, pagar as dividas e contribuir com os impostos já nos faz cidadãos, sem considerar as condições concretas que fazem alguns serem mais cidadãos do que os outros. A função da Ideologia é impedirmos de pensar nessas coisas (1994, p. 174).

Jean Piaget em suas pesquisas, na qualidade de biólogo considerou como fator básico a forma ou gênese do conhecimento, através de processos biológicos que se desenvolvem e produzem fenômenos psicológicos e sociológicos. Vale acrescentar que para Piaget a inteligência seria construída no processo de interação “sujeito x objeto”. Segundo seu entendimento a inteligência é uma adaptação, o que significa dizer que o sujeito se organiza no meio ambiente, adapta-se a ele, assimilando os objetos. Após a análise do processo cognitivo e inteligível, Piaget reporta-se à ideologia enfocando que todas as suas formas constituem-se como uma representação das coisas que se radicam no universo e na sociedade humana, em toda a dimensão dramática e emotiva de suas angústias e conflitos, bem como de suas realizações mais significativas.

Antonio M. Battro em seu Dicionário Terminológico de Jean Piaget, ao tratar do verbete “Ideologia op. Ciência e Técnica” observa com percuciência que:

... Enquanto que a técnica e a ciência constituem dois tipos de relações objetivas entre os homens em sociedade e o universo, a ideologia, em todas as suas formas, é uma representação das coisas que centralizam o universo na sociedade humana, em suas aspirações e seus conflitos (1978, p. 128).

Ainda a propósito do tema, diz o mesmo autor, na obra recitada:

Daí a dificuldade, para a própria ciência, de se dissociar da ideologia e a necessidade absoluta de uma descentração do pensamento científico tendo em conta o pensamento sociocêntrico bem como o egocêntrico. ...A ideologia é a conceptualização simbólica dos conflitos e das aspirações nascidas dessas ações (reais); a ciência (ao contrário) prolonga as ações em operações intelectuais que permitem explicar a natureza e o homem, e descentralizam este de si mesmo para o reintegrar nas relações objetivas que elabora graças a sua atividade (1978, p. 128).

Assim, compartilhamos com os estudiosos que entendem que a ideologia serve de instrumento de sustentação daqueles que estão no poder, divulgando idéias diferentes da realidade (opressores), fazendo com que, os que se encontram à margem do poder acreditem que a forma de vida que lhes é dada, não poderia ser de outra maneira, sendo esta a melhor possível.

Após esta análise da questão da ideologia, ainda nos deparamos com dificuldades para conceituá-la.

Segundo Arnaldo Vasconcelos, em sua tese de doutorado “Teoria Pura do Direito: Repasse crítico de seus principais fundamentos” encontramos duas ordens de empecilhos para conceituar a ideologia:

1ª- A Ideologia é um ser de muitas faces e disfarces, o que dificulta a sua identificação; 2ª- Não possui território privado ou específico, estando por toda parte, até nos opostos dialéticos, donde a tese do caráter ideológico das teorias antiideológicas (2002, p. 173).

Continuando seu pensamento, Arnaldo Vasconcelos lembra Karl Manheim quando este afirma que tudo está permeado de ideologia, tanto os poderes como os saberes, inclusive no Direito. Diz ele, com propriedade terminológica e clareza discursiva:

Isso posto, entendemos poder concluir-se, com Karl Manheim, que tudo está permeado de ideologia, tanto os poderes como os saberes. Na sua condição primordial de poder-saber, o Direito está cheio de ideologia. O poder do Direito é um poder que sabe, e por isso quer exercitasse; seu saber é um saber que pode, e por isso quer colocar-se com pretensão de eficácia (2002, p. 173).

3.1.1 O Direito como Forma Ideológica da Sociedade e de seus Estratos

Ao editar o opúsculo denominado “Pensamento Institucional e Ideologia do Ministério Público Brasileiro” – (Caderno Jurídico nº 11 – ACMP) o professor e operador do Direito Oscar d'Alva , sob o título acima,

produziu a seguinte incursão didática e esclarecedora, que, em razão de sua pertinência recitamos in integrum:

O direito positivo é a expressão formal mais concreta da ideologia dominante em uma sociedade. Representa a edição e oficialização pelo poder político organizado (Estado) da vontade sócio-econômica e política dos grupos que efetivamente a dominam. A afirmação não é original e nem tem o fim de escandalizar ninguém, mas é essencialmente verdadeira. Quem dúvida do poder de pressão dos banqueiros, das multi-nacionais, da grande indústria e dos grandes agricultores perante o Congresso Nacional? Será que a vontade dessas minorias vale menos do que a vontade popular, manifestada em anseios angustiantes dos trabalhadores do ABC paulista, dos camponeses do Nordeste, e dos milhares de trabalhadores sem terra?” (2000, p. 74-75).

A classe dominante, através do direito positivo impõe à classe dominada a ideologia que melhor lhe convém. Esta em algumas oportunidades se rebela contra aquela. É o fenômeno sócio-político que foi denominado pelos marxistas de “luta de classes”.

O Congresso Nacional em sua maioria é representado por membros das classes dominantes, que dirigem seus propósitos em seus próprios benefícios, esquecendo-se da classe ou classes oprimidas que, dependentes ou corrompidas e enganadas os colocaram no poder.

As Leis são feitas e aprovadas para legalizar as injustiças cometidas pela classe dominante sobre a outra o que vem a comprovar o dizer de Lênin: “*A lei é a classe no poder*” (2000, p. 75).

Conforme observamos o direito positivo retrata fielmente a vontade da classe dominante, sendo sua expressão ideológica. A classe oprimida, por

sua vez, manifesta pouco a pouco a sua vontade nos intervalos históricos e políticos em que lhe é permitido manifestar-se.

Conclusivamente, reportamo-nos à consideração final do autor cearense acima referenciado, quando, após criticar os modelos autoritários e desumanos representados pelos Estados fascistas italiano, espanhol e português e depois os modelos nazista e stalinista, assim se expressa:

Nesses exemplos o Estado e o Direito Positivo instituído funcionam como um fim em si mesmo. Como um mecanismo, uma engenhoca que sufoca e destrói o indivíduo, transformando-o em suco. O Estado submete a sociedade. A lei passa a ser um comando ordenatório desprovida de eticidade, valor histórico e cultural e sem nenhuma finalidade social. Nesses modelos, o sistema jurídico é uma mera construção lógica impulsionada por motivações macroeconômicas, contábeis e estatísticas. O fim é a Arrecadação, a Fazenda, o Cofre. Nessas formas de Estado, a otimização financeira da Administração é o principal fim colimado pelos dirigentes políticos. Os indivíduos são considerados secundariamente e seus dramas, aspirações sociais e angústias não são contabilizados no exercício da atividade política (2000, p. 76).

A partir das conceituações supra-citadas poderemos verificar os diferentes posicionamentos ideológicos dos filósofos Paulo Bonavides, Alcântara Nogueira e Arnaldo Vasconcelos acerca do tão complexo tema em estudo.

3.2 A Ideologia em Paulo Bonavides

Figurando entre os precursores da Ciência Política em nosso país, Paulo Bonavides tem se destacado pela originalidade e fundamentação de suas idéias. Mesmo quando trata de temas polêmicos, ou ainda acerca de questões que gozam de unanimidade singular entre os doutrinadores, o Professor Paulo se insurge em defesa das instituições democráticas, da liberdade do homem em busca de um direito mais justo e igualitário.

Assume o professor Paulo posição de vanguarda e pioneirismo ao defender idéias, que influenciam juristas e doutrinadores, contribuindo assim, para a edificação de uma sociedade melhor, onde as minorias possam ter seu direito realizado.

Sua obra fecunda trata de temas sobre o constitucionalismo e a Ciências do Direito com o aprofundamento doutrinário que lhe é peculiar. De metodologia adequada e linguagem elegante e aguda observação, o olhar crítico e despolitizado, compromissado apenas com o partido da justiça, e liberto da política partidária, eis aí as características inconfundíveis do autor. Não é comunista, mas seu pensamento e suas idéias estão voltadas para o socialismo da distribuição eqüitativa das riquezas produzidas pelo homem, numa eterna busca da real igualdade entre os seres, deixando de lado a igualdade formal que mascara, que oprime, que ideologiza e que escamoteia a verdadeira desigualdade existente entre os homens.

Homem de idéias corajosas e de uma coerência ímpar, tem a vida assinalada por defender seus ideais com lógica e profundidade de doutrina, mas sem extremismo. Marcado em sua vida prática ao assumir posturas

radicais diante da volatilidade política, situação que ficou bem caracterizada quando desistiu de participar da célebre “Comissão dos Notáveis” que precedeu a Constituinte de 1987, por discordar da distorção de sua tarefa, a qual, segundo ele, devia consistir tão somente em formular as bases e diretrizes da futura Carta Magna e não de apresentar um anteprojeto acabado de Constituição, como se fez de forma absolutamente inócua. O trabalho da Comissão, encaminhado ao Presidente da República, foi de todo desprezado e nem sequer enviado à Constituinte, a seguir, convocada.

A coragem de enfrentar e dizer de um modo diferente tem sido sua característica mais acentuada, num enfrentamento ideológico, que repudia arremedos ardilosos e artimanhas em detrimento da segurança jurídica e do ordenamento pátrio, assim, como se revela, em seu pensamento acerca do tão badalado neoliberalismo dos últimos tempos:

Se houve copiosos e admiráveis adiantamentos no círculo dos direitos fundamentais da segunda geração – aqueles que compreendem os direitos sociais e as conquistas obtidas no campo da batalha social em três épocas constitucionais (1934, 1946 e 1988), o retrocesso neoliberal, em sua aventura reacionária de aniquilamento de tais direitos, os colocou debaixo da gravíssima ameaça de supressão, com o bloqueio desnacionalizante levado a cabo pelas reformas governistas, que são designadamente artigo prioritário do pacto de vassalagem e recolonização firmado no Consenso de Washington. O bloqueio executivo da democracia está em curso em todo o País, conduzido numa velocidade sem paralelo nas ditaduras, e com a força e o efeito aniquilador de um petardo que viesse espedaçar instituições e inaugurar a tenebrosa confusão, aliás já criada, no ordenamento jurídico, por um governo que se tinge das cores da constituição, mas que, em verdade, é a anticonstituição, a antidemocracia, o antigoverno; enfim, a negação dos postulados e valores pelos quais em nossa história cimentamos cerca de dois séculos de constitucionalismo ao longo do Império e da República (2001, p. 61).

Por acreditar na Democracia Participativa como um direito universal de quarta geração e como mecanismo eficaz na conquista do Estado social, defende-a, devendo, esta ser erigida ao patamar universal de direitos humanos, numa declaração universal onde cada sociedade possa ter o primado da democracia participativa como um princípio fundamental inerente à natureza humana.

Assumi uma posição de crítica em relação ao neoliberalismo, posição de coragem quando o mundo todo preconizava a globalização enquanto verdade universal, como um dogma a ser seguido, insurgindo-se, assim o autor contra a fatalidade proclamada pelos adeptos da doutrina da globalização:

O neoliberalismo cria, porém, mais problemas do que os que intenta resolver. Sua filosofia do poder é negativa e se move, de certa maneira, rumo à dissolução do estado nacional, afrouxando e debilitando os laços de soberania e, ao mesmo passo, doutrinando uma falsa despolitização da sociedade. A globalização neoliberal caminha silenciosa, sem nenhuma referência de valores. Mas nem por isso deixa de fazer perceptível um desígnio de perpetuidade do status quo de dominação. Faz parte da estratégia mesma de formulação do futuro em proveito das hegemônias supranacionais já esboçadas no presente (2002, p. 524).

Uma distinção entre a globalização preconizada pelos doutrinadores modernos e a compreensão desse mesmo fenômeno pelo Professor Paulo reside no fato de que, para o referido autor, não há novidade no tema globalização. Esta já é conhecida desde há muito tempo, como se expressa sabiamente o Professor Paulo Bonavides em sua obra *“Do País Constitucional ao País Neocolonial”*:

Nunca deixou de haver globalização, antes e depois da era cristã. As hegemonias do Oriente, irradiando-se desde uma cidade até constituírem impérios, foram expressões de sentido e conteúdo global (2001, p. 15).

No seu entendimento falta contudo uma globalização política, que ora se desenvolve e sobre a qual não tem jurisdição a ideologia neoliberal. É nesse aspecto que defende a globalização da teoria dos direitos fundamentais. E assim se expressa:

“Globalizar direitos fundamentais equivale a universalizá-los no campo institucional. Só assim aufere humanização e legitimidade um conceito que, doutro modo, qual vem acontecendo de último, poderá aparelhar unicamente a servidão do porvir.”

E continua:

A globalização política na esfera da normatividade jurídica introduz os direitos da quarta geração, que, aliás, correspondem à derradeira fase de institucionalização do estado social (2002, p. 524).

Observamos que o professor Paulo comunga com a idéia de que a democracia participativa é direito de quarta geração. Democracia direta do voto alcançada através do voto eletrônico, com a progressão participativa e emancipatória, sendo, portanto, materialmente possível graças aos avanços da tecnologia das comunicações, com informação correta e abertura pluralista do sistema. Sem sofrer a manipulação da mídia e a exclusão dos pequenos partidos do monopólio do poder.

Em seu livro “Teoria Constitucional da Democracia Participativa por um Direito Constitucional de luta e resistência por uma nova Hermenêutica por uma repolitização de legitimidade” o autor mostra-nos quais os bloqueios da classe dominante à concretização desta democracia, tanto na doutrina como na prática e diz que concretizar é desfazer esses bloqueios, desobstruir caminhos de participação, afastar os obstáculos para que se possa exercer o poder legítimo e democrático.

Nas palavras de Paulo Bonavides sobejam-lhe a compreensão tão clara e precisa da visão de mundo, o modo de como ler a nossa realidade, de país de terceiro mundo em face das dificuldades e dos empecilhos criados para se ter uma sociedade mais justa e mais fraterna, a qual podemos conquistar por via da democracia participativa:

Um povo sem pão, sem terra e sem fraternidade, uma sociedade sem justiça, sem pátria e sem família – eis aí a extrema privação de valores, acompanhada da suprema negação de princípios, configurando o perfil silencioso de uma ditadura constitucional que desampara as instituições, posterga a tradição federativa e republicana, infelicita a Nação, flagela o universo social e corrompe, com o apoio das elites reacionárias e dos corpos privilegiados, um sistema de poder do qual a Nação se acha materialmente desapossada” (2001, p. 50).

Ao falar da dimensão universalizadora da democracia atribui sua titularidade ao gênero humano, transcendendo a natureza legitimante do indivíduo, do grupo ou da coletividade, e do povo para colocá-la na humanidade. Faz variar a titularidade axiológica do indivíduo para o gênero humano.

Para Paulo Bonavides os direitos fundamentais de segunda, terceira e quarta geração não devem ser interpretados, mas concretizados. E é nessa concretização que reside, segundo ele, o futuro da globalização política, o seu

princípio de legitimidade, a força incorporadora de seus valores de libertação.

No bojo de suas idéias está a discussão acerca da concretização do direito mais justo, direito da libertação, de eficácia das normas, percebendo a correlação de forças que em certo momento existe, para aqueles que, mesmo não participando do poder legiferante conseguem, em determinados momentos, fazer avançar as suas propostas, a sua ideologia e os seus direitos, numa visão próxima ao pensamento de Gramsci. Assim, as suas idéias, pautadas na historicidade, não revelam nenhuma intenção do autor em dogmatizá-las ou torná-las verdades imutáveis, mas são teses totalmente contrárias ao fatalismo pregado pelos marxistas ortodoxos em defesa do inarredável advento do comunismo.

O seu importante papel de cientista político e jurista é revelado através de suas obras, como se a cada instante nas suas discussões e reflexões, o autor se perguntasse como é que as ideologias, as utopias, as visões sociais de mundo, têm um papel no processo de conhecimento da realidade. Elas são obstáculos ou favorecem esse conhecimento? Em que medidas, diferentes maneiras de interpretar a realidade cientificamente têm relação com os diferentes valores, ideologias, utopias e visões sociais de mundo? Indagações estas, que trazem as respostas nas variadas teses defendidas por ele, evidenciando-se a sua responsabilidade e compromisso com a vida e com o próximo.

Nesse aspecto o seu pensamento se aproxima de Gramsci, em cujo pensamento as ideologias importantes são as que o autor italiano chamava de historicamente orgânicas, isto é, ideologias que fazem parte organicamente de uma certa estrutura social. O referido autor foi dos que mais insistiram no fato de que qualquer verdade pretensamente eterna e absoluta tem origem histórico-prática e validade provisória.

Gramsci insistiu muito sobre a importância da historicidade no marxismo, levando esse historicismo radical às últimas conseqüências. O marxismo como um produto histórico, em que suas descobertas científicas e teóricas não sejam leis absolutas, não sejam verdades absolutas e eternas. São produtos da história, estão destinadas a ser historicamente superadas.

A contribuição doutrinária do cientista político Paulo Bonavides não está adstrita ao constitucionalismo brasileiro, mas extrapola os limites nacionais repercutindo e influenciando doutrinadores e juristas de todo o mundo. Nesse aspecto foi que idéias pioneiras de Paulo Bonavides acerca da universalização dos direitos fundamentais encontram guarida em doutrinadores alemães. Nesse sentido, pronuncia-se o autor, acerca da contribuição dos direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira geração para o advento de uma nova concepção de universalidade dos direitos humanos:

A nova universalidade procura, enfim, subjetivar de forma concreta e positiva os direitos da tríplice geração na titularidade de um indivíduo que antes de ser o homem deste ou daquele País, de uma sociedade desenvolvida ou subdesenvolvida, é pela sua condição de pessoa um ente qualificado por sua pertinência ao gênero humano, objeto daquela universalidade (2002, p. 527).

Em análise lúcida e transparente, típica do cientista social que é, em poucas linhas pontua, com a clareza que lhe é peculiar o cerne da questão dos direitos fundamentais: porque não possuem eficácia esperada pela sociedade civil quando ouvimos esta sociedade desacreditar na efetividade do cumprimento das normas constitucionais. Ele resume explicando que o problema dos direitos humanos fundamentais neste século sobretudo na sociedade brasileira, está relacionado com a crise política que vivemos.

Esclarece, ainda sobre a ordem federativa considerando-a pertencente a uma corrente constitucional que encarece a necessidade de revitalizar a ordem federativa por meio de uma revisão na qual se considere a relevância da questão regional, institucionalização política das regiões, enfrentando questões polêmicas como a crise do federalismo frente à política tributária do ICMS.

E nesse aspecto ao tratar do federalismo tem a oportunidade de, reiteradamente, batalhar em favor de medidas que possam fortalecer o Nordeste fazendo-o menos vulnerável às crises na economia. Sobre esse tema o autor assim se expressa:

A natureza, a economia, a injustiça social, a desigualdade de renda e a história impelem o Nordeste para o federalismo regional. O problema do Nordeste é o problema do crescimento subdesenvolvido, que gerou um processo de concentração de renda, opulentou minorias e não pagou a dívida social. É por conseguinte e ao mesmo passo o problema do falso planejamento, de carência alimentar aguda, de estruturas agrárias marcadamente injustas e oligárquicas, que permanecem intactas; é também o sentimento de opressão colonial interna, o analfabetismo, a pobreza absoluta de 20 milhões de seres humanos reduzidos à condição de vítimas ignoradas de uma política de enriquecimento discriminatório, que a uns faz descer da pobreza à miséria e a outros faz subir da abastança à opulência; aqueles como multidão, estes como ínfima minoria, acentuando assim o privilégio e as desigualdades (1987, p. 373).

E por acreditar em suas idéias, defende-as com todo vigor e força, usando o jogo de palavras e o primor de linguagem habitual, sem nunca chegar ao extremismo. Apesar de enfático na defesa de suas teses, jamais se aproximou da tirania ideológica, costumeira em alguns doutrinadores, ao tentar impor suas concepções doutrinárias e filosóficas como verdades absolutas.

Muito pelo contrário, chega a ser desproporcional a grandeza de sua sapiência e conhecimento em comparação com a humildade na colocação de suas

idéias, num profundo respeito a pluralidade de pensamento, às diferentes percepções do mundo, numa tolerância invejável. Percebe-se que tem como princípio de sua vida prática o respeito ao outro, a defesa da democracia, da pluralidade de idéias, contra o autoritarismo unificador. Por isso é respeitado até por aqueles que são atingidos por suas eficazes críticas, pois não desfere golpes pessoais, mas às atitudes e idéias dos homens. Respeitando assim, seus adversários ideológicos e políticos, com teses sólidas, dotadas de técnica e rigor científico exigidos pela ciência.

Assinala, ainda em seu livro “Curso de Direito Constitucional” a extraordinária importância do princípio da proporcionalidade, enquanto máxima de interpretação:

Em nosso ordenamento constitucional não deve a proporcionalidade permanecer encoberta. Em se tratando de princípio vivo, elástico, prestante, protege ele o cidadão contra os excessos do estado e serve de escudo à defesa dos direitos e liberdades constitucionais. De tal sorte que urge, quanto antes, extrai-lo da doutrina, da reflexão, dos próprios fundamentos da Constituição, em ordem a introduzi-lo, com todo o vigor no uso jurisprudencial (2002, p. 394).

A sua grande contribuição para o constitucionalismo mundial e constitucionalismo brasileiro foi dada ao publicar o seu primeiro livro sobre o Estado Social, no final da década de 50, reforçando e fundamentando o universo jurídico da época que ignorava em grande parte, ou não percebia, ou até relutava em admitir, o sentido e o alcance teórico da expressão. Os direitos de segunda geração emprestavam nova dimensão ao constitucionalismo através da contribuição germânica. Vinham contrabalancear as relações jurídicas tão acirradas com os litígios entre o capital e o trabalho.

Acredita que somente funcionará o Estado Social *se o perfilharmos nas instituições políticas ao lado da democracia participativa, da qual é, de necessidade, na teoria, o preâmbulo, e na práxis, o órgão de execução* (2001, p. 10).

3.3 A Ideologia em Alcântara Nogueira

Interessante observarmos, prefacialmente, que, embora a Ideologia seja comumente conceituada como uma visão intencionalmente deformada da realidade e vise, na maioria das vezes, a manter as massas entorpecidas diante da realidade do conhecimento e assim, impossibilitadas de mudar politicamente esse mesmo quadro social, pode-se, contudo, encontrar numa fundamentação ideológica um propósito diametralmente oposto.

Tal dar-se-ia, quando o filósofo ou político, desenvolvesse um caminho oposto ao tradicional, ou seja, quando este utiliza o seu pensamento crítico com o propósito de esclarecer indistintamente a todos sobre a radicalidade do pensamento. Quando faz da Filosofia um método de conhecimento da essência e da existência das coisas da natureza e da sociedade e busca entender com clareza o compromisso concreto do pensar com os interesses sociais em disputa.

Cuida-se, pois, aqui, do partido assumido pelo filósofo, pensador ou militante político. É ele um divagante ou diletante do pensar teórico? ou ao contrário pretende que seu pensar seja obra de esclarecimento e de mudança ou de edificação de uma realidade social e econômica mais humana e mais justa?

Feita tal digressão, podemos entender que a Ideologia (que a maioria das vezes é conservadora e comprometida com os interesses da minoria social dominante) pode também, ao contrário desse espectro, ser revolucionária e mudancista. E quando tem essa natureza, dimensiona historicamente no mundo da existência uma essência igualmente oposta à tradicional, eis que é instrumento de esclarecimento dos homens e da busca da verdade que os libertará.

Alcântara Nogueira é o ideólogo dessa segunda versão. Aqui e com ele a Ideologia pretende transmutar-se em ciência, na medida em que descreve e interpreta a realidade, suas idéias vivas, e suas tendências de progresso e de crescimento humano.

A preocupação ideológica de Alcântara Nogueira acompanha o conjunto geral de sua produção teórica. Desde seu primeiro opúsculo a propósito dos “Três Valores do Espírito”, e depois em seu tratado naturalista “Universo” e em seguida com a produção posterior de sua obra de maior maturidade filosófica que foi “Idéias Vivas e Idéias Mortas”, prefaciada com entusiasmo por Rodolfo Mondolfo, conforme já nos referimos no capítulo anterior.

Na construção filosófica de Alcântara Nogueira, vê-se primeiramente a influência spinozista quanto à atitude do sujeito do conhecimento (aqui identificada na sua determinação de pensador livre, antidogmático, comprometido apenas com a verdade) e depois com o objeto panteísta da pesquisa inicial, o próprio universo. Em seguida incorpora-se à sua atitude filosófica a preocupação dominante com os problemas sociais da humanidade em geral, e especialmente com a sociedade brasileira e com o seu povo.

Nesse processo construtivo Alcântara, como já ressaltamos no corpo deste trabalho, perfilhou com veemência o humanismo naturalista de Feuerbach e o socialismo crítico e libertário dos filósofos italianos contemporâneos Antônio

Labriola e Antônio Gramsci, os mais vigorosos pensadores marxistas da linha não ortodoxa.

Alcântara Nogueira foi um filósofo político do Estado e do Direito. Moderado, nunca aceitou o extremismo. Nem liberalismo absoluto nem o socialismo soviético incrementador da Ditadura do Proletariado, cujos dirigentes pretenderam substituir a classe operária e governar em seu nome, inclusive sem com ela discutir e interagir.

Alcântara acreditava na Democracia e no Estado Democrático de Direito, mas não entendia essas categorias políticas como instituições superiores ao povo e que tivessem legitimidade para agir sem consultá-lo e contra seus próprios interesses. Acreditava na sinceridade teórica e emotiva de seu grande amigo Prof. Paulo Bonavides, ao propor como solução do problema “Estado Liberal versus Estado Socialista” a proposta do Estado Social, que achava mais possível na Europa social democrata do que no Brasil então dominado pelo Regime Militar de 1964/85.

Não sendo um político tradicional filiado aos Partidos oficiais de seu tempo, Alcântara fez de seu magistério na Faculdade Nacional de Direito do Rio de Janeiro e depois nas Universidades Federal e Estadual no Ceará (UFC e UECE) o palco de sua atuação teórica e ideológica como professor universitário fecundo e respeitado por seus alunos. Transcendeu, porém, o limite da Academia, projetando seu pensar em obras de circulação nacional que foram acolhidas entusiasmadamente e que ainda hoje servem de base a discussões acaloradas e profundas.

Especificamente ideológica é a concepção de Alcântara Nogueira acerca do Direito Positivo vigente, sempre enxergando na sua positivação os limites e a vontade da classe e dos grupos sócio-econômicos que dominaram a sociedade de então.

E se a época histórica em que viveu, se nosso momento político não permitia dizer claramente tais verdades, pois o Regime Militar foi nesse sentido obscurantista e censor do livre pensar, Alcântara, todavia, não deixou de plantar as sementes revolucionárias de seu pensamento.

Desviou o objeto da pesquisa, distanciando-se do tempo, e indo encontrar no Recife do sec. XIX uma realidade, somente aparentemente, diferente da nossa, e a partir de sua crítica social e ideológica deixou clara a lição de que o Direito é instrumento de poder, que realiza a justiça legal que interessa à elite dominante. Alcântara Nogueira, embora laborando sobre a sociedade brasileira do sec. XIX ressaltou os elementos metodológicos da pesquisa crítica e ideológica, ensinando, sobre a Escola do Recife, de Tobias Barreto e Sílvio Romero, e depois de Clóvis Beviláqua e Farias Brito, dados lógicos e epistêmicos que poderiam ser aplicados na análise contemporânea da realidade brasileira que então vivenciava. E sobre a qual não poderia dissertar com liberdade.

Essa compreensão tão clara e tão lúcida do caráter ideológico do pensamento, de suas raízes terrenais e de classe, conforme entenderam Marx e Lênin, por exemplo, está bem evidenciada na observação feita por Alcântara Nogueira logo no Prólogo de sua obra *Filosofia e Ideologia*.

Assim, a Ideologia é que melhor irá definir o status do pensamento, uma vez que este não existe, pura e simplesmente, na cabeça dos homens, separado do mundo social que foi, na verdade, quem possibilitou a sua geração (1979, p. 01).

Alcântara retoma quase sempre a questão fulcral da origem e da realidade do pensamento ou ainda sua vinculação ontológica com a realidade social que o viu nascer e com o interesse dos homens que o elaboraram. Esse tema por ele exaustivamente debatido na suas *Idéias Vivas e Idéias Mortas* é um modo bem pessoal de repensar com inteira liberdade as formulações de Marx e Engels a

propósito da concepção materialista da História, que no caso se constituem primados de uma concepção ideológica da história e da ciência.

Ainda no Prólogo de sua prestigiada obra *Filosofia e Ideologia*, o filósofo em estudo pontifica com absoluta clareza e convicção:

Todo pensamento filosófico, em especial, guarda, desse modo, ainda que em termos variáveis, um certo compromisso com a vida social em que ele foi elaborado, mesmo que seja para afirmá-lo ou negá-lo. Se a conexão com a realidade prática, quer dizer, se deixa de refletir em geral algo de objetividade, o pensamento morre, porque não dispõe de condições para receber e nele incorporar os elementos que enchem ou dinamizam, renovam ou rejuvenescem a existência que está se realizando ou fluindo. A falta disso é como se fora uma espécie de encerramento de sua condição social, ou incorporar-se a peças de museu da História. Com efeito, a vida do pensamento ou das idéias reflete, portanto, um sentido criador ininterrupto que abraça todos os mundos traduzidos pela Filosofia ou pela Política, pelo Direito ou pela Religião, pela Sociologia ou pela Arte, e assim por diante (NOGUEIRA, 1979, p. 1-2).

Alcântara Nogueira sempre compreendeu a complexidade da produção intelectual, sabendo-a radicada na esfera da realidade objetiva que em última instância apresenta-nos o conteúdo sociológico de nossas elocubrações, por mais teóricas e abstratas que possam parecer. É pelo conteúdo social que a doutrina ou o sistema filosófico se denunciam ideologicamente.

E foi entendendo essa dimensão sociológica do pensar humano que o filho de Iguatu, concluindo o tema em exame, assim se manifestou:

Na verdade, supor que houve criação espontânea do espírito, para a formação das idéias, é estar sonhando acordado ou criar fantasmas para atribuir-lhes realidade. Não têm sido poucos os pensadores que viveram ou vivem nesse reino quimérico. E o que se tem acrescentado a Marx na compreensão desse funcionamento ideológico tem sido mero desenvolvimento do tema que, de resto, mantém a sua atualidade, porque

propicia a abertura de outras perspectivas e favorece o debate para novas interpretações do mundo e do homem. As ideologias refletem, sem dúvida, mediata ou imediatamente, uma realidade social e histórica. Nelas ou em torno delas se assentam ou se desenvolvem o pensamento filosófico ou outras formas de pensamento, notadamente, o sociológico, o político e o jurídico. A sua retirada de tal caminho é como deixar o pensamento vagando ao sabor das nuvens, porque então ele se torna criação sem roteiro social definido (NOGUEIRA, 1979, p. 02).

Embora freqüentasse como filósofo reconhecido, os auditórios do debate nacional, Alcântara Nogueira jamais escondeu que seu pensamento, mesmo sem ser sectário e longe de ser dogmático, era, sim, um pensamento de esquerda. Considerando-se tal categoria da ciência política como uma reflexão crítica de cunho humanista e a favor do gênero humano. E se enfocasse a discussão filosófica na consideração dos interesses das elites dirigentes ou do povo explorado e excluído do processo de produção econômica e cultural, Alcântara, jamais escondia seu posicionamento.

Ao escrever acerca da significação histórico-social do panteísmo grego, na multicitada obra *Filosofia e Ideologia*, Alcântara deixa bem claro o seu entendimento de que a classe dominante foge do pensamento lógico-crítico na mesma proporção que encampa o pensamento místico, como forma de ensinamento às classes menos favorecidas e dominadas. É este o seu pronunciamento:

Quanto mais uma sociedade se encontre organizada em base de exploração, por uma ou mais classes, de seus meios de produção, tanto mais nela ou nelas se desenvolvem e imperam idéias de sobrenaturalidade, ou então, tanto maior é o interesse da classe ou classes dirigentes no sentido de manter invioláveis e imodificáveis certas e determinadas crenças religiosas consideradas perfeitas. Igualmente, é verdadeiro que, no seio dessa sociedade assim estruturada, à medida que cresce o seu poder econômico em vez de tornar-se estável esse espírito de religiosidade, surge, pouco a pouco, acompanhando as contradições inevitáveis que aparecem na classe ou classes dominantes, outro espírito que lhe é adverso e será a sua ruína – o espírito lógico -, cujo campo de ação é, tão somente, a própria natureza (NOGUEIRA, 1979, p. 13).

A ideologia de Alcântara Nogueira se manifesta, pois em dois momentos discursivos: o filosófico, quando elabora seu sistema lógico-crítico e o jurídico, quando reflete e explica o sentido da produção jurídica positiva no Brasil. Nesse processo interpretativo Alcântara faz perfeita simbiose entre Filosofia e Direito, demonstrando sempre que possível que o Direito não deve ser entendido simplesmente como um sistema lógico-normativo, pois sua compreensão sugere a necessidade de entender as raízes econômicas e políticas do poder legiferante, inclusive seus interesses classistas, e os valores gerais que inspiram o fazer da sociedade humana estudada.

Ao compreender a axiologia jurídica, Alcântara reconhece a logicidade e a normatividade como um valor burguês cultivado autoritariamente pelos governos e grupos dominantes de uma época determinada, mas, tem ao mesmo tempo, a sensibilidade de perceber que junto a criação de um direito formal e estatal, surge no dia a dia das lutas sociais, um direito aspiração, que se concretiza pouco a pouco na luta cidadã até se converter em norma cogente que obrigue a todos, inclusive à classe dominante. Nessa contradição reside a dialética jurídica que tem a ver com a dialética da cultura e da vida social.

O valor da construção filosófica e jurídica de Alcântara Nogueira foi ressaltado por pensadores estrangeiros e nacionais, cabendo, nesse sentido, por inteira pertinência as recitações que a seguir faremos.

O pensador e professor universitário francês Michel Debrun fez comentários entusiasmados a propósito do filósofo Alcântara Nogueira, ressaltando o caráter revolucionário de sua concepção panteísta exposta na obra “Universo”. Nessa consideração crítica Debrun assinala:

O panteísmo é de essência progressista, senão revolucionária, mesmo se este ou aquele de seus partidários (Heráclito) se revele de fato, ferozmente conservador, quem sabe, partidário de uma ditadura das elites. Todo panteísmo autêntico, trazendo-nos de volta à terra, convidando-nos a procurar soluções humanas para problemas humanos, a não considerar como imutável a estrutura social das relações sociais (1960, p. 144-145).

Mais adiante o pensador francês, na mesma Revista Filosófica, acentua as qualidades intelectuais do filósofo cearense, que considera um “pensador especulativo”, dizendo que Alcântara Nogueira *se encontra no centro das preocupações políticas e sociais de seu tempo, e o longo caminho da História da Filosofia e da especulação pura que nos faz percorrer, faz-nos constantemente desembocar na atualidade mais completa.*

Entusiasmado, Debrun, conclui sua crítica elegíaca do filósofo de Iguatu, observando que Alcântara Nogueira *não se contenta, como tantos outros, com justapor o gosto da erudição ou da pesquisa filosófica à necessidade do compromisso político: deixa que Filosofia e Política se interpenetrem intimamente (1960, p. 145).*

Miguel Reale, professor e ex-reitor da Universidade de São Paulo, nome dos mais vigorosos e respeitados, dentre os estudiosos de Filosofia e Filosofia do Direito no Brasil, ao prefaciá-lo livro de Alcântara Nogueira “O Método racionalista-histórico em Spinoza” (Ed. Mestre Jou, 1976 - SP), assinala com entusiasmo e admiração que:

O ensaio de Alcântara Nogueira insere-se nessa diretriz, de investigação autônoma, constituindo magnífica contribuição brasileira à compreensão de Spinoza, cujo tricentenário da morte o mundo todo se apresta a comemorar no próximo ano. Trata-se de estudo feito por quem há muito tempo se achegou à obra de Spinoza com o coeficiente de simpatia requerido por toda obra de exegese, pois esta jamais se reduz a um frio remoer de textos. Visando a uma formulação crítico-interpretativa do

método empregado pelo mestre holandês na construção de seu sistema, Alcântara Nogueira situa-se num amplo quadro hermenêutico, no qual a análise criadora da obra spinoziana se une à consideração da personalidade de seu Autor, bem como das condições sociais e históricas em que ela se desenvolveu (1976, p. 09).

Paulo Bonavides, conforme a ele nos referimos anteriormente e novamente o recitamos, fez referências essencialmente positivas e elogiosas ao filósofo spinozista, ressaltando a originalidade de sua produção intelectual, o que registrou dessa forma:

Compulsando a obra de Alcântara Nogueira, mostra Joaquim Pimenta que em todos os trabalhos filosóficos do pensador cearense, o panteísmo é a nota dominante. Panteísmo de ascendência grega e “modernamente” spinoziana. Panteísmo em Michel Debrun faz surpreender em “Idéias Vivas e Idéias Mortas, “concebido com traços de indisputável originalidade criadora. Alcântara Nogueira é, sem favor, o primeiro pensador brasileiro que, partindo de uma inspiração filosófica panteísta, se acerca de problemas sociais e políticos, buscando uma solução que não é conservadora, mas visivelmente aberta, do mais rico teor humanístico inclinando-o generosamente à comunhão dos princípios democráticos de cunho progressista (BONAVIDES, 1963, p. 16).

E em seguida o mesmo arremata seu comentário crítico:

Cumpra, pois, a Alcântara Nogueira desenvolver mais essa tese, que se acomoda tanto à explicação de suas idéias sobre a Sociedade e o Estado, sobre o comportamento do homem político de nosso século, quanto a uma revisão, que urge fazer, acerca do suposto caráter intrinsecamente conservador ou conformista do panteísmo. Basta tomar por ponto de partida a Heráclito, que havendo sido o primeiro “aristocrata de classe” na consciente manifestação da fé conservadora, nem por isso deixa de ser o formulador de um princípio filosófico, o qual, transplantado para a sociedade, traz desde o âmago o fermento da mudança, da revisão, da dissidência (1963, p. 16-17).

Em seguida reporta-se Bonavides à contribuição de Alcântara Nogueira, desta feita fazendo parâmetro com o pensamento jurídico de Hans Kelsen do modo seguinte:

Afigura-se-nos que Alcântara Nogueira poderá fazer a esse respeito uma retificação contributiva tão relevante quanto a que fez Hans Kelsen com respeito ao Direito Natural, direito tido, segundo interpretação já tradicional e consagrada, por direito revolucionário em sua essência. Demonstrou, no entanto, o sábio pensador, a dimensão conservadora a que se prendia também aquele direito no plano da historicidade política. Aqui, com relação ao panteísmo urge fazer o contrário: patentear as implicações progressistas, ao revés das conservadoras, já conhecidas e dominantes. Alcântara Nogueira, que transita facilmente das áreas da especulação pura, mercê de uma formação filosófica bem definida, para o campo das indagações políticas e sociais do nosso tempo, se acha, pela inteligência, pela cultura e pelo talento, capacitado a levar avante esse estudo, que ele, como panteísta comprometido com o socialismo do nosso século, está indicado a fazer com brilho que ninguém de certo poderá exceder (1963, p. 17).

Afigura-se-nos pertinente a recitação a tal propósito, da opinião crítica, também anteriormente comentada, do filósofo e jurista Joaquim Pimenta sobre a obra de Alcântara Nogueira, e ao se reportar ao discurso do filósofo de cearense inserto na obra *Idéias Vivas e Idéias Mortas*. Diz ele:

Alcântara Nogueira retoma o panteísmo, na forma lapidar em que, tendo partido de Parmênides, na magna Grécia, ampliado pelo gênio de Giordano Bruno, no Renascimento, culminou no pensamento filosófico de Benedito de Spinoza, para ajuntá-lo “à própria evolução do intelecto e da ciência”, nestes três últimos séculos, ou desde quando Galileu, Bacon e Descartes lançaram contra os pressupostos silogísticos da Escola Peripatética em que se esterilizara o espírito medieval, os fundamentos da filosofia moderna, sob os dados da observação direta e experiência imediata dos fenômenos (PIMENTA, 1963, p. 64).

O autor supracitado ressalta com clareza o valor da obra prima sob comentários, observando com funda perspicácia:

Considerando Idéias Vivas e Idéias Mortas, pode-se afirmar que esta obra revela a plena maturidade do pensador, não só no que diz respeito à indagação filosófica propriamente dita “(o que, de resto, fora demonstrado em Universo), mas a compreensão desta em face da realidade social. Nisso está o sentimento fundamental do livro: reunir o panteísmo de tipo realista ao mundo sócio-político. Ou então: ensinar o panteísmo como doutrina capaz de influir na solução da problemática social (1963, p. 69).

Alceu Amoroso Lima, grande pensador católico, ao escrever o prefácio da obra *Filosofia e Ideologia*, afirmou entusiasmado, o vigor do pensamento de Alcântara Nogueira colocando o filósofo cearense entre Pontes de Miranda e Miguel Reale, conferindo aos três, valor relevante, como construtores do pensamento jurídico contemporâneo no Brasil. É de Alceu a seguinte afirmação:

A obra de Alcântara Nogueira embora acentuando e representando a necessidade da restauração do elemento sociológico, no conceito de Direito e na sua prática política, também abre amplos horizontes para essa restauração das raízes transcendentais do Direito e da Ética, como elementos essenciais para que a democracia política, que pode nascer entre nós, neste fim de século, para se aplicar no século XXI, represente realmente esse realismo crítico transcendental, em que se restitua ao Direito a sua integralidade cultural, que por sua vez se traduz em instituições político-jurídicas capazes de atender às exigências vitais de nosso povo, corrigindo os privilégios das falsas elites e reconhecendo os direitos essenciais das nossas massas (LIMA, 1980, p. 11-12).

De Pernambuco, um dos maiores berços do pensamento filosófico e jurídico do Brasil, bastando nesse sentido a lembrança viva e pujante do movimento filosófico que foi a chamada Escola do Recife, encontramos o pronunciamento contemporâneo de um dos mais importantes brasileiros, a propósito da obra de

Alcântara Nogueira. Referim-nos a Pinto Ferreira, quando do prefácio que escreveu para a obra de nosso filósofo, denominada “O pensamento cearense na segunda metade do século XIX”, onde o tratadista e publicista pernambucano ressalta:

O professor universitário, o mestre Alcântara Nogueira não pára de crescer e desenvolver uma brilhante atividade intelectual. É certamente uma singularidade no pensamento nacional. O mestre cearense tem a responsabilidade de trazer nos ombros aquela herança cultural, que é o grande legado cearense à cultura brasileira, relembrando o gosto pelos diversos saberes de grandes vultos de sua terra, como Farias Brito, Clóvis Beviláqua, Djacir Menezes. É por índole um filósofo e um pensador. Tem o poder de penetração aguda da essência da realidade. Na filosofia encontra o sabor das suas lutas gloriosas nas grandes batalhas e guerrilhas do pensamento (FERREIRA, 1978, p. 13).

Em seguida, concluindo em tom elegíaco seu testemunho intelectual sobre o grande Spinozista brasileiro, Pinto Ferreira arremata decisivamente:

Em todos os seus estudos se revelam a penetração do pensador, a argúcia do estudioso, o notável talento do pesquisador, o evidente conhecedor dos temas desbravados. Mostra outrossim a lucidez geométrica e cartesiana do pensamento, a força da lógica, o raciocínio envolvente (1978, p. 14).

Outro testemunho respeitável a propósito da dimensão cultural e filosófica do discurso de Alcântara Nogueira nos é dado pelo conhecido e acatado historiador e filósofo social pernambucano WAMIREH CHACON, quando escreveu para o Jornal Correio Brasiliense, da Capital Federal, o interessante artigo denominado “A Escola de Fortaleza”, em data de 22.08.88 e ali comentou uma opinião crítica de Alcântara Nogueira a propósito da Escola do Recife, comparando-a com o Movimento cultural que ocorreu em Fortaleza a partir de 1860 (referindo-se à Academia Popular Francesa e à Padaria Espiritual).

Logo de início, diz Vamireh Chacon (1988):

Alcântara Nogueira é escritor eminente, eu não diria só um pensador o que já seria muito. Ainda mais rara a compatibilização do dom literário com a de orador, como também ocorre no seu caso. Mas vamos aqui nos deter num conceito seu de maior importância para a História das idéias no Brasil, até agora desaperecebido.

E prossegue o publicista da mauricéia:

*Ele nega a existência de uma Escola do Recife, apesar do que Clóvis Beviláqua dizia a respeito de si mesmo e de outros discípulos de Tobias Barreto. Não teria havido coesão, nem homogeneidade entre eles. Apenas uma convergência de pensamentos, motivada pelas leituras do tempo. É a tese defendida por Alcântara Nogueira no seu livro *Conceito Ideológico de Direito na Escola do Recife*. Ora, a partir desse pressuposto, não existiria, por exemplo, uma Escola Romântica, afinal de contas uma distância profunda separa Goethe, entre os seus iniciadores e Victor Hugo, na sua conclusão. Restando as Escolas para à Filosofia Tomista, neokantista ou marxista, apesar de tantas acusações mútuas em nome das respectivas ortodoxias. Neste caso são os próprios adeptos que vivem se excluindo em condenações recíprocas, nem precisam dos críticos de fora.*

Vamireh Chacon comenta o discernimento de Alcântara Nogueira ao estabelecer nuances e relações entre a Escola de Fortaleza com Rocha Lima e seus contemporâneos. Assinala ele:

*Neste sentido, há mais que uma Escola do Recife, também existe uma Escola de Fortaleza, paralelas, embora a cearense de menor duração que a pernambucana, vindo até Graça Aranha, conforme ele se proclamou nas memórias *O meu próprio romance*. Pode-se detectar todo um fio condutor tanto de Tobias a Silvio Romero, Artur Orlando e a Clóvis Beviláqua, quanto entre Rocha Lima, o Álvares de Azevedo da nossa filosofia, morto aos vinte e três anos, Araripe Júnior o primeiro a escrever*

sobre o seu grupo; e de novo Beviláqua, o elo entre a Escola do Recife e a de Fortaleza.

Conclusivamente, o historiador do Recife, ressalta com sua conhecida competência a ocorrência de grande fluência de vida intelectual ativa em Fortaleza e a ligação desse movimento com os maiores centros culturais do País, como Recife, Rio e São Paulo.

Conclui Wamireh Chacon:

É que o Ceará tem uma tradição de Grandes pensadores, de Farias Brito a Djacir de Menezes. O Recife a reconhece, conforme se vê nas palavras de Pinto Ferreira, agora as minhas, sobre o próprio Alcântara Nogueira. Se fôssemos sulistas, isto seria trombeteado aos quatro ventos. Vamos valorizar o que é nosso.

Ao falecer em 1989, Alcântara Nogueira recebeu homenagens imortalizadoras em razão do exemplo dignificante que nos legou como filósofo, como jurista e como cidadão. Num artigo publicado no jornal “O Povo” em Fortaleza, seu ex-aluno e amigo Oscar d’Alva e Souza Filho, registrou, contudo uma das mais belas páginas que definem e homenageiam o grande filósofo cearense, ao escrever o artigo intitulado: “Alcântara um Filósofo Diferente”, dizendo que, diferentemente da maioria dos filósofos do pensamento Ocidental, que preferencialmente têm um lugar confortável na Corte, Palácio ou Sede do Governo, Alcântara Nogueira não se vinculou a triste tradição bajulatória comumente encontrada nos meios filosóficos.

Alcântara destacou-se como um homem simples, nascido nos sertões áridos de Iguatu, de origem humilde, soube enfrentar com coragem e bravura as

adversidades da vida. Teve presente em seu pensamento e na sua produção intelectual a grande preocupação com as questões sociais, em defesa dos mais fracos, dos oprimidos e dos injustiçados. Seu filosofar era radicado no social. E como pessoa extremamente arraigada aos valores culturais de seu povo cantou os valores de sua terra e de sua gente, do Ceará.

3.4 A Ideologia em Arnaldo Vasconcelos

Alguns autores consideram a ideologia como algo de desprezível, tanto que procuram dela se afastar o mais possível, policiando o seu pensamento a fim de em nenhum instante comprometer-se com ela. Arnaldo Vasconcelos, ao contrário, sem temor de enfrentá-la, em suas vicissitudes e dilemas, assume uma posição de franca aceitação da perspectiva ideológica.

Arnaldo Vasconcelos tem se destacado como um dos autores mais conceituados no aprofundamento teórico da Ciência do Direito, e nesse labor teórico evidencia em todos os momentos o seu inafastável comprometimento ideológico. No Prefácio de sua obra *Direito, Humanismo e Democracia*, o filósofo Arnaldo Vasconcelos declara, sem nenhum constrangimento, que a essência de sua postura filosófica e jurídica é ideológica:

Reúnem-se neste volume três ensaios versando temas de Teoria do Direito e da Política, nos quais tenho posto especial empenho, mercê da importância que lhes atribuo para a compreensão do fenômeno jurídico. Trato deles de modo francamente ideológico, sem os falsos escrúpulos do positivismo cientificista, cego aos valores (VASCONCELOS, 1998, p. 9).

Logo em seguida Arnaldo Vasconcelos esclarece o sentido ideológico de sua postura compreensiva do fenômeno jurídico, observando com didática e clareza que:

Não vejo meio de surpreender o Direito na vida cotidiana senão envolvido com comprometimentos de vária ordem, os quais o matizam com as cores de sua conformação existencial. Se assim ocorre, - e basta ter olhos para confirmá-lo -, torna-se preciso proclamar que o termo Direito, tomado na forma original, perdeu muito de sua identidade. Urge requalificá-lo (VASCONCELOS, 1998, p. 9).

De logo fica bem evidente o propósito e a postura intelectual do filósofo cearense, no sentido de compreender e debater o Direito não apenas como um produto teórico da razão, mas sobretudo, como um fenômeno empírico e histórico que se materializa na existência valorativa da cultura de cada época.

Arnaldo identifica no fenômeno jurídico suas referências e matrizes antropológicas e políticas. E, nesse sentido chama à atenção para as idéias fundamentais que agitam o seu crescimento na vida social, quais sejam as contribuições do humanismo filosófico e da Democracia Social. Os autores positivistas estudam o fenômeno jurídico a partir de uma concepção logicista e esquemática produzida por elocubrações teóricas. Diferentemente destes autores, Arnaldo Vasconcelos, sem desprezar a natureza lógica da norma jurídica, busca comprometê-la, desde a sua formação, com os valores e os ideais ideológicos do humanismo e da democracia. Daí afirmar, no Prefácio, acima referenciado que:

Há de postular-se um Direito a um só tempo humanista e democrático. Bem de acordo com sua peculiaridade de ser que deve ser (1998, p. 09).

Esse trabalho de requalificação do Direito ao qual o autor chega por intermédio de uma análise crítica de seu conceito ontológico revela, contudo, sua natureza de ser acidente, e como tal determinado a se transformar substantivamente, pois se agrega a outro ser. O autor salienta que na sua tarefa primeira, que consiste em regular a conduta humana com o fim de realizar valores necessários e indispensáveis à convivência, o Direito exterioriza-se como ser de tríplice qualificação, ou seja, o Direito diante do fato que é a conduta, distingue-o, individualiza-o através das categorias do jurídico, do justo e do legítimo.

É nesse esforço intelectual que Arnaldo Vasconcelos nos brinda com sua contribuição teórica admirável, que se pode denominar novo tridimensionalismo jurídico, que ele, modestamente, considera com relação ao tridimensionalismo tradicional uma complementariedade, quando na verdade, é sem dúvida uma interpretação axiológica original e profunda.

Valor fundamental na teoria compreensiva do Direito em Arnaldo Vasconcelos é a consideração que ele devota ao fenômeno jurídico como produto das relações sociais, políticas, históricas e culturais. Foi essa concepção que o permitiu assinalar, por exemplo, o comprometimento de filósofos clássicos tradicionais, como Sócrates, Platão e Aristóteles, com ideais e posturas anti-democráticas. O autor observa que essa trindade tradicional criticou o direito ateniense exatamente em razão de sua origem popular, seu conteúdo ostensivamente democrático.

Por último, ainda na sua dicção prefacial acima referida, o autor da obra “Direito, Humanismo e Democracia”, salienta, com sua costumeira precisão conceitual que:

Sólido nexó de cunho ideológico une as três partes da obra, podendo ser exposto na afirmação, que tenho por suficientemente demonstrada em todo o seu curso, de que Direito, Humanismo e Democracia são conceitos de mútua implicação. O Direito foi inventado para assegurar a plena realização do homem numa sociedade igualitária. Um direito anti-humanístico e antidemocrático constitui autêntico paradoxo, sem deixar de ser, todavia, realidade facilmente identificável em todos os tipos de Estado e de Governo autoritário. Por isso, torna-se sempre necessário conhecer meios para recolocá-lo em seu contexto específico (VASCONCELOS, 1998, p. 10).

A concepção filosófica do Direito do Professor Arnaldo Vasconcelos está radicada axiologicamente na sua convicção íntima de que antes do Direito Positivo (direito posto e escrito) haveria uma ordem jurídica não escrita, mas devidamente inscrita na consciência de cada indivíduo. Tal noção, bastante divulgada na Grécia e em Roma, permitiu a crença na possibilidade de um Direito Natural universal e válido para todos os povos, eis que, tinha por origem a lei moral presente na instância subjetiva de todos os homens.

Arnaldo estuda essas vertentes teóricas clássicas, gregas e romanas, e está convencido de que o Direito Natural, em todas as suas posturas, seja o de origem divina, o naturalista-cosmológico ou o radicado na natureza humana, serve, de postulado e de fundamentação do Direito Positivo de todas as épocas. O Direito Natural, é segundo Arnaldo Vasconcelos, uma ideologia que, conforme sejam as circunstâncias, solidifica ou solapa as bases de um Direito Positivo determinado.

Esse posicionamento claro e lúcido de Arnaldo Vasconcelos (defendido tenazmente em oito brilhantes teses de seu livro “Direito, Humanismo e Democracia” deixa evidente sua compreensão do fenômeno jurídico como um fenômeno ideológico, e além de tudo, afasta a possibilidade de ver no Direito apenas uma expressão formal e normativa, sem conteúdo, divorciado da vida e da existência histórica dos homens. Nisso reside seu anti-positivismo.

É reconhecida a grande contribuição filosófica de Arnaldo Vasconcelos, bem como seu posicionamento ideológico para a doutrina e produção científica e jurídica, aprofundando idéias e defendendo Direito Natural como produto da cultura do homem, e portanto, obra humana. O referido autor, trata de questões sobre a Teoria do Direito e da Política face à importância que devota sobre esses temas para a exata compreensão do fenômeno jurídico. Um dos aspectos que chamam a atenção de Arnaldo Vasconcelos quando discute e elabora sobre o Direito Positivo é o problema da coação, por ele visualizado como função ideológica.

Arnaldo diverge da idéia compartilhada pela maioria dos juristas nacionais os quais afirmam que o Direito é coativo. Entendem esses doutrinadores, com base em Kant, que é basicamente este o ponto divisor do campo de estudo do Direito e da Moral.

Essa idéia tomou vulto no século passado, tendo como fundamento a tese defendida por Kant, que trouxe o elemento da coação para dentro do Direito(caráter intra-sistemático) e em Ihering, na sua célebre comparação do *Direito sem coação com o fogo que não queima, com a chama que não alumia* (2000, p. 72).

Arnaldo em sua obra “Direito e Força – Uma visão pluridimensional da coação jurídica” traz um comentário de como tais doutrinadores introduziram esse pensamento que ganhou força no século XX, segundo o qual a coação está dentro do Direito:

Essa teoria de que o Direito é essencialmente coação, força física, apesar de indiscutivelmente preponderante nos últimos dois séculos, graças sobretudo ao extraordinário prestígio de seus três maiores defensores, - Kant, Ihering e Kelsen – Não conseguiu contudo, legitimar-se por quem a fez vitoriosa, o positivismo jurídico (2001, p. 18).

O ilustre professor cearense discorda da sentença de que exista coação dentro do Direito. A diferença, está no seu entendimento, acerca de onde esta se encontra no Direito, como identificar o local exato onde a coação se encontra, e o momento certo onde atua, não integrando o direito e apenas se verificando de modo excepcional. Na visão de Arnaldo, há um equívoco em tomar-se um elemento acidental, que é a coação ocorrente apenas no plano da existência como elemento essencial.

A posição de Kelsen relativamente ao papel e ao lugar da coação no Direito não se alterou, mas é uma constante em suas obras quando ele define ordenamento jurídico em termos de “normas de coação”, isto é, reguladoras da coação. Para Kelsen a coação é um elemento essencial do Direito, ou seja, é um dado constante de toda manifestação jurídica, e não um elemento circunstancial. Esse termo essencial denota exatamente o caráter de permanência da coação, só devendo haver Direito se existir coação.

Contrariamente às idéias kelsenianas, Arnaldo parte do pressuposto de que a coação é no Direito (e não do Direito), portanto, é algo de meramente acidental, podendo, ocorrer ou não. E geralmente não ocorre.

E para explicar melhor esse pensamento Arnaldo, em sua obra “Direito, Humanismo e Democracia”, cita, com muita propriedade, Aristóteles: *Há uns seres que são aptos para existir separados e independentes, enquanto outros são inseparáveis e só podem existir (como) dependentes dos outros* (1998, p. 16).

A relação trazida por Arnaldo Vasconcelos e por Aristóteles, em dividir os seres substância e seres acidentais é semelhante à divisão civilista de divisão dos bens em principal e acessório. Onde nos é familiar dizer que o acessório segue o principal. Nesse sentido os seres acidentes, não têm existência própria, mas são dependentes dos seres substâncias. Situa-se nesse tópico toda a fundamentação das idéias do doutrinador cearense acerca da característica adjetiva do Direito como um ser acidente:

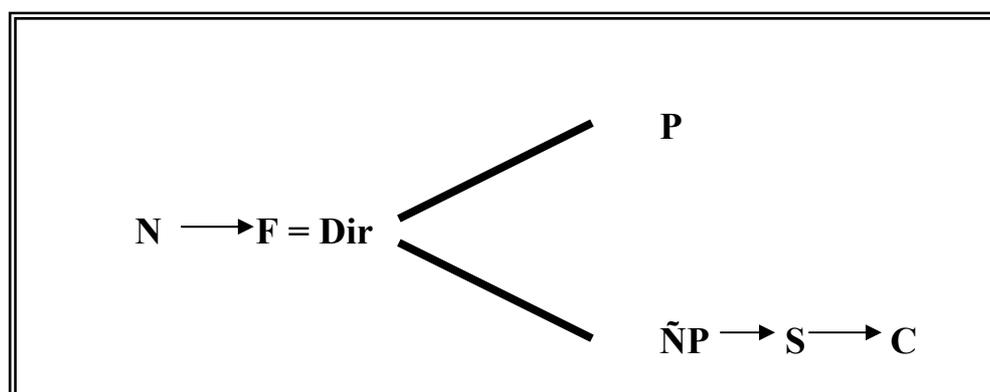
O ser-substância, eis o suporte ao qual vai agregar-se o Direito, a ele aderindo, a fim de cumprir sua propensão de juridicizar a conduta humana. A conduta, uma vez qualificada como jurídica, adquire um grau de exigibilidade mais efetivo do que aquele que se requer, por exemplo, das ações religiosas ou morais. A diferença específica está em que, descumprida a obrigação jurídica, poderá a autoridade judicial tentar repará-la mesmo contra a vontade daquele que infringiu o preceito normativo, em último caso apelando para o poder coativo do Estado (VASCONCELOS, 1998, p. 17).

Para Arnaldo é no momento que o fato social é valorado que este se torna fato jurídico, juridiciza-se e penetra então no mundo jurídico. *É esse*

o momento em que o ser-acidente acrescenta-se ao ser substância. A partir de então, começa a existir o Direito (1998, p. 18).

Observa-se, então, a maior divergência doutrinária entre as idéias defendidas pelo jusfilósofo de Viena, Hans Kelsen e o professor Arnaldo Vasconcelos, pois a construção doutrinária de Kelsen, antimetafísica e anti-sociológica, ao buscar a pureza do Direito, exclui justamente o fato social e o valor que o qualifica, como desejável para a vida de convivência entre os homens.

Arnaldo revela o exato lugar da coação em seu contexto específico, apontando-o no diagrama do fenômeno jurídico. Eis aí o lugar epistemológico da coação:



Leia-se: a norma (N) incide sobre o fato (F), gerando o Direito (Dir); dado o Direito, deve ser a prestação (P) ou a não prestação ($\tilde{N}P$); dada a não prestação($\tilde{N}P$), deve ser a sanção(S); dada a sanção(S), deve ser a coação (C).

Assim, o fenômeno jurídico é constituído de várias fases, iniciando-se com o nascimento da relação jurídica e fluindo através das outras etapas.

Nesse ponto o filósofo Arnaldo Vasconcelos, nos apresenta como tem-se manifestado a realização do Direito:

Este tem sido, como se pode observar sem maior esforço, o modo uniforme, normal e geral de realização do Direito em qualquer sociedade, em todos os tempos. Constitui sua maneira espontânea e silenciosa de manifestar-se no mundo existencial. Todos nós o vivenciamos centenas e centenas de vezes todos os dias, algumas delas até de modo inconsciente, como quando preferimos usar uma gravata de cor verde, e não azul. E, em nenhuma oportunidade, fez-se presente a coação, por absolutamente desnecessária. Donde se pode concluir, desde logo, e com plena certeza científica, até onde possa ela manifestar-se, que a coação diz respeito não ao cumprimento do Direito, mas, pelo contrário, ao seu não-cumprimento (VASCONCELOS, 2001, p. 89-90).

Arnaldo com o estilo que lhe é peculiar, faz uma crítica à cosmovisão certos juristas de nossos dias, que não conseguiram compreender a estrutura e funcionamento do mundo particular - o mundo do Direito - ao qual dedicaram profissionalmente a sua vida. E para fundamentar o seu pensamento cita o sociólogo Eugen Ehrlich:

O jurista de nossos dias costuma olhar para o mundo como se este estivesse dominado pelo direito e pela coação jurídica. Este mundo, o mundo do jurista, determina sua cosmovisão, de acordo com a qual o direito e a coação jurídica são o princípio de todas as coisas. O jurista é incapaz de conceber a convivência humana sem direito e sem coação jurídica (EHRlich apud VASCONCELOS, 2001, p. 10).

Diante dessa realidade, Arnaldo inconformado, insurge-se com uma exortação:

Urge, pois, uma revisão epistemológica da atitude dos juristas. É preciso que eles ultrapassem as fronteiras deste seu pequeno mundo, e, de fora, olhem para dentro dele com olhares menos viciados e mais livres. Que eles experimentem vê-lo como se estivessem vendo pela primeira vez. Será que, então, ainda reconheceriam nele o sentido de normalidade que antes se lhe apresentava como indubitável e sem sobressaltos? Seria bom testar (VASCONCELOS, 2001, p. 12).

Ele ressalta que na nossa pesquisa acerca da natureza do Direito e da norma jurídica existem pelo menos quatro teorias clássicas: as teorias da coação, da imperatividade, do juízo hipotético e do juízo disjuntivo. As duas primeiras adotaram a lógica do ser, de formulação aristotélica, que vigeu até o século XVIII. E as duas últimas, adotaram a lógica do dever ser, de origem kantiana, com predominância no século XIX.

Ao discorrer sobre o imperativismo jurídico, Arnaldo, com a percuciência que lhe é própria, mostra-nos com muita clareza, que também essa teoria reverte cunho ideológico. Uma ideologia da manutenção do status quo.

Assim, o entendimento do professor cearense é cristalino:

Nada obstante anunciarem objetivos efetivamente relevantes, cifrados na garantia do Direito, na prática o contrário é que geralmente acontece: a força coativa funciona quase sempre contra os fracos e desprotegidos, ferindo-os e humilhando-os, enquanto a imperatividade antes se interpõe para negar eficácia a normas jurídicas favoráveis à maioria juridicamente desassistida,

protelando e impedindo o gozo de Direitos que por sua natureza lhe pertencem. No caso da imperatividade, significativa do fato aqui referido é a questão das chamadas normas constitucionais programáticas, que freqüentou as preocupações de juristas europeus e americanos por largo tempo. Embora se encontre ela em franco recuo, parece improvável que, em pouco tempo, seja afastada de vez (VASCONCELOS, 2001, p. 44).

Na verdade, esse imenso equívoco, dos operadores do direito em conferir ou não efetividade às normas programáticas é de caráter estritamente ideológico, pois estão a tratar normas Constitucionais da maior importância como meras declarações desprovidas de caráter obrigatório. Não passariam, assim, de verdadeiros comandos, sem eficácia normativa, cuja finalidade seriam apenas de inspirar o legislador na busca de um direito ideal.

Compartilhando desse pensamento de que o imperativismo jurídico é ideológico, Arnaldo é contundente em sua crítica ao manifestar-se sobre o jogo da hipocrisia jurídica, daqueles que se utilizam dessa teoria para manutenção do status quo da sociedade:

Regra geral, a ideologia dos juristas desempenha, relativamente aos fatores de poder predominantes na sociedade, o papel conservador de manutenção das estruturas e instituições sociais. O mais que se tolera são mudanças na forma e na nomenclatura das coisas. Para que, como na célebre sentença do príncipe de Lampedusa, tudo permaneça como estava antes (VASCONCELOS, 2001, p. 51).

Compartilhando da idéia de que a ideologia garante a permanência da coação, traz uma reflexão de como têm sido as concepções sobre o fundamento de obediência às leis e a influência da teoria da coação do Direito na subordinação dos povos diante das leis.

Nesse aspecto Arnaldo faz um breve estudo de como os doutrinadores têm procurado fundamento para o Direito fora do próprio Direito. Esses estudiosos, sem respostas satisfatórias para suas fundamentações são alvo de críticas pelo ilustre professor, que diante da falta de embasamento dos imperativistas, dá ensejo a duas indagações de grande relevância para o tema:

Que estranho poder tem garantido a permanência da idéia de uma coatividade ingênita ao Direito, sendo certo como ficou demonstrado, a total inconsistência teórica desta teoria? Por que essa idéia tem dominado todo o estudo do Direito, se é incontestável que a coação ocupa, no processo de sua realização prática, apenas estreitíssimo espaço, assim mesmo de modo aleatório e sem qualquer garantia de eficácia final, que é justamente o que prometem os defensores da teoria? (VASCONCELOS, 2001, p. 102).

Segundo o mesmo as respostas a essas perguntas somente podem ser encontradas através da ideologia. E para ele, o termo ideologia aqui empregado tem um significado de domínio sobre a mente e a inteligência do homem, como uma doutrina de manipulação da verdade dos fatos e da realidade. A ideologia tem a mesma conotação marxista do termo, quando as classes dominantes utilizam-se de seu poder de persuasão para encobrir a verdadeira dominação sobre os povos. Também é na concepção marxista de ideologia que a teoria da força coativa do Direito melhor se enquadra.

O professor Arnaldo Vasconcelos observa com propriedade crítica que o marxismo com todo o seu vigor teórico muito deve ao seu caráter ideológico. Como se observa no texto seguinte:

*Além da aceitação de idêntico cinzeito de ideologia, Kelsen e Marx, contudo, nos seguintes pontos: ambos com base nas premissas da superioridade intelectual da ciência e da possibilidade do pensamento puro, e criticam, com igual ênfase, a ideologia burguesa. Aproxima-os, ainda, uma fatal consciência: o maxismo e o normativismo terminaram por se converterem em ideologias. Sob aspecto da atividade intelectual, houve, como sabemos, uma simpatia recíproca entre Kelsen e os austromarxistas, propiciada, sobretudo, pela unidade das fontes onde ambos fertilizam suas doutrinas, Kant e Mach. Fica claro, contudo, que estamos mais do que uma aproximação entre Kelsen e Marx, apoiada, de resto, em todos os fáticos. Pensamos, com o Orlando Gomos do ensaio sobre Marx e Kelsen, que é impossível conciliá-los. No entanto, uma simples aproximação nos parece autorizada, no mínimo para dar conta daquilo que Hegel chamou **astúcia da razão** (VASCONCELOS, 2003, p. 183-4)*

CAPÍTULO IV

CONCLUSÕES

A compreensão do Direito como expressão ideológica do modo de pensar uma sociedade determinada, ou seja, como a versão íntima de sua autocompreensão ou autojulgamento de sua existência social ou modo de ser, foi, como vimos, a perspectiva compreensiva e explicativa apresentada pelos filósofos cearenses Paulo Bonavides, Alcântara Nogueira e Arnaldo Vasconcelos, conforme expusemos nos capítulos anteriores.

Todos eles passaram à margem do logicismo e do formalismo positivista. São adeptos fervorosos da crença segundo a qual o Direito é um produto terrenal e assim, tal como os cogumelos nasce da terra, comprometido, pois, com suas entranhas e razões intestinas.

Os pensadores estudados acreditam, como foi observado, que o Direito embora se apresente sob formulação lógico-normativa e nesse aspecto tenha compromisso com a razão discursiva e teórica, de outro lado, atentam, para que essa razão não é uma categoria de pensamento projetora da realidade, autosuficiente, capaz de alçar vôos aporéticos e abstratos, à margem e indiferente ao drama humano que tem representação na história concreta e nos valores da cultura de cada povo.

Os professores Paulo Bonavides, Alcântara Nogueira e Arnaldo Vasconcelos compreendem a dimensão racional e lógica do ser Direito; todavia, entendem essa dimensão, simplesmente, como sua expressão normativa, e, de outro lado, são unânimes em considerá-lo como um produto social da história e

dos valores da sociedade civil, salientando, nesse compasso, a importância das lutas sociais e de suas formas políticas de organização civil como fatores determinadores das feições conservadoras ou progressistas do ordenamento jurídico positivado.

Nossos filósofos compreendem o fenômeno existencial do Direito Positivo dentro dos limites espaciais, temporais e histórico-culturais e enxergam no processo criativo do Direito a predominância de vontades políticas e econômicas determinadas, inscritas e escritas conforme os interesses dos grupos que efetivamente dominam a sociedade e sua riqueza social produzida.

O Direito para nossos pensadores é em tese um instrumento de controle e de dominação. Decorre de um fato político. É ordem posta à sociedade para servi-lhe de modelo de conduta. É a ideologia da classe ou dos grupos dominantes que se faz presente na apresentação preambular da Carta Magna, por exemplo, ao dizer solenemente que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza...” e ainda que “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos, ou diretamente, nos termos desta Constituição” (art. 1º, Parágrafo único).”

O Direito Positivo através de sua expressão formal ideológica busca justificar as relações materiais da existência dos homens, quase sempre cruéis e perversas. Esse conteúdo material, revelado pelas relações econômicas estabelecidas entre os proprietários dos meios de produção e os trabalhadores descapitalizados, é ideologizado por dogmas jurídicos mascaradores da realidade social traumática e desumana, como por exemplo são as idéias processuais de isonomia jurídica, de igualdades das partes, do devido processo legal e outras conquistas formais da civilização.

Assim o acontecimento normalmente verificado em uma sociedade política organizada pelo Direito Positivo é ser ele e sua forma de Estado

apresentados como liberal e democráticos, inclusive com Carta de Princípios e Garantias Individuais embora a materialidade dos processos econômicos e sociais indique uma realidade autoritária, selvagem e desumana.

Os filósofos do Direito aqui estudados entendem que o povo, ainda dominado, como maioria controlada e dependente, participa, embora minimamente, do processo de criação do Direito. Por isso o Direito em sua dialética intrínseca traz também em seu contexto positivado alguns reclamos e aspirações jurídicas dos grupos dominados, das classes oprimidas, tais como o operariado e o campesinato, e os excluídos sociais, como os sem teto, os sem-terra e os sem-dignidade.

Nesses aspectos é que podemos identificar as diferenciações ocorrentes entre as concepções ideológicas de cada um deles, como foi observado no decorrer da exposição das respectivas teorias. O professor Paulo Bonavides é o pensador institucionalista, o estudioso do Estado e das sociedades políticas. Ele centra o seu filosofar nos elementos institucionais do Estado, a partir de sua gênese constitucional. A estrutura dos poderes políticos, o regime e a alternância dos poderes, os partidos políticos, as garantias individuais e do Estado, enfim os tecidos concretos da organização da cidade e do Estado, como suas assembléias e manifestações políticas efetivas, tais como o referendun, o plebiscito e a iniciativa popular.

A grande característica ideológica do pensamento de Paulo Bonavides é a crença na superação do Direito-regra pela admissão do Direito-princípio, exercício na qual a forma legiferada é submetida a uma hermenêutica fundamental e principiológica de onde há de decorrer a construção pelos operadores jurídicos de um Direito mais humano e sobretudo mais democrático. A integração do judiciário à sociedade civil é uma decorrência da militância cidadã e da evolução do Estado Democrático de Direito, no sentido de um

aperfeiçoamento deste poder e sua compatibilização com a realidade dos dias hodiernos.

No professor Alcântara Nogueira, conforme assinalamos, a Ideologia assume um contorno filosófico, decisivo com uma fundamentação sistemática de profundas raízes sociais. As matrizes filosóficas do pensamento do filósofo de Iguatu estão centradas no conhecimento de questões fulcrais da construção greco-clássica a partir de Parmênides e Heráclito e depois retomadas pelo idealismo exagerado de Platão e pelo realismo moderado de Aristóteles. Alcântara enaltece a cada momento de sua trajetória a afirmação constante de que as idéias estão subordinadas em nascimento às condições sociais, históricas e culturais da época e do lugar onde foram produzidas.

E especialmente o Direito revela esse compromisso com os setores dominantes da sociedade civil que o produziu, pois o Direito é o discurso ordenatório e controlador das relações gerais que os indivíduos travam e mantêm entre si, sob as mais diferentes formas, quais sejam: relações de família, de comércio, de propriedade, de trabalho etc. E quem dita tais regras de controle são as classes sociais que predominam na direção da atividade econômica e política. O Direito é um reflexo organizado e logicizado através de normas de conduta obrigatórias e impostas aos cidadãos de determinadas épocas históricas.

Para o professor Alcântara Nogueira, com toda clareza, Direito Positivo significa uma vontade poderosa clausulada pelo Estado organizado pelos poderosos. Longe de ser uma “ratio” organizadora das relações sociais visando à consecução da paz e da justiça, o Direito, conforme a compreensão ideológica de Alcântara Nogueira é uma “voluntas”, a vontade posta e imposta pelos grupos governantes aos mais fracos, governados e agrilhoados pela lei positiva por eles editada.

Arnaldo Vasconcelos por ser professor de Teoria Geral do Direito apresenta um discurso da questão jurídica em bases filosóficas puras e abstratas. Discute o ser do Direito buscando a definição de sua essência e assim procede numa perspectiva ontológica ou onto-gnosiológica. Busca compreender primeiramente o Direito como idéia universal ou como conceito geral aplicável a tudo que se chame Direito.

Através dessa linha de raciocínio, chega à conclusão de que Direito é compartição de liberdades. Para ele a liberdade é o elemento essencial do Direito. É a característica constante que limita direitos e os garante na vida social. Essa essência se manifesta, segundo Arnaldo Vasconcelos, na alteridade, no outro. O Direito de um termina onde tem início o direito do outro. Por ser um dever-ser, o Direito é sempre uma proposta de conduta, de convivência humana para todos os povos das mais diferentes culturas. Arnaldo insiste que tal proposta de convivência deve ser racional, deve respeitar o sentimento de dignidade humana e pretender teleologicamente ser justa e legítima.

Ao estudar o Direito Positivo, ou seja, a manifestação da essência do Direito na História (o Direito como existência), como realidade empírica, Arnaldo Vasconcelos salienta que os Direitos nacionais diferem quanto às características que os particularizam a partir da cultura nacional de cada povo, mas essencialmente possuem uma substancialidade comum, eis que têm a mesma natureza.

Entende Arnaldo Vasconcelos que a idéia de Direito Natural, em qualquer de seus matizes, é ideológica e fundante da sistematização do Direito Positivo. O Direito Positivo há que ser compreendido, nesse processo cognoscente, dentro do que ele chamou de tridimensionalismo axiológico, segundo o qual o Direito se dimensiona pelo jurídico, pelo justo e pelo legítimo. Compreendem-no, portanto, esses três valores essenciais e indissociáveis.

Pode-se concluir, finalmente, que o pensamento jusfilosófico dos três pensadores estudados marcou de modo sensível o pensamento jurídico cearense na segunda metade do século passado, devendo projetar-se neste novo século através de sua obra escrita, mas, principalmente, por intermédio da atuação teórica e prática de seus ex-alunos, distribuídos pelas muitas e diversas áreas da atividade jurídica.

BIBLIOGRAFIA: 1 Especial (Autores Estudados) 2 Geral

1 Especial (Autores Estudados)

1.1 Paulo Bonavides

1.1.1 Livros

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. Rio de Janeiro: Forense, 1967.

_____. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

_____. **A constituição Aberta**. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

_____. **Do País Constitucional ao País Neocolonial**. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

_____. **Política e constituição: os caminhos da Democracia**. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

_____. **Constituinte e Constituição: a democracia, o federalismo, a crise contemporânea**. Fortaleza: Imprensa Oficial do Ceará, 1987.

_____. **Do Estado liberal ao Estado social**. São Paulo: Saraiva, 1971.

_____. **Teoria do Estado**. São Paulo: Saraiva, 1967.

_____. **Teoria do Estado**. São Paulo: Malheiros Editores, 1995.

_____. **A Crise Brasileira**. Rio de Janeiro: Forense, 1974.

_____. **A Crise Política Brasileira**. Forense: São Paulo, 1978.

_____. **Reflexões: política e direito**. Fortaleza: Imprensa da UFC. 1973.

_____. **Do país constitucional ao país neocolonial**. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

BONAVIDES, Paulo & ANDRADE, Paes de. **História constitucional do Brasil**. Brasília: OAB Editora, 2002.

1.1.2 Artigos

Artigo intitulado **Friedrich Muller, o jurista da segunda parte do século**, estampado no “Estado de São Paulo”, no dia 29 de abril de 1986.

Artigo intitulado **A constituição dos atos do presidente da câmara dos deputados sobre o “Impeachment” e o voto a descoberto**, estampado na Revista “Nomos”, do Curso de Mestrado em Direito da UFC, 11-12, jan/dez, 1992-1993.

Artigo intitulado **O Estado social e sua evolução rumo à democracia participativa**, estampado na Obra coletiva “Humanismo Latino e Estado no Brasil”, Florianópolis Boiteux, 2003.

1.2 Alcântara Nogueira

1.2.1 Livros

NOGUEIRA, Francisco de Alcântara. **Clóvis Beviláqua (vida e traços de seu pensamento)**. Fortaleza: IOCE, 1987.

_____. **Idéias vivas e idéias mortas**. Prólogo de Rodolfo Mondolfo. Rio de Janeiro: Simões, 1957.

_____. **Três valores do espírito**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1944.

_____. **O pensamento cearense na segunda metade do século XIX**. Prefácio de Pinto Ferreira. Fortaleza, Instituto Brasileiro de Filosofia (Secção do Ceará), Sociedade Cearense de Geografia e História, Casa Juvenal Galeno, 1978.

_____. **Poder e humanismo**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1989.

NOGUEIRA, Francisco de Alcântara. **Iguatu**: memória sócio-histórico-econômica. Fortaleza: IOCE, 1985.

NOGUEIRA, Francisco de Alcântara. **Universo**: tratado de filosofia natural. Rio de Janeiro: Irmãos Pongetti, 1950.

_____. **O pensamento filosófico de Clóvis Beviláqua**. Rio de Janeiro: DASP, 1959.

_____. **Farias Brito e a filosofia do espírito**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1960.

_____. **Filosofia e ideologia**. São Paulo: Sugestões Literárias, 1979.

_____. **Conceito ideológico do Direito na escola de Recife**. Fortaleza: Ed. do BNB, 1980.

_____. **O método racionalista histórico em Spinoza**. São Paulo: Saraiva, Prefácio de Miguel Reale, 1976.

_____. **O pensamento filosófico de Clóvis Beviláqua**. Prefácio de Hermes Lima, Rio de Janeiro, Departamento Administrativo do Serviço Público, Serviço de Documentação, Editor, 1959.

1.2.2 Artigos

Jean Blondel. **As condições da vida política no estado da Paraíba**. Trad. e Notas de Alcântara Nogueira, Prefácio de Orlando Gomes, Rio de Janeiro; fundação Getúlio Vargas, 1957.

Constituição da República Socialista Federativa da Iugoslávia. Trad. sob a orientação do Prof. Alcântara Nogueira, Rio de Janeiro, José Konfino, Editor, 1963.

Diversidade e unidade do pensamento filosófico em Farias Brito. Tese apresentada ao IV Congresso Nacional de Filosofia, Fortaleza; Imprensa Universitária do Ceará, 1962.

1.3 Arnaldo Vasconcelos

1.3.1 Livros

VASCONCELOS, Arnaldo. **Teoria da norma jurídica**. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

_____. **Direito, humanismo e democracia**. São Paulo: Malheiros, 1998.

_____. **Direito e força**: uma visão pluridimensional da coação jurídica. São Paulo: Dialética, 2001.

_____. **Teoria pura do direito**: repasse crítico de seus principais fundamentos. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

_____. **Temas de epistemologia jurídica**. Coordenador: Arnaldo Vasconcelos, organizadores Maria Neves Feitosa Campos e Gustavo Tavares C. Liberato, Fortaleza, 2003.

1.3.2 Artigos

VASCONCELOS, Arnaldo. “**Sete teses a favor do Direito Natural**”, Fortaleza: Revista da Faculdade de Direito da UFC, 1990;

_____. “**Notas sobre vigência jurídica**”, Revista da Procuradoria Geral do Estado do Ceará, Fortaleza, 1990;

_____. “**Considerações em torno das insuficiências do Direito**”, Revista da Faculdade de Direito da UFC, Fortaleza, 1991

_____. “**Notas para uma teoria do Direito Implícito**”, Revista Pensar, Fortaleza, 1995;

_____. “**Nenhum sistema de Direito Positivo pode jamais afastar o Direito Natural**”, Revista Cearense do Ministério Público, Fortaleza, 1998;

_____. “**Da imprescindibilidade do Direito Natural como modelo do Direito Positivo**”, Revista Cearense do Ministério Público, 1998;

VASCONCELOS, Arnaldo. “**Para construção de uma teoria do Direito Humanista e Democrático**”, Revista da OAB-CE, Fortaleza, Vol. III, 1999;

_____. “**Direito e Força: o problema da Coação Jurídica**”, Revista da OAB-CE, Fortaleza, vol. V, 2001.

1.3.3 Prefácios

VASCONCELOS, Arnaldo. “**Hermenêutica e unidade axiológica da Constituição**”, autoria do professor Glauco Barreira Magalhães, intitulado de: “A Constituição sob o signo da Antropologia Filosófica”.

VASCONCELOS, Arnaldo. “**Temas de epistemologia Jurídica**”, organizados por Maria Neves F. Campos e Gustavo Tavares C. Liberato, intitulado de: “Por que Epistemologia Jurídica?”.

2 Geral

ABBAGNANO, Nicola. **História da filosofia**. Trad. de António Marcos Rosa. Lisboa: Presença, 2000.

_____. **Historia da filosofia**. Vol. II. Trad. de Antonio Borges Coelho. Lisboa: Presença, 1976.

ADEODATO, João Maurício. **Ética e retórica: para uma Teoria Dogmática Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. **Filosofia do Direito: uma crítica à verdade na ética e na ciência**. Chile: Jurídica de Chile, 1973.

ADERALDO, Mozart Soriano. **História abreviada de Fortaleza e crônicas sobre a cidade amada**. Fortaleza: Edições UFC, Casa José de Alencar, 1993.

AFANASIEV, A. V. **Fundamentos de filosofia**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

AGOSTINHO, Santo. **A cidade de Deus**. Parte I. São Paulo: Federação Agostiniana Brasileira, 1990.

ALBENQUE, J., Belaval, Y., Biardeau., M. Brun, J., Garelli, P., Neher, A., Ramnox, Cl., Vandier-Nicolas, J e Yoyotte Wahl, J. **Historie de la philosophie.** vol. I. France: Éditons Gallinard, 1969.

_____. **Historie de la philosophie.** vol. II. France: Éditons Gallinard, 1969.

_____. **Historie de la philosophie.** vol. III. France: Éditons Gallinard, 1969.

ALBUQUERQUE, Francisco Uchoa de. **Noções de filosofia para o vestibular.** 2ª Ed. Fortaleza: Imprensa Universitária, 1969.

ALTHUSSER, Louis. **A Ideologia e aparelhos ideológicos do Estado.** Trad. de Joaquim José Moura Ramos. Lisboa: Editorial Presença / Martins Fontes, 1980.

_____. **A transformação da filosofia seguida de Marx e Lênin Perante Hegel.** Trad. de João Araújo. Lisboa: Editorial Estampa, 1981.

ALVES-MAZZOTI, Alda Judith. **O método das ciência naturais e sociais: Pesquisa Quantitativa e Qualitativa.** São Paulo: Editora Pioneira, 1998.

AMARANTE, Antonio A. **Pisagens paulistanas; transformações do aço público.** Campinas: Editora Unicamp, 2000.

ANDER-EGG, Ezequiel. **Introducción a las Técnicas de Investigación Social: Para Trabajadores Sociales.** Buenos Aires: Humanistas, 1978.

ANDREY, Maria Amália. **Para Compreender a Ciência.** Rio de Janeiro: Espaço e Tempo; São Paulo: EDUC, 2000.

AQUINO, Tomás de. **Suma Teológica.** vol. IV., Trad. de Alexandre Corrêa. Porto Alegre: Escola Superior de Teologia São Lourenço de Brindes, Universidade de Caxias do Sul, Livraria Sulina Editora. 1980.

ARAGÃO, Raimundo Batista. **Ceará revoluções.** Fortaleza: Ed. Do Autor, 2001.

_____. **História do Ceará,** 2ª ed. Ceará, Imprensa Oficial do Ceará, IOCE, 1985.

ARAÚJO, Caetano Ernesto Pereira de. **Política e valores.** Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.

ARAÚJO, Caetano Ernesto Pereira de. **Crise da república**. Trad.de José Wolkmann. São Paulo: Pers-pectiva, 1973.

_____. **O que é política?** Trad. de Reinaldo Guarany. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.

_____. **Origens do totalitarismo**. Trad. de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

_____. **A condição humana**. 10ª Ed.. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

ARISTÓTELES. **Ética a nicômaco**. Trad. de Pietro Nasseti. São Paulo: Editora Martin Claret, 2001.

_____. **Política**. Trad. de Torrieri Guimarães. São Paulo: Martins Claret, 2002.

AZEVEDO AMARAL, Antônio José. **O estado autoritário e a realidade nacional**. Rio de Janeiro, José Olympio, 1983

AZEVEDO, Sânzio de. **A padaria espiritual** (1892 – 1898). Fortaleza. Casa de José de Alencar/IUC, 1970.

AZEVEDO, Sânzio de. **A padaria e o simbolismo no Ceará**. Fortaleza: Programa Editorial, 1996.

BACHELARD, Gaston. **A formação do espírito científico**: contribuição para uma psicanálise do conhecimento. Trd. Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.

BACHOFEN, J. J. **El Derecho Natural y el Derecho Historico**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1978.

BAPTISTA, Sabino. **Padaria espiritual**, Fortaleza: Typ. Universal, 1894.

BARBOSA, Francisco Valfrido. **Breves registros para uma história recente da filosofia do direito no Ceará**. Fortaleza: ABC Fortaleza, 2000.

BARRETO, José Anchieta Esmeraldo. **Coisas imperfeitas. (Escritos de filosofia da ciência)** Fortaleza: Edições UFC, Casa José de Alencar, 1996.

BARRETO, Tobias. **Estudos de direito**. São Paulo: Bookseller Editora e Distribuidora, 2000.

BARRETO, Tobias. **Estudos de filosofia**. Tomo I. Instituto Nacional do Livro. Ministério da Educação. 1966.

BARRETO, Tobias. **Estudos de filosofia**. Tomo II. Instituto Nacional do Livro. Ministério da Educação. 1966.

BASTOS DE ÁVILA, Fernando. **Neo-capitalismo, socialismo e socialismo**. Rio de Janeiro: Agir, 1963.

BATIFFOL, Henri. **A filosofia do Direito**. Tradução de Neide de Faria, revista por Ático Vilas Boas da Mota. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1968. (Coleção Saber Atual).

BENHABIB, Seyla. **The reluctant modernism of hannah arent**. Walnut Creek, CA: Altamira Press, 2000.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca e ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de filosofia do direito**. Editora Atlas S.A. São Paulo, 2002.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de política**. Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquato. Trad. de Carmen C. Varriale. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.

_____. **Direito e estado no pensamento de Emanuel Kant**. São Paulo: Madarim, 2000.

_____. **Teoria geral da filosofia política: a filosofia política e as lições dos clássicos**. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

BOEHNER, Philotheus, GILSON, Etienne. **História da filosofia cristã**. 7ª Ed. Trad. e Nota Introdutória de Raimundo Vier. Petrópolis – RJ: Editora Vozes Ltda, 1970.

BONAVENTURA, Edivaldo M. **Metodologia da pesquisa: monografia dissertação e tese**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2004.

BORNHEIM, GERD A.(organizador). **Os filósofos pré-Socráticos**. São Paulo: Cultrix, 1998.

BRECHT, Arnold. Teoria Política: **Fundamento do pensamento político do século XX** (*Political Theory: the Foundations of Twentieth Century Political Thought*). Rio de Janeiro: Zahar, 1965.

BRITO, António José de. **Introdução à filosofia do direito**. Porto: RÉS, S/d.

BRUNNER, Emil. **La justicia**. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1961.

BURNET, John. **L'Aurore de la philosophie grecque**. Paris: Payot 1952. (Bibliothèque Scientifique).

_____. **O despertar da filosofia grega**. São Paulo: Siciliano, 1994.

CABALLERO, Alexandre. **A filosofia através dos textos**. São Paulo: Cultrix Ltda, 1995.

CALASTRES, Pierre. **A sociedade contra o estado**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1988.

CANARIS, Claus Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito**. Lisboa, Portugal: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989.

CANGUILHERM, Georges. **Ideologia e racionalidade nas ciências da vida**. Lisboa: Edições 70, 1977.

CARNELUTTI, Francesco. **Teoria geral do direito**. Trad. de Antônio Carlos Ferreira. São Paulo: Lejus, 2000.

CASARINI-SFORZA, W. **Dos deveres**. Trad. de João Mendes Neto. São Paulo: Saraiva, 1965.

CASTRO, X. de Chromos. **Padaria espiritual**, Fortaleza: Editora Typ, 1895.

CAYGILL, Howard. **Dicionário Kant**. Trad. de Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2000.

CHÂTELET, François; DUHAMEL, Olivier e PISIER, Eveline. **Dicionário de obras políticas**. Trad. de Glória de C. Lins e Manoel F. Paulino. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1993.

CHAUÍ, Marilena de Souza. **A nervura do real: imanência e liberdade em Spinoza**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

CHAUI, Marilena de Souza. **Convite à filosofia**. São Paulo: Editora Ática S. A., 1994.

_____. **Cultura e democracia: o discurso competente de outras falas**. São Paulo: Cortez Modernas, 1982.

_____. **Introdução à história da filosofia: dos Pré-socráticos a Aristóteles**. Vol. I, ed. revisada e ampliada, Companhia das Letras, São Paulo, 2002.

_____. **Experiência do pensamento: ensaios sobre a obra de Merleau-Ponty**. São Paulo: Martin Fontes, 2002.

CHEVALLIER, Jean-Jacques. **As grandes obras políticas de Maquiavel a nossos dias**. Rio de Janeiro: AGIR, 1999.

CÍCERO, Marco Túlio. **Dos deveres**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

CLARET, Martin. **Fedro: Platão**. São Paulo: Editora Martin Claret, 2002.

CLASTRES, Pierre. **A sociedade contra o estado**. Trad. de Theo Santiago. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1978.

COING, Helmut. **Fundamentos de filosofía del Derecho**. Barcelona: Ariel, 1976.

CORBISIER, Roland. **Introdução à filosofia**. Tomo I. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1994.

_____. **Introdução à filosofia**. Tomo II. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1990.

COSTA, Nelson Nery. **Curso de ciências políticas**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001.

COSTA, Alexandre. Heráclito: **Fragments contextualizados**. Trad por Alexandre Costa. Rio de Janeiro: DIFEL, 2002.

COSTA, Heribaldo. **Filiação totêmica e soberania**. Acervo de teses da Faculdade de Direito da UFC. 1948.

COTRIM, Guilberto. **Fundamentos da filosofia: ser, saber e fazer**. São Paulo: 1996.

COUTINHO, Carlos Nelson. **Gramsci**: um estudo do pensamento político. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

CRETELA JÚNIOR, José. **Curso de filosofia do direito**. Prólogo de Giorgio Del Vecchio. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

_____. **Curso de filosofia do direito**. Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1997.

CRUZ FILHO, Alf. Castro. **História do Ceará**. São Paulo, Melhoramentos, 1931.

D'ENTREVES, A. Passerina. **Derecho Natural**. Trad. de M. Hurtado Bautista. Madri: Aguilar, 1972.

DABIN, Jean. **La Philosophie de L'Ordre Juridique Positif Specialement Dans les Rapports de Droit Privé**. Paris: Recueil sirey, 1929.

DEL VECCHIO, Giorgio. **A justiça**. Tradução portuguesa de Antônio Pinto de Carvalho; Prefácio de Clóvis Beviláqua. São Paulo: Saraiva, 1960. (Coleção Direito e Cultura).

_____. **Direito, estado e filosofia**. Trad. de Luiz Luisi. Rio de Janeiro: Livraria Editora Politécnica, 1952.

_____. **Filosofia del derecho**. Barcelona, Bosch, 1960.

_____. **Historia de la filosofia del derecho**. 2.ed. Barcelona: Bosch, 1964.

_____. **Lições de filosofia do direito**. Tradução de Antônio José Brandão. Coimbra: A. Amado, 1972. 2v. (Coleção Studium).

_____. **Persona, estado y derecho**. Sem Tradutor Identificado. Prólogo de Manuel Fraga Iribarne. Madri: Instituto Estudios Políticos, 1957.

DELGADO DE CARVALHO, Carlos. **Práticas de sociologia**. Porto Alegre, Globo, 1939.

DEMO, Pedro. **Pesquisa e construção do conhecimento**: metodologia científica no caminho de Habermas. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1994.

DREIER, Ralf. **Derecho y justicia**. Colombia: Temis, 1994. (Monografías Jurídicas, n.87).

DUMONT, Louis. **Homo hierarchicus; o sistema de castas e suas implicações**. São Paulo: Edusp, 1992.

DUMONT, Louis. **O individualismo: uma perspectiva antropológica da ideologia moderna**. Rio de Janeiro: Rocco, 1993.

DURANT, Will. **A história da filosofia**. Trad. De Luis Carlos do Nascimento Silva. São Paulo: Nova Cultural, 2000.

DURKHEIM, Émile. **Sociologia, pragmatismo e filosofia**. Trd. de Evaristo Santos. Porto: Rés, S/d.

DUROZOI, Gerard. **Dicionário de filosofia**. Trad. de Marina Appenzeller. Campinas: Paripus, 1993.

EAGLETON, Terry. **Ideologia**. Trad de Luís Carlos Borges e Silvana Vieira. São Paulo: Editora Boitempo, 1997.

ECO, Humberto. **Como se faz uma tese**. São Paulo: Perspectiva, 1977.

ELIAS, Norbert. **O processo civilizador**. Vol. 2. Formação do Estado e Civilização. Rio de Janeiro, Zahar, 1993.

EMMANUEL, Carneiro Leão, Hans Bayer e Vamireh Chacon. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1975.

FASSÓ, Guido. **Historia de la filosofía del derecho**. Madrid: Pirámide, 1979. t.2.

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo de direito: técnica, decisão, dominação**. São Paulo: Atlas, 1994.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Teoria da norma jurídica**. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

FINLEY, Moises I. **Democracia antiga e moderna**. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

FLORENZANO, Zola. **Manifesto do partido comunista de Marx e Engels: comentado**. INVERTA Cooperativa de Trabalhadores em Serviços Editoriais e Noticiosos, Rio de Janeiro, 1998.

FRAILE, G. **Historia de la filosofía**. Buenos Aires: Biblioteca de los Autores Cristianos, 1968.

- FRANCA, Leonel. **Introdução à história da filosofia**. São Paulo: Agir, 1962.
- FREYRE, Gilberto. **Casa grande e senzala**. 17 ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1975.
- FREITAS, Juarez. **As grandes linhas da filosofia do direito**. Caxias do Sul: EDUCS, 1986.
- FRIEDRICH, Carl Joanhim. **La filosofía del derecho**. México: Fondo de Cultura Economica, 1995.
- GALVES, Carlos. **Manual de filosofia do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1996.
- GHIRARDI, Olsen A. **Lecciones de introducción a la filosofía del derecho**. Buenos Aires: Astrea, 1980.
- GILSON, Etienne. **A filosofia na idade média**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- GLOTZ, Gustav. **La ciudad griega**. Trd. de Jose Almoina, México: UTEHA, 1964.
- GONDIM, Linda M. P. **Um encontro com habermas nas encruzilhadas da pós modernidade**: a contribuição de John Forester para uma teoria da prática de planejamento. Cadernos do IPPUR, Ano IX, NO. ¼, JAN/DEZ. 1995.
- GOYARD-FABRE, Simone. **Os fundamentos da ordem jurídica**. Trad. de Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- GRAMSCI, Antonio. **Concepção dialética da história**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.
- GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Teoria política do direito**: uma introdução política do direito. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.
- GUERRA, Willis Santiago Filho. **Para uma filosofia da filosofia**: Conceitos de Filosofia. Fortaleza:Imprensa Universitária, 1999.
- GURVITCH, Georges. **A sociologia de Karl Marx** (La Sociologie de Karl Marx). São Paulo, Anhambi, 1960.
- GURVITCH, Georges. **L'Idée du Droit Social**. Paris: Recueil Sirey, 1932.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Filosofia do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

_____. **Filosofia do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GUTHRIE, W. K. C. **Os sofistas**. Trad.d e João Rezende Costa. São Paulo:

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre factalidade e validade**. vol. I. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

_____. **Direito e democracia: entre fidelidade e validade**. vol. II. Trad. de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

_____. **Mudança estrutural na esfera pública**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

HAESAERT, J. **Théorie Générale du Droit**. Bruxelas: Établissements Émile Bruylent; Paris: Recueil Siry, 1948.

HART, Herbert L. A. **O conceito de direito**. Trad. de A.Ribeiro Mendes. Lisboa: Calouse Gulbenkian, 1986.

HARTMANN, Nicolai. **A filosofia do idealismo alemão**. Trad. de José Gonçalves Belo. Lisboa: Fundação Calouse Gulbernkian, 1983.

HEGEL, Frederico Guilherme **Introdução à história da filosofia**. Tradução Antônio Pinto de Carvalho. Coimbra: A. Amado, 1961.

_____. **Filosofia del derecho**. Prólogo de .Carlos Marx. Buenos Aires: Claridad, 1968.

_____. **Lecciones sobre la historia de la filosofia**. Traducido del alemán por Wenceslao Roces. México: Fondo de Cultura, 1955.

_____. **Lógica**. Tradução de Wenceslao Roces. México: Fondo de Cultura, 1968.

_____. **Princípios da filosofia do direito**. Tradução de Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

HELER, Agnes. **Além da justiça**. Trad. de Savannah Hartmam. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998.

HESSEN, Johannes. **Teoria do conhecimento**. Trd. de Antonio Correia. Coimbra: Armênio Amado, Editor, 1987.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou a matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. São Paulo: Editora ícone Ltda, 2000.

_____. **Elementos de direito natural e político**. Trad. de Fernando Couto. Porto: Rés, s/d.

HUISMAN, Denis. **Dicionário de obras filosóficas**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito**. 16ª ed.. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

JACQUARD, Albert. **Filosofia para não filósofos**. Trad. de Guilherme João de Freitas Teixeira. Rio de Janeiro: Campus, 1998.

JAEGER, Werner. **Padéia: a formação do homem grego**. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

JARDIM JUNIOR, David. **História de bolso da filosofia**. Rio de Janeiro: Edições de Ouro, 1966.

JERPHAGNON, Lucien. **Historia das grandes filosofias**. Trad. de Luis Eduardo de Lima Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 1992.

JOLIVET, R. **Curso de filosofia**. Rio de Janeiro: AGIR, 1990.

_____. **Curso de filosofia**. Trad. de Eduardo Prado de Mendonça. Rio de Janeiro: Agir, 1998.

JÚLIO, Sílvio. **Terra e povo do Ceará**. Rio de Janeiro, Livraria Carvalho editora, 1936.

JÚNIOR, Cretella. **Novíssima história da filosofia**. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 1976.

KANT, Emmanuel. **A paz perpétua e outros opúsculos**. Trad. de Artur Mourão. Lisboa: Edições 70, 1988.

_____. **Princípios metafísicos del derecho**. Trad. não identificado. Nota Preliminar de Francisco Ayala. Buenos Aires: Editorial Americalee, 1943.

KANT, Emmanuel. **Prolegômenos a toda metafísica futura**. Trad. de Artur Mourão. Lisboa: Edições 70, 1988.

_____. **Crítica da razão pura**. Trad. de J. Rodrigues de Menege. Rio de Janeiro: Ediouro, s/d.

_____. **Crítica da razão prática**. Trad. de Artur Mourão. Lisboa: Edções 70, 1988.

_____. **Fundamentos da metafísica dos costumes**. Trad. de António Pinto Carvalho. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1964.

KAUFMANN, Arthur. **La filosofía del derecho en la posmodernidad**. Bogotá: TEMIS, 1998.

KELSEN, Hans. **A democracia**. Trad. de Ivone Castilho Benedetti, Jefferson Luis Camargo, Marcelo Brandão Cipola e Vera Barkow. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

_____. **A ilusão da justiça**. Trad. de Sérgio Tellaroli. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

_____. **A justiça e o direito natural**. Tradução e prefácio de João Baptista Machado. Coimbra: A. Amado, 1963. (Coleção Studium).

_____. **Contribuições a la teoria pura del derecho**. Buenos Aires: Centro Editor de América Latina, 1969.

_____. **Esencia e valor de la democracia**. Trad. de Luergo Tapia e Luiz legaz y Lacambria. México: Ed. Nacional, 1974.

_____. **Jurisdição constitucional**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

_____. **Justiça y derecho natural**: na obra coletiva “crítica del derecho natural” Introd. e Trad. de Elias Diaz. Madrid: Taurus, 1966.

_____. **O problema da justiça**. Trad. João Bapysta Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

_____. **O que é justiça?** Trad. de Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

KELSEN, Hans. **Teoria comunista del derecho y del estado**. Trad. de Alfredo J. Weiss. Buenos Aires: Emecé Editores, 1957.

_____. **Teoria general del estado**. Trad de Luis Legaz y Lacambra. Mexico: Ed. Nacional, 1965.

_____. **Teoria geral do direito e do estado**. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: AMrtins Fontes; Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1990.

_____. **Teoria geral do estado**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

_____. **Teoria geral das normas**. Trad. de José Florentino Duarte. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1986.

_____. **Teoria pura do directo**. Trad de Fennado Pinto Loureiro. São Paulo: Saraiva & Cia – Editores, 1933.

_____. **Una teoria fenomenológica del diritto**. A cultura Giuliana Atella. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 1990.

KELSEN, Hans; BOBBIO, N. et al. **Crítica del derecho natural**. Introd. e trad. Elias Diaz. Madrid: Barcelona, 1966. (Biblioteca Política Taurus).

KITTO, H. D. F. **Os gregos**. Trad. e Prefácio de José Manuel Coutinho e Castro. Coimbra: Editora Coimbra, 1990.

KOLLONTAI, Alexandra. **Oposição operária 1920 – 1921**. São Paulo: Global Editora, 1980.

KRAFT, Victor. **El círculo de Viena**. Trad. De Francisco Gracia. Madrid: Taurus, 1986.

KUJAWSKI, Gilberto de Mello. **Ortega y Gasset: a aventura da razão**. São Paulo: Editora Moderna Ltda, 1994.

LAÊRTIOS, Diógenes. **Vidas e doutrinas dos filósofos ilustres**. Trd. de Mário Gama Kury. Brasília: UnB – Editora Universidade de Brasília, 1997.

LALANDE, André. **Vocabulário técnico e crítico da filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

LARA, Tiago Adão. **A filosofia ocidental do renascimento aos nossos dias**. 6ª Ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1999.

LARA, Tiago Holanda. **A filosofia nos tempos e contratempos da cristandade ocidental**. Editora Vozes Ltda, Petrópolis, 1999.

LASKI, Harold. **O manifesto comunista de Marx e Engels**. Rio de Janeiro, Zahar, 1982.

LEGAZ Y LACAMBRA. **Filosofía del derecho**. Barcelona: Bosch, 1951 .

LÉGRARD, Gerard. **Os pré-socráticos**. Trd. de Lucy Magalhães. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

LENIN, Vladimir I. **A revolução proletária e o renegado Kautsky**. Em Obras Escolhidas, vol. 4, Lisboa: Edições Avante; Moscou: Edições Progresso, 1986.

LLOYD, Dennis. **A idéia de lei**. Trad. de Álvaro Cabral. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o governo civil e outros escritos**. 2ª ed.. Petrópolis: Editora Vozes, 1999.

LÖWY, Michael. **Ideologia e ciências sociais: elementos para uma análise marxista**. São Paulo: Cortez, 2002.

LOYN, Henry R. **Dicionário da idade média**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1997.

LUCE, J. V. **Curso de filosofia grega**. Trad. De Mario da Gama Kury. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1994.

LUYPEN, William. A. **Fenomenologia del derecho natural**. Trad. de Pedro Martín y de la Cámara. Buenos Aires: Ediciones Carlos Lohlé, 1968.

MACEDO, Sílvio de. **Introdução à filosofia do direito**. (Uma nova metodologia). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978.

MACHADO, Edgar da Mata. **Elementos de teoria geral do direito**. Belo Horizonte: editora UFMG, 1995.

MACHADO, Roberto. **Nietzsche e a verdade**. São Paulo: Edições Graal. Editora paz e Guerra S.A: 1999.

MACPHERSON, C. B. **A democracia liberal: origens e evolução**. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

MAGOSSI, Wilson. **Metodologia científica**: textos resumos básicos. Mogi das Cruzes, 2001.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O príncipe**. (Com as notas de Napoleão e Cristina da Suécia). Trad. de Mário de Celestino da Silva. Rio de Janeiro: Casa Editora Vecchi, 1965.

MARCERLO, Giuseppe. **Dirito e valore**. Milano: Dott. A. Giuffrê – Editore, 1953.

MARCONDES, Danilo. **Textos básicos de filosofia**: dos pré-socráticos a Wittgenstein. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

MARX e ENGELS. **Manifesto do partido comunista**. São Paulo: Martin Claret, 2000.

MARQUISET, Jean. **Les Droits Naturels**. Paris: Presses Universitaires de France, 1972.

MARSHALL, T. H. **Cidadania classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar editores, 1967.

MARTÍNEZ, Soares. **Filosofia do direito**. Coimbra: Livraria Almedina, 1995.

MARX, Karl . **Crítica da filosofia do direito de Hegel**. Tradução de Conceição Jardim e Eduardo Lúcio Nogueira. Lisboa: Presença, 1972.

_____. **A ideologia alemã**. Trad. de Luis Cláudio de Castro e Costa. São Paulo: Martins Fontes, 1989.

_____. **Teses sobre Feuerbach**. Trad. de Álvaro Pina. Em Marx/Engels, “Obras Escolhidas”, Vol. III, Lisboa: Edições “Avante”; Moscou Edições Progresso, 1982.

_____. **Textos escolhidos**. Em T. B. Bottomore e M. Rugel, “Sociologia e Filosofia Social de Karl Marx. Textos Escolhidos”. Trad. de Geir Campos. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1964.

MATA-MACHADO, Edgar de Godói da. **Direito e coerção**. Rio de Janeiro: Ed. Revista Florense, 1957.

MAZZAROBA, Orides. **Humanismo latino e estado no Brasil**. Florianópolis: Fundação Cassamarca, 2003.

MCLELLAN, David. **A ideologia**. Lisboa: Editora Estampa, 1987.

MENEZES, Djacir. **Filosofia do direito**. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1975.

_____. **Tratado de filosofia do direito**. São Paulo: Editora Atlas, 1980.

_____. **A querela anti-Hegel**. Ed. Zahar, São Paulo, 1962.

_____. **Introdução à ciência do direito**. Editora Globo, Porto Alegre, 1934.

MIAILLE, Michel. **Une introduction critique au droit**. Paris: François Maspero, 1976.

MOLINARO, Aniceto. **Léxico de metafísica**. São Paulo: PAULUS, 2000.

MONDIN, Battista. **Curso de filosofia: os filósofos do ocidente**. Vol. I. São Paulo. 1981-1983.

_____. **Curso de filosofia: os filósofos do ocidente**. Vol. II. São Paulo: 1981-1983.

_____. **Curso de filosofia: os filósofos do ocidente**. Vol. III. São Paulo: Pulus, 1981-1983.

MONDOLFO, Rodolfo. **Figuras e idéias da renascença**. São Paulo: Mestre Jou, 1970.

MONTESQUIEU. **Dos espírito das leis**. São Paulo: Mertin Claret, 2002.

MONTORO, André Franco. **Estudos de filosofia do direito**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

MORA, José Ferrater. **Dicionário de filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MORIN, Edgar. **Ciência com consciência**. Trad. de Maria D. Alexandre e Maria Alice Sampaio Dória. Rio de Janeiro: Ed. Bertrand Brasil, 1996.

MORRIS, Clarence. **Os grandes filósofos do direito**. Trd. de Reinaldo Gurany. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

MULLER, Friedrich. **Quem é o povo? A questão fundamental da democracia**. São Paulo: Max Limonad, 1996.

NADER, Paulo. **Filosofia do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

NAVARRETE, J. F. Lorca. **El derecho natural, Hoy. A propósito de las ficciones jurídicas**. Madrid: Ediciones Pirámides, S. A., 1976.

NAVES, Márcio Bilharinho. **Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2000.

NEVES, Maria Helena de Moura. **A vertente grega da gramática tradicional**. São Paulo: Editora Hucitec. [Brasília]: Editora Universidade de Brasília, 1987.

NIETZSCHE, Friedrich. **Assim falava Zaratustra**. Trad. de Carlos Grifo Babo. Lisboa: Editorial Presença, 1976.

NIETZSCHE. **Alem do bem e do mal**. Rio de Janeiro: Ediouro, S/d.

OLIVA, Alberto e Guerreiro, Mário. **Pré-socráticos: a invenção da filosofia**. Campinas: Papirus, 2000.

OLIVECRONA, Karl. **El derecho como Hecho**. Trad. de Jerônimo Cortés Funes. Buenos Aires: Roque Depalma, 1959.

OLIVEIRA, Nelci Silvério de. **Introdução ao estudo do direito**. Goiânia: Editora AB, 1999.

OLIVEIRA, **Nelci Silvério**. Goiânia: Editora AB, 2000..

OP, Jean-Pierre Torrel. **Iniciação a Santo Tomás de Aquino: sua pessoa e obra**. São Paulo: Edições Loyola, 1999.

PADOVANI, Umberto. e CASTAGNOLA, Luís. **História da filosofia**. Edições , 24, 23, 22, 21, 20, 19, 28, 17, 16. São Paulo: Melhoramentos, 2000.

PASUKANIS, Eugeni B. **Teoria general del derecho y Marxismo**. Trad. De Virgilio Zapatero. Barcelona: Editorial Labor, 1976.

PATÃO. **Apologia de Sócrates – Criton**. Portugal: Edições 70, 1997.

PAULO, Vicente. e ALEXANDRINO, Marcelo. **Remédios constitucionais**. Rio de Janeiro: Impetrus, 2003.

PAUPÉRIO, Arthur Machado. **O sentido axiológico do direito**. Rio de Janeiro: IBGE, 1973.

PAUPÉRIO, Esmérito A. Machado. **Perspectivas atuais do direito**. Forense Universitária, 1994.

PEÑA, Enrique Luño. **Historia de la filosofia del derecho**. Barcelona: Editorial La Hormiga de Oro S. A., 1955.

PERELMAN, Chaïm. **Ética e direito**. São Paulo. Trad. de Maria Ermantina Galvão G. Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

_____. **Lógica jurídica**. Trad. de Vergínia K. Puipi. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

PICARD, Edmond. **O direito puro**. Trd. não identificada. Bahia: Livraria Progresso Editora, 1969.

PIMENTA, Joaquim. **Enciclopédia da cultura**, Vol. I. 2ª. Ed., Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1963.

_____. **Enciclopédia da cultura**, Vol. II. 2ª. ed., Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1963.

PINTO, Agerson Tabosa. **Noções de sociologia**. 4ª ed. Fortaleza-Ce: Imprensa Universitária, 2000.

PLATÃO. **As leis**. São Paulo: EDIPRO, 1999.

_____. **A república**. Trad. de Maria Helena da Rocha Pereira. Lisboa: Fundação Gulbenkian, 1987.

_____. **Mênnon**. Em “Obras Completas”, Trad. de Francisco P. Samaranch. Madrid: Aguilar, 1966.

PLATÃO e SARTRE. **Os filósofos através dos textos**. São Paulo: PAULUS, 1997.

POLETTI, Ronaldo. **Introdução ao direito**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

PONTES FILHO, Valmir. **Curso fundamental de direito constitucional**. São Paulo: Dialética, 2001.

POPPER, Karl & LORENZ, Konrad. **O futuro esta perto**. Trad. de Teresa Curvelo. Lisboa: Editorial Fragmentos, 1990.

POPPER, Karl. **A sociedade democrática e seus inimigos**. Trad. de Milton Amado. Belo Horizonte: ed. Itatiaia Ltda, 1959.

POPPER, Karl. **Filosofia e problemas**. Trad. de Luiz Paulo Rouanet. Fundação Editora da UNIESP, São Paulo, 1997.

POUND, Roscoe. **Introdução à filosofia do direito**. Trad. de Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1965.

PRATA, Ana. **Dicionário jurídico**. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 1996.

PRIGOGINE, Ilya. **O fim das certezas**. Tempo, Caos e as Leis da Natureza. Trad. de Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Ed. Da UNESP, 1996.

PUGLIESI, Mário. **Mitologia grego-romana: arquétipos dos deuses e heróis**. São Paulo: Madras Editora, 2003.

RADBRUCH, Gustav. **Introdução à ciência do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

_____. **Filosofia do direito**. Trad. de L. Cabral de Moncada. Coimbra: Armênio Amado – Editor, Sucessor, 1974.

RAEYMAEKER, Luís de. **Filosofia do ser**. São Paulo: Editora Herder, 1967.

RÁO, Vicente. **O direito e a vida dos direitos**. 5ª Ed. anotada e atualizada por Olívio Rocha Barros Sandoval. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

RAWS, John. **Justiça e Democracia**. Trad. de Irene A. Paternot, São Paulo Martins Fontes, 2000.

REALE, Giovanni e ANTISERI, Dario. **História da filosofia**. Vol. I, Editora. PAULUS, São Paulo, 1990.

_____. **História da filosofia**. Vol. II, Editora PAULUS, São Paulo, 1991.

_____. **História da filosofia**. Vol. III, Editora PAULUS, São Paulo, 1991.

_____. **História da filosofia: do romantismo até nossos dias**. Vol. III. Trad. não identificado. Revisão de L. Costa e H. Dalbosco. São Paulo: Paulus, 1991.

_____. **Historia del pensamiento filosófico y científico: del romantismo hasta Hoy**. Tomo Terceiro. Barcelona: Editorial Heder, 1988.

REALE, Giovanni. **Filosofia do direito**. São Paulo: Saraiva, 1999.

_____. **História da filosofia antiga**. Vol. I. São Paulo: Loyola, 1995.

_____. **História da filosofia antiga**. Vol. II. São Paulo: Loyola, 1995.

_____. **História da filosofia antiga**. Vol. III. São Paulo: Loyola, 1995.

_____. **História da filosofia antiga**. Vol. IV. São Paulo: Loyola, 1995..

_____. **História da filosofia antiga**. Vol. V. São Paulo: Loyola, 1995.

_____. **Teoria do direito e do estado**. São Paulo: Saraiva, 1984.

REALE, Miguel. **Cinco temas do culturalismo**. São Paulo: Saraiva, 2000.

_____. **A verdadeira antropologia de Sócrates**. Porto: Campo das Letras, 1998.

_____. **Filosofia do direito**. São Paulo: Saraiva, 1998.

_____. **Filosofia do direito**. São Paulo: Ed. Saraiva, 1990.

_____. **Lições preliminares de direito**. Rev. E atual. – São Paulo: Saraiva, 1991.

_____. **Teoria do direito e do estado**. São Paulo: Ed. Saraiva,

_____. **Verdade e conjectura**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1983.

RIBEIRO, C. J. de Assis. **Reflexões sobre a crise do direito**. Rio de Janeiro:

RIBEIRO, Gustavo Lins. **Cultura e política no mundo contemporâneo**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.

RODRIGUÉZ, Ricardo Vélez. **A democracia liberal segundo Aléxis de Tocqueville**. São Paulo: Mandarim, 1998.

ROMILLY, Jacqueline de. **História da razão em Tucídides**. Trad. de Tomás

Ronái, Paulo. **Dicionário universal nova fronteira de citações**. São Paulo: Nova Fronteira, 1985.

ROSA, Felipe Augusto de Miranda. **Direito, justiça e ideologia**. Rio de Janeiro: Achiamé, 1980.

ROSS, Alf. **Direito e justiça**. Trad. de Edson Bini. Bauru, São Paulo: Edipro, 2000.

ROSS, Alf. **Lógica de las normas**. Trad. de José S.-P. Hierro. Madrid: Editorial Tecnos, 1971.

ROUSSEAU, J.-J. **Discurso sobre a origem dos fundamentos da desigualdade entre os homens**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Le contrat social**. Em “Oeuvres Complètes”, Vol. II, Paris: Éditions du Seuil, 1971.

ROVIGHI, Sofia Vanni. **História da filosofia moderna: a revolução científica de Hengel**. São Paulo: Edições Loyola, 1999.

RUBY, Christian. **Introdução à filosofia política**. Trad. de Maria Leonor F. R. Loureiro. São Paulo: Editora UNESP, 1998.

RUSSELL, Bertrand. **A perspectiva científica**. Trad. de José Severo Camargo Pereira. São Paulo. São Paulo: Cia. Editora Nacional, 1962.

_____. **Meu desenvolvimento filosófica**. Trad. de Luiz Alberto Cerqueira e Alberto Oliva. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1980.

S. J. Pe. Francisco Leme Lopes. **Introdução a filosofia**. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Agir, 1968.

SAINT-SERNIN, Bertrand. **A razão do século XX**. Rio de Janeiro: UnB – Universidade de Brasília, 1998.

SALDANHA, Nelson. **Ética e história**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

_____. **Filosofia do direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

_____. **Teoria do direito e crítica histórica**. Rio de Janeiro:

SAMPAIO, José Adécio Leite (coordenador). **Crise e desafios da Constituição: perspectiva críticas da teoria e das práticas constitucionais brasileiras**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SAMPAIO, Néson de Sousa. **“Doutrina”**: fonte material e formal do direito. Em “ Estudos de Filosofia do Direito. Uma Visão Integral da Obra de Hans Kelsen”, Coordenação de Luis Reggis Prado e Munir Karan. São Paulo: Ed.; Revista dos Tribunais, 1985.

SARTRE, Jean Paul. **O existencialismo é um humanismo**. Trad. de Virgílio Ferreira. Porto: Editorial Presença, 1962.

_____. **O ser e o nada**: ensaio de ontologia fenomenológica. Rio de Janeiro: Vozes, 1997.

SCHELER, Max. **Visão filosófica do mundo**. Trad. de Regina Wilberg. São Paulo: Editora Perspectiva S. A., 1986.

SCHIMITT, Carl. **O conceito político**. Trad. De Álvaro L. M. Valls. Petrópolis: Ed. Vozes, 1992.

_____. **Teoría de la constitución**. Trd. De Francisco Ayala. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, S*/d.

_____. **Legalidad y legitimidad**. Traducción de Jose Diaz · Garcia. Madrid: Aguilar, 1971.

SCHOPENHAUER, Arthur. **Sobre a filosofia universitária**. São Paulo: Martins Fontes: 2001.

SCHREIER, Fritz. **Conceptos y formes fundamentales del derecho. Esbozo de una teoría formal del derecho y del Estado sobre base fenomenológica**. Trd. De Eduardo Garcia Manés. México: Editora Nacional, 1975.

SELIGMAN, E. R. A. (ed.). **Enciclopaedia of social sciences**. Ney Cork, Macmillan, 1948.

SEVERINO, Antonio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 20^a ed. São Paulo: Cortez, 1996.

SILVA, Franklin Leopoldo e. **Descartes**. São Paulo: Moderna, 1993.

SILVA, José Afonso da. **A implicabilidade das normas constitucionais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968.

SILVA, José Borzacchiello da. A cidade contemporânea no Ceará. In: SOUZA, Simone de (Org.). **Uma história do Ceará**. Fortaleza: Fundação Demócrito Rocha, 2000.

SÍLVA, Márcio Bolda da. **Metafísica e assombro**: curso de ontologia. São Paulo: Paulus, 1994.

SMELSER, Neil J. (ed.), **Sociedade, cultura e personalidade** (*Society, Culture and Personality*). Porto Alegre, Globo, 1968.

SOARES, Marly Carvalho. **O filósofo e o político**. São Paulo: Edições Loyola, 1998.

SOUSA, José Pedro Galvão de., GARCIA, Clóvis Lema e CARVALHO, José Fraga de. **Dicionário de política**. São Paulo: T. A. Queiroz Editor Ltda, 1998.

SOUZA FILHO, Oscar D'alva e. **A ideologia do direito natural**. Rio-São Paulo-Fortaleza: ABC Editora, 2002.

_____. **Breve história da filosofia antiga (Fundamentos Sociais e Políticos)**. Prefácio de Alcântara Nogueira. Fortaleza: Faculdade de Filosofia do Ceará, 1974.

_____. **Discurso em torno dos direitos**: positivo, natural e alternativo. Fortaleza: ABC, 2000.

_____. **Polis grega & práxis política**. Fortaleza: ABC Editora, 2001.

_____. **Ética individual & ética profissional (princípios da razão feliz)**. 3ª ed. Fortaleza: ABC Editora, 2003.

_____. **Ideologia e pensamento institucional do ministério público brasileiro**. Fortaleza: ABC – 2001.

SOUZA, Jessé. **A modernização seletiva**: uma reinteração do dilema brasileiro. Brasília: Editora da UnB, 2000.

SOUZA, Sonia Maria Ribeiro de. **Um outro olhar**: filosofia. São Paulo: FDT, 1995.

SPINOZA, Baruch. **Ética**. Trad. De Lívio Xavier. São Paulo: Atena, 1960.

STAMMLER, Rudolf. **Tratado de filosofia del derecho**. Trad. de Wenceslao Roces. México: Editora Nacional, 1974.

TABOSA, Agerson. **Direito romano**. Fortaleza: Imprensa Universitária, 1999.

TARNAS, Richard. **A epopéia do pensamento ocidental**: para entender as idéias que moldaram nossa visão de mundo. Trad. de Beatriz Sidou. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

TEIXEIRA, Evilázio F. Borges. **Cinco temas do culturalismo**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2000.

_____. **Educação do homem segundo Platão**. São Paulo: PAULUS, 1999.

_____. **Nova fase do direito moderno**. São Paulo: Ed. Saraiva, 1990b.

TEJADA, Francisco Elias. **Tratado de filosofia del derecho**. Tomo II. Sevilla: Universidad de Sevilla, 1974.

TELLES JÚNIOR, Godofredo. **Iniciação à ciência do direito**. São Paulo, Saraiva, 2001.

TEUBNER, Gunther. **O direito como sistema autopoético**. Trad. de José Engrácia Antunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

TOMÁS, S. **Tradução da justiça**. Trad. de Fernando Couto. Porto: Rés, S/d.

TORAZO, Miguel Villoro. **Lecciones de filosofia del derecho**. México: Editora Porrúa, 1973.

TRIEPEL, Heinrich. **Derecho público y política**. Trad. de José Luis Carro. Cuadernos Civitas. Madrid: Editorial Revista de Occidente, 1974.

TRUYOL Y SERRA, Antonio. **Historia de la filosofía del derecho y del estado**: de los orígenes a la Baja Edad Media. Madrid: Revista de Occidente, 1970.

_____. **História de la filosofía del derecho y del estado**. Vol. II. Del Renacimiento a Kant. Madrid: Revista de Occidente, 1976.

TUCIDIDES. **História da guerra do Peloponeso**. Trad. de Mário da Gama Kury. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.

TUCIDIDES. **História da guerra do Peloponeso**. Trad. de Mário da Gama Kury. Brasília: Universidade de Brasília, 1987.

TUMÁNOV, Vladímir. **O pensamento jurídico burguês contemporâneo**. Trad. de Palmeiro Gonçalves. Lisboa: Edirorial Caminho, SARL, 1984.

VALLE, Gabriel. **Filosofia e direito**. Porto Alegre: Sínese, 1999.

VERDROSS, Alfred. **La filosofía del derecho del mundo occidental. Visión panorámica de sus fundamentos y principales problemas**. Trad. de Mario de la Cueva. México: Universidade Nacional Autónoma de México, 1962.

VERGEZ, André e HUISMAN, Denis. **História do filósofos ilustrada pelos textos**. 7ª ed. Trd. De Lélia de Almeida González. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1988.

VICENTINO, Cláudio. **História geral**. Vol. Único. São Paulo: Scipione, 2000.

VIEIRA, Liszt. **Cidadania e globalização**. Rio de Janeiro: Record, 2000.

VILLEY, Michel. **Direito romano**. Trad. de Fernando Couto. Porto: Res - Editora, s/d.

_____. **Leçons d'histoire de la philosophie du Droit**. Paris: Dalloz, 1962.

_____. **Philosophie du Droit. Définitions et fins du Droit**. Paris, Dalloz, 1975.

VOEGELIN, Eric. **A nova ciência da política**. Trad. de José Viegas Filho. Brasília: Ed. da Universidade de Brasília, 1979.

VOLTAIRE. **Comentários políticos**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

WEBER, Max. **Economia y sociedad**. Vol. I. Trad. de José Medina Echavarría, Juan Roura Parella, Eduardo García Máynez, Eugenio Ímaz y José Ferrater Mora. México: Fondo de Cultura Econômica, 1977.

_____. **Essais sur la théorie de la science**. Trad. de Julián Freund. Paris: Librairie Plon, 1975.

_____. **Ciência e política: duas vocações**. São Paulo: Cultrix, 1999.

WEISCHEDEL, Wilhelm. **A escada dos Fndos da filosofia: a vida contida a o pensamento de 34 grandes filósofos**. 2ª ed. Trad. de Edson Dognaldo Gil. São Paulo: Editora Angra Ltda, 2000.

WELZEL, Hans. **Derecho naturaly justicia material**. Preliminares para una Filosofía del Derecho. Trad. de Felipe González Vicén. Madrid: Aguilar, 1957.

WITTGENSTE, Ludwig. **Tratado lógico-filosófico e investigações filosóficas**. Trad. de M. S. Lourenço. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1987.

WOLF, Eric. **El problema del derecho naturaly**. Trad. de Manuel Entenza. Barcelona: Ediciones Ariel, 1960.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Ideologia, estado e direito**. 4ª ed. Rev. Atual e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

YOLTON, John W. **Dicionário Locke**. Trad. De Alvaro Cabral. Rio de Janeiro: Jorge Zahar ed., 1996.

ZILLES, Urbano. **Filosofia da religião**. São Paulo: Paulus, 1991.

ÍNDICE ONOMÁSTICO

1- A numeração romana corresponde aos capítulos, a arábica, às páginas.

Abbagnano, Nicola: III: 196 – 197.

Aciolly, A. Pinto Nogueira: I: 25.

Adelino, Filho: II: 104.

Aguiar, Moacir: II: 94.

Albuquerque, Manoel Soriano de: I: 25 – 26.

Alexy, Robert: II: 71.

Alighieri, Dante: I: 19.

Almeida, Eponina S. A. N. de: II: 91.

Althusser, Louis: II: 123 – 131.

Américo, Pedro: II: 100.

Antiseri, Dário: II: 180.

Aragão, Antônio Fernão M. de: II: 100.

Aranha, José Pereira Graça: II: 104, III: 226.

Araripe Júnior, Tristão de Alencar: III: 226.

Aristóteles: II: 46 – 47 – 65 – 113 – 122 – 164 – 167, III: 230 – 234, IV: 244.

Arnaud, Antoine: II: 168.

Aurélio, Marco: II: 122.

Austin, John: II: 176 - 178.

Auto Filho, Francisco: II: 94 - 95.

- Bacon, Francis: II: 118, III: 223.
- Balmes, Jaime: I: 34, II: 100.
- Bandeira, Manuel: II: 138.
- Barreto, Luis Pereira: II: 100.
- Battro, Antonio M.: III: 201.
- Bergbohm, Karl: II: 190.
- Bessa Gumerindo: II: 104.
- Beviláqua, Clóvis: I: 31 – 34 – 35, II: 91 – 92 – 96 – 97 – 98 – 99 – 100 – 101 – 103 – 104 – 122, III: 217 – 225 – 226 – 227.
- Brentano, Franz: II: 174.
- Binding, Karl: I: 40.
- Biran, Maine de: I: 34, II: 100.
- Bobbio, Norberto: II: 60 – 145 – 162 – 188.
- Bodin, Jean: I: 28.
- Bonaparte, Napoleão: III: 195 – 196.
- Brecht, Arnold: II: 182.
- Brito, Raimundo Farias: I: 31, II: 92 – 97 – 98 – 105 – 106 – 107 – 108, 109, III: 217 – 225 – 227.
- Bruno, Giordano: II: 118, III: 223.
- Bukharin, Nikolai Ivanovitch: I: 18.
-
- Cabral, Guedes: I: 33, II: 100.
- Campos, Maria Neves F: II: 137.
- Canotilho, J. J. Gomes : II: 45.
- Cardoso, Fausto: II: 104.
- Carlos X: II: 102.
- Carnap, Paul: I: 19.
- Chacon, Wamireh: III: 225 – 226 – 227.
- Chauí, Marilena: III: 199.

- Churchill, Winston: I: 22.
- Cícero, Marco Túlio: II: 122.
- Clemenceau, Georges: I: 16.
- Cohen, Hermann: II: 185.
- Comparato, Fábio: II: 49.
- Comte, Augusto: I: 34, II: 91 – 96 – 101 - 180.
- Condillac, E. Bonnot de: I: 34, II: 100, III: 196.
- Constant, Benjamin: I: 23.
- Coolidge, Calvin: I: 20.
- Copello, Mário A: II: 148.
- Cossio, Carlos: I: 40, II: 155 – 178 – 142 – 179.
- Costa, Heribaldo Dias da: I: 26.
- Cousin, Victor: I: 34, II: 100.
-
- D'alva Filho, Oscar: II: 94 – 95 - 129. III: 194 – 197 – 202 – 227.
- Dalari, Dalmo de Abreu: II: 49.
- Dantas, F. C. de Santiago: I: 25.
- Darwin, Charles: II: 91 – 96 - 120.
- Debrun, Michel: II: 116 – 118 – 119, III: 220 – 222.
- De Gaulle, Charles : II: 77.
- Del Vecchio, Giorgio: I: 39, II: 162 – 164.
- Descartes, René: II: 118, III: 223.
- Duguit, Léon: I: 39, II: 152.
-
- Engels, Friedrich: II: 48 – 97 – 112 – 120- 123 – 124 – 125 - 127, III: 197 – 198 – 199 - 217.
-
- Fabris, Sérgio Antônio: II: 120.
- Ferreira, Luis Pinto: II: 49 – 93, III: 225 – 227.

- Fichte, J. G.: II: 125.
- Foucault, Michel: I: 15.
- França, Ernesto Ferreira: I: 33, II: 100.
- Franco, Afonso Arinos de M.: II: 49.
- Freitas, Augusto Teixeira de: II: 95.
- Friedrich, Carl: II: 162.
- Feuerbach, Ludwig: II: 123 – 131 – 165, III; 215.
-
- Galilei, Galileu: II: 118 - 172, III: 223.
- Garoudy, Roger: II: 129.
- George, Lloyd: I: 16.
- Giambatista, Vico: II: 65.
- Gioberti, Vincenzo: I: 34, II: 164.
- Goethe, Johann Wolfgang: I: 29, II: 144, III: 226.
- Gramsci, Antônio: I: 31, II: 97 - 128, III: 198 – 210 – 211 - 216.
- Grau, Eros Roberto: II: 65.
- Grócio, Hugo: I: 41.
- Grunberg, Karl: II: 133.
-
- Haeckel, Ernest: II: 96 – 185.
- Harding, Warren: I: 20.
- Harnecker, Marta: II: 131.
- Hart, Herbert: I: 40, II: 153.
- Hartmann, Nicolai: II: 164.
- Hayck, Friedrich A. von: I: 21.
- Heather, Nick: II: 163.
- Hegel, G.H.F: I: 14 – 28 – 29 – 30, II: 123 – 124 – 125 – 126 – 130 - 171.
- Heine, H.: II: 131.
- Heller, Hermann: II: 171.

Heráclito: II: 97 – 113 – 117 – 119- 129, III: 221 - 222, IV: 244.

Hesse, Konrad: II: 55.

Hitler, Adolf: I: 19, II: 78.

Hobbes, Thomas: I: 28 – 41 – 42, II: 188.

Hoffding, Harald: II: 124.

Hoover, Herbert Clark: I: 20.

Hugo, Vitor: III: 226.

Humboldt, Wilhelm: I: 29.

Hume, David: II: 182.

Huxley, Thomas: II: 91 - 120.

Iacobini, Ludovico: II: 172.

Ihering, Rudolf von: II: 184, III: 232.

Isidoro de Sevilha, Santo: I: 40.

Jaeger, Werner Wilhelm: II: 47.

Jorge Filho, Paulo Melo: II: 94.

Jouffroy, Théodoré: II: 100.

Kant, Immanuel: I: 28, II: 100 - 145 – 164 – 182 – 184 - 185, III: 232 – 233 – 240.

Kelsen, Hans: I: 18 – 19 – 40, II: 144 – 145 - 146 – 153 – 155 – 158 – 171 – 173 – 178 – 181 – 185, III: 223 – 233 – 235 – 240.

Keynes, John Maynard: I: 20.

Kolantai, Alexandra: II: 128.

Kosik, Karel: II: 129.

Krauss, Rupprecht von: II: 72.

Kriele, Martin: II: 45.

- Labriola, Antônio: I: 31, II: 97 – 120 - 123 – 128 – 133, III: 216.
- Lafitte, Pierre II: 96.
- Lancelot, Claude: II: 168.
- Lassalle, Ferdinand: II: 57.
- Lefebvre, Henri: II: 129.
- Leibniz, Gottfried: I: 41.
- Lenin, Wladimir: I: 17 – 18, II: 97 - 123 – 128, III: 198 – 203 – 217.
- Lerche, Peter: II: 72.
- Liberato, Gustavo Tavares C.: II: 137.
- Lima, Alceu Amoroso: II: 94, III: 224.
- Lima, Hermes: II: 102 - 103.
- Lima, Rocha: II: 93 – 97 – 98, III: 226.
- Lins, Ivan: II: 116.
- Littré, Émile: II: 91.
- Lobo, Abelardo: II: 104.
- Locke, John: I: 28 – 34 – 41.
- Lopes, Simões, filho: II: 93.
- Losano, Mário G.: II: 188.
- Lotze, Rudolf: II: 173.
- Löwy, Michael: III: 195.
- Lukács, George: II: 124.
- Luiz XVIII: II: 102.
-
- Mach, Ernest: II: 185.
- Maciel, Mirtes Amorim: II: 94.
- Magalhães, Domingos de: I: 33, II: 100.
- Magalhães, Glauco Barreira: II: 137.
- Mangabeira, João: II: 95.
- Mannheim Karl: III: 202.

- Maquiavel, Nicolau: I: 28 – 42.
- Martins Júnior, José Isidoro: II: 104.
- Martins, Osvaldo Evandro C: II: 165.
- Martins, Maria Fátima Nogueira: II: 91.
- Martins, Noé Souza de: II: 94.
- Marx, Karl: II: 112 – 120 – 133 – 171 – 190, III: 196.
- Mattia, Ângelo de: II: 148.
- Mayer, Otto: I: 49, II: 153.
- Mbaya, Ettiene R: II: 69.
- Mehring, Franz: II: 123.
- Melo, Celso Bandeira de: II: 49.
- Menezes, Djacir de L.: I: 26, II: 93 – 116, III: 225 – 227.
- Menezes, Tobias Barreto de: I: 31 – 33 – 35, II: 100 – 102 – 103 - 104, III: 217 – 226.
- Miranda, F. C. Pontes de: I: 26, II: 180. III: 224.
- Mondolfo, Rodolfo: I: 31, II: 111 – 114 – 115 – 116 – 123 – 128 – 133 - 134, III: 215.
- Mont⁹-Alverne, Francisco de: I: 33, II: 100.
- Montenegro, João Alfredo S. de: I: 25.
- Muniz de Aragão, Antonio Fernão; II: 34.
- Muniz, Patrício Pe: I: 33, II: 100.
- Mussolini, Benito: I: 19.
-
- Nietzsche, F: II: 121.
- Nogueira Júnior, Francisco Alcântara de: II: 91.
- Nogueira, Alexandre S. Alcântara de: II: 91.
- Nogueira, Alexandrina S. Alcântara de: II: 91.
- Nogueira, Hilda: II: 91.
- Nogueira, Mirian S.Alcântara: II: 91.

Nogueira, Mirtes S. Alcântara de: II: 91.

Noiré, Ludwig: II: 91 – 96.

Olivecrona, Karl: I: 39.

Oliveira, Olavo: I: 31.

Orlando, Arthur: II: 104.

Parmênides: II: 113 - 118, IV: 244.

Pasukanis, Eugênio: I: 18.

Paupério, Arthur Machado: II: 92.

Pereira, Virgílio Sá: II: 104.

Perelinann, Chaim: II: 189.

Petrasizky, Léon: I: 39.

Piaget, Jean: III: 200 – 201.

Pietre, André: II: 129.

Pimenta, Joaquim: II: 116 – 117 – 118 - 119, III; 222 – 223.

Pinto, Paulo Brossard de S. II: 49.

Platão: II: 46 – 47 – 113, III: 230.

Plekanov, G. V.: II: 123 – 125 – 126 - 133.

Pound, Roscoe: II: 44.

Ponty, Maurice Merleau: I: 15.

Prestes, Luis Carlos: I: 24.

Reale, Miguel: I: 25 - 40, II: 93 – 142 – 174 – 180, III: 221 – 224.

Regeen, Jean Ter: II: 94.

Rego, José Lins do: II: 138.

Renan, Ernest: II: 123.

Ribeiro, Araújo: I: 33, II: 100.

Rockfeller, Nelson: II: 45.

Garoudy, Roger: II: 129.

Romero, Sílvio: 31 – 33, II: 99 – 100 - 102, III: 217 – 226.

Roosevelt, Franklin Delano: I: 20 – 22, II: 45.

Ross, Alf: II: 180 – 186.

Rousseau, Jean-Jacques: I: 28, II: 85 – 151 – 152 – 159 - 175.

Russell, Bertrand: I: 19.

Sá, Adísia: II: 94 - 95.

Salgado, Plínio: I: 25.

Sander, Fritz: II; 179.

Savigny, F.Carl von: II: 152 - 185.

Schiller, Friedrich von : II: 164.

Schlick, Moritz: I: 19.

Schmitt, Carl: II: 68.

Silva, José Afonso da: II: 59.

Sócrates: II: 46 - 113, III: 230.

Sófocles: II: 139.

Sorokin, Pitirin A.: II: 44.

Sousa, Marcelo Rebelo de: II: 46.

Souza, Soriano de: I: 25 – 26 – 33, II: 100.

Spencer, Herbert: II: 96.

Spinoza, Baruch: I: 28, II: 93 – 95 – 96 – 98 – 118 – 120 – 122 – 123 – 131 – 132 – 134 - 167, III: 221 – 223.

Stálin, Josef B.: I: 18, II: 127.

Távora, Juarez do N. F.: I: 24.

Teles, Expedito : II: 94.

Telles Jr, Godofredo da Silva: I: 40.

Tomás de Aquino, Santo: II: 100.

Tracy, Antoine Destutt de: III: 195 - 196.

Trotsky, Leon: I: 17 - 18, II: 127 - 192.

Vaihinger, Hans: II: 185.

Vargas, Getúlio Dorneles: II: 99 - 118.

Vasak, Karel: II: 68.

Vasconcelos, Francisca Fontenele: II: 135.

Vasconcelos, Manuel Nemésio: II: 135.

Vasconcelos, Ribamar: II: 94.

Verdross, Alfred: I: 40, II: 153.

.

Wiedermann, H: II: 45.

Wilson, Thomas Woodrow: I: 20.

Wittgenstein, Ludwig: II: 165.

Wolf, Eric: I: 41.

Zeller, Eduard: II: 47.

Zitelmann, Ernst: I: 40.